



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº600/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 08 de Novembro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

Presidência

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 135, de 20 de outubro de 2010, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº E 1/2010, de 22 de outubro de 2010, página 1, no cabeçalho, onde se lê... "PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 135, de 20 de outubro de 2010", leia-se... "**PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 136**, de 20 de outubro de 2010".

RICARDO ALENCAR MACHADO

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Precat-0001751-72.2010.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00013/2010

Requerente Reinaldo Mechica Miguel

Advogado Sebastião Alves dos Reis Júnior

Requerente INSS Empregador

Requerente Gilson Santos Brandao

Requerido MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE

Homologo a renúncia, formulada a fls. 686/687 pelo exequente

REINALDO MECHICA MIGUEL, ao valor superior ao limite considerado de pequeno valor no âmbito da União (60 salários mínimos, conforme os arts. 3º da Lei nº 10.259/2001 e 3º, I, da IN nº 32/2007-TST), forte no permissivo do art. 4º, § 2º, da IN nº 32/2007-TST. Registro que os advogados subscritores da petição têm poderes para tanto (fls. 688). Advirto o credor que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo, não admitindo atualização posterior do crédito, ou prosseguimento da execução, nos termos do parágrafo único do art. 200 do Provimento Geral Consolidado desta Corte Regional. Tratando-se de crédito trabalhista de pequeno valor, há dispensa da expedição de precatório, na forma dos arts. 100, § 3º, da CF/1988. Em decorrência, determino a baixa do registro do precatório em referência e a adoção dos demais atos administrativos pertinentes para o correto pagamento, na época própria, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, verificada a disponibilidade dos créditos orçamentários destinados a essa finalidade. Após, comprovado o depósito da quantia requisitada por meio de ordem bancária e ofício do banco oficial, determino sejam os autos remetidos à origem. O Juiz da execução, ao liberar o crédito, deverá observar se já ocorreram os recolhimentos previdenciário e fiscal, determinando, se for o caso, as devidas retenções, incumbido-lhe, ainda, comunicar a esta Presidência, via malote digital, endereçado ao Núcleo de Precatórios, a efetivação do pagamento ao credor, nos termos do art. 13 da IN nº 32/2007-TST. Proceda-se à reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 1.211-A e 1.211-B, § 1º, do CPC). Publique-se. Intime-se o executado por mandado. Brasília, 27 de outubro de 2010 (4ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Precat-0001894-61.2010.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00022/2010

Requerente Espólio de Isaias Souto Porto (Repr. Lilian Oliveira)

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Requerente INSS Empregador

Requerente Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF**Requerido DISTRITO FEDERAL -**

Vistos etc. Em 23/2/2010, foi expedido o Ofício Precatório nº 1/2010, da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, DF, em face do Distrito Federal (fls. 300). O crédito, atualizado para 30/6/2010, montava em R\$7.250,90 (exequente), R\$1.087,63 (honorários de advogado) e R\$8.671,49 (total), consoante cálculos a fls. 302/308. Em 13/7/2010, determinou-se a intimação do executado para "inclusão do presente processo na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento na ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no artigo 100 da Constituição Federal" (fls. 309/310). A intimação pessoal do executado foi cumprida em 16/07/2010 (fls. 314). Em 21/10/2010, o executado pleiteou compensação e "anulação do PCT em questão, para outro ser emitido com a observância das normas em vigor e devida adequação do procedimento" (fls. 316). Colacionou documento demonstrativo de débito de tributo, no valor de R\$ 1.132,50 (fls. 318) contra o advogado do exequente. Pois bem. De plano, declaro não haver preclusão, em razão da falta de intimação do executado nos termos do art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal. Já houve autuação administrativa por ocasião do registro do Precatório sob nº 42/2010 (art. 6º, § 2º, da Res. 115/2010-CNJ). O exequente não exerceu seu direito à renúncia parcial do crédito, a fim de que pudesse receber o montante integral de 10 salários mínimos por intermédio de requisição de pequeno valor (arts. 100, § 3º, da Constituição Federal, 4º da IN 32/2007-TST e 6º da Res. 115/2010-CNJ), em que pese a decisão a fls. 309, porquanto ainda não publicada. Logo, determino a publicação da decisão a fls. 309/310 e concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca de eventual renúncia parcial do crédito, a fim de que possa receber o montante integral de 10 salários mínimos por intermédio de requisição de pequeno valor e, ainda, para seu advogado, de maneira que possa, no mesmo prazo, pronunciar-se relativamente ao requerimento de compensação, querendo (art. 6º, § 2º, da Res. 115/2010-CNJ). Publique-se. Intime-se. Após o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 3 de novembro de 2010 (4ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Precat-0002323-28.2010.5.10.0000**Complemento Nº TRT = Precat-00042/2010****Requerente Alessandra Garcia Pires Gonçalves****Advogado Caio Antônio Ribas da Silva Prado****Requerente Instituto Nacional do Seguro Social****Requerido DISTRITO FEDERAL -**

Vistos etc. Em 11/6/2010, foi recebido nesta Corte o Ofício Precatório nº 3/2010, da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, DF (fls. 251 e 251v.). O crédito atualizado para 30/6/2010 montava em R\$ 6.139,96 (exequente), R\$ 872,03 (contribuição previdenciária) e R\$7.011,99 (total), consoante cálculos a fls. 253/258. Em 13/7/2010, determinou-se a intimação do executado para "inclusão do presente processo na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento na ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências do artigo 100 da Constituição Federal" (fls. 259/260). A intimação pessoal do executado foi cumprida em 10/7/2010 (fls. 261). Em 18/10/2010, o executado pleiteou compensação e "anulação do PCT em questão, para outro ser emitido com a observância das normas em vigor e devida adequação do procedimento" (fls. 266). Colacionou-se documento demonstrativo de débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$1.197,87, contra a exequente (fls. 267). Pois bem. De plano, declaro não haver preclusão, em razão da falta de intimação do executado nos termos do art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal. As demais questões suscitadas pelo executado serão decididas após a oportunidade de exercício do contraditório. Já houve autuação administrativa por ocasião do registro do Precatório sob nº 42/2010 (art. 6º, § 2º, da Res. 115/2010-CNJ). A exequente não exerceu seu direito à renúncia parcial do crédito, a fim de que pudesse receber o montante integral de 10 salários mínimos por intermédio de requisição de pequeno valor (arts. 100, § 3º, da Constituição Federal, 4º da IN 32/2007-TST e 6º da Res. 115/2010-CNJ), em que pese a decisão a fls. 259, divulgada em 30/6/2010 (fls. 265). Logo, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do requerimento de compensação, querendo (art. 6º, § 2º, da Res. 115/2010-CNJ). Publique-se. Intime-se. Após o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 25 de outubro de 2010 (2ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Precat-0002632-49.2010.5.10.0000**Complemento Nº TRT = Precat-00055/2010****Requerente ALVARO LUIZ TRONCONI****Advogado Luiz Safe Carneiro****Requerente INSS Empregador****Requerido FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB**

Vistos. Em 23/6/2010, a 14ª Vara do Trabalho de Brasília remeteu a esta Presidência o Ofício Precatório nº 5/2010 em favor do exequente (fls. 561). Intimada pessoalmente do precatório em 20/7/2010 (fls. 572), a Executada apresentou, em 9/9/2010,

requerimento de redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001 (fls. 582/583). Decido. O acórdão exequendo (fls. 169/174) --- não alterado pelas decisões supervenientes no processo de conhecimento (fls. 190/191, 348/350 e 406/408; certidão de trânsito em julgado a fls. 412) --- não contém disposição expressa quanto ao índice de juros de mora aplicável ao caso sob exame. Todavia, registro que houve debate e pronunciamento judicial a respeito da questão, na fase de execução, em que o magistrado, ao julgar a impugnação aos cálculos, declarou a preclusão temporal, inviabilizando a redução dos juros de mora, tal como pretendido (fls. 540). Contra essa decisão não houve a interposição de recurso (fls. 554). Logo, incide o óbice da OJTP nº 2, "c", do TST e do art. 35, III, da Resolução nº 115 do CNJ. Por isso, é inviável, na hipótese, a aplicação da OJTP nº 7 do TST. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de revisão de cálculos, nos termos em que apresentado. Contudo, de ofício, aplico o disposto no § 12º do art. 100 da Constituição Federal c/c art. 36, § 3º, da Resolução nº 115 do CNJ para determinar que, a partir de 10/12/2009, incidam juros simples de 0,5% ao mês. Refaçam-se os cálculos. Publique-se. Intime-se a executada por oficial de justiça. Brasília, 11 de outubro de 2010 (segunda-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Precat-0003177-22.2010.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00060/2010

Requerente Luis Lino de Carvalho

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Requerente Instituto Nacional do Seguro Social

Requerente Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df

Requerido Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Homologo a renúncia formulada a fls. 337/338 pelo exequente LUIS LINO DE CARVALHO, ao valor superior ao limite considerado de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal (10 salários mínimos - art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005), forte no art. 4º, § 2º, da IN 32/2007-TST. Registro que o credor declara "estar ciente de que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do prosseguimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução" (art. 200, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região). Tratando-se de crédito trabalhista de pequeno valor, há dispensa da expedição de precatório e a requisição deve ser encaminhada pelo Juiz da execução ao próprio devedor, na forma dos arts. 100, § 3º, da CF/1988 e 6º da IN 32/2007-TST. Em decorrência, determino a

baixa do registro do precatório em referência e devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reveja o Ofício Requisitório nº 001/2010 (fls. 334 e 335) e dê seguimento à execução, como entender de direito. Publique-se. Intime-se o Executado por mandado. Brasília, 08 de outubro de 2010 (6ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Precat-0003587-80.2010.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00071/2010

Requerente Delcídes Joaquim Ribeiro

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Dorinato Pereira da Silva

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Edvaldo Borges Pedrosa

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Felipe Francisco das Neves

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Francisco Carlos Rodrigues

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Francisco das Chagas Ricardo Barbosa

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Francisco Teixeira Carvalho

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Geraldo Magela de Oliveira

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente CECILIA RIBEIRO BRASILIANO E OUTROS

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Damião Teixeira de Araújo

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Domingos Amâncio da Silva

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Getúlio Gomes da Silva

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Gilza Araújo dos Santos

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Israel Antônio do Nascimento

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

Requerente Instituto Nacional do Seguro Social

Requerido SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP -

Vistos. Os exequentes, por seu advogado, requerem "prioridade na tramitação da ação, nos termos da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009" (fls. 1305). O requerimento não identifica em qual dos dispositivos da EC 62 apóia-se, nem que tipo de prioridade pretende, razão pela qual é inviável o deferimento. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2010 (6ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Precat-0016840-83.2002.5.10.0011

Precat-00168/2002-011-10-40-9

Complemento Nº TRT = Precat-00055/2008

Requerente CARMELITA MARIA DE JESUS

Advogado Sebastião Pereira Gomes

Requerido SERVICO DE CONSERVACAO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP -

Vistos. Defiro a juntada do substabelecimento (fls. 358) tal como requerido pela exequente a fls. 357, e, ainda, concedo-lhe o prazo de 10 dias para vistas dos autos fora de cartório. Publique-se. Brasília, 3 de novembro de 2010 (4ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Precat-0153700-10.1991.5.10.0001

Precat-01537/1991-001-10-00-5

Complemento Nº TRT = Precat-00074/2001

Requerente Lucas Pereira Santos

Advogado Lenita Alvarenga Curado Fleury E OUTROS

Requerente Jose Goncalo de Paula

Requerente Adilson Goncalves Pereira

Requerente Djalma de Carvalho Rabello

Requerente Orestes de Oliveira

Requerente Salvador Francisco de Oliveira

Requerente Valeriano Leite de Siqueira

Requerido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de precatório de feição complementar contra a Fazenda Pública Federal para satisfação de débito vencido, parcialmente pago. Observada a precedência deste, sua quitação se dará apenas aos de maior valor (CF, art. 86, § 1º do ADCT). Atualizados os cálculos, até 25/10/2010, enquadra-se o precatório nos limites fixados pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/2009 c/c art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, já que o montante individualizado por credor, importa em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 924). Assim, determino ao Núcleo de Precatórios, ante a disponibilidade orçamentária existente, a adoção dos atos administrativos pertinentes ao correto pagamento deste, na época própria, em conformidade às disposições contidas no Provimento-Geral deste Regional, bem como Instrução Normativa supracitada. Após,

comprovado o depósito da quantia requisitada por meio de ordem bancária e ofício do banco oficial, determino sejam os autos remetidos à origem, observadas as cautelas de praxe quanto aos nossos registros. O Juiz da execução, ao liberar o crédito, deverá verificar se já ocorreram os descontos previdenciários e fiscais, determinando, se for o caso, as devidas retenções, incumbindo-lhe, ainda, comunicar a esta Presidência, via malote digital endereçado ao Núcleo de Precatórios, a efetivação do pagamento ao credor (art. 13 da IN nº 32/2007 do TST). Publique-se para ciência das partes. Brasília, 27 de outubro de 2010, (4ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

Processo RPV-0001628-74.2010.5.10.0000

Complemento Nº TRT = RPV-00099/2010

Requerente Jonatas Araujo Silva dos Santos

Advogado Gustavo Vasconcelos Souza

Requerente Instituto Nacional do Seguro Social

Requerido MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS

Vistos. Em análise aos autos, constato flagrante erro material quanto aos cálculos de fls. 436/441, corrigível de ofício e a qualquer tempo. De fato, em 10/12/2009, foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 62, que deu a seguinte redação ao § 12 do art. 100 da Constituição Federal: "§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios". c) no mesmo sentido, a Resolução nº 115/CNJ dispõe: "Art. 37. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 1º (...) § 2º (...) § 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas." (sem destaque no original) Portanto, em que pese o teor do acórdão proferido em agravo de petição, os juros a serem computados a partir de

10/12/2009 devem seguir o índice oficial da caderneta de poupança, de 0,5%. Em decorrência, retifico e fixo o valor correto da Requisição de Pequeno Valor, na data de 30/9/2010, para R\$12.235,07 (doze mil, duzentos e trinta e cinco e sete centavos), conforme nova planilha elaborada pelo Núcleo de Precatórios (fls. 444/450), para que se ajuste aos parâmetros traçados pelo título exequendo e à legislação superveniente. Determino ao Núcleo de Precatórios, ante a disponibilidade orçamentária existente, a adoção dos atos administrativos pertinentes ao correto pagamento desta RPV na época própria. Após, comprovado, por meio de ordem bancária e ofício do banco oficial, o depósito da quantia requisitada, determino sejam os autos remetidos à origem, observadas as cautelas de praxe quanto aos nossos registros. O Juiz da execução, antes de liberar o crédito, deverá verificar se já ocorreram os descontos previdenciários e fiscais, determinando, se for o caso, as devidas retenções, incumbindo-lhe, ainda, comunicar a esta Presidência, via malote digital endereçado ao Núcleo de Precatórios, a efetivação do pagamento ao credor (art. 13 da IN nº 32/2007 do TST). Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de setembro de 2010 (5-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Processo RPV-0120440-38.2002.5.10.0006**RPV-01204/2002-006-10-40-6****Complemento Nº TRT = RPV-00196/2005****Requerente ADAO DA SILVA****Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins****Requerente ANTONIO BERNARDO DA SILVA****Requerente SEVERINA DOS SANTOS BATISTA****Requerente VALDEMAR RODRIGUES DE ARAUJO****Requerido SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANO DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP -**

Vistos. Em 7/7/2010, a Juíza em exercício no Juízo Conciliatório encaminhou os presentes autos ao Núcleo de Precatórios, contendo a Requisição de Pequeno Valor nº 196/2005 (fls. 26). Em observância à Instrução Normativa nº 32/2007, expedi o Ofício Circular n.º 075/2010/TRT10/PRE-DGJUD, nestes termos: "1. Consabido que a EC Nº 62/2009 alterou significativamente os procedimentos pertinentes aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, ensejando a edição da Portaria PRE-DGJUD nº 10/2010, que passou a regulamentar a matéria no âmbito da 10ª Região. 2. Nessa perspectiva, esta Corte Regional houve por bem rescindir o Acordo de Cooperação Mútua com o Distrito Federal (Registro 206/2006) para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, uma vez que tal avença, após sobredita Emenda, revelou-se inócua para fazer face aos precatórios e não mais

necessária ao pagamento de RPV's, em virtude da competência atribuída ao juiz da execução na Instrução Normativa nº 32/2007. 3. No tocante às Requisições de Pequeno Valor (RPV) para o Distrito Federal, Estados e Municípios, encareço a V. Exa., ao expedir as precitadas requisições, sejam observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa em tela." (malote digital, documento nº 568463, em 24/8/2010) Em decorrência, determino a restituição destes autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito sob competência do Juízo da execução, como entender de direito, em conformidade com art. 6º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2010 (6ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Despacho****Despacho****Processo Nº CorPar-1026-83.2010.5.10.0000**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Reclamante	Gino Azzolini Neto
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres
Reclamado	Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado	Daniel Ramos de Oliveira

Visto.

À vista da certidão de fl. 167, mantenham-se sobrestados os autos. Publique-se.

Brasília(DF), 29 de outubro de 2010 (6ª feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Presidente

Despacho**Processo Nº PP-4569-94.2010.5.10.0000**

Requerente	Wagner Canhedo Azevedo Filho e Outra
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Requerente	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Requerido	MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Vistos.

1. A despeito dos argumentos trazidos às fls. 188/198, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Nos termos dos §§ 1.º e 6.º do art. 214 do RITRT, deve ser providenciada a identificação do agravo regimental na capa dos autos, no sistema SAGA, bem como o registro do novo recurso para fins estatísticos.
3. Publique-se.
4. À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Brasília(DF), 25 de outubro de 2010, segunda-feira.

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Corregedor

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº DC-309-71.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Suscitado CEB Distribuição S.A.
 Advogado Victor Russomano Júnior E OUTROS

Visto.

À vista da certidão de fl. 263, mantenham-se sobrestados os autos.
 Publique-se.

Brasília(DF), 11 de outubro de 2010 (2ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região
 Brasília(DF),

Despacho

Processo Nº AR-1600-43.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-16/2009-000-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Autor Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Nilton da Silva Correia E OUTROS
 Réu Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
 Procurador Ludmila Reis Brito Lopes

Visto. Junte-se. Quanto ao pedido de extinção do feito acha-se prejudicado ante a decisão de fls. 662/684.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 796 a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma legal. Publique-se.

Brasília(DF), 29 de outubro de 2010 (6ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Presidente - TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-6000-08.2006.5.10.0000

Processo Nº AR-60/2006-000-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Autor Empreiteira União Ltda

Advogado Marcelo de Barros Barreto
 Réu Ministério Público do Trabalho
 Procurador Adriana S. Machado

Visto.

Mantenham-se sobrestados os presentes autos, haja vista a interposição do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - TST/AIRE-46741-30.2010.5.00.0000.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-12700-92.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-127/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Autor Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Réu Dorani da Costa Pinto
 Advogado Olavo J. Viana E OUTRA

Visto.

À vista da certidão de fls. 432, mantenham-se sobrestados os autos.
 Publique-se.

Brasília(DF), 11 de outubro de 2010 (2ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-19300-32.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-193/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Autor José Eustáquio Costa
 Advogado Patrícia Mendes Santos
 Réu BRB- Banco de Brasília S.A.
 Advogado Joao Evangelista Batista E OUTROS

Visto.

À Vista da certidão de fl. 1074, mantenham-se sobrestados os autos.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de outubro e 2010 (6ª feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do Trt 10ª Região

Despacho

Processo Nº AACC-26100-76.2009.5.10.0000

Processo Nº AACC-261/2009-000-10-00.1

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Autor Ministério Público do Trabalho

Procurador Daniela de Moraes do Monte Varandas

Réu Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Outros Serviços Similares Terceirizáveis dos Estados de Goiás e Tocantins - SEAC-GO/TO

Advogado Neuza Vaz Gonçalves de Melo E OUTRAS

Réu Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO

Advogado Rômulo Sabará da Silva

Visto.

À vista da certidão de fl. 271, mantenham-se sobrestados os autos. Publique-se.

Brasília(DF), 25 de outubro de 2010 (2ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

Brasília(DF),

Despacho

Processo Nº AR-28300-56.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-283/2009-000-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Autor Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Réu Paulo Sérgio Moutinho Meyer

Advogado José Eymard Loguércio E OUTROS

Visto.

À vista da certidão de fl. 691, mantenham-se sobrestados os autos. Publique-se.

Brasília(DF), 29 de outubro de 2010 (6ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-37700-31.2008.5.10.0000

Processo Nº AR-377/2008-000-10-00.0

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Autor Carlos Antonio Seabra Sales

Advogado José Eymard Loguércio

Réu Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação) e Outro

Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo E OUTROS

Réu Banco Itaú S/A (Sucessor do Banco Banerj S/A)

Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo E OUTROS

Visto.

À vista da certidão de fl. 902, mantenham-se sobrestados os autos. Publique-se.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2010.

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-45600-31.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-456/2009-000-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Autor Luis Alberto Soares de Sousa

Advogado Júlio César Borges de Resende

Réu Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Visto.

À vista da certidão de fls. 142, mantenham-se sobrestados os autos. Publique-se.

Brasília(DF), 13 de agosto de 2010 (6ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº DC-50600-12.2009.5.10.0000

Processo Nº DC-506/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Suscitante Global Village Telecom Ltda.

Advogado Vítor Russomano Júnior

Suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF

Advogado Geraldo Marcone Pereira

Visto.

À vista da certidão de fl. 358, mantenham-se sobrestados os autos. Publique-se.

Brasília(DF), 11 de outubro de 2010 (2ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-61400-07.2006.5.10.0000

Processo Nº AR-614/2006-000-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Autor ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPÓT - ASSERGE

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Autor Antonio José de Araújo

Autor Francisco Felipe Filho (Espólio de)

Autor José Eudes Vital Rangel

Data da divulgação: Segunda-feira, 08 de Novembro de 2010

Autor	José Maria José de Santa Cruz Oliveira
Autor	Maria José da Silva
Autor	Vilson Luiz da Silva
Réu	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado	Emerson Faccini Rodrigues E OUTROS

Visto.

Mantenham-se sobrestados os presentes autos, haja vista a interposição do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - TST/AIRE-32262-32-2010-5-00-0000.

Publique-se.

Brasília(DF), 17 de setembro de 2010 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-851-89.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppim Macêdo
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Márcia de Fátima Olívio Nunes
Litisconsorte	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP e Outros
Litisconsorte	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda.
Litisconsorte	Condor - Transportes Urbanos Ltda.
Litisconsorte	Viação Planalto Ltda
Litisconsorte	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
Litisconsorte	BRB - Banco de Brasília S.A.

Visto.

À vista da certidão de fl. 184, mantenham-se sobrestados os autos.
Publique-se.

Brasília(DF), 11 de outubro de 2010 (2ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº MS-5164-93.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Consist Consultoria Sistemas e Representacoes Ltda
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Liziomar Vasconcelos Costa

Vistos, etc.

Ciente dos termos da petição a fls. 258/259.

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências determinadas a fls. 256.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº MS-5164-93.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Consist Consultoria Sistemas e Representacoes Ltda
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Liziomar Vasconcelos Costa

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CONSIST CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. com pretensão liminar, contra ato advindo do MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do Processo nº 00399-2008-011-10-00-3.

Em longo arrazoado, narra a impetrante, em síntese, que, no processo mencionado, foi determinado o seu ingresso na polaridade passiva da execução provisória que fora instaurada, para assumir o crédito obreiro, sendo que a decisão homologatória de cálculos é ilegal, na medida em que os cálculos foram pautados em documento apócrifo apresentado pelo o exequente.

Primeiramente, defende o cabimento da medida eleita, ao argumento de que a hipótese concreta não se insere nas proibições indicadas no artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, vez que a decisão impetrada (a fls. 817/818 autos principais; 189/190 destes autos) não é recorrível porque de natureza interlocutória, menos ainda o é mediante recurso com efeito suspensivo, na forma exigida no artigo 5º, II, da Lei de regência do mandamus. Diz que o agravo de petição só é cabível em se tratando de execução definitiva e que a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, do col. TST, em relação ao recurso com efeito diferido, vincula-se as hipóteses de embargos de terceiros, o que não é o caso dos autos.

Assevera que todos os atos processuais vinculados ao dito documento apócrifo - a convalidação e atualização efetuada pela Contadoria judicial, a homologação dos cálculos feita pela autoridade coatora, além do chamamento da impetrante para integrar a polaridade passiva da execução provisória com valor exequendo viciado, estão eivados de nulidade por ilegalidade.

Acena com a existência de prescrição; excesso de execução; que a despersonalização do empregador só poderá ocorrer na forma do artigo 50 do CCB; violação a coisa julgada formal.

Invoca inúmeros princípios e textos constitucionais e legais para sustentar a "impossibilidade jurídica da execução provisória, [...], à medida em que a liquidação apresentada à autoridade coatora NÃO EXISTE NO MUNDO JURÍDICO, vez que o DOCUMENTO CONTÁBIL DE LIQUIDAÇÃO é APÓCRIFO [...]. Logo, a decisão que incluiu a ora impetrante na polaridade passiva da execução provisória inconstitucionalmente instaurada [...], determinando-lhe o imediato pagamento do valor apresentado pelo Exequente é ato jurídico absolutamente nulo vez que, a própria decisão homologatória que subsidia a execução provisória em referência [...] é ela própria igualmente nula de pleno direito, em face às negativas de vigências perpetradas pela autoridade coatora às literalidades conjugadas dos artigos 5º, II e LIV da CF/88, 159, 166, 169 e 368, todos do CPC, 794, 795 e 798 da CLT."(a fls. 30/31).

Pleiteia a concessão da segurança, in limine, para que seja determinada: a imediata suspensão da execução provisória, que fora instaurada de forma ilegal e inconstitucional; bem como a

imediate liberação de todo o patrimônio já penhorado e a expedição de ofícios aos juízes deprecados, para os quais já foram expedidos mandados de penhora a outros bens de titularidade da impetrante, com as respectivas devoluções.

Brevemente resumidos, passo a decidir.

A presente ação mandamental encontra óbice intransponível na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2 do col. TST, consoante a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, perfeitamente aplicável ao caso, ao contrário do que sustenta a petição exordial.

Na presente hipótese, observo que a insurgência da impetrante é, em verdade, em face da decisão proferida em sede de execução (a fls. 817/818-original; 189/190- dos presentes autos), contra a qual cabe recurso próprio sim, já que a lei possibilita à parte obtenção de sua revisão mediante a interposição de embargos à execução, embargos de terceiro ou agrave de petição, conforme o caso. Nem mesmo o invocado artigo 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, autoriza o cabimento da medida eleita, uma vez que "A sistemática recursal da lei do mandado de segurança deve ser compatibilizada com a sistemática recursal trabalhista." (Mauro Schiavi, in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho à Luz da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; Revista LTr 73-11/1321, vol. 73, nº11, novembro de 2009).

Nesse mesmo sentido, trago à colação precedente da egr. 2ª Seção Especializada, proferida nos autos do AGMS nº 00394-2009-000-10-00-8, Rel. Desembargadora Heloísa Pinto Marques, DJ 26/11/2009. No mencionado precedente, firmou-se o entendimento de que as disposições do artigo 5º, inc. II, da referida Lei devem ser analisadas e interpretadas de modo a evitar a sua colisão com a norma processual trabalhista, considerando-se, também, os princípios específicos que imperam na Justiça do Trabalho. No caso concreto, não obstante os inúmeros argumentos trazidos, a petição inicial é clara e precisa em indicar, frise-se, em diversos momentos, que a decisão impetrada restringe-se a aquela constante a fls. 189/190, destes autos.

Pois bem, analisando a decisão indicada como impetrada, observo que nela foi reconhecida a responsabilidade solidária pelos créditos obreiros da Consist Software e Consist Consultoria, Sistemas e Representações Ltda (impetrante), tendo sido deferida a inclusão desta no polo passivo do feito, com determinação de expedição de citação executória em seu desfavor e, caso não seja feito o pagamento do débito, seja expedido mandado de penhora do imóvel lá indicado.

Ora, por óbvio, que o conteúdo da citada decisão comporta impugnação por meio de embargos à execução, e, posteriormente, agravo de petição, remédios próprios postos à disposição da parte pelo ordenamento jurídico pátrio, para reverter a situação que lhe foi desfavorável, não sendo relevante a circunstância de tratar-se ou não de execução provisória.

Neste mesmo sentido cito precedente da egr. 2ª Seção Especializada deste Tribunal Regional: MS nº 00522-2008-000-10-00-2, Rel. Desembargadora Flávia Simões Falcão, DEJT 20/08/2009.

Pelo aduzido, e ante a disposição contida no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incs. I, IV e VI, do CPC.

Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília(DF), 03 de novembro de 2010.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº MS-5196-98.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda. contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), consistente no bloqueio de numerário em diversas contas bancárias da impetrante.

Alega a impetrante que a ordem de bloqueio efetivada pela autoridade coatora viola seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, ao devido processo legal, à decisões fundamentadas, à preservação de direitos patrimoniais, à livre iniciativa e à função social da empresa como geradora de emprego (fls. 14).

Observa que o crédito exequendo não possui caráter alimentar uma vez que se refere a créditos previdenciários, razão pela qual não há urgência a justificar o bloqueio realizado pela autoridade coatora.

Além disso, sustenta que o bloqueio foi realizado antes que houvesse a manifestação do credor (INSS) acerca da nomeação de bens à penhora feita por uma das reclamadas.

Por fim, afirma que o bloqueio de numerário de suas contas bancárias retirou-lhe a possibilidade de valer-se do sistema de parcelamento para o pagamento devido (Refis), o que revela a forma mais gravosa em que se processa a execução.

Requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do bloqueio das contas bancárias da impetrante e que, ao final, seja concedida em caráter definitivo a segurança.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não requereu a citação e, tampouco, qualificou o litisconsorte passivo necessário, impossibilitando, assim, a respectiva citação e a necessária integração à relação jurídica processual, nos termos dos arts. 6º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 47, parágrafo único, do CPC, atirando a incidência da Súmula 415, do C. TST, que assim dispõe:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res.

137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré- constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)" E não há de se falar em oportunizar à impetrante a possibilidade saneadora, nos termos do art 284, do CPC, uma vez que o

mandado de segurança, como medida excepcional, requer prova "prima facie", não permitindo emenda à inicial. Precedentes diversos deste Tribunal também orientam no mesmo sentido(00292.2010.000.10.00-6, MS 00305.2009.000.10.00-3, MS 00011.2007.000.10.00-0)).

Portanto, exigindo, o mandado de segurança, a citação de litisconsorte necessário, uma vez que eventual concessão da segurança produzirá reflexos no processo principal e, não tendo o autor requerido a citação daquele, de modo a permitir a correta composição da relação jurídica processual, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto válido para a constituição e desenvolvimento válido do processo.

Não fosse isso, o mandado de segurança também não teria melhor sorte, uma vez que os documentos colacionados pela autora encontram-se em cópias inautênticas, em total inobservância ao disposto no art.830 da CLT. Não há, nos autos, nem mesmo declaração de autenticidade das peças mencionadas, como determina a nova redação do citado (art. 830 da CLT).

Diante disso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, IV c/c art. 47, parágrafo único e Súmula 415, do c. TST.

Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor ora atribuído à causa para este fim.

Cientifique-se a autoridade coatora.

Intime-se a impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

TRT - RO 00077-2010-002-10-00-8

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

RECORRENTE : Edgard Soares Lúcio

ADVOGADO : Jonas Duarte da Silva

RECORRIDO : Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra

ADVOGADO : Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DESPACHO

Despacho exarado em virtude da petição E-Doc de nº 2.427.240/2010 .

Conquanto dirigido a autoridade diversa, eis que o processo é da 2ª Turma e não da 1ª Turma, deve a parte demonstrar a devolução dos autos alegada e não transferir o ônus à Secretaria da 2ª Turma, sob as penas de lei, inclusive os ônus por eventual restauração de autos, em decorrendo o prazo que assino de 30 (trinta) dias sem devolver os autos como devido.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Presidente da 2ª Turma

Despacho

Processo Nº RO-505-05.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente	Maria do Carmo da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Acolho a diligência requerida pelo Ministério Público do Trabalho e determino a intimação das reclamadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo da reclamante. Prazo legal.

Publique-se.

À Secretaria da Eg. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 27 outubro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-56300-08.2006.5.10.0021

Processo Nº AP-563/2006-021-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Agravado	Roberto Rangel Santos
Advogado	Genesco Resende Santiago

Ao exame dos autos, observo que as executadas INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO e INFOCCOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO não foram intimadas para contraminutar o agravo de petição interposto pela União.

Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, chamo o feito a ordem, para determinar a intimação da primeira e segunda reclamadas a fim de que apresentem contraminuta ao apelo interposto, caso queiram.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-150000-84.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1500/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Manchester Serviços Ltda.
Advogado	Paula dos Santos Echamende
Embargado	v. acórdão
Embargado	José Januário Magro
Advogado	Antônio Pereira Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR DENEGATÓRIA DE RECURSO ORDINÁRIO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 421-I/TST: EXAME PELO PRÓPRIO RELATOR: VÍCIOS TÉCNICOS: OMISSÃO INEXISTENTE: REJEIÇÃO.

Contra a r. decisão deste Relator que entendeu no caso dos autos estar configurado o erro de alvo e, com isso, denegou seguimento ao recurso ordinário patronal, porquanto manifestamente inadmissível (fls. 291/294), opôs embargos de declaração a própria parte Reclamada, apontando a ocorrência de omissão no julgado, notadamente no que se refere ao valor probante do instrumento coletivo juntado e à alegação recursal de possuir dito documento o mesmo conteúdo do exigido pelo MM. Juízo originário, circunstâncias denotadoras da especificidade daquele apelo (fls. 296/298).

Embora intimado, o Reclamante deixou de apresentar contraminuta, permanecendo inerte (fl. 302).

Relatados.

Decido:

Os embargos declaratórios opostos encontram-se apto ao conhecimento, nos exatos termos da Súmula 421-I do Colendo TST, eis que tempestivos e regulares.

No mérito, os embargos de declaração não prosperam diante da inexistência do vício técnico alegado com relação à decisão monocrática embargada.

A Embargante sustentou que o acórdão regional teria sido omisso, posto que deixou de se pronunciar sobre o valor probante da convenção coletiva de trabalho que fora celebrada pelo

SINDISERVIÇOS/DF e pelo SEAC/DF, acostada aos autos, que entende ser plena, considerando ser documento de conhecimento comum às partes, não impugnado pela parte adversa. Além disso, afirmou que não houve manifestação judicial acerca do fato do advogado subscritor da defesa ter declarado a autenticidade do referido instrumento normativo. Assim, em se considerando tais circunstâncias, seria fácil concluir no sentido da congruência total entre a decisão de primeiro grau e o recurso contra ela interposto. Pugnou, pois, pelo acolhimento dos declaratórios.

Os embargos declaratórios objetivam propiciar ao Juízo ou ao Tribunal a oportunidade para se manifestar sobre as questões ou temas que restarem omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada, nos termos do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

O vício da omissão que é sanável pela estreita via dos embargos de declaração só existe quando o órgão julgador deixa de se pronunciar acerca de questão ou matéria, inserida no pedido ou na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.

Este Relator, por meio da r. decisão ora embargada, levou em conta toda argumentação trazida no recurso ordinário empresarial, inclusive aquela alusiva à validade processual da CCT acostada às fls. 208/221 e à declaração da advogada da Reclamada de que as cópias dos documentos apresentados seriam fiéis aos originais, expressamente referidas no decism, tendo concluído que não houve ataque direto e específico à sentença primária, no particular aspecto do pedido de aviso prévio e de diferença de multa fundiária.

E assim porque a r. sentença de piso fundamentou-se na ineficácia material do instrumento normativo mencionado, ao passo que o recurso ordinário apenas direciona para o aspecto formal do mesmo, de que o documento seria autêntico, com isso configurando o erro de alvo.

Note-se, portanto, que o julgado atentou para todas as questões postas, inclusive as suscitadas nestes embargos de declaração.

A entrega da prestação jurisdicional, pois, se deu de forma completa e efetiva.

Ausente o vício da omissão.

Assim sendo, impõe-se a rejeição dos declaratórios opostos.

Concluindo, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela empresa Reclamada (Manchester Serviços Ltda.), tudo nos termos da fundamentação, que ficam integrando a decisão agravada.

Publique-se.

À Secretaria da E. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-209500-66.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-2095/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Lindoedson Santana Nobre
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

:

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Edital

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 020/2010

Processo/TRT/ : 0000284-52.2010.5.10.0002 RO

Relator : DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA SOCIAL)

Advogado : DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Recorrido : PATRICIA SEABRA MENDES

Advogado : ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

Recorrido : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Recorrido : CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA

LTDA

Recorrido : HUMANIZAR-SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

O Excelentíssimo Desembargador Ribamar Lima Júnior, Presidente da 3ª Turma, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam as partes:

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TECNICOS LTDA., intimadas da publicação do r. acórdão de fls. 168/181, dos autos supracitados, divulgado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 04 de outubro e considerado publicado em 05 de outubro de 2010 (6ª feira).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.

Eu, Nivânia Rosa, Analista judiciário, digitei este edital ao 5º dia do mês de outubro de 2010. (as.) Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA ,

HUMANIZAR-SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 019/2010**Processo/TRT/ : 0000625-51.2010.5.10.0011 RO****Relator : DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA****Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB****Advogado : LEILA POCONE DANTAS****Recorrido : VALMIR DE OLIVEIRA BARROS****Advogado : GIORGINEI TROJAN REPISO****Recorrido : HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO****LTDA.**

O Excelentíssimo Desembargador Ribamar Lima Júnior, Presidente da 3ª Turma, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica a parte:

HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., intimada da publicação do r. acórdão de fls. 211/221, dos autos supracitados, divulgado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 04 de outubro e considerado publicado em 05 de outubro de 2010 (6ª feira).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF. Eu, Nivânia Rosa, Analista judiciário, digitei este edital ao 5º dia do mês de outubro de 2010. (as.) Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

COORDENADORIA DE RECURSOS**Despacho****Despacho****Processo Nº RR-RO-53-74.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Joice Fernanda Gomes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Minitério do Meio Ambiente)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/10/2010 - fls. 268/270; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 271).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir na condenação a multa prevista na cláusula 22ª da norma coletiva.

O ente público, em suas razões, sustenta ser inaplicável a aludida multa, haja vista a punição pelo atraso no pagamento das verbas trabalhistas já ter sido devidamente adotada na sentença.

Contudo, o aresto trazido é inservível, pois oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de

poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-57-56.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Edinez da Silva Cruz
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 15/10/2010 - fls. 245; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao

pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente pública fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro, para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável

o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-59-20.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Francisca Vanda Viana de Sousa Assunção
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado Daniella Ribeiro de Pinho

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 19/10/2010 - fls. 217; recurso apresentado em 26/10/2010 - fls. 225).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

OIBAMA argumentaser necessáriassubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, na hipótese, não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não enseja a admissibilidade do apelo a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 202/214, manteve a condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 218/222, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do IBAMA pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Despacho

Processo Nº RR-RO-60-87.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Carlos Fernandes Pinheiro
Advogado	Ricardo Cortes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 08/10/2010 - fls. 166; recurso apresentado em 22/10/2010 - fls. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a responsabilização subsidiária daUnião, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Uniãoa fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de

21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos colacionados.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;

O Colegiado também ratificou sentença quanto à não redução da multa do FGTS para 20%, com os seguintes fundamentos:

"(...) A Egrégia Turma, contudo, vem compreendendo pela validade da norma coletiva em destaque, fruto do reconhecimento conferido pela Constituição Federal às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Há, contudo, que se observar todos os requisitos estabelecidos na cláusula convencional.

Com efeito, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não há, no ato de homologação, qualquer referência à cláusula convencional, formalidade eleita como essencial pela norma coletiva.

Por tal motivo, não concorrendo um dos requisitos para aplicação da citada convenção, mantenho íntegra a r. decisão de origem, embora por outros fundamentos.

Nego provimento ao recurso da segunda reclamada, no que se refere à redução da multa do FGTS."

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Todavia, não ataca o fundamento utilizado pela Turma para o indeferimento do pleito, qual seja, a inexistência de formalidade

imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-70-58.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Samara Cristina Goncalves
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/10/2010 - fls. 261; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 262).

Regular a representação processual (fls. 8).

Inexigível o preparo (fl(s). 174 e 248).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, IV, TST;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 243/248, complementado a fls. 257/260 (ED), emprestou provimento ao recurso da segunda reclamada para excluir a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos. Eis a ementa proferida:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de empresa contratada para executar serviços técnicos especializados, mas não naturais às atividades da contratante, como por exemplo o atendimento de clientes via call center, e sendo essa atividade exercida de forma independente, autônoma, fora das dependências da pessoa jurídica que a contratou, não há que se falar na responsabilidade a que se refere o item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho."

Recorre de revista a reclamante, a fls. 262/277. Assevera que as provas contidas nos autos revelam a aludida responsabilização. Contudo, a delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST - foi no sentido da não configuração de aproveitamento da força laboral da obreira pela segunda reclamada. Nesse sentido, não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registro a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-76-41.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	José Alberto Lima dos Reis
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFDT)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 08/10/2010 - fls. 157; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 158).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-92-04.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Vinícius Riveira do Nascimento
Recorrido	Denise de Moura Kano

Advogado José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 514; recurso apresentado em 15/10/2010 - fls. 515).

Regular a representação processual (fls. 531/533).

Satisfeito o preparo (fl(s). 445, 446 e 516). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 396, a Turma, no aspecto, declarou não haver prescrição a ser declarada.

A recorrente reitera a prejudicial de prescrição total do direito.

No entanto, total ou parcial, não há prescrição a decretar, na medida em que a condenação derivou de alteração contratual datada de setembro de 2007, portanto, inserida no quinquênio prescricional.

Logo, não há violação constitucional. As demais alegações não serão consideradas em razão dos termos do art. 896 § 6º da CLT.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 8º, 444 e 468, da CLT; 114, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, ratificando a incorporação salarial da parcela CTVA. Foi esta acentuada empregada:

"1. CTVA. NATUREZA SALARIAL. IMPERATIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A parcela denominada CTVA instituída pela Caixa Econômica Federal detém natureza de gratificação auferida pelo empregado como contraprestação pelo exercício de função comissionada, ainda que a título complementar à retribuição principal do cargo em comissão. Em nome da preservação do caráter retributivo fixado pelo labor prestado e também por força do princípio da proteção ao hipossuficiente contra eventuais manobras patronais, o Direito do Trabalho consagrou a regra geral de que as parcelas pagas ao empregado, pelo empregador, em decorrência da existência do referido liame contratual, possuem natureza salarial, irradiando, assim, os seus efeitos para a satisfação de todas e quaisquer obrigações trabalhistas de cunho pecuniário. Se não fosse assim, bastava o empregador instituir títulos e rubricas, para o pagamento de parcelas, com o propósito de reduzir os custos do trabalho, mesmo que o seu procedimento estivesse em descompasso com a realidade. Contra artifícios dessa natureza, o Direito do Trabalho, por intermédio de seus princípios, dos seus fundamentos e da sua base nuclear, dispõe de mecanismos aptos a evitar a subtração de direitos trabalhistas componentes do sistema remuneratório. Logo, qualquer modificação no regulamento empresarial capaz de flexibilizar conceito atribuído pela CLT, no sentido de reduzir os direitos dos trabalhadores, ofende o princípio da norma mais favorável aplicável ao empregado."

A recorrente sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas

garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Vejamos.

A matéria versada no dispositivo legal, único que autorizaria o recurso em rito sumaríssimo não foi prequestionada no acórdão regional (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-98-29.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Paulo Cezar de Araújo Gonçalves
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 08/10/2010 - fls. 99; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 100).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora

dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, carece de interesse. Isso porque o Colegiado a fls. 91/94, considerando ter sido a presente ação ajuizada em 01/10/2010, isto é, após a vigência da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, determinou a incidência dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-100-60.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Odete Martins de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 176; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 177).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-100-45.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Sandra Maria Messias Araujo
Advogado	Fernando Henrique Silva da Costa
Recorrente	União Federal (Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazonia Legal - Mma)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/10/2010 - fls. 232/233; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 234).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaçã(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaçã(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a multa do art. 477 da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que

a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-103-97.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Sandra Cristina Correia
Advogado	Fernando Henrique Silva da Costa
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 240; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegaçã(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaçã(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-104-36.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Iroã José Ferreira Simões
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/10/2010 - fls. 112/113; recurso apresentado em 26/10/2010 - fls. 114).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem

também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT.

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado manteve indenização prevista na cláusula oitava da convenção coletiva firmada pelos sindicatos da área de radiodifusão e televisão do Distrito Federal. Em suas razões recursais, a União insiste na aplicação da CCT firmada pelo Sindiserviços.

No entanto, não se constata afronta ao art. 581 da CLT, porquanto tal dispositivo versa matéria impertinente - atribuição de capital das empresas a filiais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-110-13.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais
Recorrido	Diego dos Santos Mattos
Advogado	Débora Silva de Brito
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/DF)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 08/10/2010 - fls. 144; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 145).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência dos juros de 0,5%, previstos no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do eventual direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-145-64.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Severino Dias Neto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 319; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 320).

Regular a representação processual (fls. 67/69).

Satisfeito o preparo (fl(s). 242, 243 e 361). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV; 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458, 535, II do CPC e 769 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

As reclamadas arguem a preliminar em epígrafe, alegando serem desfundamentadas as decisões proferidas, porquanto inexistente análise quanto ao "documento que comprovava o pagamento INTEGRAL do 13º salário,..." (fls. 3128).

Contudo, da leitura atenta dos acórdãos proferidos verifica-se a judicosa fundamentação. (fls. 282 e 315). Não há pois, omissão no julgado.

Afastam-se, portanto, as alegações sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST.

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 7º, VIII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º e 9º da CLT; 372 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à inexistência de grupo econômico (fls. 269/295 e 314/318) e, conseqüentemente, indeferiu os pedidos correlacionados.

Nas razões de recurso de revista, as reclamadas insistem na configuração do grupo econômico e, em decorrência, ante a inexistência da ruptura contratual, pedem a exclusão das condenações consecutórias.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 444 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, com base nas provas dos autos, inclusive depoimento do preposto das reclamadas, também ratificou a sentença quanto à condenação decorrente de não-concessão de intervalo intrajornada, forte no art. 71, § 2º da CLT. Eis os termos:

"No caso examinado, as Reclamadas não colocaram os controles de jornada do Reclamante, não sendo possível, conseqüentemente, aferir o cumprimento da determinação de pré-assinalação do tempo destinado ao repouso intrajornada (art. 74, § 2º, da CLT).

Nessas circunstâncias, tem-se por descumprida a obrigação legal

concernente à pré-assinalação do período do intervalo, razão por que deve prevalecer a versão inicial de ausência de concessão do direito, sem que isso implique ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Incabível a tentativa de transferência da responsabilidade pelo descumprimento da regra inscrita no art. 71 da CLT ao empregado. Veja-se que o empregado detinha a prerrogativa de fiscalizar o respeito ao mencionado dispositivo legal, sobretudo em função da natureza cogente da norma, podendo até mesmo punir o empregado caso restasse realmente caracterizada a suposta insubordinação.

Não fosse isso suficiente, há no caso concreto outro elemento que reforça a procedência do pedido inicial.

O preposto das empresas admitiu em audiência que o Reclamante "era o único vigilante no local no seu turno. Não havia empregado das reclamadas designado para substituir o reclamante no seu horário de intervalo." (fl. 177) A natureza da função exercida pelo Reclamante (vigilância) pressupõe que o empregado não desguarneça seu posto de serviço, sob pena de responder pelos prejuízos eventualmente experimentados em razão da sua ausência.

Por isso, diante da inexistência de outro empregado que pudesse substituir o Reclamante durante o intervalo intrajornada -- fato incontroverso nos autos -, cabia à Reclamada demonstrar o cumprimento da norma prevista no art. 71, § 4º, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu." (fls. 291/292).

Na revista, as reclamadas afirmam o gozo do intervalo intrajornada de 1 hora, apesar de não registrado nas folhas de ponto. Ressaltam que a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria.

Vejamos.

Nos termos da delimitação posta no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a decisão do Regional revela plena consonância com as OJSBD11 nº 307 e 354 e a Súmula nº 338, I, do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT, OJSBD11 nº 336 e Súmula nº 333 do TST).

Em relação aos temas FGTS e Honorários Assistências o recurso está desfundamentado pois não aponta qualquer permissivo legal (art. 896, alíneas da CLT). No que tange à multa do art. 477 da CLT, incide à hipótese a Súmula 297/TST. Quanto à multa convencional e 13º salário, inexistiu tese adotada pelo acórdão, pois considerado prejudicados os pedidos, ante ao não reconhecimento da unicidade contratual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-171-65.2010.5.10.0013

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	Viviane Resende de Abreu
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. ; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 421).

Regular a representação processual (fls. 256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 370, 371 e 433). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 64 da CLT;

A 2ª Turma, a fls. 417, no particular, emprestou provimento ao recurso do autor, para determinar a aplicação do divisor 150 a ser utilizado para o cálculo das horas extras deferidas. Adotou entendimento no sentido de que a norma coletiva dos bancários do Distrito Federal passou a considerar o sábado como dia de efetivo repouso e, portanto, a jornada passou a ser de trinta horas semanais, e não mais trinta e seis, devendo, pois, ser aplicado o divisor 150.

O reclamado insurge-se contra a decisão, alegando contrariedade aos termos da Súmula nº 124 do TST, uma vez que reconhecida pela Turma a jornada legal de 6 horas.

O entendimento da Turma parece destoar daquele pacificado por meio da Súmula nº 124 do TST, que é expressa ao consignar que "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Além do mais, em caso similar recente também oriundo da Décima Região a revista patronal mereceu conhecimento e provimento em voto da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (vide TST-RR - 315/2007-002-10-00.0, Ac. 3ªT., julgado em 10/12/2008 e publicado no DEJT de 13/02/2009).

Assim, entendo prudente o recebimento do recurso para que o TST aprecie o fundamento adotado acerca da norma coletiva para a fixação de divisor diverso daquele consubstanciado no verbete. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas tratados no recurso de revista nesta assentada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-201-36.2010.5.10.0002

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda

Advogado Leandro Coelho Conceição

Recorrido Paulo Ricardo da Silva Dalcin

Advogado Enrico da Cunha Corrêa

Recorrente União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)

Advogado Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 200; recurso apresentado em 19/10/2010 - fls. 202).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada a sua responsabilização.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegaço(ões):

- ofensa ao art. 5º, XLVI;
- art. 613, VII da CLT;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 477, § 8º, da CLT, FGTS e CCT. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **JUROS DE MORA**

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso "para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros."

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra

parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-235-93.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Paula da Silva e Sa
Advogado	Elio Marques Peixoto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 140; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 141).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-244-61.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Olimpio Ossamu Sakamoto
Advogado	Elio Marques Peixoto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 15/10/2010 - fls. 121/122; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 123).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria,

realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT emultado FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada

subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-249-41.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Eduardo Ribeiro dos Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 08/10/2010 - fls. 197; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 200).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a responsabilização subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora

dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos colacionados.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-252-38.2010.5.10.0005

Relator

Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	João Alves de Azevedo
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 08/10/2010 - fls. 177; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegações:

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-296-51.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	César de Oliveira Silva
Advogado	Cledson Biscoli
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 08/10/2010 - fls. 148; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 150).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada a responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a

responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-309-23.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Domingos Antonio de Oliveira
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 383; recurso apresentado em 14/10/2010 - fls. 284).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

ATurma, por meio do acórdão a fls. 361/367, complementado a fls. 380/382 (ED), ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido inicial de reenquadramento. Eis a ementa:

"1. EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NOMENCLATURA DAS REFERÊNCIAS. ALTERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. Não prospera a alegação do empregado acerca da existência de alterações contratuais lesivas, se a empresa pública, agindo dentro de sua esfera discricionária, institui novo plano de cargos e salários, no qual se patrocina a implementação de vantagens financeiras aos seus empregados a partir de uma simples alteração de nomenclatura das carreiras existentes em seu quadro funcional". Em suas razões de revista a fls. 384/392, o reclamante insiste na ocorrência de alteração lesiva do contrato, haja vista que a instituição da nova tabela implicou a perda deníveis em relação à tabela anterior.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que "Com efeito, as modificações promovidas pela reclamada inserem-se no

âmbito de seu poder diretivo. Por outro lado, afigura-se inexorável a conclusão de que a partir no novo Plano o reclamante galgou novo e maior patamar salarial." (fls. 364).

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação do art. 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como ocorrência de dissenso entre julgados.

Inviável, pois, o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-321-28.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Sandra Rodrigues dos Santos
Advogado	André Albernaz de Oliveira
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 15/10/2010 - fls. 140; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 141).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam o processamento da revista, aresto oriundo do STF ea Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma também ratificou a sentença quanto à aplicação dos juros de 0,5% ao mês, previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-342-28.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Humanizarserviços Profissionais Ltda.
Recorrido	Sandegi Rodrigues de Vasconcelos
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrente	União
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/10/2010 - fls. 174/175; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 176).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a quarta reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multado FGTS, aviso prévio e multa convencional. Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-353-27.2010.5.10.0021**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Daniel Coutinho Santos
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 08/10/2010 - fls. 195; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-355-06.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jose Raimundo Mesquita
Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa

Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado Clyssey Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/10/2010 - fls. 129/131; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 132).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº

333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa de 20% do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da alegação de exclusão da multa do art. 467 da CLT. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-358-79.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Macio Jose Carvalho de Oliveira
Advogado	Rosicleide Serpa de Souza
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 15/10/2010 - fls. 159/160; recurso apresentado em 19/10/2010 - fls. 161).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a União pugna pelo conhecimento da matéria.

Contudo, quanto ao tema em destaque, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o recurso.

No mais, quanto à alegação de limitação da condenação ao saldo de salários, de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impossível à análise, pois se refere ao mérito do tema em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta

de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da multa do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de eventual direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-402-95.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrente	União - Hospital das Forças Armadas
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Valquiria de Souza Chrisostomo
Advogado	Dorgeval Lopes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 15/10/2010 - fls. 113; recurso apresentado em 26/10/2010 - fls. 114).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua

responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-420-49.2010.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jairo Nascimento
Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado	Mariana de Souza Piaz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/10/2010 - fls. 204; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 205).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação de Súmula Vinculante do STF e de aresto da Suprema Corte (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à

emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-436-94.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Bruno Wilson Saraiva de Amorim
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 144; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 145).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como divergência lastreada em aresto oriundo da mesma Corte Suprema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput e incisos II, LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Noparticular, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, "a partir da eventual e futuracitação da ora recorrente, no processode execução." (fls. 140).

Em suas razões recursais, a União pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejam os.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-487-08.2010.5.10.0004

Relator

Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Revisor

Desembargador - ANDRÉ R. P. V.
DAMASCENO

Recorrente

Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado

José Bonifácio da Silva Figueiredo

Recorrido

Ivonete de Sousa Santana

Advogado

Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 11/10/2010 - fls. 152; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 153).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 136/149, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB a fls. 153/157, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-506-14.2010.5.10.0004**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	José Neves Lopes
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/10/2010 - fls. 549; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 550).

Regular a representação processual (fls. 73 E 342).

Satisfeito o preparo (fl(s). 401, 479, 478 e 576). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, e 9º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O apelo está desfundamentado, visto que as recorrentes não indicam violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Inviável, pois o processamento da revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-567-69.2010.5.10.0004**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Evaristo Souza Alves
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/10/2010 - fls. 156; recurso apresentado em 14/10/2010 - fls. 158).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLÊNÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 37, § 6º, da Carta Magna.

No entanto, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

AFUB pretende a reforma da decisão que reconheceu sua responsabilidadesubsidiária pelos créditos deferidos (Súmula nº 331, IV, do TST).

Pois bem.

O(a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora de serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-623-78.2010.5.10.0012**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Ives Simões Coelho
Advogado	Linda Jacinto Xavier
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 15/10/2010 - fls. 194/195; recurso apresentado em 26/10/2010 - fls. 197).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria,

realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, multa convencional e aviso prévio.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de

poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-16600-23.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-166/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Brasil Telecom S/A e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Idel Halfen
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 398; recurso apresentado em 15/10/2010 - fls. 402).

Satisfeito o preparo (fl(s). 332 e 350). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 233 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 e 832 da CLT; 333, II, do CPC;

O reclamante suscita anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, deixou de analisar a demanda à luz das Súmulas nºs 85, IV, e 338, I, e da OJSBDI1 nº 233, todas do TST, bem como não manifestou sobre a confissão da reclamada quanto à existência de controle de jornada.

Pois bem.

Registro, de plano, que o órgão judicial para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Nesse contexto, a jurisdição foi devidamente prestada conforme acórdão (fls. 380/385 e 395/397) suficientemente motivado acerca da inclusão do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT e, conseqüentemente, o indeferimento de horas extras.

Ademais, a Turma, ao analisar o quadro fático dos autos, em especial a confissão do autor, consignou não estar o empregado sujeito a controle de jornada.

Anoto, por fim, que a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.

Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJSBDI1 Nº 115/TST). HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 233 SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 62, II, e 818 da CLT; 333, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 381/384, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à inclusão do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT e o afastamento do labor extraordinário. Esta foi a ementa:

"HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. CONFIGURAÇÃO. Incontroverso, a partir do conjunto probatório, que a função do reclamante se enquadra na exceção tipificada no art. 62, inciso II, da CLT. Dessarte, afigura-se correta a decisão que negou o pedido relativo à sobrejornada. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista o autor a fls. 402/416. Sustenta, em resumo, ter sido comprovado o não enquadramento no art. 62, II, da CLT, bem como o trabalho extra.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, consignou ter sido demonstrada a autonomia e a existência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor, bem como a ausência de controle de jornada. Diante disso, concluiu pelo enquadramento do reclamante na exceção tipificada no art. 62, II, da CLT e, por conseguinte, pela caracterização da hipótese de exclusão de sobrejornada.

Dentro de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos e súmulas/orientações jurisprudenciais invocados.

Por outro lado, a divergência trazida é inservível, porquanto não traz indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-61885-79.2008.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-618/2008-018-10-85.1

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	João Batista de Resende
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 2011;

recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 2013).

Regular a representação processual (fls. 2024).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1945, 1947/v, 1948 e 2023).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1996/2010, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema, esclarecendo que "o pensionamento traduz o ressarcimento a cargo do empregador, que tem caráter pessoal; não se assimila à complementação de proventos nem se comunica com benefícios previdenciários recebidos pelo INSS (art. 121 da Lei nº 8.213/91), tampouco à complementação de proventos pela FUNCEF." (fls. 2003).

Insurge-se a reclamada contra a decisão, sustentando, em síntese, a impossibilidade de cumulação do pagamento de pensão com proventos de aposentadoria.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão vergastado está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual mostra-se indevida a compensação do pensionamento com os proventos de aposentadoria. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. Tratando-se de pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, afigura-se indevida a compensação do valor pago a título de indenização, materializado em pensionamento vitalício, com os proventos de aposentadoria por invalidez. Trata-se de obrigações distintas, uma derivada do direito comum (art. 950 do CCB), e a outra de índole previdenciária (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Sob tal perspectiva, o dano não pode ser aquilutado pela ausência de prejuízo, resultante dos ganhos auferidos pela Reclamante em virtude da soma de seus proventos de aposentadoria com a verba suplementar paga pela FUNCEF (em cujo valor foi autorizada a dedução pela Corte de origem), sob pena de fazer letra morta o quanto disposto nos arts. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, 950 do CCB e 121 da Lei n.º 8.213/91. O dano, no caso, consubstanciou-se na impossibilidade de auferir os salários outrora recebidos, em virtude da perda da capacidade laborativa da Reclamante. Ainda que se cogite que ela venha galgar situação financeira bem superior à que tinha antes de ocorrido o dano, é inequívoco que tal situação decorre da vontade da lei. Embargos conhecidos e desprovidos. 2) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO Inviável o exame do Recurso de Embargos, quando calcado em violação de lei, uma vez que tal fundamento não se mostra consentâneo com a nova redação do art. 894 da CLT, ou quando os arestos apresentados são inespecíficos. Embargos não conhecidos." (E-RR-51100-36.2005.5.18.0052, Rel.Min.Maria de Assis Calsing, DEJT 10/09/2010).

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: RR-108700-77.2005.5.03.0037, Rel.Min.Augusto César Leite de Carvalho, Ac. 6ª Turma, DEJT 24/09/2010; RR-1888500-16.2008.5.09.0008, Rel.Min.Antônio José de Barros Levenhagen, Ac. 4ª Turma, DEJT 28/05/2010; RR-9954100-40.2006.5.09.0678, Rel.Min.Emmanoel Pereira, Ac. 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; RR-93940-60.2006.5.02.0088, Rel.Min.Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ac.

1ª Turma, DEJT 06/10/2008.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial. PENSIONAMENTO - VALOR

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950 do CCB;

O descontentamento do reclamada emerge da decisão que determinou o pagamento da pensão vitalícia em parcela única. Nesse sentido, aduz, em resumo, que o valor fixado mostra-se exorbitante.

Entretanto, a pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

A tal modo, incólume o dispositivo dito violado. DANOS MORAIS Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, não ter o reclamante demonstrado a existência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil.

Contudo, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, no particular, pois desfundamentado o recurso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-74600-31.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-746/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Bruno Alexandre de Sousa Garcia
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Mariana de Souza Piaz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 15/10/2010 - fls. 308; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 309).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF; Quanto ao tópico em epígrafe, o apelo não merece processamento, por absoluta falta de interesse, haja vista que, ao contrário do alegado pela União, recurso ordinário foiconhecido pelo Regional, no tocante à limitação da condenação - Súmula nº 363 do TST (acórdão a fls. 294).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-102200-42.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1022/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Imperial - Construções Administrações e Serviços Ltda.
Recorrido	Renato de Souza Silva
Advogado	Heráclito Zanon Pereira
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 199; recurso apresentado em 15/10/2010 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve aresponsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada a sua responsabilização.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, XLVI;

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 467 e 477, § 8º, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

Apointa contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF.

Nos termos consignados no acórdão, não se trata de contratação sem concurso público, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma negou provimento no particular e manteve a sentença com esses fundamentos:

"Portanto, data venia do entendimento adotado pela d. Magistrada de origem, mesmo se o ente público, na condição de devedor subsidiário, for chamado para responder pelo crédito trabalhista, deverão permanecer inalterados os critérios de atualização do débito até então adotados.

Todavia, em observância ao princípio da non reformatio in pejus mantenho a r. decisão recorrida, quanto à incidência dos juros reduzidos, no caso de a execução ser revertida ao devedor subsidiário." (fls. 195)

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-103700-49.2009.5.10.0009***Processo Nº RR-RO-1037/2009-009-10-00.4*

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Luiz Alencar da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 354; recurso apresentado em 13/10/2010 - fls. 356).

Regular a representação processual (fls. 11 e 13).

Dispensado o preparo (fl. 353). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma declarou prescritas as pretensões do autor. Esta foi a fundamentação posta:

"O reclamante argumentou que, ao tempo de sua admissão, em 29.12.71, vigia o Estatuto de 1967 relativo ao Plano de Benefícios da PREVI. No entanto, ao aposentar-se, em 29.8.2003, foram-lhe aplicadas as regras do Plano de Benefícios criado pelo novo estatuto de 1997. Regras essas alegadamente lesivas. Pleiteou assim, o recálculo das verbas de complementação de aposentadoria tendo por base o Estatuto de 1967.

Acontece que, somente em 17.1.2009 ajuizou a presente demanda, ou seja, quase seis anos após sua aposentação, cujo benefício da complementação respectivo deu-se na forma do Estatuto de 1997. Ora, por óbvio, nunca recebeu o benefício com base no Estatuto de 1967, pelo que aplicável, em casos como o sob exame, o teor da Súmula nº 326 do col. TST...". (fls. 350).

No recurso, o reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.

Vejam os.

De fato, conforme jurisprudência atual da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora

embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilação. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-111400-58.2009.5.10.0015***Processo Nº RR-RO-1114/2009-015-10-00.8*

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Decorline Conservação e Limpeza Ltda
Recorrido	Robert Torres Maciel
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 15/10/2010 - fls. 216; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 217).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento

sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turmamanteve aresponsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da

Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º da Lei nº 11.901/2009;

No aspecto, eis o consignado pela Turma a fls. 211/212:

"Art. 2º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate à incêndio".

Nos termos do artigo supratranscrito, impõe-se apenas o exercício da função remunerada de brigadista para o recebimento da parcela em questão.

No caso dos autos, o objeto do contrato firmado entre as reclamadas dispõe o seguinte:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Contrato tem por objeto a contratação de serviços contínuos de bombeiros/brigadistas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários, para as instalações do Centro de Atendimento ao Contribuinte em Taguatinga-DF, conforme quantidade de pontos discriminados: (...)" (fl. 77)

Diante de tal cláusula, presume-se que os empregados da prestadora de serviço já estavam credenciados perante o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

A CTPS a fl. 13 demonstra que o reclamante foi contratado em 10/12/2007, no cargo de brigadista, onde ficou até a sua saída em 15/06/2009, ofício esse próprio de Bombeiro Civil.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o pedido de adicional de periculosidade não foi objeto de contestação específica, atraindo, pois, a incidência do art. 302 do CPC.

Dessa forma, exercendo o reclamante a função de brigadista, irretocável a r. decisão originária."

Na revista, a União aduz que "não comprovando o reclamante, contratado como Brigadista, que fora aprovado em um dos cursos exigidos, seguido da regular classificação, não faz jus aos direitos estabelecidos na norma indicada." (fls. 232).

Pois bem.

A delimitação constante do julgado, além de considerar incontroversa a função - não houve contestação por parte das reclamadas -, concluiu que o obreiro atendia aos requisitos legais aos exercício da função.

Dessa forma, decidir de forma contrária, implicaria em revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado por força da Súmula nº 126, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-111400-52.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1114/2009-017-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrido Flávio Arques Caetano Ferreira (Recurso Adesivo)
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Advogado Francisco José Matos Teixeira
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Josapha Francisco dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fl. 754; recurso apresentado em 14/06/2010 - fl. 755).

Regular a representação processual (fl(s). 711).

Satisfeito o preparo (fl(s). 684 e 768).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC, e 769 da CLT;

Não existe violação legal, pois a arguição de ilegitimidade funda-se em alegação de inexistência de relação de emprego, matéria integrante do mérito da causa. **VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 9º, 442, parágrafo único, 769, 818, da CLT; 267, VI, 333, I, 334, III, do CPC; 92, 104 e 593, do CCB;

- divergência jurisprudencial

A Turma, no particular, negou provimento ao recurso patronal, consignando em ementa:

"**VÍNCULO DE EMPREGO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COM O INTUITO DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS.** Demonstrado nos autos que a constituição formal de pessoa jurídica (empresa) pelo trabalhador se deu como medida imposta pela reclamada para haver prestação laboral, é forçoso concluir que o negócio jurídico assim celebrado atrai a nulidade de que trata o artigo 9º, da CLT, ainda mais quando presentes todos os requisitos dos artigos 2.º e 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A aplicação do princípio da primazia da realidade é remédio eficaz contra as manobras empresariais voltadas para negar uma relação de emprego robustamente provada. Recurso da primeira reclamada conhecido em parte e desprovido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido."

No recurso de revista, a empresa sustenta ausência dos requisitos do art. 3º da CLT e legitimidade de contrato de prestação de serviços pelo reclamante como representante de pessoa jurídica contratada.

No entanto, havendo o TRT, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

O mesmo se diga em relação aos arestos trazidos, que supõem ausência dos elementos da relação de emprego, condicionando igualmente a decisão ao revolvimento de provas (Súmulas de nºs 126 e 296, I, do TST).

E não admitido o recurso neste tópico, fica prejudicada a admissibilidade no tópico V.4 (fls. 765), porque apresentado de forma acessória à questão do vínculo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-116900-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1169/2009-012-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Advogado Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Victor Alves Barbosa
 Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/10/2010 - fls. 270; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 271).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação de Súmula Vinculante do STF e de aresto da Suprema Corte (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende afastar sua

responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-135800-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1358/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Tatiane Noronha Soares
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/09/2010 - fls. 300; recurso apresentado em 14/09/2010 - fls. 301).

Regular a representação processual (fls. 26).

Dispensado o preparo (fl. 176). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). ;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 290/299, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 312/313, após minucioso exame das provas, manteve a improcedência do pedido de pagamento de horas extraordinárias excedentes à 6ª diária, no período de 01/3/2008 a 21/11/2008. Eis os fundamentos:

" (...)

Em relação ao período em que trabalhou como gerente de contas (01/03/2008 a 21/11/2008) a autora afirma que, apesar da nomenclatura da função, não detinha poderes de mando e gestão ou qualquer subordinado. Reitera ser da parte contrária o ônus de comprovar os requisitos do § 2º do art. 224 da CLT. Pretende, assim, o pagamento como extras, da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas.

Para a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a percepção de gratificação de função em valor igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, além do exercício de cargo de chefia ou de confiança.

Acerca do cargo de chefia, indiscutível pressupor o ato de dirigir, comandar ou coordenar o trabalho de outrem. Quanto ao de confiança, imprescindível a outorga de fidúcia diferenciada daquela inerente a todo e qualquer contrato de emprego, ainda que sem o alcance largo do art. 62 da CLT. A mera denominação emprestada pela empresa, ou a simples percepção de gratificação de função, ainda do padrão estabelecido em lei, são insuficientes para atrair a exceção legal. Necessária, portanto, a prova sobre a realidade que permeava a prestação pessoal dos serviços, demonstrando a outorga da confiança especial cogitada no preceito.

Em seu depoimento a empregada revelou elementos mais que suficientes para a incidência da exceção legal, in verbis:

"...Era apenas a depoente quem realizava a contagem de numerário da tesouraria. Era apenas a depoente que tinha acesso à senha do cofre e à chave do cofre da tesouraria. Era apenas a depoente que abria e fechava a tesouraria no PAB. Passou a trabalhar como gerente de contas a partir de 1º/3/2008. A depoente era a única gerente no PAB até a sua saída. A depoente gerenciava contas de 248 clientes. A depoente orientava aplicações e outros investimentos dos clientes durante o período em que foi gerente..." (fl. 156).

Ainda que assim não fosse, o que admito apenas para argumentar, a primeira testemunha ouvida, quanto ao grau de responsabilidade

atribuído à autora, asseverou que ela "já possuiu a senha master delegada pela gerente geral, mas não sabe por quanto tempo. Para liberar as operações havia a necessidade da referida senha e a senha da gerente geral. Para pagar cheques bastava a senha delegada e a senha por e-mail. Acredita que a reclamante chegou a trabalhar sozinha no PAB" (fl. 157).

Tenho, pois, como satisfatoriamente demonstrada a fidedignidade reconhecida pela r. sentença, não havendo falar na ofensa aos arts. 224, § 2º e 818, da CLT; 333, inciso I, do CPC.." (fls. 298)

Em suas razões de revista, a fls. 300/306, a reclamante alega, em síntese, a má-avaliação da prova dos autos, insistindo na não configuração de cargo de confiança que a enquadrasse na regra exceptiva prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

Vejam os.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte. Transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse sentido, não se verifica ser possível divisar afronta aos dispositivos invocados, bem como ocorrência de dissenso entre Cortes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-138600-67.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1386/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Arthur Nunes Pereira Neto
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josapha Francisco dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fl. 747; recurso apresentado em 14/06/2010 - fl. 748).

Regular a representação processual (fl(s). 769/770).

Satisfeito o preparo (fl(s). 710 e 771). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC, e 769 da CLT;

Não existe violação legal, pois a arguição de ilegitimidade funda-se em alegação de inexistência de relação de emprego, matéria integrante do mérito da causa. VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 9º, 442, parágrafo único, 769, 818, da CLT; 267, VI, 333, I, 334, III, do CPC; 92, 104 e 593, do CCB;

- divergência jurisprudencial

A Turma, no particular, negou provimento ao recurso patronal, consignando em ementa:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Evidenciado, à saciedade, que a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, visou tão-somente a mascarar típica relação de emprego, prevalece a versão posta na petição inicial."

No recurso de revista, a empresa sustenta ausência dos requisitos do art. 3º da CLT e legitimidade de contrato de prestação de serviços pelo reclamante como representante de pessoa jurídica contratada.

No entanto, havendo o TRT, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. O mesmo se diga em relação aos arestos trazidos, que supõem ausência dos elementos da relação de emprego, condicionando igualmente a decisão ao revolvimento de provas (Súmulas de nºs 126 e 296, I, do TST).

E não admitido o recurso neste tópico, fica prejudicada a admissibilidade nos tópicos V.4 e V.5 (fls. 764/765), porque apresentados de forma acessória à questão dovínculo.

DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB, 767 da CLT;

Sobre o tema, assim se pronunciou a Turma:

"Invocando tratar-se de matéria de ordem pública e não estar obrigada a fazer prova nesse sentido, busca a empresa a reforma do julgado, aduzindo que houve o recolhimento de imposto de renda em alíquotas inferiores ao devido, causando enriquecimento sem causa do obreiro. Aponta a violação do art. 884 do CCB e 767 da CLT, além de colisão com a Súmula nº 18, do col. TST. Requer assim a compensação dos valores pagos, a título de imposto de renda da pessoa jurídica, com aqueles decorrentes da condenação imposta.

(...)

A situação concreta não admite a compensação, dada a ausência do pressuposto de cada uma das partes ser, reciprocamente devedora da outra. Ademais o tributo em tela não está inserido no conceito de verba trabalhista, daí aflorando o óbice da Súmula nº 18, do col. TST, que na espécie não foi contrastada. E o simples fato de a empresa suscitar o instituto, em sua defesa, não retrata a pertinência da invocação, remanescendo íntegro o art. 769, da CLT. De resto, nada insinua o enriquecimento sem causa do obreiro, que em tese irá enfrentar, junto ao órgão competente, as consequências tributárias advindas da sentença."

A fls. 760, a recorrente reitera o pleito de compensação de imposto de renda.

Entretanto, a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 18/TST, que restringe a compensação na Justiça do Trabalho a dívidas trabalhistas. E, no caso, postula-se compensação de tributos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-143000-18.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1430/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Virgínia Maria Santos Tomas
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 393; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 394).

Regular a representação processual (fls. 95).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, LV, da CF.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.371/377, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 390/392, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, com a seguinte fundamentação:

"Alega o reclamante que o recurso do reclamado não enseja conhecimento, eis que não foi efetuado o pagamento das custas processuais.

Com efeito, observo que, muito embora a guia de custas esteja juntada aos autos (fls. 328), não trouxe o recorrente o comprovante de pagamento. O documento colacionado juntamente com a guia darf está totalmente ilegível e escuro".

Recorre de revista o reclamado a fls.394/399 Alega cerceamento de defesa, porquanto, além de terem sido pagas as custas processuais, a respectiva guia foi juntada em via original legível. Afirma também desconhecer a guia ilegível que consta nos autos. Todavia, o inciso LV do art. 7º da CF, apontado pelo recorrente, não existe. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 538 do CPC.

A Turma, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicou ao reclamado a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Esta foi a ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO.

INEXISTÊNCIA. Não verificado equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração".

Insurge-se o reclamado contra a cominação de multa, argumentando ser justificável a oposição de embargos de declaração, em face do equívoco quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário.

No entanto, conforme delimitado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, na medida em que ausente os vícios alegados pelo reclamado.

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in iudicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Com efeito, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual.

Inexiste, portanto, violação dos dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-143800-34.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1438/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Alexandre Reis Vieira da Silva
Advogado	Alexandre Reis Vieira da Silva
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 15/10/2010 - fls. 613; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 616).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade

do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a responsabilização subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos colacionados.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, a multa do FGTS, bem como o vale-refeição.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art.

896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-147100-19.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1471/2009-008-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Lindalva Cruz dos Santos
Advogado	Débora Silva de Brito
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Raimundo Edson da Costa Mineiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/10/2010 - fls. 171/173; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 174).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas

reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multado FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-151500-97.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1515/2009-001-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	Izanete Xavier da Silva
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/10/2010 - fls. 647/648; recurso apresentado em 13/10/2010 - fls. 635).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO** Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise

de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-152600-87.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1526/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração
Recorrido	Luiz Fernando Garcia de Oliveira Junior
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 19/10/2010 - fls. 247; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora dos

serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-154700-88.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1547/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Manoel Gomes da Silva Filho
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 19/10/2010 - fls. 291/292; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010(4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-157800-39.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1578/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	FUB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc Higienização eTerceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	Tatiany Ferreira de Araujo

Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/10/2010 - fls. 1090/1091; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 1092).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-165000-12.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1650/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Janete Miranda Luz
Advogado	Arauna Andrade Moco
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 230; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a

Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-168700-96.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1687/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Gabriel Aguiar de Moura Melo
Advogado	Marcelo de Brito Marinho Corrêa
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/10/2010 - fls. 342/344; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 345).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do (s) artigo (s) 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467

e477 da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-173200-93.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1732/2009-013-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Fábio Rodrigues de Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 08/10/2010 - fls. 241; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE Plenário

Alegação(ões):

-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídos o aviso prévio, a multa do artigo 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-174200-07.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1742/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ataíde José dos Santos
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/09/2010 - fls. 347; recurso apresentado em 04/10/2010 - fls. 348).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fl. 272). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 832 da CLT; 458 do CPC e 168 e 169 do CC;

Suscita o obreiro preliminar de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que as decisões não foram devidamente fundamentadas.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, nos termos da OJSBDI 1 nº 115. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 288/TST;
- ofensa ao(s) art.(s) 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No que interessa, a Turma negou provimento ao recurso obreiro. Eis os fundamentos, em síntese:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS APLICÁVEIS. Se quando do ingresso do reclamante no banco reclamado vigorava o estatuto de 1972, não se afigura possível o acolhimento do pedido de aplicação do estatuto de 1967, nos termos da orientação emanada da Súmula 288, do c. TST, no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis."

E ainda:

"No caso dos autos, verifica-se que quando do ingresso do reclamante (1975) vigoravam as regras relativas à aposentadoria estabelecidas no estatuto de 1972.

Também nesse mesmo sentido a manifestação dos reclamados:

-2º reclamado (Banco do Brasil) às fls. 242:

"Dessa forma, derogado o Estatuto de 1967, após alterações de 1972 e 1975 (doc. 01), mediante aprovação pelo corpo de associado também por isso, não há falar em dano à autora (sic), tão pouco que as regras do Estatuto derogado já estavam incorporadas em seu patrimônio jurídico ficando desde já requerido o indeferimento da pretensão obreira."

Ocorre que o reclamante não faz qualquer alusão ao estatuto de 1972, escorando os pedidos tão somente no Estatuto de 1967.

Se quando do ingresso do reclamante no banco reclamado vigorava o estatuto de 1972, não se afigura possível o acolhimento do pedido de aplicação do estatuto de 1967, nos termos da orientação emanada da Súmula nº 288, do c. TST, no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis." Tampouco se faz possível se estabelecer correlação entre o estatuto de 1967 e as novas regras que passaram a vigorar pelo estatuto de 1997, face à inaplicabilidade daquele.

Admitido o reclamante em 1975, não há como incidir na hipótese as regras instituídas em 1967, porquanto novo estatuto, o de 1972, já se encontrava em vigência." (fls. 317/318).

Na revista, o reclamante pugna pela reforma do julgado.

No entanto, a decisão regional contém conformidade estrita com a Súmula nº 288/TST.

Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-174500-78.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1745/2009-017-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Daniel Carvalho da Silva
Advogado	Luciano Pedro Areal
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 138; recurso apresentado em 14/10/2010 - fls. 139).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art.(s). 97 da CF;

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se

afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A União pretende o afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão foi fundamentada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao (s) art(s). 5º, XLVI e 100;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 467, 477, § 8º, da CLT e FGTS. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 100 da CF, há óbice da Súmula 297 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-174600-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1746/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria Angela Borges
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 06/10/2010 - fls. 142; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 143).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal.

Portanto, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, caput e § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-174900-83.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1749/2009-020-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Paulo Gonçalves Pereira
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**DESERÇÃO**

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 184/193, fixou à condenação o valor de R\$12.000,00.

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito de R\$5.621,90 (fls. 203) para a garantia do juízo.

A 1ª Turma manteve, para fins recursais, o valor arbitrado à condenação pela sentença (fls. 227/231).

Todavia, quando da interposição do recurso de revista, embora a reclamada tenha realizado o depósito recursal no importe de R\$6.157,12 (fls. 238, verso), não alcançou o valor do teto fixado no Ato SEJUD.GP/TST nº 334/2010 (R\$ 11.779,02), tampouco o montante total da condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

Dessa forma, efetivamente deserto o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-176400-44.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1764/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Bebiano Cipriano Nunes Neto
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 06/10/2010 - fls. 128; recurso

apresentado em 14/10/2010 - fls. 130).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI, 22, I e XXVII, 37, XXI, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A União pretende o afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão foi fundamentada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 467, 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, há óbice da Súmula 297 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, não se trata de contratação sem concurso, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 e parágrafos da CLT, 3334, I do CPC;

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado manteve a sentença quanto ao deferimento da multa do FGTS no importe de 40%.

Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, conseqüentemente, na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.

Vejamos.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito constitucionalmente garantidos.

Diante de tal cenário, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.

Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para "determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário".

Em suas razões recusas, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejam os.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-177600-86.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1776/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Adelaide Cristina Nascimento de Oliveira
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 128; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria,

realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de ato exclusivo do empregador principal.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 518 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado manteve o indeferimento da pretensão da União, com os seguintes fundamentos:

"Na hipótese em análise, é incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para exercer as funções de locutor entrevistador junto à Câmara dos Deputados, no período indicado na inicial. Incontroverso ainda que a categoria dos radialistas profissionais constitui categoria diferenciada, com sindicato próprio - ente perante o qual, inclusive, foi homologada a rescisão contratual (v. TRCT à fl. 17).

Nesse cenário, mostra-se inviável aplicar-se as regras constantes de norma coletiva firmada pelo SINDISERVIÇOS, já que as cláusulas de convenção coletiva de trabalho produzem efeitos no âmbito das categorias convenientes e, no caso, a reclamante não integra a categoria profissional representada pelo referido ente sindical.

E mesmo que assim não fosse, compulsando os autos verifico que a norma convencional invocada pela recorrente não foi trazida aos autos. Tampouco cuidou a União de transcrever na peça de defesa a cláusula coletiva evocada, o que em tese poderia suprir a omissão. Desta forma, impossível a aplicação dos termos ali consignados.

Destarte, mantenho a r. sentença que condenou as reclamadas ao pagamento da multa rescisória de 40%." (fls. 179)

A União insurge-se contra a decisão sob as alegações destacadas. Insiste na tese de que a norma convencional de regência é aquela firmada pelo SINDISERVIÇOS, real representante do obreiro, que prevê a possibilidade de redução do percentual da multa do FGTS para 20%.

Pois bem.

A despeito das alegações recursais, incide à hipótese ao processamento do recurso o teor da Súmula nº 221, I, do TST. No mais, o aresto colacionado a fls. 199 é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-177900-88.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1779/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Samuel Diniz Casimiro
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 548; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 285 e 286).

Satisfeito o preparo (fl(s). 504, 503 e 562). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, III do TST
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma (fls. 537/547) ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidejussão do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do c. TST). Não comprovado o maior grau de fidejussão no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento."

O reclamado sustenta, sucintamente, enquadramento no dispositivo legal (fls. 561).

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula

nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 da CLT;;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 5437, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, nestes termos:

"Conforme bem delineado na r. sentença, a súmula nº 109 do c. TST já sedimentou entendimento no sentido de que o empregado não detentor de função de confiança que trabalhou em jornada extraordinária não pode ter as horas extras compensadas com o valor recebido pela gratificação de função. A seguir os termos da súmula referida: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". (fls. 543).

No recurso de revista, o Banco postula a compensação. Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-178600-85.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1786/2009-014-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Josenia Santana de Sousa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 141; recurso apresentado em 14/10/2010 - fls. 143).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

A União alega ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a alegação encontra-se desfundamentada, pois não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, caput e § 6º, e 22 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS**Alegação(ões):**

- ofensa ao art. 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, no tocante à multa do art. 467 da CLT, e art. 100 da CF, incide em óbice o teor da Súmula 297, I e II do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Incide à hipótese o teor da Súmula 297, I e II do TST.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado manteve a sentença quanto ao deferimento da multa do FGTS no importe de 40%. Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, conseqüentemente, na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.

Vejam os.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito constitucionalmente garantidos. Diante de tal cenário, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.

Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplinada Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-18490-72.2009.5.10.0011**

Processo Nº RR-RO-1849/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Marcos José Linhares de Sousa
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 06/10/2010 - fls. 178; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, § 6º; 44 e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 179/196, ratificou decisão monocrática, para manter a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-185800-37.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1858/2009-017-10-00.5

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Revisor

Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Recorrido

Capital Empresa de Serviços Gerais
Ltda.

Advogado

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Recorrido

José Lima Filho e Outros

Advogado

Cleuza Alves Lima

Recorrente

União (Superior Tribunal de Justiça)

Advogado

Douglas Guilherme Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 15/10/2010 - fls. 770; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 771).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

-divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegações(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a multa do FGTS, bem como o aviso prévio.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

VALE TRANSPORTE

Alegações(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 6321/76 e Decreto nº 5/1991; 4º da Lei nº 7.418/85;

Eis o consignado pela Turma, no particular:

" (...) Quanto à multa dos arts. 467 e 477/CLT e de 40, aviso prévio, multa do FGTS e vale transporte, a responsabilidade prevista na Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas aos Obreiros. Nesse sentido é o teor do Verbete 11 do TRT, publicado em 17/7/2008:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL.

TST (nova redação). O tomador de serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do art. 467 e do §§ 8º do art. 477, ambos da CLT e §§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.

Quanto ao pagamento do vale alimentação, a União repisa a questão da observância da participação do Empregado no custeio deste benefício, no importe de 20%, tal como estariam a prever a Lei nº 6.321/76 e o Decreto nº 5/91.

Referidos textos normativos tratam das empresas participantes no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Pela leitura dos textos, verifica-se a inexistência de qualquer obrigatoriedade para a participação do trabalhador no custeio do benefício, mas apenas a indicação do percentual máximo, caso

ocorra a dedução.

A primeira Reclamada não comprovou sua participação no referido programa. Logo, não há como determinar, neste momento, a participação do trabalhador no custeio do benefício.

Assim, mantenho a condenação subsidiária em relação às parcelas citadas.

Nego provimento."

Na revista, insurge-se a União contra a inclusão das parcelas em epígrafe na condenação.

Todavia, como dito no tópico anterior, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação. Assim, não há falar em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à dedução de 20% da condenação relativa ao vale-refeição, a recorrente não ataca o fundamento posto no acórdão para o indeferimento do pleito, qual seja, a não participação da primeira reclamada no PAT (Incidência do óbice da Súmula nº 422 do TST). Ademais, não impulsiona o processamento do recurso de revista a alegação genérica de ofensa à Lei nº 6.321/76 (Súmula nº 221, I, do TST) ou de violação ao Decreto (art. 896, "c", da CLT).

Por fim, no tocante ao vale transporte, o dispositivo legal invocado carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **JUROS DE MORA**

Alegações(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou ainda a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada

subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-186300-30.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1863/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Daniel Lucas Oliveira Silva
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrente	Funcef Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Cledson Biscoli
Recorrido	In Out Soluções Ltda
Advogado	Itamar Ferreira Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 179; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 180).

Regular a representação processual (fls. 68).

Satisfeito o preparo (fls. 124 e 126). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

AlegaaFUNCEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Contudo, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, no particular, pois desfundamentado o recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a responsabilidade subsidiária da FUNCEF ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 162/169 e 177/178).

Recorre de revista a FUNCEF a fim de que seja afastada a sua responsabilização.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV e XLVI, 'c', da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 279 do CC; 131 e 133 do CTN;
- divergência jurisprudencial.

Requer a recorrente o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 467 e 477 § 8º da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-188100-17.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1881/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Manoel Braz Almeida Vieira
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)

Advogado

Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 150; recurso apresentado em 19/10/2010 - fls. 152).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como divergência lastreada em aresto oriundo da mesma Corte Suprema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A União pretende o afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão foi fundamentada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 467e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 100 da CF, há óbice da Súmula 297 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-188400-55.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1884/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais LTDA
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jonathan Vieira Novais
Advogado	Debora Brito D'Almeida Macedo
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaç

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 08/10/2010 - fls. 249; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 250).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls.238/245, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 250/265, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do

empregador.

Vejamos.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1942009-64.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1942/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Odilon Vieira da Silva Filho
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 400; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 400).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fl. 304). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, I, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 364/373, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 396/400, manteve a declaração da prescrição, com a seguinte fundamentação:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PARTE AUTORA. A prescrição consiste em instituto de pacificação social que se ergue como impedimento à eternização das demandas. Nesse sentir, não visa tolher direitos, mas limitar a atuação do titular do direito subjetivo na movimentação da máquina estatal judiciária, mediante a disposição do direito constitucional de ação que lhe é imanente. No caso, não merece guarida a tese de que teria ocorrido a interrupção da prescrição com o reconhecimento da dívida."

E ainda:

"Não interrompida a prescrição, é impossível a aplicação dos Acordos Coletivos vigentes entre 2001/2002 e 2002/2003, já que se referem ao período atingido pela prescrição, restando inviável a concessão dos reajustes de 13,09% e 11,05% previstos naqueles acordos." (fls. 372).

Recorre de revista autor a fls. 400/439. Alega, em síntese, ser causa interruptiva/suspensivada prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu odireito ao reajuste das gratificações. Sustenta, ainda, a aplicação da prescrição parcial. Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Por outro lado, o entendimento consignado no acórdão, no sentido de que "o feito de natureza administrativa, ainda que movido no âmbito da reclamada, não encontra entre as causas interruptivas da prescrição da pretensão" (fls. 371), é albergada pela jurisprudência do TST. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se

conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

No mais, quanto à alegação de suspensão do prazo prescricional e de aplicação da prescrição parcial, anoto não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre as aludidas matérias. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST. REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial normativo. Esta foi a ementa, no aspecto

"REAJUSTE COLETIVO. REPERCUSSÃO DO REAJUSTE PARCELADO NA FUNÇÃO GRATIFICADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Os instrumentos coletivos tratam de questões peculiares, criando, via de regra, condições mais benéficas do que aquelas gerais, estatuídas nas normas jurídicas, compondo interesses.

Não dispôs a cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2006 ou nenhum outro dispositivo desse instrumento normativo acerca da repercussão do reajuste de 58,52% nas funções comissionadas (FCs). Ao pactuar, as partes estabeleceram que para os empregados da NOVACAP não contemplados com decisões judiciais haveria a criação de uma nova parcela, denominada "Equalização/TEP Extensão Administrativa Decisão Judicial parcela X", parcela essa paga à margem do salário e da função gratificada incorporada, ou seja, as parcelas do reajuste salarial seriam "registradas em rubrica separada".

Incorporado definitivamente o reajuste de 58,52% à nova Tabela de Empregos Permanentes, a partir de 1º de abril de 2006, é devida tão somente a partir dessa data a repercussão desse reajuste nas FCs."

O reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 426/427 e repetido a fls. 436/438) não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam o acórdão. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-194500-44.2009.5.10.0003***Processo Nº RR-RO-1945/2009-003-10-00.0*

Relator	Juíz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	João Batista Fernandes
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 08/10/2010 - fls. 698; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 699).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma emprestou provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-194700-54.2009.5.10.0002***Processo Nº RR-RO-1947/2009-002-10-00.2*

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Joaquim Alves dos Santos
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaç

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 116; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 112).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC.

O Colegiado, a fls. 106, não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Em suas razões recursais, a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria não foi conhecida, por se tratar de nítida inovação aos contornos da lide, porquanto não figurou no debate travado no primeiro grau.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos arts. 5º, LV, da CF e 515 e 516 do CPC. **PRELIMINAR DE NULIDADE**

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A União pretende o afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão foi fundamentada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegaço(ões):

- ofensa ao (s) art(s). 5º, XLVI ;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Ante ao não conhecimento do recurso, incide o óbice da Súmula 297/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-196400-20.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1964/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializado Ltda.
Recorrido	Iracema Francisca da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 08/10/2010 - fls. 225; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 226).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST e Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei nº 8666/93;

O Colegiado, a fls. 212/213, não conheceu do apelo quanto aos temas "limitação da condenação na responsabilidade subsidiária - Súmula n.º 363/TST" e "Súmula Vinculante 10/STF", por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a União pugna pelo total conhecimento do recurso.

Todavia, aparte não aponta qualquer dos permissivos legais de cabimento da revista (art. 896 e alíneas da CLT), o que torna o apelo desfundamentado no particular.

Impossível a análise das alegações de ofensa aos artigos 37, II, da CF e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como de contrariedade à Súmula 363/TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois se referem à matéria de fundo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de

21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como do multado FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-197600-10.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1976/2009-002-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Cláudio Adriano Silva
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 125; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 126).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante do STF e de aresto da Suprema Corte (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização

subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as parcelas de natureza penal decorrentes de culpa ou dolo exclusivos do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União para manter a sentença que determinou a incidência dos juros reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros,

prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-198700-64.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-19872009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Hepserv - Locação de Mão de Obra Ltda
Recorrido	Salvador Serv. Loc. Em Serv. de Mão de Obra Ltda
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Valdinei Ribeiro Brito
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 06/10/2010 - fls. 418; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 419).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença que reconheceu a ineficácia de cláusula convencional e condenou as reclamadas, a terceira de forma subsidiária, ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS

Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, conseqüentemente, na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.

Pois bem.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito indisponível não previsto na flexibilização constitucional.

Diante de tal cenário, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.

Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.

Incólume, pois, o dispositivo dito violado, destacando a disciplinada Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-200300-29.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-2003/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Ailton Pereira Neves
Advogado	Gislene Sampaio Fernandes André
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 19/10/2010 - fls. 425; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 426).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71 § 6º e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37 § 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não enseja a admissibilidade do apelo a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Ressalto, por fim, que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma também ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a FUB, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-201300-70.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-2013/2009-009-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrente	Roosevelth Alves da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 404; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 406).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fl. 306). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, I, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CC;

- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve declaração da prescrição, com a seguinte fundamentação posta na ementa:

"PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. A apresentação de pedido administrativo formulado pelo interessado não gera efeito interruptivo da prescrição, começando a fluir o lapso prescricional nos exatos moldes previstos no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88. O artigo 202 do CC, que traz as hipóteses legais de interrupção da prescrição, não traz em seu elenco a instauração de processo administrativo e, por isso, não é possível entender interrompido o prazo respectivo."

O recorrente alega, em síntese, ser causa interruptiva/suspensivada prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu odireito ao reajuste das gratificações. Sustenta, ainda, a aplicação da prescrição parcial. Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Por outro lado, conforme consignado no acórdão, não houve, no processo administrativo, reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, razão por que incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de

dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Sumula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

Por fim, relativamente à aplicação da prescrição parcial, incide em óbice a Súmula 297 do TST. REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a improcedência do pedido relativo ao pagamento de reajustes sobre função gratificada. Eis a ementa, no particular:

"NOVACAP. FUNÇÃO GRATIFICADA. REAJUSTAMENTO. EQUALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL DE EMPREGOS PERMANENTES. MOMENTO DE CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DE REAJUSTES. As convenções e acordos coletivos de trabalho devem ser aplicados e interpretados segundo a garantia prevista no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88. Evidenciado que a previsão de equalização da tabela salarial de empregos permanentes, contida no bojo de acordo coletivo de trabalho, não teve por objetivo conceder reajuste salarial geral, mas sim percentuais equalizadores escalonados, não se cogita de incidência desses percentuais à função gratificada ocupada pelo empregado antes da efetiva implementação da Tabela Salarial de Empregos Permanentes, no prazo ali estabelecido, sob pena de violação ao referido inciso XXVI do artigo 7º da CF/88."

O reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 432/433) não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam o acórdão. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-201400-37.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2014/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flavia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda - Higiterc
Recorrido	Luiz Abreu da Cunha
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZL Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 11/10/2010 - fls. 162; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar e necessariamente a submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-202100-19.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-2021/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Francisca Margarida Marinho
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 166; recurso apresentado em 19/10/2010 - fls. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alegação ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como divergência lastreada em aresto oriundo da mesma Corte Suprema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A União pretende o afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão foifundamentada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Pois bem.

O (a)reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 100;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 467, 477, § 8º, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 100 da CF, há óbice da Súmula 297 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, não se trata de

reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-203500-47.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-2035/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Roberto Costa dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 415; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 416).

Regular a representação processual (fls. 196 e 197).

Satisfeito o preparo (fl(s). 295, 296 e 447). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º e 9º da CLT; 372 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à inexistência de grupo econômico (fls. 322/341 e 412/414) .

Eis a ementa:

"1. DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, § 1º), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Incensurável, portanto, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, liberação da guia para saque do FGTS e depósito da indenização fundiária, além de anotação da CTPS. Deferida a dedução do adiantamento do décimo terceiro salário."

Nas razões de recurso de revista, as reclamadas insistem na configuração do grupo econômico e, em decorrência, ante a inexistência da ruptura contratual, pedem a exclusão das condenações consecutórias.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 444 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, com base nas provas dos autos, também ratificou a sentença quanto à condenação decorrente de não-concessão de intervalo intrajornada, forte no art. 71, § 2º da CLT. Eis os termos da ementa:

"2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-FRUIÇÃO COMPROVADA. Demonstrado pela prova oral produzida que não havia a concessão regular do intervalo para refeição e descanso, devido o pagamento da parcela respectiva."

Na revista as reclamadas afirmam o gozo do intervalo intrajornada de 1 hora, apesar de não registrado nas folhas de ponto. Ressaltam que a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria.

Vejamos.

Nos termos da delimitação posta no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a decisão do Regional revela plena consonância com as OJSBDI1 nº 307 e 354 e a Súmula nº 338, I, do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT, OJSBDI1 nº 336 e Súmula nº 333 do TST).

MULTA DO ART. 477

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Eis a ementa quanto ao tema em epígrafe:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não implementada a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal, impositiva a incidência da multa do art. 477 da CLT. O fato das Reclamadas não reconhecerem a ruptura do contrato de trabalho, apontando a unicidade contratual, não as desobriga do pagamento da multa rescisória."

Em recurso, alegam as reclamadas que, inexistindo a rescisão contratual, não deve persistir a condenação.

A jurisprudência colacionada não observa o teor do art. 896, 'a' da CLT.

Por fim, em relação ao tema FGTS o recurso está desfundamentado pois não aponta qualquer permissivo legal (art. 896, alíneas da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-203900-67.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-2039/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Dourado e Fernandes Prest. de Serviços Ltda
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido	Francisca Maria Chaves de Carvalho

Advogado Nabian Martins de Paiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 181/189, fixou à condenação o valor de R\$20.000,00.

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito de R\$5.621,90 (fls. 245) para a garantia do juízo.

A 3ª Turma, para fins recursais, reduziu o valor arbitrado à condenação a R\$15.000,00 (fls. 271).

Todavia, quando da interposição do recurso de revista (fls. 309/343), a recorrente muito embora afirme a colação aos autos da guia referente ao recolhimento do depósito recursal - vide fls. 310 -, olvidou em fazê-lo.

Assim, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, efetivamente deserto o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-204300-66.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-2043/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	José Soares Ferreira
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 08/10/2010 - fls. 300; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 301).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
-divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-205100-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-2051/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Elivaldo Henrique
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/10/2010 - fls. 391; recurso apresentado em 26/10/2010 - fls. 394).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de ato exclusivo do empregador principal.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-207000-42.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-2070/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Furnas-Centrals Elétricas S.A.
 Advogado Lyrurgo Leite Neto
 Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Recorrido Luciane Pereira Calixto
 Advogado Assis Marcos Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/10/2010 - fls. 203; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 206).

Regular a representação processual (fls. 71/72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 122, 155, 154 e 225). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

Alega FURNAS a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Todavia, não foi adotada tese sobre a respectiva matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A recorrente argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário aose afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissão do apelo (CLT, art. 896, § 6º).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, XXI da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária de FURNAS ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária de FURNAS pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-207400-56.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-2074/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Oswaldo Dutra Filho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Primeiramente cumpre registrar que aos acórdãos proferidos, foram interpostos dois recursos de revista pelas reclamadas. Desta forma, considerando a preclusão consumativa no ato de protocolização do primeiro deles, será desconsiderado o subsequente (fls. 368/415).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 340; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 341).

Regular a representação processual (fls. 74 e 242).

Satisfeito o preparo (fl(s). 276 e 275). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º e 9º da CLT; 372 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à inexistência de grupo econômico (fls. 315/321 e 337/339). Eis a ementa:

"DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRETENSÃO ELISIVA DAS VERBAS RESCISÓRIAS POSTULADAS. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento judicial de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando o suposto integrante do grupo -- ao qual pretendem as Rés imputar a responsabilidade pelas obrigações decorrentes da relação empregatícia do Autor com a primeira demandada -- não foi chamado a integrar o processo e, por isso, não é parte na relação

processual. Afinal, como decorrência dos postulados essenciais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), o provimento jurisdicional não pode beneficiar nem prejudicar terceiros (CPC, art. 472). Por isso, não há como reconhecer configurado o grupo econômico se a pessoa jurídica que se supõe componente do grupo não foi chamada ao processo, no prazo e forma legais (CPC, arts. 77, III, e 78).".

Nas razões de recurso de revista, as reclamadas insistem na configuração do grupo econômico e, em decorrência, ante a inexistência da ruptura contratual, pedem a exclusão das condenações consecutórias.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 da CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Eis a decisão do Colegiado no tópico:

"Portanto, não sendo possível, em virtude da inércia das próprias Recorrentes, responsabilizar a empresa Vipasa pelos haveres trabalhistas decorrentes da relação empregatícia titularizada pelo Autor e pela primeira Ré, mostra-se inviável o reconhecimento da unicidade contratual e da ausência de ruptura do vínculo de emprego discutido na presente reclamatória.

Nesse cenário, incensurável a condenação das Recorrentes ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, liberação da guia para saque do FGTS e depósito da indenização fundiária, além de anotação da CTPS." (fls. 319).

Em recurso, alegam as reclamada que, inexistindo a rescisão contratual, não deve persistir a condenação.

A jurisprudência colacionada não observa o teor do art. 896, 'a' da CLT.

Por fim, em relação ao tema FGTS e Honorários Assistenciais o recurso está desfundamentado pois não aponta qualquer permissivo legal (art. 896, alíneas da CLT). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-208100-11.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-2081/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Felipe Silveira Resplandes
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrente	Furnas Centrais Elétricas S/A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 197; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 201).

Regular a representação processual (fls. 32 e 33).

Satisfeito o preparo (fl(s). 156, 155 e 215). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

Alega FURNAS a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Todavia, não foi adotada tese sobre a respectiva matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A recorrente argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário aose afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissão do apelo (CLT, art. 896, § 6º).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, XXI da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 190/196, manteve a condenação subsidiária de FURNAS ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 201/214), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária de FURNAS pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-208400-88.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2084/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Edeilson dos Santos Garcia
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 19/10/2010 - fls. 145; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 146).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar e necessariamente a submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim,

o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a FUB, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz

traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-208600-95.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2086/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Elias Correia Filho
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flavia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (em recuperaçã judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/10/2010 - fls. 154; recurso apresentado em 14/10/2010 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 37, § 6º, da Carta Magna.

No entanto, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

AFUB pretende a reforma da decisão que reconhece sua responsabilidadesubsidiária pelos créditos deferidos (Súmula nº 331, IV, do TST).

Pois bem.

O(a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora de serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-208600-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-2086/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Márcio Luiz Cabral Alexandre de Moraes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 186; recurso apresentado em 22/10/2010 - fls. 187).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL
DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a União pugna pelo conhecimento da matéria.

Contudo, quanto ao tema em destaque, olvidou a recorrente em

apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o recurso.

No mais, quanto à alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST impossível à análise, pois se refere ao mérito do tema em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de ato exclusivo do empregador principal.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-209600-94.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2096/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maria Onete Barbosa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 465; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 466).

Regular a representação processual (fls. 21 e 456).

Dispensado o preparo (fl. 325). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 422/438,

complementado a fls. 461/464 (ED), manteve declaração da prescrição, com a seguinte fundamentação:

"(...) Primeiramente, não se cogita de interrupção da prescrição pelo fato de ter sido instaurado o Processo Administrativo nº 112.003.289/2005 no âmbito da reclamada. O artigo 202 do CC, que traz as hipóteses legais de interrupção do fluxo prescricional, não elenca tal situação e, por isso, não é possível acatar pleito do reclamante.

Nesse sentido cite-se julgado do col. TST e desta egr. Turma:

(...)

Relativamente à alegação de que houve reconhecimento de dívida por parte da NOVACAP, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Os únicos documentos que retratam reconhecimento de dívida pela reclamada não se referem às diferenças de reajustes salariais ambicionados pelo reclamante, mas sim a diferença salarial devida a ocupantes de funções gratificadas símbolos FG 04, FG 05 e FG 06, o que não é o caso do reclamante que ocupa função gratificada símbolo FG 01.

Quanto ao "Demonstrativo das correções das Funções Gratificadas FG-01, 02 e 03, com base nos Abonos Financeiros e na Equalização da Tabela Salarial - ACT-2004/06 - Cláusula 1ª", carreado à fl. 81 e documentos seguintes, não há falar que indiquem reconhecimento de dívida pela NOVACAP.

Primeiro porque tanto aquele demonstrativo quanto as planilhas de fls. 82/88, constituem documentos apócrifos, inaptos, portanto, ao fim pretendido pela reclamante.

Além disso, os documentos de fls. 265/269, relativos ao citado Processo Administrativo nº 112.003.289/2005, dão conta de forma incontestável, de que não houve reconhecimento de dívida pela reclamada, ao contrário, o documento de fl. 268 subscrito pelo então Diretor-Presidente da NOVACAP emitiu despacho no sentido de aprovar "o Parecer nº 370/2008 - ASJUR/PRES, às fls. 542/544, que conclui pela improcedência da pretensão dos requerentes".

Não há, pois, confissão de dívida a ser reconhecida, valendo ressaltar que os pareceres citados pelo recorrente no sentido de que a pretensão veiculada no Processo Administrativo nº 112.003.289/2005 seja deferida, representam peças meramente opinativas e sem poder vinculante em relação à NOVACAP.

Não estando caracterizada, portanto, a hipótese traçada no inciso VI do artigo 202 do CC, tem-se por não interrompida a prescrição, devendo ser aplicado à espécie o disposto no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88.

Nego provimento ao recurso obreiro."

O recorrente alega, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva a prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu o direito ao reajuste das gratificações. Sustenta, ainda, a aplicação da prescrição parcial. Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Por outro lado, conforme consignado no acórdão, não houve, no processo administrativo, reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, razão por que incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a

prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

No mais, quanto à alegação de prescrição parcial, anoto não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pedido inicial relativo aopagamento de reajustes sobre função gratificada.

Eis a ementa, no particular:

"NOVACAP. FUNÇÃO GRATIFICADA. REAJUSTAMENTO. EQUALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL DE EMPREGOS PERMANENTES. MOMENTO DE CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DE REAJUSTES. As convenções e acordos coletivos de trabalho devem ser aplicados e interpretados segundo a garantia prevista no inciso XXVI do artigo 7ª da CF/88. Evidenciado que a previsão de equalização da tabela salarial de empregos permanentes, contida no bojo de acordo coletivo de trabalho, não teve por objetivo conceder reajuste salarial geral, mas sim percentuais equalizadores escalonados, não se cogita de incidência desses percentuais à função gratificada ocupada pelo empregado antes da efetiva implementação da Tabela Salarial de Empregos Permanentes, no prazo ali estabelecido, sob pena de violação ao referido inciso XXVI do artigo 7ª da CF/88."

A reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 502/504) não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam o acórdão. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-209800-49.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-2098/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marcilio Raymundo de Souza
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 135; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 136).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-

215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-209900-74.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-2099/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda.
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Pedro Dantas Silva
Advogado	Marcelo de Brito Marinho Corrêa
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 08/10/2010 - fls. 178; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação de Súmula Vinculante do STF e de aresto da Suprema Corte (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária. Insiste a União na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010(4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-211700-40.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-2117/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Antônio Estevão de Mello
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Antônio Estevão de Mello
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

Recurso de: Antônio Estevão de Mello PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 503; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 504).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 441).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SINDICATO - PROTESTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DO ALCANCE AOS SUBSTITUÍDOS RELACIONADOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 219 e 1º§ e 868 do CPC; 202 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 493/502, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso do Bancopara declarar prescritas as pretensões, do Reclamante, anteriores a 16.12.2004. Eis os fundamentos:

"Consta da petição inicial do Protesto Judicial acima mencionado que o objetivo da ação era "interromper a prescrição em relação aos substituídos (lista anexa) em desempenho de função de natureza técnica, submetidos à jornada de 8 (oito) horas, para ingresso, no futuro, com reclamação trabalhista" (fl.115).

O Autor, entretanto, não colacionou aos autos cópia da lista de substituídos expressamente mencionada nos Protesto Judicial, obstando o alcance dos benefícios decorrentes da ação de protesto judicial proposta pelo Sindicato da categoria.

Assim, em que pese ser indiscutível a ampla legitimidade conferida aos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, é certo que o próprio Sindicato representante da categoria profissional do Reclamante, nos autos da Ação Cautelar de Protesto Judicial mencionada, limitou sua substituição processual aos substituídos integrantes da lista que anexou àqueles autos, citada na inicial (fls.115). Dessa forma, a interrupção da prescrição deu-se tão somente em relação aos empregados constantes da referida lista.

Por conseguinte, não tendo o Reclamante comprovado sua inclusão na lista de substituídos, indicada pelo seu sindicato de classe nos autos da ação, não faz jus ao benefício de interrupção da prescrição operada pela apresentação do protesto judicial." (fls. 496).

Contra tal decisão, insurge-se o obreiro, pelas razões de fls. 504 e seguintes. Alega que a Constituição Federal prevê a legitimidade de representação do sindicato para toda categoria e não apenas para os seus associados, razão por que entende que o protesto judicial apresentado pelo sindicato lhe é extensivo.

Pois bem.

A delimitação do julgado é no sentido de que o próprio sindicato restringiu o alcance do protesto judicial por ele apresentado, declarando que sua abrangência era limitada aos substituídos relacionados na lista anexada à inicial.

Nesse sentido incólumes os dispositivos declinados.

Não atendem ao fim pretendido os arestos colacionados seja por óbice da Súmula 296, I do TST, seja por inobservância do art. 896, 'a' da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 503; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 542).

Regular a representação processual (fls. 552 e 550).

Satisfeito o preparo (fl(s). 464, 465 e 551). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 767, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, nestes termos:

"Inexistindo o primeiro requisito, a gratificação percebida visa, apenas, remunerar a maior responsabilidade do cargo. Por essa razão, incabível a compensação das horas extras com a gratificação de função, razão pela qual não restam violados os art. 128 e art. 460 do CPC.

Nesse sentido, inclusive, cristalizou-se a jurisprudência consolidada na Súmula 109 do col. TST, in verbis: "BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Portanto, não se verifica reparo à decisão prolatada na origem." (fls. 500/501).

No recurso de revista, o Banco postula a compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010(4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-213100-07.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-2131/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Rosalia Fernandes Lopes
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 150; recurso apresentado em 13/10/2010 - fls. 151).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade

do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A União pretende o afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão foi fundamentada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Pois bem.

O (a) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao (s) art(s). 5º, XLVI e 100;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo(s) 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 100 da CF, e à multa do FGS, há óbice da Súmula 297 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, não se trata de contratação sem concurso, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- Óbice da Súmula 297 do TST.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma negou provimento ao recurso da União, para manter "r. decisão recorrida, quanto à incidência dos juros reduzidos, no caso de a execução ser revertida ao devedor subsidiário."

Em suas razões recusas, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejam os.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I do CPC e 852-D da CLT;

No aspecto foi essa a conclusão do Colegiado:

"De fato, na hipótese em análise, a d. Magistrada originária, em face da ausência injustificada da primeira reclamada, reconheceu os efeitos da revelia e confissão ficta com relação à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Ressalto ter ficado registrado expressamente na decisão a quo que a presunção de confissão dos fatos pela primeira reclamada era relativa, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, inclusive com a defesa escrita apresentada pela 2ª reclamada, em observância ao disposto no art. 320, I do CPC.

Contudo, da leitura da peça contestatória apresentada pela União a fls. 30/46, verifica-se que não foi traçada nenhuma linha sobre os fatos narrados na petição inicial, no que se refere à jornada de trabalho da reclamante, ou sobre o pleito de pagamento de horas extras.

A ausência de defesa específica implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, fazendo incidir, na hipótese, o art. 302 do CPC." (fls. 144/145).

Em suas razões, a União não impugna os fundamentos do acórdão. Incide à hipótese a Súmula 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-213100-62.2009.5.10.0020***Processo Nº RR-RO-2131/2009-020-10-00.8*

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Mariana Boabaid Dalcanale
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 DO TST**

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 942/950, acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para determinar o retorno dos autos para a coleta da prova oral pretendida, facultando-se a produção de prova também à parte contrária, e posterior prolação de nova sentença, como entender de direito o Juízo de origem.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 954 e seguintes, mas a Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-214300-19.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-2143/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrente	João Paz Correa de Sousa
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 367; recurso apresentado em 15/10/2010 - fls. 371).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fl. 243). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 330/337, complementado a fls. 363/366 (ED), ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido inicial de reenquadramento. Eis a ementa:

"PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrado nos autos que a Reclamada cumpriu as regras estabelecidas no PCCS para o enquadramento do Reclamante que, inclusive, obteve substancial aumento salarial, não há que se falar em direito do empregado de ser mantido na mesma posição que ocupava no PCS anterior." (TRT-10ª Região. Acórdão 1ª Turma Processo 00237-2009-111-10-00-4-RO. Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Flávia Simões Falcão. Pub. DJ 04/12/2009). Recurso desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 371/387, o reclamante insiste na ocorrência de alteração lesiva do contrato, haja vista que a instituição da nova tabela implicou a perda deníveis em relação à tabela anterior.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois, além de ter sido ampliada a possibilidade de progressão salarial, não teve redução salarial. Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação do art. 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como ocorrência de dissenso entre julgados.

Inviável, pois, o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-214900-28.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-2149/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Iara Lúcia Bandeira Marinho de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 420; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 421).

Regular a representação processual (fls. 21 e 151).

Dispensado o preparo (fl. 337). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 406/419, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para manter a prescrição total quanto ao pedido de reajuste salarial em relação à função gratificada, com base nos acordos coletivos de 2001/2001 e 2002/2003. Eis um excerto da fundamentação:

"Na hipótese, contrariamente ao sugerido pela reclamante, o direito perseguido não se encontra assegurado por lei, antes resultando de acordos coletivos formalizados e cuja aplicabilidade - no que tange à questão da extensão dos reajustes ali estabelecidos às funções gratificadas - não é inquestionável, antes resultando controversa. Em tal circunstância, para se verificar se a empregada faz jus ou não aos reajustes vindicados, cujo fato gerador é a incorporação ao salário dos empregados da Tabela de Empregos Permanentes dos abonos financeiros no valor de R\$ 100,00, consoante previsão nos ACTs dos períodos de 2001/2002 e 2002/2003, é necessário que se perquirira acerca da legalidade do ato da empresa, consubstanciado em não conceder reajustes lineares aos ocupantes da função gratificada FG-02, situação em que se enquadra a reclamante, em face da incorporação dos abonos financeiros antes mencionados. A prescrição aplicável, portanto, é total, contada a partir do ato considerado lesivo. Encontrando-se o contrato de trabalho em curso, a prescrição é quinquenal."

Recorre de revista a reclamante, alegando, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 438, proveniente da SBDI-1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da

Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-236900-70.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-2369/2009-101-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Cecília Felix Ferreira
Advogado	José Wilton Borges Cruz
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/10/2010 - fls. 155; recurso apresentado em 25/10/2010 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituiem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-293500-81.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2935/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
 Recorrido Natália Catarina de Oliveira Ferreira Guedes
 Advogado Edson Brito Costa
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Advogado Mariana de Souza Piaç

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 06/10/2010 - fls. 331; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 332).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria,

realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a multa do FGTS, bem como o aviso prévio.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;

- ofensa ao(s) art(s). Lei nº 5.584/70;

Insurge-se a União contra a sua condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

Todavia, o tema não está prequestionado à luz da Súmula do TST e da legislação infraconstitucional invocadas. Incidência do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-299300-90.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2993/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Eunice da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Advogado Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/10/2010 - fls. 240/242; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 243).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

O Colegiado, a fls. 265, não conheceu do recurso ordinário da União quanto ao tema "Súmula Vinculante 10" (aplicação do art. 97 da CF), pois não manifestado por ocasião da apresentação de defesa.

Em suas razões recursais (fls. 279/280), o ente público direciona seu inconformismo unicamente à incidência do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF na presente hipótese.

Como se vê, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois diz respeito à matéria de fundo, sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e da multa de 20% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-314900-54.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3149/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda..
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Glauca Maria Menezes da Silveira
Advogado	Fernando Henrique Silva da Costa
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/10/2010 - fls. 219; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação de Súmula Vinculante do STF

e de aresto da Suprema Corte(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art.

896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-320300-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3203/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Maria Francisca Gonçalves Guimarães
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 06/10/2010 - fls. 323; recurso apresentado em 20/10/2010 - fls. 324).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RO-138600-67.2009.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Arthur Nunes Pereira Neto
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

"Visto.

O recorrente, por intermédio da petição de n.º 2278539/2010, requer a republicação do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao argumento de que não se observou a solicitação de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados Josaphá Francisco dos Santos, OAB/DF 13080 e Paulo André Vacari Belone, OAB/DF 12671.

Com razão o ilustre recorrente.

Procedam-se aos registros e anotações no Sistema de Acompanhamento Processual-SAP2, bem como na capa dos autos do nome correto do advogado da parte requerente.

Republique-se o despacho de fls. 773/775.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2010 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-111400-52.2009.5.10.0017

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Flávio Arques Caetano Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Mitsubishi Corporation S.A.

"Visto.

O recorrente, por intermédio da petição de n.º 2323205/2010, requer a republicação do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao argumento de que não se observou a solicitação de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados Josaphá Francisco dos Santos, OAB/DF 13080 e Paulo André Vacari Belone, OAB/DF 12671.

Com razão o ilustre recorrente.

Procedam-se aos registros e anotações no Sistema de Acompanhamento Processual-SAP2, bem como na capa dos autos do nome correto do advogado da parte requerente.

Republique-se o despacho de fls. 770/772.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2010 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

JUIZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-608-15.2010.5.10.0011

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Dragon Serviços Especializados Ltda.
Executado	Alan Guimaraes Viana

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 438 /2010

PROCESSO Nº.0000608-15.2010.5.10.0011

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Dragon Serviços Especializados Ltda. CPF/CNPJ 03.344.517/0001-96

EXECUTADO: Alan Guimarães Viana CPF/CNPJ 564.053.911-91
CDA: 10.5.10.000158-81, 10.5.10.000159-62, 10.5.10.000170-78
Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT
Valor total da dívida: R\$ 17.809,26 Atualizada até 27/9/2010

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA DRAGON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias. Eu Célia Liza Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais Substituta, subscrevi o presente Edital aos 3 de novembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-800200-89.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-8002/2008-001-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	LGK Engenharia Ltda.
Executado	Luiz Gustavo Kuster Prado

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº436/2010

PROCESSO Nº.0800200-89.2008.5.10.0001

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: LGK Engenharia Ltda. CPF/CNPJ 06.069.404/0001-18

EXECUTADO: Luiz Gustavo Kuster Prado CPF/CNPJ 398.574.921-34

CDA: 10.5.07.000593-95, 10.5.07.000700-11

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte): Despacho de fls.84 e 85 (parte): "Vistos os autos, Revogo a decisão exarada às fls. 78, que concede excepcionalmente a abertura de prazo para oposição de embargos à execução; considerando a parcial garantia do juízo; haja vista a Lei n.º 6.830, de 1980, que disciplina o processo executivo fiscal, estabelecer em seu art. 16, § 1º, a garantia integral do juízo como requisito para admissão dos embargos à execução. Ademais, oportunizar a oposição de embargos do devedor, estando a execução apenas parcialmente garantida, poderá implicar o não conhecimento do recurso de agravo de petição interposto pelo executado em virtude de eventual rejeição da referida ação incidente; vez que iterativa jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional considera pressuposto de admissibilidade do agravo de

petição interposto em sede de execução fiscal a garantia total do Juízo. Porquanto, viabilizar a propositura dos embargos à execução, à míngua do requisito legal consistente na garantia integral da execução, alijará o executado de direito constitucionalmente contemplado consubstanciado no acesso ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, também revogo a intimação por edital publicada em 20/09/2010 (fls. 82/83). 1. Nesse passo, intimem-se os executados, por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da conversão em renda a favor da União dos valores depositados judicialmente às fls. 48, 55, 64, 65 e 66, doravante convolados em penhora, sendo que o silêncio importará em anuência dos executados. 2. Decorrido in albis o referido prazo ou consentindo os executados expressamente, converto em renda a favor da União o depósitos às fls. 48, 55, 64, 65 e 66. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1399; para que pague parcialmente, por meio de DARF, sob código 3623, a dívida ativa inscrita sob n.º 10 5 07 000593-95 (fls. 03), utilizando-se das quantias em tela. 3. Com a comprovação nos autos do referido pagamento, venham conclusos, para determinação de outras medidas executórias ainda não tentadas nos autos. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS-Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais DIJUC". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais Substituta, subscrevi o presente edital aos 3 de novembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC

Despacho

Processo Nº RT-809100-09.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-8091/2005-020-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Claudio Evangelista da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº432/2010

PROCESSO Nº.0809100-09.2005.5.10.0020

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Claudio Evangelista da Silva CPF/CNPJ 182.583.281-15

CDA: 10.5.98.002699-48

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte): Despacho de fls.138 (parte): "Vistos os autos. Intimada a manifestar-se, a PGFN requereu a extinção da execução em virtude de o débito ter sido objeto de remissão. A exequente apresentou o comprovante de baixa da certidão da dívida ativa (petição de folha 136 instruída com o documento de folha 137). Declaro extinta a presente execução face à remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Inicialmente, em virtude do AIRR em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, oficie-se à referida Corte informando a remissão do débito objeto da presente execução. Desconstituo a penhora, cujo auto encontra-se à folha

28. Não foi constituído fiel depositário. Oficie-se ao DETRAN determinando o levantamento do registro de penhora e bloqueio de transferência de propriedade. Intimem-se os executados da presente sentença por edital. Remetam-se os autos à PGFN. Transitada em julgado a sentença, devolvam-se os autos à Vara de Trabalho de origem, observando os registros de baixa e remessa. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS- Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais Substituta, subscrevi o presente edital aos 27 de outubro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta, em exercício
na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório
e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-809400-92.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-8094/2005-012-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
Executado	Paulo Valverde de Moraes
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO

DESPACHO DE FLS. 268/269: "Vistos os autos. A PGFN requer a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento do débito. Apresenta o comprovante de baixa da certidão da dívida ativa que originou a presente execução (petição de folha 264, instruída com o documento de folha 265). Julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Desconstituo as penhoras, cujos autos encontram-se às folhas 131 e 184. Dê-se ciência aos fieis depositários da desconstituição do encargo, via postal nos endereços constantes nos autos de depósitos. Oficie-se ao DETRAN-DF informando da desconstituição da penhora do veículo placa JEQ1268, Marca/Modelo VW/Kombi e determinando o levantamento do bloqueio de transferência de propriedade. Determino seja oficiado as 4ª e 19ª Varas do Trabalho de Brasília solicitando a remessa a esta Diretoria de Serviço de Apoio e Execuções Especiais dos autos nºs 8076-2005-004 e 8068-2006-019. Publique-se. Após, remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Transitada em julgado a sentença, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem.

Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-812100-37.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-8121/2006-002-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado	CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A
Executado	Leo Lynce Roriz de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 437 /2010

PROCESSO Nº.0001900-96.2009.5.10.0002

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: Construtora Leo Lynce S.A. CPF/CNPJ 24.893.323/0001-10

EXECUTADO: Leo Lynce Roriz de Araújo CPF/CNPJ 115.985.491-20

CDA: 10.5.96.000240-20

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Valor total da dívida: R\$ 664,62 Atualizada até 03/11/2010

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A E LEO LYNCE RORIZ DE ARAÚJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais Substituta, subscrevi o presente Edital aos 3 de novembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-812400-79.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-8124/2005-019-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	ROTA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA.
Executado	Marcelo Marcolini Matos

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº439/2010

PROCESSO Nº.0812400-79.2005.5.10.0019

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: ROTA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA. CPF/CNPJ 38.007.167/0001-57

EXECUTADO: Marcelo Marcolini Matos CPF/CNPJ 296.642.251-34

CDA: 10.5.98.000155-04, 10.5.98.000156-87, 10.5.98.000167-30, 10.5.98.000168-10, 10.5.98.000170-35, 10.5.98.000171-16

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte): Despacho de fls.117 (parte): "Vistos os autos. Intimada a manifestar-se, a PGFN requereu a extinção da execução, em virtude de o débito ter sido objeto de remissão. A exequente apresentou os comprovantes de baixa das certidões das dívidas ativas(petição de folha 109, instruída com o documento de

folha 110/115). Declaro extinta a presente execução face à remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Não há penhora a desconstituir nos autos. Dê-se ciência da presente sentença à empresa executada por edital. Após, remetam-se os autos à PGFN. Transitada em julgado a sentença, devolva-se os autos à Vara de Trabalho de Origem, observando os registros de baixa e remessa. Data supra. Sílvia Mariózi dos Santos. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais Substituta, subscrevi o presente edital aos 3 de novembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-823000-16.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-8230/2005-002-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	União Brasileira de Educação e Participações SC Ltda.
Executado	Gil Vicente de Melo Gama.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 426/2010

PROCESSO Nº.0823000-16.2005.5.10.0002

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional)
 EXECUTADO: União Brasileira de Educação e Participações SC Ltda. CPF/CNPJ:04.719.099/0001-37
 EXECUTADO: Gil Vicente de Melo Gama. CPF/CNPJ:316.252.311-72
 CDA:10.5.04.000751-82
 DEPOSITÁRIO : Gil Vicente de Melo Gama (CPF: 316.252.311-72)

Data e hora do 1º Leilão : 25/11/2010, a partir das 15h

Data e hora do 2º Leilão : 14/12/2010, a partir das 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Motocicleta de placa JJP-2235, marca/modelo JTA/SUZUKILC 1500-ano fab./modelo: 2002/2002, cor marrom, capacidade 02 passageiros, 1462 cilindradas-gasolina, nº motor Y501BR100180(Se houver qualquer gravame sobre o veículo, será desconstituído no momento da arrematação).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais)

LANCE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação

LANCE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: 50% do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO: 1 Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS , Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que

nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remissão, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes2/3, 3ª andar - Asa Norte - Brasília-DF. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais Substituta, subscrevi o presente Edital aos 27 de outubro de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10-91.2010.5.10.0001

Reclamante	Vanusa Pereira Brandao
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

DESPACHO FI. 150. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 125/148, e fixo em R\$ 66.443,63 o valor da execução, em 31/10/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se o primeiro executado, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-443-95.2010.5.10.0001

Reclamante	Valmir Pereira Marques
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado JAMES CORREA CALDAS

DESPACHO Fl. 297. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 264/272, e fixo em R\$ 22.146,11 o valor da execução, em 31/10/10, sem prejuízo de atualização. Convolo em penhora o valor do depósito recursal, R\$ 5.621,90 (fl. 254). Cite-se a executada, para fins de pagamento, do valor remanescente de R\$ 16.524,21, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-458-64.2010.5.10.0001

Reclamante Max Bruno Alves de Freitas Viana
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado Selecao - Servicos Especializados Ltda.

DESPACHO Fl. 41. "Intime-se o reclamante para apresentar o extrato atualizado da conta de FGTS, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-496-76.2010.5.10.0001

Reclamante Paulene Goncalves Furtado
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

DESPACHO Fl. 136. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 132/135, e fixo em R\$ 924,86 o valor da execução, em 31/10/10, sem prejuízo de atualização. Cite-se a executada, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-630-06.2010.5.10.0001

Reclamante Joao de Freitas Pacheco Junior
Advogado DANIEL MOREIRA GOMIDES
Reclamado Associação Botafogo Futebol Clube - DF
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 69. "Em 03 de novembro de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h59min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Tendo em vista que até a presente data não restou comprovada a notificação do reclamado (fl. 66), designo para realização de nova audiência INICIAL a data de 29/11/2010, às 14h15min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Publique-se. Notifique-se o reclamado por mandado. Audiência encerrada às 17h59min."

Despacho

Processo Nº RT-679-47.2010.5.10.0001

Reclamante Guilherme Martins
Advogado VANDOIL GOMES LEONEL JÚNIOR
Reclamado Perboni Comercio e Importação e Exportação de Alimentos Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado Superboni Comercio Importacao e Exportacao de Alimentos Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado Perboni Comercio Importacao e Exportacao de Frutas Ltda

Advogado CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado Transporte Perboni Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, afasto a preliminar de ilegitimidade, para, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para reconhecer o contrato de trabalho no período sem registro definido na fundamentação, determinando a retificação na CTPS e condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de FGTS e 40%, férias com o terço e 13º salário dos dois períodos, bem como condenar as reclamadas ao pagamento solidariamente também de diferenças reflexas das comissões pagas "por fora", tudo nos termos da fundamentação, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, incidentes sobre o valor arbitrado à condenação. Os honorários periciais serão pagos pelo TRT, tendo em vista a gratuidade de justiça que o reclamante faz jus e é deferida. A Secretaria deverá remeter ofício ao MPF, com cópia da sentença. Brasília/DF, 4 de novembro de 2010." Decisão de fls. 245/255.

Despacho

Processo Nº RT-800-75.2010.5.10.0001

Reclamante Edmilson Barbosa da Silva
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado CorpService- Cooperativa de Servicos Ltda
Reclamado Politec Serviços Ltda
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

DESPACHO Fl. 618. "Ante a certidão, intime-se o reclamante para, no prazo de dez dias, informar o paradeiro da primeira reclamada, a fim de dar-lhe ciência do Recurso Ordinário interposto. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-856-11.2010.5.10.0001

Reclamante Jorge Pol Suarez
Advogado ELEN CARINA DE CAMPOS
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda.
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado Associacao Rivail
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado Unopar - Universidade Norte do Paraná

DESPACHO Fl. 327. "Vista ao reclamante e 3ª reclamada dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-884-76.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Aldemir Pereira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda
Advogado RAQUEL CORAZZA

DESPACHO Fl. 88. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 81/87, e fixo em R\$ 77,93 o valor da execução, em 31/10/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-923-73.2010.5.10.0001

Reclamante	Marileide Barbosa Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 64. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 60/63, e fixo em R\$ 2.377,11 o valor da execução, em 31/10/10, sem prejuízo de atualização. Cite-se a executada, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-951-41.2010.5.10.0001

Reclamante	Danilo Fagundes Ferraz
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

DESPACHO Fl. 547. "Vista ao reclamante do Recurso Ordinário interposto, prazo oito dias. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1237-19.2010.5.10.0001

Reclamante	Rafaela Rosa de Souza (representada por Carmelita Rosa de Jesus)
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Papel e Cia
Advogado	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA

DESPACHO Fl. 43. "J. Defiro. Designo nova audiência para o dia 17/11/2010 às 15h. Publique-se. Intimem-se as partes. Em 03/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1287-45.2010.5.10.0001

Reclamante	Gustavo Nunes da Cruz
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	João Batista Ribeiro Magalhães

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 12. "Em 29 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÔES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Tendo em vista que até a presente data não restou comprovada a notificação do reclamado (fl. 09), designo para realização de nova audiência INICIAL a data de 30/11/2010, às 14h00min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Publique-se. Notifique-se o reclamado por mandado. Audiência encerrada às 17h59min."

Despacho

Processo Nº RT-1395-74.2010.5.10.0001

Reclamante	Luana Morais de Oliveira Silva
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda - EPP

DESPACHO Fl. 30. "LUANA MORAIS DE OLIVEIRA SILVA propôs reclamatória trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a reclamada seja compelida a apresentar ao INSS a documentação necessária para o pagamento do salário maternidade dos meses de agosto e setembro de 2010. Alega estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, principalmente pela imprescindibilidade do salário

maternidade, o qual é uma necessidade óbvia para os cuidados do recém nascido. Em cognição sumária percebo a configuração dos mencionados pressupostos ensejadores da providência aqui desejada, em especial, pela obrigação de fazer requerida que nada mais é que a obrigação primária do empregador de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias junto ao INSS. Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR À RECLAMADA QUE PROCEDA AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JUNTO AO INSS, A FIM DE POSSIBILITAR À RECLAMANTE O GOZO DO AUXÍLIO MATERNIDADE, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 30/11/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, VIA MANDADO. Publique-se. Em 03/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1426-94.2010.5.10.0001

Reclamante	Maria Alexandrina Lopes Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

DESPACHO Fl. 297. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/11/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1430-34.2010.5.10.0001

Reclamante	Jose Barbosa da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Casa Grande

DESPACHO Fl. 10. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/11/2010, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1432-04.2010.5.10.0001

Reclamante	Geraldo Avelino da Conceicao Filho
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Steel Engenharia Ltda.

DESPACHO Fl. 49. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/11/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1436-41.2010.5.10.0001

Reclamante	Maria Aparecida Souza Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

DESPACHO Fl. 40. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 01/12/2010, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-3800-24.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-380/2007-001-10-00.9

Reclamante Jammes Eduardo Batista de Miranda
 Advogado WANDERLEY CAMPOS
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado FABIO CAPELL FARIAS SILVA

DESPACHO Fl. 129. "Abro vista ao exequente para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-57400-24.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-574/2007-001-10-00.4

Reclamante Fernando da Silva Cavalcante Mota
 Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
 Reclamado BANCO BRADESCO S. A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 Reclamado Bradesco Vida e Previdência S. A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO Fl. 1890. "Abro vista ao exequente, no prazo de cinco, para os fins do art. 884/CLT. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-81000-06.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-810/2009-001-10-00.4

Reclamante Cicera Canuto dos Anjos
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

DESPACHO Fl. 215. "Por ora, intime-se o executado DISTRITO FEDERAL para informar, no prazo de 30 dias, se há débitos em nome da exequente, conforme dispõe o artigo 100, §§ 9º e 10º, da CF/88. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-83500-16.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-835/2007-001-10-00.6

Reclamante Clodoaldo de Araújo Magalhães
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado União (Ministério do Trabalho)

DESPACHO Fl. 416. "Homologo os cálculos retificadores na forma do v. acórdão à fl. 403/407, e fixo em R\$ 5.695,77 o valor da execução, em 30/11/2009, sem prejuízo de atualização. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos retificados, no prazo de cinco dias. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-86200-91.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-862/2009-001-10-00.0

Reclamante Jansen Lira Rojas
 Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

DESPACHO Fl. 274. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 264/272, e fixo em R\$ 18.369,84 o valor da execução, em 31/10/10, sem prejuízo de atualização. Cite-se a primeira executada, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-88800-32.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-888/2002-001-10-00.2

Reclamante CARLOS AUGUSTO PACHECO
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

DESPACHO Fl. 718. "A reclamada deverá cumprir a promoção da Contadoria à fl. 717, no prazo de quinze dias, sob pena de arbitramento. Em 27/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-94200-51.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-942/2007-001-10-00.4

Reclamante Vanessa Lingléia Gomes de Souza
 Advogado MARCELO AMERICO M.DA SILVA
 Reclamado BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA
 Reclamado Banco BGN S.A
 Advogado HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA

DESPACHO Fl. 1473. "Tendo em vista a elaboração dos cálculos, concedo vista às partes pelo prazo de 10 dias sucessivo, a começar pela executada, para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º, do artigo 879, da CLT. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-100500-92.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1005/2008-001-10-00.7

Reclamante Anselmo Alves Rizzi
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
 Advogado JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE
 Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 609. "Vista às reclamadas sobre os embargos declaratórios do reclamante, no prazo de cinco dias, e, em prazo sucessivo, vista ao reclamante dos embargos declaratórios das reclamadas. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-102200-40.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1022/2007-001-10-00.3

Reclamante Adão Pereira Barros
 Advogado MARCIANO CORTES NETO
 Reclamado Via Veneto Roupas Ltda.
 Advogado MARCELO PIMENTEL

DESPACHO Fl. 710. "Homologo os cálculos retificadores em consonância com a sentença que julgou o agravo de petição às fls. 264/272, e fixo em R\$ 54.902,34 o valor da execução, em 31/10/10, sem prejuízo de atualização. Intimem-se as partes para manifestação dos cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-104900-86.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1049/2007-001-10-00.6

Reclamante Marinez Luciano

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço os embargos para sanar omissão/corrigir erro material, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Homologo os cálculos retificadores às fls. 1158/1175, fixando a execução no valor de R\$ 915.178,80, atualizado até 30/09/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se alvará para liberação do valor a título de honorários periciais, em conformidade com planilha de cálculo à fl. 1158. Brasília/DF, 04 de novembro de 2010." Decisão de fls. 1177/1179.

Despacho

Processo Nº RT-155600-95.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1556/2009-001-10-00.1

Reclamante João Fatureto Neto
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Mineirinho Self Service Ltda. - ME
 Advogado SARAH DE OLIVEIRA BOAVENTURA

DESPACHO Fl. 278. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 276/277 e fixo em R\$ 552,07 o valor da execução, atualizado até 30-11-2010, já deduzida a importância de R\$ 32,00. Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, pagar o valor da execução no importe de R\$ 552,07, sob pena de penhora. Em 05/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-158300-44.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1583/2009-001-10-00.4

Reclamante Sivenildo da Cruz Pinto Faria
 Advogado ALMIR BARUTTI
 Reclamado Pablo Mecânica e Serviços Ltda.
 Advogado ANTONIO PETRONILO DA COSTA

DESPACHO Fl. 100. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 81/99, e fixo em R\$ 50.714,51 o valor da execução, em 31/10/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-187500-96.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1875/2009-001-10-00.7

Reclamante Walter de Matos Campos
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 390. "A reclamada deverá cumprir a promoção da Contadoria à fl. 389, no prazo de dez dias, sob pena de arbitramento. Em 04/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-220300-80.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2203/2009-001-10-00.9

Reclamante João Gomes Bezerra
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Transportadora Veronese Ltda
 Advogado TATIANA DELAFINA NOGAROTO

DESPACHO Fl. 237. "Intime-se o reclamante, para no prazo de cinco dias, juntar aos autos a informação necessária à liquidação do julgado, qual seja: o período em que ficou afastado pelo INSS, em consonância com a promoção da Contadoria (fl. 236), sob pena de

remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 04/11/2010."

Edital

Edital

Processo Nº RT-793-83.2010.5.10.0001

Reclamante Jeferson Marlon de Santa Rita
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
 Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, das decisões proferidas no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária da UNIÃO, ao pagamento daqueles acolhidos na fundamentação, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo, absolvendo as demais reclamadas de qualquer condenação. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelas duas primeiras reclamadas, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação, com dispensa da UNIÃO. Ciente o reclamante. Intimem-se primeira e segunda reclamadas. A primeira reclamada deverá baixar a CTPS. Brasília/DF, 4 de agosto de 2010" 2)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma da fundamentação, chamando o referido dispositivo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 10 de setembro de 2010." 3) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, prazo de oito dias." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SEP/513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 12, Asa Norte, Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 05/11/2010.

Edital

Processo Nº RT-820-66.2010.5.10.0001

Reclamante Elenice Ramos
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
 Reclamado União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, das decisões proferidas no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e

subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas, com base na remuneração de R\$ 808,00 (conforme cláusula 4ª da CCT de 2010/211), ante a ausência de prova de sua quitação: a. 13º salário proporcional de 2010 (4/12); b. férias vencidas e proporcionais (6/12), ambas acrescidas de um terço; c. FGTS sobre as parcelas deferidas nas letras "a" e "b" e liberação das guias para o respectivo saque da totalidade dos depósitos fundiários, sob pena de se converter a obrigação de fazer em pagar o equivalente; d. indenização de 40% sobre o FGTS; e. multa do artigo 477 da CLT, visto que a primeira reclamada não pagou, até o presente momento, as parcelas rescisórias devidas em razão da extinção do contrato de trabalho; f. penalidade do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de letras "a" e "b".

Determino, ainda, que a primeira reclamada a proceda à respectiva baixa na CTPS obreira com data de saída em 01.05.2010, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena de o ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre o 13º salário proporcional, por ostentar natureza salarial, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça à reclamante. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 127,22, calculadas sobre R\$ 6.361,00, valor ora arbitrado para este fim. A segunda reclamada é isenta. Ciente a reclamante (Súmula 197/TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a União via mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. TRT). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Brasília, 18 de agosto de 2010, às 17h57min. Nada mais." 2) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, prazo de oito dias." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 12, Asa Norte, Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 05/11/2010.

Edital

Processo Nº RT-1400-33.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-14/2009-001-10-00.1

Reclamante	Kelly Cristiana Alves de Moura
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o agravado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para se manifestar sobre o Agravado de Petição, no prazo legal de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de

Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 05/11/2010.

Edital

Processo Nº RT-40400-74.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-404/2008-001-10-00.0

Reclamante	Eduardo Couto Pereira
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Edson e Edson Dedetizações Ltda.
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Edson Francisco de Aquino
Advogado	JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO
Reclamado	Edson Dorival Rufino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o executado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, sobre a garantia do Juízo nos autos em epígrafe, bem como do seu prazo de 05 dias para fins de embargos, na forma do artigo 884 da CLT. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 05/11/2010.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-87-97.2010.5.10.0002

Reclamante	Alda Oliveira da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-235-11.2010.5.10.0002

Reclamante	Francisco Nascimento Sousa
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIAO .

Despacho

Processo Nº RT-396-21.2010.5.10.0002

Reclamante	Francisco Tadeu Tomaz Silva
------------	-----------------------------

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado União Federal
 Advogado JOSE CARLOS MARQUES

Posto isso, conheço do recurso manejado pelo reclamante para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-436-03.2010.5.10.0002

Reclamante Isaias Pinheiro dos Santos
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado Advocacia Geral da União
 Advogado JOSE CARLOS MARQUES

Posto isso, conheço do recurso manejado pelo reclamante para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-484-59.2010.5.10.0002

Reclamante Tatiane Marcondes da Silva
 Advogado SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO
 Reclamado Correio Brasileiro Radio Planalto S/A.
 Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos às fls. 242/252 pela autora TATIANE MARCONDES DA SILVA, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Despacho

Processo Nº RT-570-30.2010.5.10.0002

Reclamante Jose Lins de Albuquerque
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União Federal

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios para no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação acima.

Despacho

Processo Nº RT-604-05.2010.5.10.0002

Reclamante Cicera Rolim de Sousa
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
 Reclamado Advocacia Geral da União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
 Advogado JOSE CARLOS MARQUES

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela União para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com efeito modificativo, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-637-92.2010.5.10.0002

Reclamante Edilson Ribeiro de Faria
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda n/p Leandro Soares Lemos de Souza e/ou Larissa Soares Lemos de Souza
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Reclamado União Federal
 Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante e 1ª reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada - UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-664-75.2010.5.10.0002

Reclamante Antonio Earle Ferreira de Souza
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pelo embargante para, no mérito, dar-lhe provimento, com efeito modificativo, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da r. sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-695-95.2010.5.10.0002

Reclamante Luiz Vieira da Cruz
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)
 Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante e 1ª reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada - UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-720-11.2010.5.10.0002

Reclamante Divino Sebastiao da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios para no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação acima.

Despacho

Processo Nº RT-722-78.2010.5.10.0002

Reclamante Edson Cordeiro Alves
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios para no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação acima.

Despacho

Processo Nº RT-735-77.2010.5.10.0002

Reclamante Marco Antonio Arguelho Clemente
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante e 1ª reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada - UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-737-47.2010.5.10.0002

Reclamante Luiz Carlos Soares da Rocha Xavier
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante e 1ª reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada - UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-918-48.2010.5.10.0002

Reclamante Leonardo Rodrigues de Sousa
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Roberto Ribeiro da Silva. - Me
Reclamado Condomínio da SQS 406 BLOCO U

Indefiro, por ora, o pedido de notificação via edital do 1º reclamado, eis que o SEED juntado às fls.23v corresponde à intimação do reclamante e não à notificação do reclamado. Em vindo aos autos o respectivo SEED, com resposta negativa, notifique-se o 1º reclamado via edital, conforme requerido. Mantenho a audiência anteriormente designada.

Despacho

Processo Nº RT-939-24.2010.5.10.0002

Reclamante Geysa Costa Pinto Ribeiro Bigonha
Advogado TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada n/p Leandro Soares Lemos de Souza e/ou Larissa Soares Lemos de Souza
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado UNIÃO - União Federal

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante e 1ª reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-970-44.2010.5.10.0002

Reclamante Haroldo da Silva Lima
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Intime-se o reclamante para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1008-56.2010.5.10.0002

Reclamante Gislene Alves Pereira

Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1012-93.2010.5.10.0002

Reclamante Wellington Gomes de Souza
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viacao Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1100-68.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-11/2009-002-10-00.4

Reclamante José Oliveira da Silva
Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado Espaço Forma - Móveis e Divisórias Ltda.
Advogado JOÃO LEITE

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar omissão, com modificação no valor provisoriamente atribuído à condenação, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Despacho

Processo Nº RT-1111-63.2010.5.10.0002

Reclamante Afonso Paulo Andreozzi
Advogado MAURO MACHADO CHAIBEN
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Pelo exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por AFONSO PAULO ANDREOZZI, para condenar a EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, a pagar ao autor os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas.

Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei.Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe R\$ 100,00 a cargo da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1224-17.2010.5.10.0002

Consignante VILLAGE ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO
Consignado Ana Cristina Marciano Barbosa

Considerando que a relação jurídica processual não se formalizou adequadamente, homologo a desistência manifestada pelo consignante à fl. 23, sem a abertura de vista à parte contrária, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Custas processuais, pelo consignado, no importe de R\$ 24,75, calculadas sobre R\$ 1.237,74, valor atribuído à causa. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de inaugurais do dia 10.11.2010 às 09h15min. Requisite-se o mandado de fls.22.

Despacho

Processo Nº RT-1288-27.2010.5.10.0002

Autor	Ranivaldo Ribeiro Torres
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Aduzem os requerentes que as reclamações trabalhistas propostas perante este MM. Juízo foram julgadas procedentes, inclusive, em alguns casos, com decisão confirmada perante o Eg. Regional da 10ª Região. Contudo, informam que com o falecimento do único sócio da empresa requerida, os herdeiros do de cujus passaram a dilapidar todo o patrimônio recebido por herança, eis que doaram alguns imóveis à genitora, sendo que parte dos bens imóveis restantes já foram vendidos a terceiros, sem que fossem garantidos os pagamentos dos créditos reconhecidos junto a esta especializada. Não obstante a mencionada situação, informam os requerentes que o capital social da empresa não se encontrava totalmente integralizado quando do falecimento de seu sócio, havendo, deste modo, uma confusão patrimonial entre os bens sociais e particulares, concluindo-se que os sócios atuais estão dilapidando também o patrimônio social. Requerem, deste modo, a concessão de liminar de arresto do imóvel localizado no lote n.14, da QI 1/1 da SHI/SUL, desta Capital, que recebeu a enumeração predial SHI/SUL, QI 05, Conjunto 18 n.14, conforme matrícula n.5553, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Pois bem. Em análise dos autos e dos documentos apresentados pelos requerentes, há claros indícios de que os atuais sócios da empresa requerida intentam alienar os bens recebidos por herança, com fins de frustrar as execuções das reclamações trabalhistas. Isto torna-se evidente ao verificar-se que dos onze bens imóveis constantes da partilha, cinco foram doados à genitora dos atuais sócios e dos seis restantes, três já foram alienados a terceiros, conforme documentos de fls.47/48, 66/67, 68/71. Nesse contexto, reputo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida, representados pela plausibilidade do direito material postulado e o risco à ocorrência de danos graves, de difícil reparação, insculpidos nos arts.813 e 814, ambos do CPC, ante as sentenças prolatadas nos autos elencados às fls.179/180, nos quais fora condenada a empresa requerida ao pagamento das verbas rescisórias, sem contudo quitá-las, bem como ante a dificuldade financeira da ré, por demais conhecida por esta Especializada, e o conseqüente risco da execução se tornar inócua. A espera pela solução do processo, caracteriza indubitavelmente situação objetiva de risco diante da possibilidade da frustração da prestação jurisdicional pretendida. Ademais, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade do provimento liminar. Por todo exposto, e nos termos do art. 798 do CPC, para acautelar as ações trabalhistas principais ajuizadas em nome dos requerentes, defiro o pedido de medida cautelar incidental, devendo ser expedido o competente mandado de arresto do imóvel localizado no Lote n.14, da QI 1/1, do SHI/SUL, desta Capital, que recebeu a seguinte enumeração predial: SHI/SUL, QI 05, Conjunto 18 n.14, descrito e caracterizado na matrícula n. 5553, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Expeça-se o competente mandado com cópia da escritura de fls.50/57. Efetivada a medida, cite-se a Arrestada para, querendo, no prazo legal, apresentar a sua defesa.

Despacho

Processo Nº RT-1290-94.2010.5.10.0002

Reclamante	Lucas Goncalves dos Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Waltuir Batista Ribeiro. - Me

Retire-se o feito de pauta do dia 17.11.2010 às 08h15min. Tendo em vista que há notícia nos autos de que as partes litigantes pretendem a composição dos conflitos, antecipo a audiência anteriormente designada, incluindo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 11.11.2010 às 13h40min. Intimem-se as partes e seus procuradores, COM URGÊNCIA.

Despacho

Processo Nº RT-1315-10.2010.5.10.0002

Reclamante	Raimundo Farias Lima
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada ADSER SERVIÇOS LTDA para fins de sua notificação. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1317-77.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Pereira de Oliveira Filho
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada ADSER SERVIÇOS LTDA para fins de sua notificação. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1328-09.2010.5.10.0002

Reclamante	Alessandro Pereira de Souza
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Leandro Jose Leal Me

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA em face de LEANDRO JOSE LEAL ME, objetivando o reconhecimento da relação empregatícia e a condenação deste ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 4.016,32. Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que o Reclamante indique com precisão, o endereço do Reclamado, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT. No presente caso, o endereço do reclamado, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED juntado à fl. 20v. Como se trata de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço. Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 80,33, calculadas sobre R\$ 4.016,32 valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 17.11.2010 às 08h45min.

Despacho**Processo Nº RT-1366-21.2010.5.10.0002**

Reclamante Livia Maria Costa Silva
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Reclamado União - Ministerio da Previdencia Social

Ante a já efetivada notificação da reclamada FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA para comparecimento à audiência inaugural designada, aguarde-se o resultado do retorno do SEED de notificação. Se frustrado, intime-se a referida reclamada no endereço apresentado na petição de fls. 59.

Despacho**Processo Nº RT-41700-10.2004.5.10.0002***Processo Nº RT-417/2004-002-10-00.2*

Reclamante MARYELE ABADIA DE LIMA
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado UNIAO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)
 Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
 Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para contraminutar no prazo comum de 08(oito) dias o Agravo de Petição ora interposto pela Executada UNIÃO.

Despacho**Processo Nº RT-42600-17.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-426/2009-002-10-00.8*

Reclamante Marcos Antonio da Costa Cruz
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Restaurante Emporio da Mata Ltda Me
 Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do exequente para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias dos Embargos à Execução opostos pela executada, bem como querendo, no mesmo prazo, impugnar a conta de fls. 141/152 .

Despacho**Processo Nº RT-46000-73.2008.5.10.0002***Processo Nº RT-460/2008-002-10-00.1*

Reclamante Sergio Augusto Santos de Moraes
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Intime-se o reclamado para que no prazo de 10 dias:

- proceda as devidas anotações na CTPS obreira, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível (CLT, art. 39,§ 1º);
- comprove nos autos os recolhimentos do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código de livre saque e guias do Seguro

desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente; Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o despacho de fls. 42.

Despacho**Processo Nº RT-104900-49.2008.5.10.0002***Processo Nº RT-1049/2008-002-10-00.3*

Reclamante Rosimeire Lourenco Monteiro de Oliveira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Santander Brasil S/A
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, complementar o depósito efetuado, tendo em vista que o valor da execução atualizado até 31/10/10 é de R\$ 98.850,75. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-115200-36.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1152/2009-002-10-00.4*

Reclamante José Claudino Tarrago Giordano
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que às partes não foi dada vista dos esclarecimentos complementares prestados pelo i. Expert, retiro o feito de pauta de julgamento e concedo-lhes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo reclamante, para vista e manifestação acerca do laudo de fls. 883/887. Inclua-se o feito em pauta de julgamento no dia 26.11.2010 às 17h05.

Despacho**Processo Nº RT-117800-30.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1178/2009-002-10-00.2*

Reclamante Ilvanide Pereira Neris da Cruz
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado ZL Ambiental Ltda (em recuperação judicial)
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
 Reclamado FUB - Procuradoria Geral Federal 1ª Região

Por todo o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração interposto pela Fundação Universidade de Brasília -FUB para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da sentença embargada.

Despacho**Processo Nº RT-168300-03.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1683/2009-002-10-00.7*

Reclamante Rivaldo Oliveira de Almeida
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado AM Móveis de Decorações Ltda.
 Advogado ROGÉRIO ANTONIO FREITAS DE NORONHA
 Reclamado Luzia Sanches
 Reclamado Lourival Dias

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de cinco dias,

acerca dos Embargos à execução ora opostos pela executada, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação, em igual prazo, caso queira.

Despacho

Processo Nº RT-172900-67.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1729/2009-002-10-00.8

Reclamante	Paulo Sergio de Carvalho Pedra
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA

À luz de todo o expendido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por PAULO SÉRGIO DE CARVALHO PEDRA, para absolver a reclamada DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA de qualquer condenação. Custas de 2% sobre o valor arbitrado à inicial de R\$ 130.029,29, no importe R\$ 2.600,58, a cargo da reclamante, dispensada de seu pagamento, nos termos da lei. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-210200-63.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2102/2009-002-10-00.4

Reclamante	Jose Pedro dos Santos
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Decorline Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Tereza Rodrigues de Miranda Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo

Razão não assiste ao reclamante.

Compulsando os autos, verifico que a reclamada Condomínio da SQS 108, Bloco D efetuou o pagamento da última parcela do acordo na data de 11/10/2010, conforme guia de depósito de fls. 332, não havendo portanto o inadimplemento da parcela pactuada. Ademais, verifico que não há previsão no acordo homologado às fls. 271/272 para cominação de multa decorrente de inadimplemento ou mora no pagamento, razão pela qual rejeito a pretensão do reclamante.

Prossiga-se a execução face a 1ª executada.

Publique-se para ciência do reclamante.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-108-70.2010.5.10.0003

Reclamante	Francisco Tomaz de Oliveira Neto
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Estação Comércio de Eletrônicos e Representações Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado	Fagundes - Comércio e Serviço de Produtos de Celular e Informática Ltda
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS nesta secretaria, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-385-86.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria Eduarda Miranda Fischer
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO

Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Fl.1074."Intime-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-852-65.2010.5.10.0003

Reclamante	Raphael Motta Sanches de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Vistos. Diante do teor das promoções da SECAL (fls. 50 e 69), e dos documentos e alegações apresentados pela reclamada, não há valores a serem apurados a título de diferenças do FGTS. esse modo, dou por quitado o acordo, inclusive no que concerne aos depósitos do FGTS, e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-965-19.2010.5.10.0003

Reclamante	Michel Alexandre Martins da Silva
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	R. R. Comercio de Piscinas e Energia Solar - Ltda
Advogado	AMANTINO ALVES DA COSTA

Intime-se o reclamante, via DEJT, para receber sua CTPS

Despacho

Processo Nº RT-1085-62.2010.5.10.0003

Reclamante	Mauricio Zacardi Erhardt
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos do reclamante MARUÍCIO ZACARDI ERHARDT para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, somente para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1093-39.2010.5.10.0003

Reclamante	Daniel Miranda Pontes Rogerio
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamado, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-1238-95.2010.5.10.0003

Reclamante	Sergio Silva Morais
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FABIO SILVEIRA LEDO

Apontando os Embargos Declaratórios de 521/522 e 523/524 omissão e/ou contradição que poderão ocasionar efeitos modificativos na sentença, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para manifestação, em garantia ao princípio constitucional do contraditório. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1259-71.2010.5.10.0003

Reclamante Davi Viana de Oliveira
 Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
 Reclamado Sena Terceirizacao de Serviços Ltda.
 Reclamado McDonald's
 Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar as reclamadas Sena Terceirização de Serviços LTDA e Arcos Dourados Comércio de Alimentos LTDA, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento, em favor do reclamante Davi Viana de Oliveira, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho**Processo Nº RT-1271-85.2010.5.10.0003**

Reclamante Matheus Caetano de Matos
 Advogado LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
 Reclamado Fitcorp Academia de Ginastica Ltda
 Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a reclamada Fitcorp Academia de Ginástica Ltda ao pagamento, em favor do reclamante Matheus Caetano de Matos, no prazo legal, da verba deferida no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Não há contribuições previdenciárias e fiscais, face à natureza indenizatória da parcela deferida. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 100,00." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho**Processo Nº RT-1381-84.2010.5.10.0003**

Reclamante Simone dos Santos
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Pitanga Casa de Sabores Restaurante Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19.11.2010 às 11h15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista

na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1451-04.2010.5.10.0003**

Reclamante Maria Margarete Marchini
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

23/11/2010 às 13h35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1454-56.2010.5.10.0003**

Reclamante Plinio Ripari
 Advogado JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE
 Reclamado B2br - Business To Business Informatica do Brasil S.A.
 Reclamado Tba Informatica Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19/11/2010 às 11h30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1455-41.2010.5.10.0003**

Reclamante Eliene de Sousa Alfredo
 Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
 Reclamado Rita Meire Landim

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19/11/2010 às 14h00 min

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1456-26.2010.5.10.0003**

Reclamante Dalva Regina Siqueira da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Coop Hab de Mao de Obra Trab e Hab Serv Legis do DF e Entorn

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19/11/2010 às 10h45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1457-11.2010.5.10.0003

Reclamante Joel de Souza Ribeiro
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Planalto Service Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19/11/2010 às 12h00min

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1460-63.2010.5.10.0003

Reclamante Vanessa Silva Rodrigues dos Santos
 Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
 Reclamado Brunela Produtos Alimentícios Indústria e Comércio (Supermercado Big Box)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19/11/2010 às 13h45 min

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1461-48.2010.5.10.0003

Reclamante Marcelo Batista Lima
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Itaú S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25/11/2010 às 13h40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1462-33.2010.5.10.0003

Reclamante Lindomar Almeida Emerick
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

23/11/2010 às 13h30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1464-03.2010.5.10.0003

Reclamante Geraldo de Sousa Leite Junior
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/11/2010 às 13h38 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-7800-57.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-78/2009-003-10-00.5

Reclamante Sérgio da Silva Lopes
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Madeireira Mob Ltda Me
 Advogado GILBERTO GONZAGA

Vistos.Indefiro a prisão do fiel depositário (Súmula Vinculante n. 25 do STF).Ante o teor da certidão de fl. 101, incluo o feito na pauta de

audiência em execução do dia 12. 11.2010 às 11h50min. Publique-se. Intime-se o arrematante. Aguarde-se quanto a destinação dos valores pagos pelo arrematante.

Despacho

Processo Nº RT-9200-09.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-92/2009-003-10-00.9

Reclamante	Maicon Munis de Souza
Advogado	Maurício Miranda Durães
Reclamado	Conver Veículos e Representações Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-40500-86.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-405/2009-003-10-00.9

Reclamante	Nilda Rocha Rodrigues
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL foi condenada subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas na sentença exequenda. A simples constatação da insuficiência do patrimônio da executada principal para quitar a execução já autoriza a inclusão no polo passivo da responsável subsidiária. O E. TRT da 10ª Região já decidiu que a decretação da falência da primeira executada, por si só, é prova suficiente para comprovar sua incapacidade de pagamento da execução, conforme precedente a seguir: "EXECUÇÃO DIRIGIDA AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO "BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto na súmula n.º 331 do col. TST, a simples constatação da incapacidade de pagamento da devedora principal autoriza que se direcione a execução à responsável subsidiária, não se justificando, nesse contexto, a invocação do benefício de ordem." (AP- 267-2003-009-10-00-0, Rel. Juiz Brasilino Santos Ramos, DJ de 17/6/2005). A decretação de falência é indício suficiente para confirmar a incapacidade de pagamento da devedora principal. 2. Agravo conhecido parcialmente e não provido." (01206-2003-013-10-00-0 AP; Acórdão 2ª Turma; Desembargador João Amílcar; DJ 29-08-08) Assim, entendo que, também no caso de recuperação judicial, resta demonstrada a incapacidade de pagamento da execução, razão suficiente para redirecioná-la à empresa condenada subsidiariamente. Por oportuno, transcreve-se o precedente a seguir: "Recuperação Judicial do devedor principal. Execução do responsável subsidiário. Possibilidade. Dispõe o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05 que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que não há óbice legal para que a execução, em andamento contra o devedor subsidiário, prossiga no seu curso normal. ! (TRT 3ª Região, 1277-2006-098-03-00-3 RO, Ac. 2ª Turma, Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, publicado em 23/04/2008) Nesse contexto, determino o redirecionamento da execução à EMBRATEL, responsável subsidiária pelo pagamento do débito exequendo. No entanto, antes da citação da executada, oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial, solicitando informações acerca do

pagamento do crédito obreiro habilitado. Não tendo sido quitado integralmente o débito, cite-se a EMBRATEL, por intermédio de seu procurador, para pagar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-56300-57.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-563/2009-003-10-00.9

Reclamante	Valdirene da Silva Oliveira
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. em Recuperação Judicial
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
Advogado	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Assino o prazo de trinta dias à exequente para informar se seu crédito foi habilitado, importando o silêncio em resposta positiva e arquivamento definitivo dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-56900-59.2001.5.10.0003

Processo Nº RT-569/2001-003-10-00.9

Reclamante	MARIA APARECIDA FERREIRA TAVARES
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	FERNANDO LEONY DE CASTRO

Vistos. Junte-se a cópia do despacho proferido nos autos da CPEX. Dê-se ciência à exequente das datas designadas para praça e leilão no Juízo deprecado (dias 08.11.2010 às 13h10min e 17.12.2010 às 13 horas). Publique-se. Aguarde-se o deslinde dos atos expropriatórios no Juízo deprecado.

Despacho

Processo Nº RT-59200-47.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-592/2008-003-10-00.0

Reclamante	Adailton Gonçalves do Carmo
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	CEB Distribuição S. A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos. De fato, o valor de R\$ 81,24, bloqueado no dia 14.05.2009 no Banco de Brasília e foi desbloqueado dia 15.05.2009, em razão do bloqueio feito no Banco do Brasil na mesma data garantir integralmente a execução. A ordem de desbloqueio foi efetivada via sistema BACENJUD e a destinação seria a própria conta. Publique-se para ciência. Após, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-63200-71.2000.5.10.0003

Processo Nº RT-632/2000-003-10-00.6

Reclamante	NORA MARCIA MENDES
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MASSA FALIDA DE INTELCO S/A NA PESSOA DO SÍNDICO SR. EDSON EDMIR VELHO

Mantenho a decisão de fls. 180 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 182/184 como agravo de petição. Intime-se a executada para se manifestar no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-68600-22.2007.5.10.0003***Processo Nº RT-686/2007-003-10-00.8*

Reclamante Vilma Maria Lima de Oliveira
 Advogado ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
 Reclamado Confecção Green Hills Ltda. (Júlio Takeo Hayashy)
 Advogado LEONARDO VARGAS RORIZ

Vistos. Quitado o débito previdenciário, desconstituiu a penhora de fl. 385 e cancelo o leilão designado para o dia 04.12.2010 e julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-71600-98.2005.5.10.0003***Processo Nº RT-716/2005-003-10-00.4*

Reclamante Givane de Souza
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO GROBA MENDES

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho**Processo Nº RT-74500-93.2001.5.10.0003***Processo Nº RT-745/2001-003-10-00.2*

Reclamante DALCI COELHO ALVES
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
 Reclamado BANCO BRADESCO S/A
 Advogado MARIA APARECIDA DE M. MOREIRA GUTERRES

Vistos. Assino o prazo suplementar de cinco dias ao exequente para receber o alvará/despacho. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-85400-28.2007.5.10.0003***Processo Nº RT-854/2007-003-10-00.5*

Reclamante Manoel André Nascimento Pereira
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado CMV Automóveis Ltda.
 Advogado ROMERO DOS SANTOS SALLES
 Reclamado Marcus Vinicius Melo da Costa
 Reclamado Maria das Neves Sousa da Costa

Assino o prazo de 5 (cinco) dias aos executados para, querendo, se manifestarem sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-90700-97.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-907/2009-003-10-00.0*

Reclamante Ilar Gorette Ribeiro
 Advogado GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO ALVES
 Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
 Advogado SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Vistos. Indefiro o pedido de liberação dos valores depositados na conta vinculada do autor, por ausência de determinação para tanto na coisa julgada. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-91000-59.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-910/2009-003-10-00.3*

Reclamante Isabel Santos de Jesus Silva
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
 Reclamado Salo Renato
 Advogado BRENO PESSOA CARDOSO BORGES

Diante da informação da Contadoria, intime-se a executada para recolher o valor devido, conforme planilha de fl. 63, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Valor devido: R\$ 4.845,92. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-92900-48.2007.5.10.0003***Processo Nº RT-929/2007-003-10-00.8*

Reclamante Janilson Lopes Correia
 Advogado MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
 Reclamado Open Communications Security S.A.
 Advogado BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

Assino o prazo de 10 (dez) dias à reclamada para se manifestar sobre petição trazida pela União-PGF - fls. 491, sob pena de atualização dos cálculos e prosseguimento com a execução. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-100300-45.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1003/2009-003-10-00.1*

Reclamante Juraci Pereira da Cunha
 Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA
 Reclamado Frigoestrela - Frigorífico Estrela do Oeste Ltda (em recuperação judicial)
 Advogado LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Assino o prazo de 10 (dez) dias à reclamada para comprovar a atual situação da sua recuperação judicial junto ao Juízo da Comarca de Estrela D'Oeste/SP no feito nº 1484/2008, importando o seu silêncio em prosseguimentos dos atos executórios. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-120100-30.2007.5.10.0003***Processo Nº RT-1201/2007-003-10-00.3*

Reclamante Alcir Gonçalves de Souza
 Advogado FLAVIA KARINA SANTOS SOUSA
 Reclamado José Valdemir Jerônimo Ferreira
 Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO
 Reclamado Imobiliária Ytapuã LTDA
 Advogado ANTÔNIO VALE LEITE
 Reclamado Airton Carlos da Silva

Vistos. Inicialmente, assino o prazo de cinco dias à arrematante para se manifestar sobre o requerimento e alegação do executado. Quanto ao requerimento da arrematante, aguarde-se o decurso do prazo acima para a deliberação. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-121400-56.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1214/2009-003-10-00.4*

Reclamante Isaias Pereira da Cruz Fernandes
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS
 Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada subsidiariamente

pelo pagamento das verbas deferidas na sentença exequenda. A simples constatação da insuficiência do patrimônio da executada principal para quitar a execução já autoriza a inclusão no polo passivo da responsável subsidiária. O E. TRT da 10ª Região já decidiu que a decretação da falência da primeira executada, por si só, é prova suficiente para comprovar sua incapacidade de pagamento da execução, conforme precedente a seguir: "EXECUÇÃO DIRIGIDA AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto na súmula n.º 331 do col. TST, a simples constatação da incapacidade de pagamento da devedora principal autoriza que se direcione a execução à responsável subsidiária, não se justificando, nesse contexto, a invocação do benefício de ordem." (AP- 267-2003-009-10-00-0, Rel. Juiz Brasilino Santos Ramos, DJ de 17/6/2005). A decretação de falência é indício suficiente para confirmar a incapacidade de pagamento da devedora principal. 2. Agravo conhecido parcialmente e não provido."(01206-2003-013-10-00-0 AP; Acórdão 2ª Turma; Desembargador João Amílcar; DJ 29-08-08) Assim, entendo que, também no caso de recuperação judicial, resta demonstrada a incapacidade de pagamento da execução, razão suficiente para redirecioná-la à empresa condenada subsidiariamente. Por oportuno, transcreve-se o precedente a seguir: "Recuperação Judicial do devedor principal. Execução do responsável subsidiário. Possibilidade. Dispõe o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05 que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que não há óbice legal para que a execução, em andamento contra o devedor subsidiário, prossiga no seu curso normal. ! (TRT 3ª Região, 1277-2006-098-03-00-3 RO, Ac. 2ª Turma, Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, publicado em 23/04/2008) Nesse contexto, determino o redirecionamento da execução à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, responsável subsidiária pelo pagamento do débito exequendo. No entanto, antes da citação da executada, oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial, solicitando informações acerca do pagamento do crédito obreiro habilitado. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-126100-27.1999.5.10.0003

Processo Nº RT-1261/1999-003-10-00.5

Reclamante	GENEZIO VIEIRA DA SILVA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE BRAZLANDIA(RAMIRO JOSE PEREIRA)

Vistos.O Presidente da executada já foi incluído no polo passivo e suas declarações de IRPF encontram-se arquivadas nesta Secretaria.Renovo ao exequente o prazo para que indique bens da executada e de seu Presidente à penhora, e para que tenha vista, em Secretaria das DIRPF's, devendo impulsionar a execução, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Prazo de trinta dias.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-129800-93.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1298/2008-003-10-00.5

Reclamante	Geralda de Souza Cardoso
Advogado	KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

CONCLUSÃO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE

tão somente para dispensar o DISTRITO FEDERAL do recolhimento das custas processuais, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensadas na forma da lei. Fixo a execução em R\$396,50 atualizado até 31/03/2010, dispensado o DISTRITO FEDERAL do recolhimento das custas processuais, ressalvadas posteriores atualizações. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-134000-12.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1340/2009-003-10-00.9

Reclamante	Patrícia Keity Amorim
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Vistos.Indefiro o requerimento de fls. 113/123, por ser a responsabilidade da segunda reclamada subsidiária, sendo que não foi comprovado o exaurimento dos meios executórios contra a condenada principal e seus sócios.Assino o prazo de trinta dias ao exequente para informar se seu crédito foi habilitado, uma vez que este Juízo solicitou ao Juízo da Recuperação Judicial a habilitação, consoante ofício nº 309/2010.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-176300-86.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1763/2009-003-10-00.9

Reclamante	Ricardo Fernandes dos Santos
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Varig Logística S.A.
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Homologo os cálculos de fls. 239/240, fixando o débito da executada em R\$ 861,96, na data de 30.11.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-177700-38.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1777/2009-003-10-00.2

Reclamante	Cleonice Alves dos Santos
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada comprovou o pagamento do seu débito as fls. 54 e 55, torno sem efeito a designação de leilão de fls. 49.

Intime-se com urgência o leiloeiro Paulo Henrique Tolentino para ciência do cancelamento do leilão.

Desconstituo a penhora de fls. 36. Intime-se o fiel depositário, via postal, para ciência da desoneração do encargo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-181000-08.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1810/2009-003-10-00.4

Reclamante Elias Cardoso Lima
 Advogado VALDIR NUNES DA MATA
 Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda.
 Advogado RAQUEL CORAZZA

Cite-se a executada, VIA DJTE, para pagar o débito previdenciário, ou para indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 1.202,45 Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho**Processo Nº RT-197200-90.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1972/2009-003-10-00.2*

Reclamante Joao da Silva Costa
 Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
 Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Condomínio da 208 Norte
 Reclamado Condomínio 116 Norte
 Advogado LEONARDO BARBOSA PEIXOTO

Citem-se a segunda e a terceira reclamada para pagar o débito exequendo, no importe de R\$ 1.082,74, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-18-59.2010.5.10.0004**

Reclamante Kátia Pereira da Silva
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 145 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de levantamento de fl.136, bem como do alvará para suprimento da entrega das guias do seguro desemprego e a Executada ao recebimento do depósito recursal por meio da guia de levantamento de fl.134, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-245-49.2010.5.10.0004**

Reclamante Jean dos Santos Romao
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Cooperativa Profissional Autônoma de Transporte de Samambaia COOPATRAM
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Fl. 102 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud(guia de fl. 101), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do artigo 884/CLT. Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho**Processo Nº RT-247-19.2010.5.10.0004**

Reclamante Jairo dos Santos Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 370 Intime-se a parte Reclamante a dizer se recebeu

diretamente sua CTPS, devidamente anotada, prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser tido como efetivo recebimento do r. documento. Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho**Processo Nº RT-935-78.2010.5.10.0004**

Reclamante Naira Schreiber
 Advogado NEUMA CALDEIRA NUNES
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Fl. 452 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela Reclamante, prazo legal. Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho**Processo Nº RT-978-15.2010.5.10.0004**

Reclamante João Francisco Oliveira dos Santos
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
 Reclamado Banco do Brasil S/a
 Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Sent. fls.663/665 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de sanar erro material no tocante ao nome do reclamante e prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1074-30.2010.5.10.0004**

Reclamante Antonio Carlos Silva de Sousa
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
 Reclamado Concremat Engenharia e Tecnologia S/A
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls. 166/167 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1141-92.2010.5.10.0004**

Reclamante Thiago de Oliveira Mota
 Advogado ROGERIO ROSA SANTANA
 Reclamado Organização das Cooperativas Brasileiras
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Sent. fls.272/278 Por todo o exposto, decido REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 12/08/2005 e, inicial e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por THIAGO DE OLIVEIRA MOTA em desfavor de ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS, absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 6.251,98, calculadas sobre R\$ 312.598,93, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1147-02.2010.5.10.0004

Reclamante Francisco César Sousa e Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Sent. fls.506/511 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sanando omissão no tocante ao pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé, indeferindo-o, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1274-37.2010.5.10.0004**

Reclamante Valdineia Silva de Oliveira
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Despacho de fls.569:"Por motivo de reordenamento de pauta, retire o feito da pauta anteriormente designada, determinando para o mesmo dia 03/02/2011 às 15:30horas a realização da audiência de instrução processual.As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).Ficam mantidas as demais cominações da ata de fls.205.Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1294-28.2010.5.10.0004**

Reclamante Maria Mello da Rocha
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Fenix Construtora e Comercio Ltda Me
 Reclamado Arcel Construtora Ltda.
 Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA

Sent. fls.60/62 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1329-85.2010.5.10.0004**

Reclamante Marcilio Feitosa de Sousa
 Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO
 Reclamado Ph Serviços e Administração Ltda
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI

Fl. 122 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca do recurso adesivo interposto pela Reclamada, prazo legal. Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho**Processo Nº RT-1341-02.2010.5.10.0004**

Reclamante Cinthia Fernanda Marques da Silva
 Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES
 Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.
 Reclamado Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
 Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

Fl. 37 Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.36, intime-se a parte Reclamante a fornecer o atual endereço da 1ª Reclamada, prazo de 2(dois) dias, sob as cominações de lei. Juiz

do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho**Processo Nº RT-1344-54.2010.5.10.0004**

Indiciante Torrent do Brasil Ltda
 Advogado FABRICIO NUNES DE SOUZA
 Indiciado Eduardo Lourenço Correia
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Sent. fls.286/294 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil) nos autos da presente ação movida por TORRENT DO BRASIL em desfavor de EDUARDO LOURENÇO CORREIA, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pela requerente, no importe de R\$ R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ R\$ 1.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II) e aproveitado para este fim. Esta sentença não está sujeita a qualquer recurso ordinário, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 1970 (com redação dada pela Lei nº 7.402, de 1985). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1450-16.2010.5.10.0004**

Reclamante COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
 Reclamado Feliciano Rodrigues Silva
 Reclamado Lincoln Martins de Paula

Fl. 625 Intime-se a Reclamante ao recebimento do alvará para liberação do depósito recursal, em cinco dias. Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho**Processo Nº RT-1491-80.2010.5.10.0004**

Reclamante Oliveira Caetano de Souza
 Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
 Reclamado Le Mans Estacionamento Ltda

Recebo a emenda à inicial de fls. 43/45 e 46. Dispensada a anuência da parte reclamada, eis que ainda não ocorreu a sua notificação.2. Designo o dia 24/11/2010, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.3. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).8. Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE! Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1510-86.2010.5.10.0004

Reclamante	Antonio Jose de Souza Costa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Hélio José de Souza Costa
Reclamado	Condominio Santos Dumont

Designo o dia 02/12/2010, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).7. Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1515-11.2010.5.10.0004

Reclamante	Belchior Conrado Sampaio Batista
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Semil Servicos Eletricos e Manutencoes Industriais Ltda - Me
Reclamado	Furnais Centrais Elétricas Ltda

O reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela dos pedidos de liberação do FGTS e das guias para levantamento do seguro desemprego, pelos fatos e motivos expostos na exordial. A espera da decisão definitiva da lide para deferimento do pedido de saque do FGTS e liberação das guias não constitui dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio jurídico do autor, porque podem ser usufruídos a qualquer tempo. Portanto, ante a ausência do pressuposto previsto no artigo 273, I, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Designo o dia 22/11/2010, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da

MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03,Térreo, nesta Capital.3. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Citem-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 6. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.7. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1517-78.2010.5.10.0004

Reclamante	Geraldo Alves da Silva
Advogado	JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
Reclamado	DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda.

Designo o dia 22/11/2010, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1518-63.2010.5.10.0004

Reclamante	Rute Santos Azevedo
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	MB Engenharia S.A.
Reclamado	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Reclamado	G Martins Alves Pintura e Reformas ME

Designo o dia 02/12/2010, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).7. Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE! Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1521-18.2010.5.10.0004

Consignante	Construtora São Mateus Ltda
Consignado	Erlan Almeida dos Santos (Espólio de)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.2. Designo o dia 01/12/2010, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.3. Intime-se o consignante, por seu procurador, via DEJT para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte consignada, por mandado, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado

da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).6. Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE! Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1522-03.2010.5.10.0004

Reclamante	Gilson Ataide do Nascimento
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Colorado Engenharia Ltda.

Designo o dia 18/11/2010, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1523-85.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisca Adriana Beirão dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Planalto Service Ltda.

Designo o dia 22/11/2010, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os

registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1524-70.2010.5.10.0004

Reclamante	Antonio Francisco Linhares Pereira
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Adonias Alves da Silva

Designo o dia 23/11/2010, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1525-55.2010.5.10.0004

Reclamante	Karina de Almeida Mariano
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	313 Norte Lanches Ltda

Designo o dia 22/11/2010, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1526-40.2010.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Zorzo
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Designo o dia 18/11/2010, às 13:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1528-10.2010.5.10.0004

Reclamante	Paulo Sergio Ferreira de Barros
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Designo o dia 18/11/2010, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da

CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-10000-34.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-100/2009-004-10-00.3

Reclamante	José Carolino Ferreira dos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Mevato Construções e Comércio Ltda.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Fl. 297 Intime-se a Executada a, caso queira, se manifestar tão somente acerca da adequação dos cálculos de fls.286/294, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-49600-62.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-496/2009-004-10-00.9

Reclamante	Edberto Sales de Lima e Benedita Benilda de Aguiar Lima, genitores de José Romário de Aguiar Lima
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Via Engenharia S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Fl. 207 Intime-se a Reclamada ao recebimento da certidão requerida. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-61700-83.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-617/2008-004-10-00.1

Reclamante	Marlene Alves da Silva
Advogado	LUCI DA SILVA SERRANO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	União
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

Sent. fls.882/889 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ 6.250,86 (seis mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), em 31/10/2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes, sendo a embargante na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. Juiz do

Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-71700-45.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-717/2008-004-10-00.8

Reclamante	Claudio Eliel Santos
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 708 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia a ser autenticada para tal fim, devendo requerer o que mais entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-75300-11.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-753/2007-004-10-00.0

Reclamante	Maria Marfizia de Menezes
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.

Fl. 708 Intime-se a Exequente para receber sua guia (fl.301) que se encontra acostada à contracapa dos autos no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito em igual prazo sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-108100-24.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1081/2009-004-10-00.2

Reclamante	Edilson Gervasio de Souza
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda (Visan Serviços Ltda).
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.

Fl.165 Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei nº10.833/03. Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-109100-98.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-1091/2005-004-10-00.4

Autor	Daniel Cavalcante Lima
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Réu	Vertical Elevadores Jointis Ltda.
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Sent. fls.233/236 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, somente para o fim de prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-113400-11.2002.5.10.0004

Processo Nº RT-1134/2002-004-10-00.9

Reclamante PAULO ROBERTO GONCALVES DA SILVA
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 Reclamado REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ANTILA
 Reclamado GRACIOMARIO DE QUEIROZ
 Reclamado WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ
 Advogado GILSON CARLOS ELVIRA LOPES
 Reclamado MARCOS VIEIRA MALVAR
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado ANA CRISTINA PARREIRAS DE ALBUQUERQUE MOSSURUNGA

Fl. 408 Intime-se o Exequente a se manifestar, caso queira, acerca da presente impugnação aos cálculos, prazo de dez dias (art. 879, §2º, da CLT). Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-119400-85.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1194/2006-004-10-00.5

Reclamante Marco Antonio Boaventura
 Advogado DIEGO BARBOSA CAMPOS
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF
 Advogado JANE MARIA DO VALE

Fl. 454 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito mediante a guia de fl.447 que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Concomitantemente, intime-se a Reclamada a proceder ao levantamento do depósito recursal mediante a guia de fls.402 que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-126700-93.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1267/2009-004-10-00.1

Reclamante Gleicilenio Holanda Oliveira
 Advogado PAULO SANTOS DA SILVA
 Reclamado Planeta Veículos Ltda.
 Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Fl. 372 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito existente nas contas mencionadas às fls. 309 e 359, bem como a expert Letícia de Almeida Dias para receber seus honorários, por meio de suas respectivas guias que se encontram acostadas à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Concomitantemente, intime-se a executada para proceder ao recebimento dos valores bloqueados às fls. 366/368. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-150800-15.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1508/2009-004-10-00.2

Reclamante Odelson Soares de Macedo
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Centro de Apoio e Vivência Agrária - CAVA
 Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

Fl. 85 Designo o dia 03/12/2010, às 14h45, para realização de audiência em execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-208400-91.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2084/2009-004-10-00.3

Reclamante Ivanilson Batista Leite
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Soberana Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

Fl.209 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito e dos honorários advocatícios, e o Sr. Perito ao recebimento de seu crédito, todos por meio das guias a serem autenticadas para tal fim, devendo o Exequente requerer o que mais entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1294-28.2010.5.10.0004

Reclamante Maria Mello da Rocha
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado Fenix Construtora e Comercio Ltda Me
 Reclamado Arcel Construtora Ltda.
 Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: FENIX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA ME. - CNPJ: 11.145.700/0001-90, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 5, NOVEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1376-59.2010.5.10.0004

Reclamante Francisco Gonçalves Dantas
 Advogado LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu
 Advogado JULIANO DE FREITAS COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do

processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 13:45 horas do dia 23/11/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 5, NOVEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1390-43.2010.5.10.0004

Reclamante Francisca de Fatima de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fundacao Lindolfo Collor - Fundalc

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Fundacao Lindolfo Collor - Fundalc - CNPJ:00483.396/0001-75, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.30 dos autos, a seguir transcrito: "Intime-se a Reclamada, via editalícia, a se manifestar, caso queira, acerca do presente recurso, prazo legal". Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 5, NOVEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1509-04.2010.5.10.0004

Reclamante Welis Rocha Carneiro
Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Stop Car Freios Industria Mecânica Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: STOP CAR FREIOS INDUSTRIA MECÂNICA LTDA. - CNPJ: 00.596.015/0001-64, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:35 horas do dia 17/11/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 5, NOVEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-105500-98.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1055/2007-004-10-00.2

Reclamante Adenildo Souza dos Reis
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF
Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado Raul Canal
Advogado MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado Diego Danieli
Advogado MARIANA KOURY VELOSO

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª

Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA - CNPJ: 01.126.673/0001-15, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução pelo executado para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, indeferindo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 384/390 e fixo a execução no valor de R\$ 6.209,10 (seis mil, duzentos e nove reais e dez centavos), atualizados até 30/09/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 5, NOVEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-138000-52.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1380/2009-004-10-00.7

Reclamante	Francisco Nascimento de Sousa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	FERNANDA BARREIROS ROCHA
Reclamado	Joao Leonardi Linhares Falcao Morais
Reclamado	Heitor de Mendonca Studart

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS - CPF: 101.404.333-68 e HEITOR DE MENDONÇA STUDART - CPF: 144.223.011-87, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 9.095,75, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5, NOVEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-154-53.2010.5.10.0005

Reclamante	Adelia Carlos de Oliveira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Big Trans Comercial de Alimentos S.A
Advogado	AILTON SEBASTIÃO DA SILVA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio da advogada EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM OAB/DF 12336, saldo da conta judicial nº 3920.042.04875169-9, o que inclui os honorários advocatícios. Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, das custas processuais no importe de R\$ 198,016.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-224-70.2010.5.10.0005

Reclamante	Denise Lopes Leite de Menezes
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO

Vistos os autos.

O processo se encontra em fase executório com a intimação da executada conforme se infere às fls. 340 para o pagamento do débito exequendo.

Neste instante a executada requer dilação do prazo para o pagamento da execução.

Defiro o pedido, aguarde-se por mais 10 dias, ao cumprimento da determinação de fls. 339 pela executada.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-270-59.2010.5.10.0005

Reclamante	Adriana Kely Machado Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	José Ramon dos Santos Alarcon
Advogado	RUDI MEIRA CASSEL

Vistos os autos.

Diante da comprovação, pelo executado, do recolhimento dos encargos previdenciários, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Proceda-se a contra-ordem de bloqueio, via BACENJUD.

Considerando que já houve determinação de transferência da importância de R\$ 565,18 para conta judicial à disposição do Juízo, tão logo seja a Vara cientificada dos dados bancários da conta o valor deverá ser restituído ao executado, via guia de levantamento. Restituído ao executado o seu crédito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-378-88.2010.5.10.0005**

Reclamante Ubiratan Silva Santos
 Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
 Reclamado Tay Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

SENTENÇA DE FLS.: "FUNDAMENTOS pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a TAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ao adimplemento das obrigações de FAZER E PAGAR acima deferidas em favor de UBIRATAN SILVA SANTOS, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora à base de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já atualizada (súmula 200 do c. TST).

Acerca do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de saldo salarial e 13º salário proporcional, detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota -parte do reclamante.

A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício.

Descontos fiscais nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos.

No silêncio, oficie-se à Receita Federal.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 196,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 9.800,00.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes da condenação, provisoriamente arbitrada é inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda).

Antecipo o julgamento para a presente data.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho**Processo Nº RT-424-77.2010.5.10.0005**

Reclamante Geisiane Souza Santos
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamado Bsi do Brasil Ltda.
 Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

Vistos os autos.

Peticiona o executado arguindo a incompetência desta Justiça Especializada para dar prosseguimento aos atos executórios diante do deferimento da recuperação judicial requerida junto à Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal no processo 2009.01.1.081253-7.

Com efeito, razão assiste ao executado, eis que o fato limita a atuação desta Justiça Especializada e impõe a habilitação do crédito obreiro no Juízo Competente para o processamento do plano de recuperação judicial, de modo a que o adimplemento seja por ele promovido.

Por oportuno, saliento que entender de forma diversa claramente comprometerá o processamento da recuperação judicial, situação que inarredavelmente atingirá mortalmente o intuito maior da novel lei 11.101/2005, qual seja a preservação da sociedade empresária, a manutenção da atividade econômica e o emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento do devido aos demais credores, inclusive a Fazenda Pública.

Dito isso, proceda-se a contra-ordem de bloqueio efetuado via bacenjud.

Expeça-se certidão para habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para comparecer à Vara no prazo de 05 dias e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências que lhe cabem.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar a últimação do Agravo de Instrumento interposto.

Despacho**Processo Nº RT-427-32.2010.5.10.0005**

Reclamante Silvino Dias Medeiros
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Ichiban Sushi (Sucessor de Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-601-41.2010.5.10.0005**

Reclamante Gilberto da Silva Campos
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-646-45.2010.5.10.0005

Reclamante Elenice Ferreira Andre Marinho de Souza
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇAS DE FLS.: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de ELENICE FERREIRA ANDRÉ MARINHO DE SOUZA, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de horas extras e reflexos sobre 13º salário possuem caráter salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante.

A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício.

Descontos fiscais nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos.

No silêncio, oficie-se à Receita Federal.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 940,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 47.000,00.

Dê-se ciência à União, por intermédio da PRU, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010, celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região.

Antecipo a audiência de julgamento para a data de hoje.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-663-81.2010.5.10.0005

Reclamante Adriana Tavares de Almeida
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Montana Soluções Corporativa Ltda.
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Sentença:

"

Embargos de Declaração

(Sentença)

Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, alegando a existência de contradição no julgado quanto à responsabilidade subsidiária.

É o relatório.

Fundamentação

Conhecimento

Os Embargos Declaratórios foram apresentados tempestivamente, razão pela qual são conhecidos.

Contradição

O embargante aponta contradição no julgado sustentando que da fundamentação da sentença restou indeferida responsabilidade subsidiária, no entanto, constou da conclusão condenação subsidiária da segunda reclamada, ora embargante.

Não há contradição a sanar.

Trata-se de erro material, que corrijo para determinar onde se lê, na conclusão fls. 93: " (...) b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e, subsidiariamente, a segunda reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à reclamante, ADRIANA TAVARES DE ALMEIDA, tão logo esta sentença transite em julgado as seguintes parcelas: (...)", leia-se: " () b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a pagar à reclamante, ADRIANA TAVARES DE ALMEIDA, tão logo esta sentença transite em julgado as seguintes parcelas: (...)"

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos às fls.98/101, por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acolhendo-os para corrigir erro material constante da conclusão e determinar onde se lê: " (...) b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e, subsidiariamente, a segunda reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à reclamante, ADRIANA TAVARES DE ALMEIDA, tão logo esta sentença transite em julgado as seguintes parcelas: (...)", leia-se: " () b) (...) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a pagar à reclamante, ADRIANA TAVARES DE ALMEIDA, tão logo esta sentença transite em julgado as seguintes parcelas: (...)", nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Intimem-se as partes.

Em, 4 de novembro de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK
 Juíza do Trabalho

"

Despacho

Processo Nº RT-818-84.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Antonio de Sousa
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
 Advogado IANNE LINHARES KRANERT BORGES

SENTENÇA DE FLS.: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA em face de EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, quais resta absolvida, consoante os estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Isento, na forma da lei. Antecipo o julgamento para a presente data.

Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 3 de novembro de 2010.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-834-38.2010.5.10.0005

Reclamante Mario de Souza Guedes
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Almir Filho Construções Ltda
 Advogado MARCELO GOMES DE FARIA

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls.753, fixo o débito exequendo em R\$ 193.373,67, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 753, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores do depósito judicial de fls.707.

Ultimada a medida, intime-se a reclamada, por mandado, para o pagamento do saldo remanescente, em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-854-29.2010.5.10.0005

Reclamante Evanilton de Jesus Pereira
 Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1017-09.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Soares Barreiro Junior
 Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

sentença de fls.: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de JOSÉ

SOARES BARREIRO JÚNIOR no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês, ou no percentual de 0,5%, no caso do ônus da condenação ser revertido à União.

Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, as parcelas deferidas a título de depósitos de FGTS detêm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência previdenciária.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 36,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.800,00.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes dos cálculos de condenação, provisoriamente arbitrado, é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Antecipo o julgamento para a presente data. Intime-se Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-1288-18.2010.5.10.0005

Reclamante Marcia Regina de Oliveira Batista
 Advogado FERNANDO MOREIRA POLÔNIA
 Reclamado K9 Express Informatica Ltda. - Epp

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-7300-87.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-73/2006-005-10-00.2

Reclamante José Arimateia Soares de Almeida
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Despacho: "Tendo em vista a promoção da Contadoria, fls. 711, na qual informa que a reclamada não retificou os cálculos, conforme determinação de fls. 684, designo para liquidação da sentença o perito Sr. EDGAR GONÇALVES MUNIZ, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

Intime-se o perito via postal."

Despacho

Processo Nº RT-33300-95.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-333/2004-005-10-00.8

Reclamante JOSE FRANCISCO MONTEIRO

Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	BANCO OK S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 683, arbitro os honorários periciais no valor de R\$2.500,00, a serem pagos pelo reclamado, e fixo o débito exequendo em R\$ 126.805,37, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 683, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais...deduzindo-se os valores dos depósitos judiciais constantes das fls. 323, 407, 538 -do AIRR, 597 e 625. Ultimada a medida, intime-se a reclamada para o pagamento do saldo remanescente (R\$ 80.717,92), em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-45000-34.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-450/2005-005-10-00.2

Reclamante	Clesio de Souza Gomes
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Telesaan Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME (Icone Informática e Celular)
Reclamado	Americel S.A. (Claro)
Advogado	JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado RENATO BORGES REZENDE OAB/DF 10.700, o saldo total das contas judiciais nº 3920.042.01545346-0 (fl. 243) e 04868572-6 (fl. 318). Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovada a transação e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-61300-03.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-613/2007-005-10-00.9

Reclamante	Francisco Assis Pereira Quevedo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 718, e fixo o débito exequendo em R\$ 261.804,51, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 718, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais... intime-se a reclamada para o pagamento do saldo remanescente (R\$ 150.907,00), em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-65300-17.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-653/2005-005-10-00.9

Reclamante	Karina Gomes Mansur
Advogado	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	CEF Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho: "Vistos os autos.

Tendo em vista a promoção da Contadoria de fls. 430, na qual informa que a reclamada não retificou os cálculos conforme determinação de fls. 364, designo para a liquidação da sentença o perito Sr. EDGAR GONÇALVES MUNIZ, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

Intime-se o perito via postal."

Despacho

Processo Nº RT-79500-87.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-795/2009-005-10-00.0

Reclamante	Francisco Beserra Sampaio
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Globo Comunicação e Participações S.A.
Advogado	JACIARA VALADARES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-83400-15.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-834/2008-005-10-00.8

Reclamante	Eliane Souza Moura
Advogado	MARIO BATISTA
Reclamado	Flesh Modas Ltda.
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Heberte Ribeiro dos Santos
Reclamado	Francisco de Assis Dutra Diniz

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de impugnação aos cálculos e por haver saldo nas contas judiciais 3920.042.04863412-9 e 4864251-2 hábil à quitação de parte da execução, libere-se à exequente, por intermédio do advogado MÁRIO BATISTA OAB/DF 13694, o seu crédito remanescente. Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, de parte dos encargos.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Renovo ao executado o prazo de 05 dias para depósito da quantia faltante à garantia da execução (R\$ 4.136,00), sob pena de prosseguimento da execução.

Comprovado o depósito, a Secretaria deverá tomar as providências necessárias ao recolhimento do INSS Pacto laboral faltante, utilizando todo o saldo da conta judicial na qual tenha sido depositado o valor.

Ultimadas satisfatoriamente as providências supra, ficará extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-90100-75.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-901/2006-005-10-00.2

Reclamante	VILMAR ANTONIO COLZANI
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho: "Vistos os autos

Tendo em vista a promoção da Contadoria, fls. 946/948, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, adequar a conta de liquidação de fls. 871/877, conforme sugerido pela contadoria (base de cálculo das horas extras e juros de mora sobre IRPF) sob pena de designação de perícia judicial a seu encargo.

Com a manifestação ou decurso de prazo in albis, retornem os autos conclusos para análise e deliberação."

Despacho

Processo Nº RT-90600-49.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-906/2003-005-10-00.2

Reclamante	HIBILMONT HERMELIO FERREIRA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
Reclamado	UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-103500-88.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1035/2008-005-10-00.9

Reclamante	Elidia Cezar de Menezes
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Sentença: "Embargos Declaração
(Sentença)

Relatório

ELIDIA CEZAR DE MENEZES opõe embargos declaratórios à sentença de embargos à execução/impugnação aos cálculos de fls.

646/648, alegando existência de omissão no julgado.

É o relatório.

Fundamentação

Os Embargos Declaratórios foram apresentados tempestivamente, razão pela qual são conhecidos.

Omissão

A embargante aponta omissão no julgado sustentando que apesar de ter sido acolhida parcialmente a impugnação aos cálculos, não se vê nos cálculos a integração do "salário pago por fora", na base de cálculo das horas extras e reflexos. Alega ainda que dos cálculos não consta apuração das horas extras e intervalo intrajornada.

No que tange à integração do "salário pago por fora" não lhe assiste razão, pois a matéria foi objeto de exame na sentença às fls. 647, em capítulo próprio (II.3.1 Integração do salário pago por fora e reflexos), tendo este juízo rejeitado a impugnação aos cálculos, no tópico, ao fundamento de que o "salário pago por fora" foi devidamente incluído na base de cálculo das horas extras e intervalo intrajornada (rubrica 013 remuneração). E tendo em vista o equívoco em relação aos reflexos das horas extras determinou a correção dos cálculos quanto aos reflexos.

No que concerne à ausência nos cálculos de horas extras e intervalo intrajornada, melhor sorte não lhe assiste, pois as referidas parcelas foram devidamente apuradas conforme planilha de cálculos de fls. 616/622 rubricas 060-HORAS EXTRAS DEVIDAS e 069-IND.ART.71 § 4º CLT.

Assim, nenhum vício subsiste no julgado, estando evidente a pretensão da embargante de reexame de questão já decidida, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não subsistindo nenhum dos vícios apontados.

Incólumes os dispositivos apontados.

Conclusão

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pela reclamante ELIDIA CEZAR DE MENEZES, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Intimem-se.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

"

Despacho

Processo Nº RT-104600-49.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1046/2006-005-10-00.7

Reclamante	Cruza Maria Rebouças Sousa
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da

Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-115900-42.2005.5.10.0005***Processo Nº RT-1159/2005-005-10-00.1*

Reclamante Marcos Antônio da Cruz Carvalho
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
 Reclamado SHV - Gás Brasil Ltda. (sucessora da Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.)
 Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Despacho: "Vistos os autos intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria da Vara para receber as guias TRCT e SD. "

Despacho**Processo Nº RT-119100-86.2007.5.10.0005***Processo Nº RT-1191/2007-005-10-00.9*

Reclamante Marli Gonçalves de Castro
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 1180, arbitro os honorários periciais no valor de R\$4.000,00, a serem pagos pelo reclamado, e fixo o débito exequendo em R\$ 271.192,31, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 1180, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais (...) intime-se a reclamada (...) para o pagamento do saldo remanescente (R\$ 79.879,69), em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-120500-72.2006.5.10.0005***Processo Nº RT-1205/2006-005-10-00.3*

Reclamante Antônio Maria Claret de Assis Souza
 Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
 Reclamado Banco Central do Brasil
 Advogado FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA
 Reclamado Centrus - Fundação Banco Central de Prividência Privada
 Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO

Despacho: "Vistos os autos Tendo em vista a promoção da contadoria de fls. 1150/1154, designo para a liquidação da sentença o perito Sr. EDGAR GONÇALVES MUNIZ, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias. Intime-se as partes desta decisão. Intime-se o perito via postal."

Despacho**Processo Nº RT-130300-90.2007.5.10.0005***Processo Nº RT-1303/2007-005-10-00.1*

Reclamante Jacqueline Delvair Costa
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - Caixa
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.753, fixo o débito exequendo em R\$ 193.373,67, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 753, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais...intime-se a reclamada para o pagamento do saldo remanescente (R\$ 29.187,43), em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-160500-12.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1605/2009-005-10-00.1*

Reclamante Bianca de Assis
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Santander Brasil S/A
 Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para os fins do art. 884/CLT.

Adalberto P. Corrêa de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-167400-11.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1674/2009-005-10-00.5*

Reclamante Lúcia Helena Berto
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Organização das Nações Unidas - ONU/ Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
 Reclamado Fundação Nacional da Saúde - Funasa

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-174200-55.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1742/2009-005-10-00.6*

Reclamante Maria Augusta Rafael da Rocha
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Planalto Service Ltda.
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos embargos opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da

Vara

Despacho**Processo Nº RT-199200-57.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1992/2009-005-10-00.6*

Reclamante Francisca de Jesus Costa
 Advogado JUSCELINO CUNHA
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC

Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-206800-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2068/2009-005-10-00.7

Reclamante	Elton Soares da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-210100-02.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2101/2009-005-10-00.9

Reclamante	Claudio Garcia da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Sentença: "Embargos Declaração (Sentença)

Relatório

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA opõe embargos declaratórios à sentença de fls.123/124, alegando inaplicabilidade da Súmula 197 do C. TST para os entes públicos. É o relatório.

Fundamentação

Os Embargos Declaratórios foram apresentados tempestivamente, razão pela qual são conhecidos.

Omissão

O embargante aponta omissão no julgado quanto a inaplicabilidade da Súmula 197 do C. TST para os entes públicos, sustentando que os Procuradores Federais gozam da prerrogativa de intimação pessoal. Sendo certo que apesar de ter sido intimado na sessão designada para a prolação da sentença o juízo tinha obrigação de intimá-lo pessoalmente.

A omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios caracteriza-se pela ausência de manifestação no julgado sobre questão que deveria ser decidida e não foi (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, II).

Da análise dos embargos verifica-se que não foi apontada omissão ou contradição no julgado.

O verbete nº 13 da Egr. 1ª Turma, TRT 10ª REGIÃO dispõe:

"Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." (grifei).

Assim, nenhum vício subsiste no julgado, estando evidente a pretensão da embargante de reexame de questão já decidida, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, nos termos do Verbetes nº 31/2008 do Egr. Tribunal Pleno, a referida súmula não é aplicável somente em relação à União, nada sendo mencionado acerca de entidades da administração indireta.

Ressalta-se, ainda, que sequer houve condenação da segunda reclamada restando caracterizada a ausência de interesse de recorrer, ou seja, a falta de intimação pessoal não causa qualquer prejuízo à segunda reclamada.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não subsistindo nenhum dos vícios apontados.

Conclusão

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo segundo reclamado, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Intimem-se.

Em, 4 de novembro de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho

"

Edital

Edital

Processo Nº RT-73700-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-737/2009-005-10-00.6

Reclamante	Gilberto Feitosa Barros
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	Antônio de Paulo Ribeiro
Reclamado	Marcia Pereira da Silva
Reclamado	Julimar Viana Jacobina
Reclamado	Manoel Cardoso da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) Reclamado(a) Antônio de Paulo Ribeiro (CPF:696.536.401-78), Márcia Pereira da Silva (CPF:105.506.846-54), Julimar Viana Jacobina (CPF:152.145.161-34) e Manoel Cardoso da Silva (CPF:265.495.813-20), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Restando infrutífera a diligência, fica desde já autorizado a intimação dos reclamados, via editalícia, para o pagamento do débito exequendo ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 5 de NOVEMBRO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-48-88.2010.5.10.0006

Impetrante AEJK - Associação Educacional Juscelino Kubitschek
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Aut. Coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília - 1ª Região Fiscal

Vistos. Assino à impetrante o prazo de 5 dias para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais a que foi condenada (R\$ 10,64). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-70-49.2010.5.10.0006

Reclamante Diogo Martins Brandão
 Advogado DARK'ANE MENDES TEIXEIRA
 Reclamado BRDF Fitness Center - Academia de Ginástica Ltda.
 Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04880718-0 (fls. 124) da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....: 169,28; INSS Reclamado.....: 427,22; INSS Terceiros.....: 244,32; INSS Pacto Laboral.....: 681,06; Custas do Processo.....: 65,38; Custas Art.789.....: 16,34. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ARINA ESTELA DA SILVA, OAB Nº 27.162/DF; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-90-40.2010.5.10.0006

Reclamante Oseias Serafim de Castro
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Full House Produções Artísticas Ltda. - EPP

Advogado

GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Assinado ao reclamante o prazo de 10 dias para juntar os contracheques (março/2007 a abril/2009) requeridos pela i. Contadoria, a fim de possibilitar a correta liquidação do feito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-209-98.2010.5.10.0006

Reclamante Maria Luisa Cavalcante de Freitas
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - CAVA
 Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
 Reclamado Integra Participacoes S. S. Ltda.
 Reclamado Instituto Tecnologico de Brasilia - ITB

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 21.705,35 Atualizado até: 31/10/2010 Liq.
 Exequente.....17.767,31 INSS Reclamante.....278,15 INSS
 Reclamado.....667,33 INSS Terceiros..150,14 INSS
 SAT.....33,34 I R P F..... ..491,90 Custas do
 Processo...370,75 Custas Art.789.....92,69 Hon.
 Advocatício...1.853,74 Notifiquem-se as executadas (primeira e terceira) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Notifique-se a 3ª reclamada, por edital. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-255-87.2010.5.10.0006

Reclamante Rogerio Luiz de Souza
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

Vistos. Para fixar termo à liquidação, faz-se necessária a integração dos valores relativos à parcela CTVA ao Adicional de Incorporação determinada pelo acórdão de fls. 926/941, cujo valor deverá ser apurado segundo os parâmetros fixados na referida decisão (média dos valores pagos nos últimos 5 anos). Assino à reclamada, que detém os elementos para liquidação, o prazo de 15 dias para apresentar o valor da parcela CTVA a ser integrada ao Adicional de Incorporação, com base na média dos últimos 5 anos, bem como para apresentar os referidos elementos. Após a liquidação sugerida, dê-se vista ao reclamante por 10 dias (CLT, art. 879, § 2º), visando à posterior incorporação após a manifestação obreira, bem como subsequente liquidação das parcelas vencidas. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-300-67.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-3/2005-006-10-00.0

Reclamante JOSE FRANCISCO DA PAZ
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado BRB BANCO DE BRASILIA SA
 Advogado PAULO ROBERTO SILVA

Vistos. Visando à fixação de termo à liquidação, assino ao reclamado o prazo de 30 dias para comprovar nos autos a promoção da incorporação determinada na sentença de fls. 78/82 (gratificação de função e complementação pessoal de atividade gratificada de caixa), observando-se que o valor atual a ser incorporado já deverá observar os parâmetros ali delineados quanto aos reajustamento salariais obrigatórios e espontâneos concedidos pelo empregador aos demais empregados, por força de negociação coletiva, lei, sentença normativa ou mesmo aqueles espontaneamente concedidos pelo reclamado aos empregados exercentes da função de caixa bancário. No mesmo prazo, deverá o banco reclamado apresentar os elementos necessários à liquidação. Ultimada tal comprovação, apresentados os elementos de cálculo e não havendo discordância do reclamante quanto ao valor incorporado, encaminhem-se os autos à SCJAE para liquidação a observar o disposto nas sentenças de fls. 78/82 e 85/86. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-456-79.2010.5.10.0006

Reclamante	Jose Francisco Mafra
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado	Clube Setor Leste
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelas partes, abro vista às partes embargadas para sobre eles se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142). Intime-se o primeiro reclamado via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-773-77.2010.5.10.0006

Reclamante	Mateus Antônio Marques
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Big Trans Comercial de Alimentos S. A.

(...) 3. CONCLUSÃO ISTO POSTO, conheço de ambos os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada e acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, a fim de suprir a omissão constatada e corrigir o erro material constante no dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-809-22.2010.5.10.0006

Reclamante	Juarez Magalhães de Almeida
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado	Construtora Jveiga Ltda.
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA

Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela

coisa julgada, permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-845-64.2010.5.10.0006

Exequente	William Dias Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Executado	Drogaria Tele Saúde Ltda.

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada/executada não encontrada), inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-950-41.2010.5.10.0006

Reclamante	Valdir Sergio da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(...) 3. CONCLUSÃO ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação, para prestar esclarecimentos e sanar o erro material existente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1046-56.2010.5.10.0006

Reclamante	Carlos Eduardo Franco Vecchi
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

(...) 3. CONCLUSÃO ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, impondo multa de 1% sobre o valor da causa à embargante, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1071-69.2010.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Reclamado	Empleiteira e Reformas União Brasília Ltda. ME

Vistos. Assino ao sindicato-autor o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, à vista da impossibilidade de realização pela SCJAE noticiada na promoção de fl. 57. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1180-83.2010.5.10.0006

Reclamante	Gediel Gomes da Costa
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(...) 3. CONCLUSÃO ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento aos Embargos de Declaração

opostos pelo reclamante para prestar os esclarecimentos expostos.
Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1363-54.2010.5.10.0006

Reclamante Francisca Regina Alves dos Santos
Advogado DEUSINO LUSTOSA FONSÊCA
Reclamado Lyon Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado União

Vistos, etc. Tendo em vista que o reclamante não emendou corretamente a inicial da presente ação, deixando de fornecer o endereço do primeiro reclamado, conforme determinado às fls. 17, eis que pela petição protocolada o reclamante pede a notificação do primeiro reclamado por mandado, quando a informação trazida pelos Correios no SEED de fl.15 informa que a empresa "mudou", julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 47,01, calculadas sobre R\$ 2.350,81, valor atribuído à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 07). Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Retiro o processo da pauta de audiência do dia 18/11/2010, às 13h50. Notifique-se a segunda reclamada, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região - PRU 1ª Região, do teor deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1501-21.2010.5.10.0006

Reclamante Antonio Padua da Silva
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperação Judicial

Vistos, etc. O reclamante requer a desistência da ação. Considerando que o prazo para apresentação de defesa não expirou, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 407,27, calculadas sobre R\$ 20.363,51, valor dado à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o desentranhamento dos documentos que guarnecem a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servido a presente decisão como certidão. Desentranhados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Retiro o processo da pauta de audiências do dia 1º/12/2010, às 14h30. Intime-se o reclamado do teor desta decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1505-58.2010.5.10.0006

Reclamante Hilmar Jose Pereira da Silva
Advogado ANDRE SOARES
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Vistos. Designo para audiência una a data de 07/12/2010, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO

UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1508-13.2010.5.10.0006

Reclamante Carlos Andre Cascelli de Azevedo
Advogado RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS
Reclamado Dqv Publicidade Ltda

Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2010, às 16h00. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1509-95.2010.5.10.0006

Reclamante Mauricio Puertas El Hassani
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado Bagda Comercial Ltda
Reclamado Brasília Sat Comércio Serviços e Eletrônicos Ltda Me
Reclamado Ski do Brasil Serviços Ltda

Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2010, às 15h30. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1510-80.2010.5.10.0006

Reclamante Diego Ferreira Costa
Advogado Nenhum registro encontrado
Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2010, às 14h30. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1515-05.2010.5.10.0006

Reclamante Eduardo Yukio Mizuno
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa

Vistos. Designo para audiência una a data de 09/12/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1527-19.2010.5.10.0006

Reclamante Jose Carlos de Miranda Caires
Advogado VINICIOS CECCHETTO
Reclamado Gleuton Lima Rodrigues

Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2010, às 15h40. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-13000-80.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-130/2002-006-10-00.6

Reclamante Mayre-Mar Ribeiro
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado Massa Falida de Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
Reclamado ANTONIO CELSO CIPRIANI
Reclamado MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI
Reclamado Sadia S/A

Vistos. Converto o valor bloqueado, via BACEN-JUD, em penhora (fl. 424). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Notifique-se a executada SADIA, por via postal, para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-13200-43.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-132/2009-006-10-00.1

Reclamante Luciana Gonçalves de Souza
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos. Considerando que em vários processos da reclamada foram feitas pesquisas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, inclusive com relação aos sócios, e, que não se localizaram bens passíveis de penhora, notifique-se o(a) exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-24900-21.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-249/2006-006-10-00.2

Reclamante Jane Maria de Andrade Araújo
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ

Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos. Libere-se ao reclamado, na pessoa de seu advogado (Dr. Nilton da Silva Correia - OAB/DF 114/89), o saldo existente na conta judicial de número 04842983-5 da CEF (Ag. 3920). Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para recebimento de seu crédito. Notifique-se o executado apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-32200-63.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-322/2008-006-10-00.8

Reclamante Marcia Maria Rocha Tavares
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

(...) CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação prévia à liquidação ofertada pela reclamante na forma do art. 879, § 2º, da CLT, conforme fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos patronais retificados ofertados às fls. 721/731 e consolidados em definitivo às fls. 734/741, fixando o débito total da reclamada em R\$ 66.503,12, valor atualizado até 31.8.2010, sem prejuízo de novas atualizações, da seguinte forma: TOTAL BRUTO DA RECLAMANTE R\$ 50.567,53 CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 961,38 INSS/EMPREGADOR + SAT R\$ 9.253,08 INSS/TERCEIROS R\$ 979,74 PREV. PRIVADA EMPREGADOR R\$ 4.741,39 TOTAL GERAL R\$ 66.503,12 Os valores a título de PREV. PRIVADA EMPREGADO e IRPF a ser deduzido do crédito bruto do reclamante importam em R\$ 8.407,67 e R\$ 7.003,76, respectivamente. A presente sentença de liquidação tem cunho interlocutório irrecorrível de imediato ao egr. TRT, cabendo às partes aguardar o momento processual próprio para manifestação de eventual inconformismo, após a garantia do juízo (CLT, art. 884).

Assino à reclamada o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da sentença através do pagamento do valor de R\$ 53.588,61 (correspondente à diferença entre o valor total homologado - R\$ 66.503,12 - e o somatório dos valores dos depósitos recursais noticiados às fls. 447 e 518 - R\$ 2.200,00 - e 553 - R\$ 10.714,51), sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora de bens, conforme previsão do art. 475-J do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-36900-87.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-369/2005-006-10-00.9

Reclamante Arinaldo Fernandes de Negreiros Monte
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 20 dias para liquidação do valor da mensalidade com base no pedido de letra "a" da inicial, visando à posteriores incorporação pelo reclamado e apuração das diferenças pretéritas na forma do pedido de letra "b" daquela peça. Ultimada a providência, deverá o reclamado ser oportuna e especificamente intimado para os fins do art. 879, § 2º, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE

SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-40700-55.2007.5.10.0006***Processo Nº RT-407/2007-006-10-00.5*

Reclamante	Marius Cesar Caldeira Peixoto
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.
Advogado	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado	Samuel Ramos de Oliveira

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca das penhoras realizadas (fls. 240 e 246/247), bem como da certidão do Oficial de Justiça de folhas 250. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-53700-35.2001.5.10.0006***Processo Nº RT-537/2001-006-10-00.2*

Reclamante	JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	EDIMAR LUIZ DA SILVA

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-85600-89.2008.5.10.0006***Processo Nº RT-856/2008-006-10-00.4*

Reclamante	Lidiana Tavares de Lindberg Costa
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	C. A. Distribuidora de Bebidas e Bar Ltda. - ME
Advogado	DÉBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE
Reclamado	Andréa Pinto Fumaco
Reclamado	Carlos Henrique Eusébio

Vistos. Notifiquem-se as reclamadas para o pagamento das custas do Art. 789-A da CLT, no importe de R\$ 55,35, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Notifiquem-se os reclamados CARLOS HENRIQUE EUSÉBIO e ANDRÉA PINTO FUMACO, por via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-86100-63.2005.5.10.0006***Processo Nº RT-861/2005-006-10-00.4*

Autor	Levi Eustáquio da Silva
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu	BRB - Banco de Brasília S. A.
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE

Vistos. 1. Defiro o requerimento do autor quanto à dispensa de remessa à SCJAE, indeferindo porém as imediatas homologação dos cálculos sugeridos e citação da empresa, por entender necessário o prévio exercício do contraditório quanto a eles pela devedora.

2. Assino ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A o prazo de 10 dias para vista e manifestação sobre os cálculos de liquidação sugeridos

pelo autor, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º). 3. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-96700-12.2006.5.10.0006***Processo Nº RT-967/2006-006-10-00.9*

Reclamante	Daniela de Sousa Garcia
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado	RJA Serviços Ltda
Reclamado	União

Vistos. Reputo exauridas as tentativas de exaurimento da execução contra a responsável principal e seus sócios, conforme documentação apresentada pela exequente (fls. 354/359). Encaminhem-se os autos à SCJAE para atualização dos cálculos e retificação deles para exclusão das custas processuais e adoção da taxa de juros ao percentual mensal de 0,5% ao mês a partir de 30/6/2009, por razões que serão expostas oportunamente. Após o retorno dos autos, os cálculos deverão ser homologados para posterior expedição de mandado de citação à União (PRU) na forma do art. 730/CPC. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à SCJAE. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-97600-97.2003.5.10.0006***Processo Nº RT-976/2003-006-10-00.7*

Reclamante	João Lino Centeno Braun
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para vista sobre a impugnação obreira ofertada aos cálculos de liquidação patronais. Decorrido o prazo e a persistir a controvérsia, encaminhem-se os autos à SCJAE para liquidação. Após o retorno dos autos da SCJAE, à conclusão. Publique-se Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-98000-43.2005.5.10.0006***Processo Nº RT-980/2005-006-10-00.7*

Autor	Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas e Biscoitos do DF - SINPAC
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Réu	Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Vistos. Fixo o débito do SINDICATO reclamante (SINPAC) em R\$ 363,22, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Notifique-se o executado (SINPAC) para pagamento espontâneo da multa e dos honorários advocatícios, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-110100-93.2006.5.10.0006***Processo Nº RT-1101/2006-006-10-00.5*

Reclamante	Itacyr Uchôa Santiago Junior
------------	------------------------------

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado TAISE MACHADO MELO

Vistos. Libere-se ao executado utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) à título de Depósito Recursal (fls. 471) da CEF (Ag. 3920), ao(à) Dr(a). TAÍSE MACHADO MELO, OAB/GO 21.749. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) executado(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o(s) executado(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-117100-42.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1171/2009-006-10-00.6

Reclamante Juraci Santana dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos. Devidamente retificado ao alvará de fl. 315, assino a exequente o prazo de 5 dias para recebê-lo, comprovando sua movimentação nos termos nele determinado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-133000-02.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1330/2008-006-10-00.1

Reclamante Estela Lúcia Prado
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 10 dias para vista e manifestação sobre os cálculos de liquidação sugeridos pela reclamada, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-163300-10.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1633/2009-006-10-00.5

Reclamante Marinalva Jorge dos Santos
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Valdivino Lopes da Luz

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada/veículo não encontrado), requerendo o que for de seu interesse, inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-175100-35.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1751/2009-006-10-00.3

Reclamante Katia Aparecida Senhoroto
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA
 Reclamado Associação Península Norte Educação, Ciência e Cultura

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-192000-93.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1920/2009-006-10-00.5

Reclamante Alzeni Pereira da Silva
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado Predial - Construções e Incorporações Ltda.
 Advogado RAUL QUEIROZ NEVES
 Reclamado Americana - Construções e Incorporações Ltda.
 Reclamado Elite Construções e Incorporações Ltda.

(...) 3. CONCLUSÃO ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e nego provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-192200-03.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1922/2009-006-10-00.4

Reclamante Alvinho da Silva Torres
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Assinado ao reclamante o prazo de 5 dias para vista sobre a incorporação notificada pela reclamada, bem dos documentos que a acompanham. Prazo de 5 dias. Decorrido, venham-me conclusos para análise sobre o petição de fl. 284. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-199700-23.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1997/2009-006-10-00.5

Reclamante Jaqueline Ferreira Avelino
 Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA
 Reclamado Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
 Advogado IBRAIM CALICHMAN

Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada, permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-202000-55.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2020/2009-006-10-00.5

Reclamante Taliane de Lima Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Pioneira da Borracha Ltda.
 Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Vistos. Converto o valor bloqueado, via BACEN-JUD, em penhora (fl. 183). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-207000-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2070/2009-006-10-00.2

Reclamante Edson Martins da Silva
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Construtora Farias Ltda.
 Reclamado Arcel Construtora Ltda.

Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada), requerendo o que for de seu interesse, inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Edital

Edital

Processo Nº RT-209-98.2010.5.10.0006

Reclamante Maria Luisa Cavalcante de Freitas
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - CAVA
 Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
 Reclamado Integra Participacoes S. S. Ltda.
 Reclamado Instituto Tecnológico de Brasília - ITB

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 21.705,35 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente.....: 17.767,31

INSS Reclamante....: 278,15

INSS Reclamado....: 667,33

INSS Terceiros....: 150,14

INSS SAT.....: 33,34

I R P F.....: 491,90

Custas do Processo: 370,75

Custas Art.789....: 92,69

Hon. Advocatício...: 1.853,74

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1000-67.2010.5.10.0006

Reclamante Yvisson Jorge Saraiva Pereira
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
 Reclamado União

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda., para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se

imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 7.107,34 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente.....: 5.762,43

INSS Reclamante....: 119,94

INSS Reclamado....: 271,54

INSS Terceiros....: 78,75

INSS SAT.....: 27,15

I R P F.....: 99,77

Custas do Processo: 119,64

Custas Art.789....: 29,91

Hon. Advocatício...: 598,21

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1173-91.2010.5.10.0006

Reclamante Jamilton Dias dos Santos
 Advogado JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE
 Reclamado Higiterc Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
 Reclamado Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Concedo às reclamante e primeira reclamada o prazo comum de 8 (oito) dias para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de novembro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-102100-70.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1021/2007-006-10-00.0

Reclamante Levi Bezerra
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Maurício Ferreira da Silva
 Reclamado BMW Máquinas e Motores Ltda. ME
 Reclamado CBC Veículos Ltda.
 Reclamado Nazireu Auto Shopping Ltda.
 Reclamado Alessandra Renata Ferreira da Silva
 Reclamado Amazilha Ribeiro da Silva
 Reclamado Carlos Oliveira Sampaio
 Reclamado Cristiane Silva Diniz
 Reclamado Geraldo Gomes Ferreira

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO GERALDO GOMES FERREIRA, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 94.498,40 Atualizado até: 30/11/2010

Liq. Exequente.....: 53.245,34

INSS Reclamante....: 2.859,95

INSS Reclamado.....: 7.923,14

INSS Terceiros.....: 1.997,95

INSS Pacto Laboral: 7.156,26

I R P F.....: 10.796,30

Custas do Processo: 1.339,60

Custas Art.789.....: 334,90

Diversos.....: 8.844,96

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital**Processo Nº RT-112100-61.2009.5.10.0006**

Processo Nº RT-1121/2009-006-10-00.9

Reclamante	Maria Aparecida Souza Teixeira
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	M3A Cursos Ltda.
Reclamado	Alvaro Moreira Domingues Junior
Reclamado	Andre Luiz Poincare Diniz
Reclamado	Jose Agissander Oliveira de Moraes
Reclamado	Marcelo Goncalves Brasileiro de Sant Anna

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO os Srs. ANDRÉ LUIZ POINCARÉ DINIZ, JOSE AGISSANDER OLIVEIRA DE MORAES e MARCELO GONÇALVES BRASILEIRO DE SANTANNA sócios do RECLAMADO M3A Cursos Ltda., para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 3.408,99 Atualizado até: 31/05/2010

Liq. Exequente.....: 2.805,54

INSS Reclamante....: 52,90

INSS Reclamado.....: 138,85

INSS Terceiros.....: 29,76

Custas do Processo: 57,17

Custas Art.789.....: 14,29

Diversos.....: 310,48

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital**Processo Nº RT-115600-38.2009.5.10.0006**

Processo Nº RT-1156/2009-006-10-00.8

Reclamante	Sergio Alves Pereira
Advogado	WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA
Reclamado	Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda.
Advogado	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA a RECLAMADA PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Concedo à reclamada Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda, o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Intime-a por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPEN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital**Processo Nº RT-124300-37.2008.5.10.0006**

Processo Nº RT-1243/2008-006-10-00.4

Reclamante	Claudia da Silva Nascimento
Advogado	FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado	JOSE DOS REIS PAULO
Reclamado	Robson dos Santos

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr. ROBSON DOS SANTOS sócio do RECLAMADO Garra Empreendimentos e Serviços Ltda., para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 2.335,63 Atualizado até: 31/05/2010

Liq. Exequente.....: 1.710,86
 INSS Reclamante...: 79,47
 INSS Reclamado.....: 228,46
 INSS Terceiros.....: 57,61
 Custas do Processo: 35,81
 Custas Art.789.....: 8,95
 Diversos.....: 214,47

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de novembro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-137300-41.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1373/2007-006-10-00.6

Reclamante	Daiana Cristina Dutra
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda. ME
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Afim - Associação da Feira dos Importados
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
Reclamado	Iracema Medeiros de Almeida
Reclamado	José Rodrigues de Oliveira Filho
Reclamado	Salma Elisa de Godoy Mendes
Reclamado	J. Rodrigues de Oliveira Filho - Limpeza e Reformas - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADAS as Sras. IRACEMA MEDEIROS DE ALMEIDA e SALMA ELISA DE GODOY MENDES, sócias da RECLAMADA Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda. ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACEN-JUD, em penhora (fls. 217, 218, 226, 253, 258 e 276). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Notifiquem-se as sócias IRACEMA MEDEIROS DE ALMEIDA e SALMA ELISA DE GODOY MENDES, por edital. Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de novembro de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-627-33.2010.5.10.0007

Reclamante Márcio Cavalcante Viegas

Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Pizzaria La'Moura Siqueira Ltda-Me (n/p Raimundo Reis Alves de Moura)
Advogado	ADRIANO AMARAL BEDRAN

(fls.62) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de novembro de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-774-59.2010.5.10.0007

Reclamante	Antônia Cardoso da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Self Service Jequitibá

(fls.42) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-783-21.2010.5.10.0007

Reclamante	Jhonatan Alves de Jesus Nobre
Advogado	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
Reclamado	Atacadão Distribuidora, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(fls.74) Vistos, etc. 1. Considerando-se que o Setor de Informática deste Eg. TRT não conseguiu abrir o CD, mesmo com a instalação do programa CODEC, conforme consta do despacho de fls.66, indefiro o 1º pedido de fls.67. 2. Quanto ao 2º pedido de fls.67, aguarde-se a manifestação do Reclamado quanto ao despacho de fls.66. 4. Intime-se o Reclamante. 5. Após a manifestação do Reclamado ou o decurso do seu prazo, conclusos para procedimentos finais.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1100-19.2010.5.10.0007

Reclamante	Edna Rocha da Silva
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

(fls.152/162) (...) CONCLUSÃO. Ex positus, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por EDNA ROCHA DA SILVA, em face da empresa HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações, imediatamente, após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) 1 hora extra, por dia por dia (observando-se jornada cumprida em escala 12X36), em todo o curso do contrato, acrescida do adicional de 50% e reflexos em férias, 13º salário, FGTS mais a multa de 20%; b) salário do mês de dezembro/2009, R\$ 521,15.; férias proporcionais acrescidas do 1/3 (10/12 - 01/03 a 30/12/2009), R\$ 634,53; 13º salário integral, R\$ 521,15. c) multas dos artigos 467 e 477, CLT, nos valores respectivos de R\$ 838,41 e R\$ 521,15; d) entregar o TRCT para levantamento dos depósitos - FGTS de todo o período laborado, inclusive do mês da rescisão, devidamente acrescidos da multa de

20%, ou indenizar o equivalente; e) anotar a data a extinção do contrato na CTPS. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável a parte autora pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, pela primeira reclamada. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1217-10.2010.5.10.0007

Reclamante	Hellen Ismael da Silva Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais
Reclamado	Banco do Brasil S.a.
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

(fls.138) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de novembro de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1255-22.2010.5.10.0007

Reclamante	Francisco da Silva Santos
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Reta Projetos e Construções Ltda. Me

(fls.15/17) (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas definidas na fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os fins. Observando-se a natureza indenizatória das férias e das diferenças de FGTS e eventual indenização de Seguro Desemprego, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários relativos às demais parcelas. Pena de execução. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à condenação. Cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Brasília, 27 de outubro de 2010. Nada mais. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-34000-94.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-340/2006-007-10-00.4

Reclamante	Antonio Marcos Costa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

(fls.744) Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos nos autos, no prazo legal. Brasília/DF, 04 de novembro de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-68100-17.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-681/2002-007-10-00.6

Reclamante	ROSANGELA RODRIGUES LIMA
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA
Reclamado	Joao Batista Santana dos Santos

(fls.303) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls 297. Brasília, 05/11/2010. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria. (fls.297) 3. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio intime-se a Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF, 24 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-90600-67.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-906/2008-007-10-00.0

Reclamante	Marcos Ricardo Frazão
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

(fls.111) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 108. Brasília, 05/11/2010. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria. (fls.108) Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 22 de setembro de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, JUÍZA DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-102600-02.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1026/2008-007-10-00.0

Reclamante	André Ferraz de Azevedo
Advogado	WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO
Reclamado	Silvânia Aparecida da Costa Pintor
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Silvania Aparecida da Costa Pintor

(fls.224) Vistos, etc. 1. Oficie-se à Junta Comercial para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 dias, cópia do contrato social da reclamada, bem como de todas as alterações contratuais até hoje realizadas. 2. Indefiro o pedido formulado na letra "b" de fls.223. 3. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 04 de novembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-124100-32.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-1241/2005-007-10-00.9

Reclamante	Luis Lima Borges
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	NOVO RIO PAPÉIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado	TULIO CLAUDIO IDESES
Reclamado	União Federal (Gráfica do Senado)
Reclamado	Zelia Pires
Reclamado	Angela Gomes Miranda
Reclamado	Sandra Gomes

(fls.441) ATO ORDINATÓRIO Artigo 1062, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 435. Brasília,

24.09.2010. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria. (fls.435) Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-164300-42.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1643/2009-007-10-00.7

Reclamante	Paulo Henrique Areias Mendes
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (mantenedora da Faculdades Integradas da Terra de Brasília - FTB)
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda - UNIBRAPAR (mantenedora da Faculdade Unisaber/AD1)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Integra Participacoes C/C Ltda-Epp
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti

(fls.302) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.286/287 e documentos seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de novembro de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-177500-19.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1775/2009-007-10-00.9

Reclamante	Alexandre Silvano da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Academia Barros Barreto Ltda. (nome fantasia de Academia Classe A)
Reclamado	Ronaldo Luz de Barros Barreto

(fls.74) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 67. Brasília, 05/11/2010. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria. (fls.67) 5. Sendo infrutíferas as duas tentativas de bloqueio, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 30 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-191300-47.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-1913/1991-007-10-00.0

Reclamante	Ernesto de Miranda Neto
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	União Federal (BNCC)

(fls.367) Vistos os autos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, atendam a promoção da Contadoria (fls.365) e tragam aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta ou da possibilidade de perícia técnico-contábil. Brasília/DF, 4 de novembro de 2010.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-206200-05.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2062/2009-007-10-00.2

Reclamante	Evanildo Alves Lima
Advogado	MÁRCIO GOUVÊA COURI

Reclamado	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

(fls.447/455) (...) III CONCLUSÃO. Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por EVANILDO ALVES LIMA em face de IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., declaro prescrita a pretensão relativa a direitos anteriores 10/12/2004 e, por conseguinte, julgo extinto o processo no particular, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, salvo quanto ao FGTS e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Juros de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que as horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e equiparação têm natureza salarial. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade. Notifiquem-se as partes. Brasília 05 de novembro de 2010. VILMAR RÊGO OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO.

Edital

Edital

Processo Nº RT-403-95.2010.5.10.0007

Reclamante	Adailton Barbosa da Rocha
Advogado	LETÍCIA GARCIA ROCHA
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº613/2010.

Decisão de fls.: 48/51.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Full House Produções Artísticas Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-922-70.2010.5.10.0007

Reclamante	Edilene da Silva Santos
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Millenium construcoes e Servicos Ltda.

Reclamado União Federal - Departamento de
Polícia Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº2010.

Decisão de fls.: 89/98.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Millenium construoções e Serviços Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1100-19.2010.5.10.0007

Reclamante Edna Rocha da Silva
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fub - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº611/2010.

Decisão de fls.: 152/162.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1169-51.2010.5.10.0007

Reclamante Érica Almeida de Araújo
Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO

Reclamado Jireh Consultoria Empresarial Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº612/2010.

Decisão de fls.: 23/25.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Jireh Consultoria Empresarial Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1255-22.2010.5.10.0007

Reclamante Francisco da Silva Santos
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Reta Projetos e Construções Ltda. Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº614/2010

Decisão de fls.: 15/17.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Reta Projetos e Construções Ltda. Me, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, NOVEMBRO de 2010.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-289-56.2010.5.10.0008

Autor Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS

Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Better Recursos Humanos Ltda.

Advogado LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Ao Autor: " Vistos os autos.

Intime-se o sindicato autor para informar a este Juízo sobre o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos substituídos, particular ou mesmo por intermédio do sindicato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Data supra.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-301-70.2010.5.10.0008

Reclamante Jaildo Lima de Oliveira

Advogado SERGIO ANDRE ALVES DA SILVA

Reclamado Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - Unicesp

Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Ao Executado: "Vistos os autos...

Homologo os cálculos de fls. 147 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 8.826,67, na data de 30.11.10, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 147.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Data supra.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-412-54.2010.5.10.0008

Reclamante Itamar de Souza Santana

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte Samambaia

Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Fl. 83. "J. Defiro. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada (5ª e 6ª parcelas), acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório. Prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-581-41.2010.5.10.0008

Reclamante Lígia Mara Lobo Richter

Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.112.Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo

legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-604-84.2010.5.10.0008

Reclamante Thiago Ribeiro Guida

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Fl. 92. Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-705-24.2010.5.10.0008

Reclamante Marco Aurelio de Souza

Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Reclamado União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

Despacho/Decisão às fls. 181. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-932-14.2010.5.10.0008

Reclamante Doaian Campos Borges

Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA

Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao

Advogado LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO

CONCLUSÃO

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por intempestivos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Brasília, 5 de novembro de 2010

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz Titular da MM. 08ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1068-11.2010.5.10.0008

Reclamante Sinesio Lopes de Moura

Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Advogado PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO

Despacho à fl. 38"[...]o reclamante deveria ter juntado laudo pericial,...os autos do processo 650/2010 que tramita perante a 12ªVTB se encontra em carga com o perito, portanto não é possível a publicação da sentença dia 10/11/2010, motivo pelo qual determino a reabertura da instrução processual, retirando-se o feito da pauta de julgamento na data acima declinada...determina ao reclamante que junte cópia do laudo pericial, no prazo de 20 dias, sob pena de desistência da prova.Designo audiência de encerramento de instrução para 6/12/2010 às 9h15min.[...] Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1191-09.2010.5.10.0008

Reclamante	Rozalia da Cunha Marcos
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	H D Salão de Beleza Ltda
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Adriana Falcomer Pontes
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA

Ao recte: Indefiro o requerimento, ante os termos da ata de audiência e do despacho de fl. 15, ratificando que a autora deverá trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-1438-87.2010.5.10.0008

Reclamante	Olga Pereira de Assis
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

fl. 42. Ao Recte. "Vistos, etc. Verifica-se ao analisar a peça inaugural, que a mesma não está devidamente instruída como estabelecem os arts. 282 e 283 do CPC. À luz do art. 284 do mesmo diploma legal, defere-se o prazo de 10 dias para que o autor apresente emenda ou sane a irregularidade da peça de ingresso, sob pena de indeferimento da mesma." Data supra. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-40400-19.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-404/2009-008-10-00.6

Reclamante	Tania Oliveira Reis
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

Fl. 271. Intime-se o reclamante para juntar ao feito sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-42000-80.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-420/2006-008-10-00.6

Impetrante	Sindicato dos Condomínios de Prédios Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo SINDICOND
Advogado	ROBSON CESAR SPROGIS
Aut. Coatora	SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
Aut. Coatora	Secretário Executivo do Ministério do Trabalho
Aut. Coatora	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

FL. 2592. Intime-se a Reclamada para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-63200-08.1990.5.10.0008

Processo Nº RT-632/1990-008-10-00.5

Reclamante	CRISTINO GONCALVES PEREIRA(1)
Advogado	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO

FL. 590. Intime-se o Reclamado para levantamento de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-69900-04.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-699/2007-008-10-00.9

Reclamante	Jorge Antonio dos Passos
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Serv Aux de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Fl. 509. Intime-se o Reclamante para recebimento de certidão.

Despacho

Processo Nº RT-85700-38.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-857/2008-008-10-00.1

Reclamante	Márcio Daniel da Silva Moraes
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado	Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Elio Benjamin Dalla Rosa
Advogado	FLAVIO MARQUES NEME
Reclamado	Plauto Dalla Rosa
Advogado	FLAVIO MARQUES NEME
Reclamado	Francisco José Tostes Cruz Pesastro Pala Pessoa
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Anastácio Cavalvante Oliveira
Reclamado	Marcos Japiassu Amaro

Ao Exqte: " J. Por ora, indefiro a vista postulada pelo Executado Francisco José Tostes Cruz de C. P. Pessoa.

Vista ao Exequente da petição abaixo para pronunciamento, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

BSB-DF,5 de novembro de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF"

Despacho

Processo Nº RT-90100-61.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-901/2009-008-10-00.4

Reclamante	Adriana Maria Pacheco
Advogado	MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Ao Réu: " J. Em razão da manifestação abaixo, intime-se a Ré para apresentar a conta de liquidação.

Pena de perícia na qual arcará com ônus.

Prazo de 30 (trinta) dias. I.

BSB-DF,5 de novembro de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-113000-38.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1130/2009-008-10-00.2

Reclamante	Luciana Sousa Silva
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado	Misto Pão

Ao Exqte: "Vistos os autos...

Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-118800-47.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1188/2009-008-10-00.6

Reclamante Gilmar Ramos de Souza
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado LR Paisagismo Ltda.

Ao Exqte: "Vista ao Exequente da penhora realizada".

Despacho

Processo Nº RT-126800-36.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1268/2009-008-10-00.1

Reclamante Thayvid Alves Fernandes
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

FL. 133. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-130200-58.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1302/2009-008-10-00.8

Reclamante Deuzinete Brandão de Alencar
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

FL. 148. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-140400-27.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1404/2009-008-10-00.3

Reclamante Almezir Viana Moura
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado CREDIJUSTRA - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores da Justiça do Trabalho Ltda
Advogado ELISA DA SILVA JARA

Ao Réu: "Vistos os autos..."

Intime-se a Reclamada para juntar ao feito as fichas financeiras/contracheques do obreiro necessária à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Pena de perícia na qual arcará com o ônus.

Juntados os documentos, ao cálculo para elaboração da conta de liquidação.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-144500-25.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1445/2009-008-10-00.0

Reclamante Marcia de Sousa Rocha
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LÍLIAN MARA FERREIRA

FL. 130. "...vista ao exequente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-144800-84.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1448/2009-008-10-00.3

Reclamante Marinete de Sousa Sampaio
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

FL. 150. Intime-se o Reclamante para levantamento de certidão.

Despacho

Processo Nº RT-151000-10.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1510/2009-008-10-00.7

Reclamante Lindovaldo Antonio de Araujo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ao Executado: "Vistos os autos..."

Homologo os cálculos de fls. 280 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$5.500,62, na data de 30.11.10, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 280.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Data supra.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-159200-06.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1592/2009-008-10-00.0

Reclamante Halípia Rodrigues dos Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

FL. 261. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-164900-60.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1649/2009-008-10-00.0

Reclamante	Alcione Alves Fonseca
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	ECS comercio e Distribuição de Periodicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Banco Central Do Brasil
Advogado	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA

FL. 105. "...vista ao exequente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-171300-90.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1713/2009-008-10-00.3

Reclamante	Alexandre Moreira Veloso
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES

Ao Réu: " J. Intime-se o Demandado para adequar o adicional deferido ao obreiro, sob pena de multa de R\$10.000,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, a Reclamada deverá atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado. Pena de perícia na qual arcará com o ônus. BSB-DF,5 de novembro de 2010.Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-175900-57.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1759/2009-008-10-00.2

Reclamante	Nildomar Jesus de Sousa
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Direcional Engenharia S.A.
Advogado	LEONARDO PINHEIRO LOPES

FL. 164. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Além do alvará, libere-se ao Exequente a guia de fl. 147 (depósito recursal), regularmente abatida da conta.

Despacho

Processo Nº RT-178700-58.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1787/2009-008-10-00.0

Reclamante	Antonio Aparecido pereira Guedes
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Empresa Seleção de Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Conselho Federal de Arquitetura e Agronomia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

FL. 74. "...vista ao exequente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-178800-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1788/2009-008-10-00.4

Reclamante	Gilvan de Freitas Bonfim
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Fls. 327/337. "...Pelo exposto julgam-se PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, art. 876, parágrafo único, da CLT, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Honorários periciais a serem suportados pela reclamada. Intimem-se as partes." Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-185200-43.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1852/2009-008-10-00.7

Reclamante	Oriel Ferreira de Freitas
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	EPS Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda

FL. 137. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-199700-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1997/2009-008-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Fl. 875. Ao Recco. "J. Vista ao Reclamado do presente RO. Prazo e fins legais. I"

Despacho

Processo Nº RT-206800-23.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2068/2009-008-10-00.6

Reclamante	Romilson Aparecido da Costa
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viação Planeta Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Fls. 310/325. "...Pelo exposto, extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, quanto às parcelas anteriores a 14/12/04, em decorrência da prescrição da pretensão, ora declarada, e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal, as obrigações de fazer impostas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, art. 876, parágrafo único, da CLT, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT. Expeça-se, após o trânsito em julgado da decisão, requisição de pagamento de honorários ao Eg. Regional. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se as partes." Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-207600-51.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2076/2009-008-10-00.2

Reclamante	Nélio Negreiro da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Uruaçu Transportes e Logística Ltda.
Advogado	GUSTAVO SULEK

Fl. 127. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 121/126, fixando o débito exequendo em R\$1.108,59, na data de 30.9.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 121. Convoło o depósito recursal constante dos autos (fl. 97) em penhora, até o limite do débito acima apurado. Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal para outra conta à disposição deste juízo, devendo a Vara ser comunicada a respeito do cumprimento da diligência. Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal." Data supra. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-213-29.2010.5.10.0009

Reclamante	Abdo Lino Viana
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	UNB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

(fl. 215): "Vistos. 1. Concede-se ao Reclamante prazo de 08 (oito) dias, a contar de 10/11/2010; ao(à) 1º Reclamado(a) prazo de 08 (oito) dias, a contar de 22/11/2010 e ao(à) 2º Reclamado(a) prazo de 08 (oito) dias, a contar de 02/12/2010 para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do(a) 3º Reclamado(a) à fls. 195/214. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via DJTE, e os(as) 1º e 2º Reclamados(as), via edital." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-298-15.2010.5.10.0009

Reclamante	Jose Braz de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-327-65.2010.5.10.0009

Reclamante	Niraldo Dias Rocha
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-390-90.2010.5.10.0009

Reclamante	Laercio de Araujo Ferreira
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Taf Linhas Aereas S A
Advogado	GISELE DE PAULA MAGALHAES
Reclamado	Taxi Aereo Fortaleza Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

(fls.407)Manifeste-se o reclamante sobre o requerimento de liberação do numerário bloqueado, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-613-43.2010.5.10.0009

Reclamante	Emília Maria Peixoto Carvalho
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-693-07.2010.5.10.0009

Reclamante	Roberio Pereira de Sousa
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Uniao Federal (Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM)

(fl. 153): "Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, apresentar Contra-Razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2º Reclamado(a) à fls. 136/152, no prazo de 08 (oito) dias, a contar de 10/11/2010." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-763-24.2010.5.10.0009

Reclamante	Warlen Mendes de Sousa
Advogado	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinaria
Advogado	MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA

"...Vistos os autos.Primeiramente, intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Após será devidamente processado o Recurso Ordinário do(a) Reclamado(a).Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-830-86.2010.5.10.0009

Reclamante Maria Angelica Mayer
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(fl. 285): "Vistos. 1. Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 08 (oito) dias, a contar de 10/11/2010, o Recurso Ordinário do(a) 1º Reclamado(a) à fls. 253/262 e do(a) 2º Reclamado(a) à fls. 270/284; o(a) 1º Reclamado(a) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 08 (oito) dias, a contar de 22/11/2010, o Recurso Ordinário do(a) do(a) 2º Reclamado(a) à fls. 270/284 e o(a) 2º Reclamado(a) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 08 (oito) dias, a contar de 02/12/2010, o Recurso Ordinário do(a) 1º Reclamado(a) à fls. 253/262." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-883-67.2010.5.10.0009**

Reclamante Marcia Prudencio da Silva
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado Funcef - Fundação dos Economistas Federais
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"...Vistos os autos.Primeiramente, intemem-se o(a) Reclamante e o(a) 2º Reclamado(a), para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) 1º Reclamado(a), a começar pelo(a) Reclamante.Após será devidamente processado o Recurso Ordinário do(a) 2º Reclamado(a).Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-900-06.2010.5.10.0009**

Reclamante Tatiane Pereira da Silva
 Advogado ELIAS GILBERTO RIBEIRO
 Reclamado Lojas Americanas S.A.
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho**Processo Nº RT-1106-20.2010.5.10.0009**

Reclamante Fernanda Rodrigues de Souza Gomes
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
 Reclamado Cnpq

(fls.27 e 27v)Vistos.1. Torno sem efeito a designação de julgamento, reabrindo a instrução.

2. Concede-se às reclamadas prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem a defesa diretamente no Protocolo.3. Designa-se para audiência de instrução a data de 10/01/2011, às 10h20min.

4. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a CNPQ pelo seu representante, a PRU, via remessa dos autos e a MILLENIUM via edital.Brasília, 04/11/2010 5ª feira).

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1440-54.2010.5.10.0009**

Consignante OLIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
 Advogado EDUARDO LYCURGO LEITE
 Consignado Igor Wendell Costa da Silva

(fls.21)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, fixo o prazo de 48 horas para que o consignante efetue o depósito pretendido e o consignado, querendo, receba o valor depositado e/ou as guias para liberação dos depósitos fundiários e percebimento do seguro-desemprego, dando ao consignante QUITAÇÃO PELOS TERMOS DA INICIAL.Havendo recusa ou silêncio quanto ao recebimento do valor depositado, fica, desde já, marcada a data de 23/11/2010 às 09h00min, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário, devendo as partes comparecerem nos termos dos arts. 845,848, 849, 850, 851 e 852 da CLT e as cominações do art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão, devendo ainda a Consignante, pessoa jurídica, juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias subseqüentes, em se tratando de S/A, da ata de eleição da atual diretoria. Fica ao encargo da Secretaria providenciar as devidas notificações.

Brasília, 05 de novembro de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1459-60.2010.5.10.0009**

Reclamante Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf

(fls.661)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010, às 08h55min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 05 de novembro de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-3100-64.2002.5.10.0009**

Processo Nº RT-31/2002-009-10-00.3

Reclamante DAMIAO FRANCO DE LACERDA
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.(ENTERPA AMBIENTAL S/A)
 Advogado CLEBER SIPOLI DA SILVA

(Fl. 120). J. Defiro. Expeça-se novo alvará para levantamento do depósito recursal pelo Executado, observando-se o nome do procurador ora informado. Prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-12000-26.2008.5.10.0009**

Processo Nº RT-120/2008-009-10-00.5

Reclamante	Mary Dalva Pinheiro Antunes
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS.
Reclamado	Distrito Federal

Considerando que o 1º Executado encontra-se em local incerto e não sabido e, ainda, seu notório estado de generalizada insolvência e inadimplência, comprovada em vários outros processos em trâmite neste Juízo, intime-se a Exequite para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-20900-61.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-209/2009-009-10-00.2

Reclamante	Wesley Alves Pereira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (Sesol - Secretaria de Solidariedade)

Considerando que o 1º Executado encontra-se em local incerto e não sabido e, ainda, seu notório estado de generalizada insolvência e inadimplência, comprovada em vários outros processos em trâmite neste Juízo, intime-se o Exequite para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-22200-63.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-222/2006-009-10-00.9

Reclamante	Luzia Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado	Domingos Ramos Filho
Advogado	PERICLES VICTOR GUERREIRO

(Fls.298)"Vistos os autos.Considerando a decisão à fl. 209, e a manifestação da Executada à fl. 295, defiro a adjudicação do bem penhorado a fls. 244, pelo valor da avaliação.1. Expeça-se o auto de adjudicação, intimando-se o Exequite para assiná-lo, no prazo de 5 dias.

2. Concomitantemente, proceda-se à pesquisa BACEN-JUD da importância de R\$ 1.462,23, referente ao saldo remanescente da execução, deduzidos o valor da adjudicação e àqueles já à disposição deste Juízo.À Secretaria para as devidas providências.Data supra."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-56200-84.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-562/2009-009-10-00.2

Reclamante	Alessandro de Souza Bezerra
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

(Fls.217)"...3 - Expedido o alvará, intime-se o Exequite para levantamento, a qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-61600-60.2001.5.10.0009

Processo Nº RT-616/2001-009-10-00.2

Reclamante	MARLUCIA TRINDADE BARBOSA
------------	---------------------------

Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	HOSPITAL ANCHIETA LTDA
Advogado	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

(fl. 508): "Vistos. Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) à fls. 487/496." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-79200-21.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-792/2006-009-10-00.9

Reclamante	MOISES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado	COMPANHIA DISTRIBUIÇÃO S/A
Advogado	JANINE OCÁRIZ ALVES
Reclamado	Coletah Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	G.A. Participações e Serviços S/C Ltda

(Fls.539)"...3 - Expedido o alvará, intime-se a Exequite para levantamento, a qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.data supra" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-88700-43.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-887/2008-009-10-00.4

Reclamante	Weliton Leite de Lisboa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Matury Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98800-62.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-988/2005-009-10-00.2

Reclamante	Cleidinéia da Costa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	AMB Associação dos Magistrados Brasileiros
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

(Fls.612)"...2- Confeccionado o alvará, intime-se à Reclamada ao levantamento. Prazo de 5 dias.3- Cumprida a determinação supra e, tendo em vista o pagamento integral do acordo homologado à fl. 591, arquivem-se os autos definitivamente.À Secretaria para as devidas providências.Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-111600-20.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1116/2008-009-10-00.4

Reclamante	Domingos Carneiro Nascimento
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

(Fls.201)"...2- Expedido o alvará, intime-se o Exequite para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada

do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias.À Secretaria para as devidas providências.Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-111700-48.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-1117/2003-009-10-00.4

Reclamante	GLORIA MARIA CASCAIS MELEIRO
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

(Fls.510)"...2- Expedido o alvará, intime-se a Exequente para levantamento. Prazo de 5 dias.À Secretaria para as devidas providências.Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-135700-05.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1357/2009-009-10-00.4

Reclamante	Helri de Aguiar Nunes de Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Ante a certidão supra, esgotados todos os meios de execução da 1ª Executada, admito a inclusão da 2ª Executada - CEF, condenada subsidiariamente, na presente execução. Cite-se a 2ª Executada para pagamento do débito exequendo, no valor atualizado de R\$ 6.242,04, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-146900-05.1992.5.10.0009

Processo Nº RT-1469/1992-009-10-00.6

Reclamante	MARIA DE LOURDES ALVES (19)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	INAMPS INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA E PREVIDENCIA SOCIAL

(Fls.872)"... Expedidos os alvarás, intemem-se os Exequentes para levantamento. Prazo de 5 dias.À Secretaria para as devidas providências.Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-148000-19.1997.5.10.0009

Processo Nº RT-1480/1997-009-10-00.0

Reclamante	ANTONIO LOURENCO DE ABREU FILHO
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	COMERCIAL HORTIGRANJEIROS VALE DO RIBEIRA LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS Gustavo W. D. Lage E Sebastião dos Santos)
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Comercial Araguaia de Peças Ltda.
Advogado	LUIZA MAY SCHMITZ
Reclamado	CARLOS ALBERTO VILELA
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Marluce de Alberto Vilela
Reclamado	Henrique Momisso
Reclamado	Cesar Leite de Drimond Lage
Reclamado	Jorge Kakida

Reclamado	Paulo Yoshio Kakida
Reclamado	Sebastião dos Santos

(fls.506)"...5. Em seguida, cite-se o embargado e seu advogado para contestar os embargos de terceiro, no prazo legal..." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-161800-94.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1618/2009-009-10-00.6

Reclamante	Kernai Rodrigues De Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(Fls.317)"...2- Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias.À Secretaria para as devidas providências.Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-181900-70.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1819/2009-009-10-00.3

Reclamante	Claudielon Artur de Almeida
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

(fl. 355): "Vistos. 1. Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 08 (oito) dias, a contar de 10/11/2010, o Recurso Ordinário à fls. 316/334 e o Recurso Ordinário Complementar à fls. 347/354 interposto pelo(a) Reclamado(a) e intime-se o(a) Reclamado(a) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 08 (oito) dias, a contar de 22/11/2010, o Recurso Ordinário à fls. 305/315 interposto pelo(a) Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-200200-80.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2002/2009-009-10-00.2

Reclamante	Wanderson de Araújo Ribeiro
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Transener Internacional Ltda
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

(Fls.189)"...4- Expedido o alvará, intime-se o Autor para levantamento. Prazo de 5 dias.

À Secretaria para as devidas providências. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-207200-34.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2072/2009-009-10-00.0

Reclamante	Alice Maria da Silva Ribeiro
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Delta Construções S.A.
Advogado	KARLA DA SILVA LIMA
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana (SLU)

(Fls.224)"... 2- Expedido o alvará, intime-se a Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias.À Secretaria para as devidas providências.Data supra."

Despacho**Processo Nº RT-207600-48.2009.5.10.0009**

Processo Nº RT-2076/2009-009-10-00.9

Reclamante Wanderley Lopes Duarte
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

(fls.247)Às 09h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO, OAB nº 29981/DF.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.O reclamante esclarece que a discrepância entre os mapas de comissões apresentados pela reclamada (fls. 225/242) e os relatórios anexados à exordial decorre unicamente do fato de não terem sido computadas para efeito das comissões as mercadorias não entregues aos clientes, por razões alheias à vontade do reclamante, conforme explanado na petição de fls. 244/246.Entendendo este juízo que não se trata de ilícita repartição do risco empresarial, determina-se ao perito que sejam considerados no cálculo das comissões apenas as mercadorias efetivamente entregues.Concede-se à reclamada prazo de cinco dias para a juntada das "relações de recebimento analítico" relativas ao reclamante, de todo o período contratual, sob pena de arbitramento da diferença de comissões com base nas alegações da petição inicial.No mesmo prazo as partes deverão informar quais dos códigos relacionados ao cabeçalho das relações de recebimento analítico representam a efetiva entrega de mercadorias.Decorrido o prazo, conclusos para nova diretrizes para a perícia.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 20/01/2011, às 09h05min, dispensado o comparecimento pessoal das partes e procuradores.Intime-se a reclamada.Audiência encerrada às 09h43min.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital**Edital****Processo Nº RT-213-29.2010.5.10.0009**

Reclamante Abdo Lino Viana
 Advogado JOSE BATISTA NETO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado UNB - Fundação Universidade de Brasília
 Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ZL Ambiental Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(fl. 215) Vistos. 1. Concede-se ao Reclamante prazo de 08 (oito) dias, a contar de 10/11/2010; ao(à) 1º Reclamado(a) prazo de 08 (oito) dias, a contar

de 22/11/2010 e ao(à) 2º Reclamado(a) prazo de 08 (oito) dias, a contar de 02/12/2010 para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do(a) 3º Reclamado(a) à fls. 195/214. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via DJTE, e os(as) 1º e 2º Reclamados(as), via edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital**Processo Nº RT-1106-20.2010.5.10.0009**

Reclamante Fernanda Rodrigues de Souza Gomes
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
 Reclamado Cnpq

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Millenium Construções e Serviços Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:(fls.27 e 27v) Vistos.

1. Torno sem efeito a designação de julgamento, reabrindo a instrução.
2. Concede-se às reclamadas prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem a defesa diretamente no Protocolo.
3. Designa-se para audiência de instrução a data de 10/01/2011, às 10h20min.
4. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a CNPQ pelo seu representante, a PRU, via remessa dos autos e a MILLENIUM via edital.Brasília,04/11/2010 (5ª feira). O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)
 Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1445-76.2010.5.10.0009**

Reclamante Lidie da Silva Bispo
 Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
 Reclamado Construtora Dourado Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2010 09h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar

incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Lidie da Silva Bispo, por intermédio de seu procurador LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA - OAB/DF nº 17020 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora Dourado Ltda., a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/11/2010 09h25, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1452-68.2010.5.10.0009

Reclamante	Gledson do Nascimento Pereira
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2010 09h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Gledson do Nascimento Pereira, por intermédio de seu procurador DELIANE FELIX DE ARAUJO - OAB/DF nº 32420 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda., a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/11/2010 09h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a

confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)

3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .

4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1454-38.2010.5.10.0009

Reclamante	Claudia Regina de Sousa Felix
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2010 09h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Claudia Regina de Sousa Felix, por intermédio de seu procurador OSNIR OSTWALD - OAB/DF nº 10590 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/11/2010 09h25, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1455-23.2010.5.10.0009

Reclamante	Edmilson Lopes Carneiro
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Acx Fundacoes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2010 09h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Edmilson Lopes Carneiro, por intermédio de seu procurador JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS - OAB/DF nº 6580 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Acx Fundacoes Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/11/2010 09h10, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1456-08.2010.5.10.0009

Reclamante	Simplicio Alves Neto
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Romero Verissimo Carneiro Gomes Pizzaria e Lanches. - Me (Pizzas Dom Bosco)

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2010 09h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Simplicio Alves Neto, por intermédio de seu procurador SIMONE DE SOUSA TORRES - OAB/DF nº 17173 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Romero Verissimo Carneiro Gomes Pizzaria e Lanches. - Me (Pizzas Dom Bosco), a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/11/2010 09h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da

ação nos termos do Art. 844 da CLT;

2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)

3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .

4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1463-97.2010.5.10.0009

Reclamante	Adizaldo Guilherme dos Santos
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	Platinum Service

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2010 09h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Adizaldo Guilherme dos Santos, por intermédio de seu procurador PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - OAB/DF nº 6545 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Platinum Service, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/11/2010 09h10, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;

2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)

3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .

4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1465-67.2010.5.10.0009

Reclamante	Charles Peterson Fernandes Santana
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Fernando Castelo Branco Ferreira Costa
Reclamado	Fcb Metalika Montagens e Locacoes Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2010 09h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Charles Peterson Fernandes Santana, por intermédio de seu procurador LEANDRO OLIVEIRA ALVES - OAB/DF nº 25014 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Fernando Castelo Branco Ferreira Costa e FCB Metalika Montagens e Locações Ltda EPP, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/11/2010 09h25, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1469-07.2010.5.10.0009**

Reclamante	Francisco Jane Moreira
Advogado	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
Reclamado	Lapa Choperia e Restaurante Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2010 10h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Francisco Jane Moreira, por intermédio de seu procurador LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - OAB/GO nº 21373 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Lapa Choperia e Restaurante Ltda., a comparecerem perante esta Vara

do Trabalho, no dia 23/11/2010 10h00, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1476-96.2010.5.10.0009**

Reclamante	Candido Ilario da Costa Neto
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MVG Engenharia e Construção Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2010 09h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Candido Ilario da Costa Neto, por intermédio de seu procurador ANTONIO MARQUES DE ANDRADE - OAB/DF nº 06263 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO MVG Engenharia e Construção Ltda., a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/11/2010 09h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1477-81.2010.5.10.0009

Reclamante Gesiele da Rocha Moreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planalto Service Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2010 10h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Gesiele da Rocha Moreira, por intermédio de seu procurador JOMAR ALVES MORENO - OAB/DF nº 05218 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Planalto Service Ltda., a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/11/2010 10h00, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-16.2010.5.10.0010

Reclamante Isabel Ribeiro Feitosa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado União - Ministério do Meio Ambiente
Advogado DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

Fica a primeira reclamada intimada para, querendo, apresentarem

contra-razões ao recurso adesivo do reclamante, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-87-73.2010.5.10.0010

Reclamante Mozart Toyoki Shimabukuro
Advogado ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado DANIELLE GURGEL LIMA

Ficam as parte intimadas para apresentarem contra-razões aos recursos uma da outra, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-382-13.2010.5.10.0010

Impetrante Sind Trab Inds J L P P B o R e P a T e R do Est S Paulo
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Aut. Coatora Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores na Industria Joalheria e Lapidacao de Pedras Preciosas, Bijuterias, Ourivesarias, Relogios e de Profissio Assistencia Tecnica em Relojoaria de Limeira
Advogado SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

Isto posto, ADMITO a ação e, rejeitando as preliminares arguidas, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, para suspender os efeitos do ato que deferiu o registro sindical ao Sindicato Litisconsorte, até o trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a representatividade sindical, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte do presente dispositivo.Custas processuais, pelo Impetrado, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, de cujo pagamento é isento na forma da lei.

Intime-se o Sindicato Impetrante e o Litisconsorte, por seus Procuradores constituídos, a União e a Autoridade Coatora, ambos, separadamente, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-581-35.2010.5.10.0010

Reclamante Nilson Campos dos Santos
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

...2 - Com a juntada, intime-se a reclamada, para proceder a baixa, bem como juntar as guias TRCT , em 10 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 644 do CPC, ora arbitrada em R\$ 200,00, que se reverterá em favor do reclamante.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-673-13.2010.5.10.0010

Reclamante Michel Ferreira de Padua
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Flavio Freitas Construcoes e Comercio Ltda
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que MICHEL FERREIRA DE PÁDUA move em face de FLÁVIO FREITAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., julgo IMPROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 85,04 calculadas sobre R\$ 4.252,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo

recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-713-92.2010.5.10.0010

Reclamante Michele Cristina da Silva
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Clínica Mater Vita Centro Integrado de Atendimento à Mulher Ltda.
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ

10ª Vara do Trabalho de Brasília Processo: RT70000713-92.2010.5.10.0010 CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao (a) MM.(a) Juiz (a) do Trabalho Desta Vara, em virtude dos cálculos de liquidação de fls.85/93. Brasília/DF, 05 de novembro de 2009

Edson Vieira Coutinho Técnico Judiciário - 10ª VT/DF Vistos os autos 1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 85/93, no valor de R\$ 2.824,16, atualizados em 31/10/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão. 4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 30/11/2010, às 13.20h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação. 5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 01.914.238/0001-95 (fl. 12).6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência e expeçamandado de penhora, até o limite da execução. 8 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Data supra. SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza do Trabalho Titular da 10ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-881-94.2010.5.10.0010

Reclamante Jose Bueno Rezende
 Advogado Tais Helena Vicenzi
 Reclamado Massa Falida da ZI Ambiental Ltda. (n/p síndico Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
 Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira

1 - Intime-se o reclamante para querendo apresentar contra-razões ao recurso da segunda reclamada, no prazo legal.

2. Intime-se a primeira reclamada, por meio do administrador judicial, DR. PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO, OAB/DF:49756, endereço: Rua Sergipe, n.1167, sala 403, bairro dos Funcionários- Belo Horizonte/MG - CEP:30130171, da decisão de fls.139/148, bem como para se manifestar sobre o recurso da INEP, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-896-63.2010.5.10.0010

Reclamante Edson Miranda Bezerra
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Constato que na petição inicial não foram atribuídos valores aos pedidos formulados. Ao optar pelo rito sumaríssimo, visando usufruir das benesses deste procedimento especial, competia à autora observar os requisitos da norma transcrita e, na impossibilidade de atendimento, escolher o procedimento comum ordinário. Todavia, assim não procedeu, atraindo a cominação prevista no § 1º do art.852-B da CLT, motivo pelo qual, determino o arquivamento da presente reclamatória. Custas processuais pela reclamante de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, ficando dispensada do recolhimento (fl. 9). Autorizo, com o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e a defesa. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-912-17.2010.5.10.0010

Reclamante Jefferson de Oliveira Rodrigues
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda (Faculdade Michelangelo)
 Advogado RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. fls.72/73. no valor de R\$1.293,97, atualizados em 31/10/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Vistas às partes dos cálculos para manifestação, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 30/11/2010, às 13h.30min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 03.160.781/0001-70 (fl.02).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

7 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

8 - Negativa a consulta ao RENAJUD,, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.

09 - Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-942-52.2010.5.10.0010

Reclamante Sátilla Janara Rita de Sa Goncalves
 Advogado HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO
 Reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda.
 Advogado PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA
 Reclamado União

Ficam o reclamante e primeira reclamada intimados para, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário, interposto às, fls.102/121, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-961-58.2010.5.10.0010

Reclamante Cristiane Richely Alves Costa
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Visual Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
 Reclamado Banco do Brasil

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes CRISTIANE RICHELly ALVES COSTA, VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar erro material de digitação, fazendo constar no dispositivo que o segundo reclamado, BANCO DO BRASIL S/A, fica condenado de forma subsidiária a pagar à autora os créditos deferidos na sentença, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1058-58.2010.5.10.0010

Reclamante Jose Nazareno Silva Carvalho
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. 1.Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 136/146, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1089-78.2010.5.10.0010

Embargante Mirinalva Mendes do Nascimento
 Advogado ADRIANA NEVES DE OLIVEIRA
 Embargado Maria Rosa de Jesus
 Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
 Embargado Osvaldir Ribeiro Santos
 Advogado LUÍS ANTONIO CAPELLASSO

1- Consideradas as questões suscitadas e a peculiaridade fática para clareza do Juízo, determino a oitiva do Sr. OSVALDIR RIBEIRO como testemunha do Juízo em audiência designada para o dia 30/11/2010, às 11h30min.2- Expeça-se mandado de condução coercitiva (endereço Rua 33 Norte, Ed. Vitoria Regia, ap. 401, Águas Claras/DF), devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar-se com a testemunha pelos telefones 7815-1260 ou 3964-7124.3- Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1243-96.2010.5.10.0010

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos da Grande São Paulo
 Réu Chefe de Gabinete do Ministerio do Trabalho e Emprego

Ante o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do CPC, na presente Ação Anulatória de Ato Administrativo interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DA GRANDE SÃO PAULO em desfavor de SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pelo Autor de R\$20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1344-36.2010.5.10.0010

Reclamante Daniel Araujo Souza
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro/DF

Defiro o pedido à fl. 50.Retiro o feito da pauta de audiências do dia 11/11/2010.Intimem-se as partes, a Reclamada via postal, no endereço informado à inicial, para Audiência Inaugural dia 29/11/2010, às 14h40, mantidas as cominações do despacho à fl 46. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-18300-40.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-183/2004-010-10-00.8

Reclamante CARLOS ANTONIO OREFICE (02)
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 Advogado TAWFIC AWWAD

Do exposto nos termos da fundamentação expendida:1. Conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS para declarar a incompetência material da Justiça do trabalho para executar a contribuição relativa a INSS TERCEIROS no valor de R\$ 170,43 (fl. 670).2. Conheço e julgo PROCEDENTE a Impugnação aos Cálculos ofertada por LUIZ RICARDO GONÇALVES MELLO, para excluir a dedução da contribuição para o INSS cota-parte empregado do cálculo na forma do cálculo às fls. 670/683.A Embargante/executada está isenta das custas do art. 790-A, CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-24700-41.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-247/2002-010-10-00.9

Reclamante IZENE ALVES DE JESUS
 Reclamado SELMA APARECIDA DOMINGUES

1-Indefiro o requerido pelo Núcleo de Prática, eis que a OAB/informada não é aceita pelo sistema, portanto as intimações relativas ao reclamante continuarão sendo feitas em nome dos advogados já constituídos.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-33500-19.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-335/2006-010-10-00.4

Reclamante Fernando Antônio Gorgen Gerlach
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 Reclamado Campus Ltda Educação de Jovens e Adultos

1-Indefiro o requerido pelo Núcleo de Prática, eis que a OAB/informada não é aceita pelo sistema, portanto as intimações relativas ao reclamante continuarão sendo feitas em nome dos advogados já constituídos.

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-55000-39.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-550/2009-010-10-00.8*

Reclamante Damião Custódio da Silva
 Advogado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Dê-se vista ao reclamante da certidão de fls. 66, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivo provisório, o que desde já determino.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Juíza Titular da 10ª VT/DF

Despacho**Processo Nº RT-76200-39.2008.5.10.0010***Processo Nº RT-762/2008-010-10-00.4*

Reclamante Sidney de Jesus de Abreu
 Advogado VICTOR ALVES MARTINS
 Reclamado CBTV Comunicações Ltda.
 Advogado EMERSON HENRIQUES PONTES

1 - Intime-se novamente o exequente para informar o paradeiro da empresa, a qual requer inclusão no polo passivo, para a devida citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-84600-86.2001.5.10.0010***Processo Nº RT-846/2001-010-10-00.1*

Reclamante GERALDO MOREIRA DA SILVA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado COOPERCONCI COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
 Reclamado VIA DRAGADOS S/A
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Pelo exposto, conheço e julgo PROCEDENTES os EMBARGOS à EXECUÇÃO ofertados por COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA contra UNIÃO (INSS) e GERALDO MOREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação expendida, para excluir do cálculo à fl. 1150 as parcelas de "INSS PACTO LAB." e "INSS TERCEIROS". Custas pelo Executado de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, V da CLT. Fica o reclamante intimado para receber a CTPS

acostada na contra-capa. Fica a reclamada intimada a pagar as parcelas previdenciárias e de custas devidamente atualizadas e apuradas no cálculo à fl. 1150, as quais não são objeto da presente decisão. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-94400-60.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-944/2009-010-10-00.6*

Reclamante Francisco das Chagas Araújo Santos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO
 Reclamado Condomínio do Ed BNDES
 Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

Do exposto NÃO CONHEÇO os Embargos à Execução apresentados por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BNDES (Devedora Subsidiária) em face de FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO SANTOS, nos termos da fundamentação expendida, e HOMOLOGO os cálculos retificadores às fls. 214/218 para fixar a liquidação em relação à 2ª reclamada no importe de R\$ 2.983,78, em 31.03.2010, sem prejuízos de futuras atualizações. Custas pela Embargante de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-99100-79.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-991/2009-010-10-00.0*

Reclamante Joelma Queiroz da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federa - Caesb
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

1 - Diante do ofício de fl.294/295, intime-se a reclamante para recebimento da guia de fl.293, referente ao INSS empregado, transferido por equívoco a União

Publique-se

Despacho**Processo Nº RT-105100-95.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-1051/2009-010-10-00.8*

Reclamante Alex Rodrigues Oliveira
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado InterClean S/A
 Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE
 Reclamado Organização Gelre
 Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE

1 - No momento indefiro o requerimento de fls.221/224, eis que ainda não foi comprovado o esgotamento dos meios de prosseguimento da execução, em face das empresas executadas.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-105800-71.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-1058/2009-010-10-00.0*

Reclamante Kalyanna Katya Maciel Ribeiro
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Colégio Opção
 Reclamado Colégio Evolução
 Reclamado Joao Paulo Mangabeira Xavier
 Reclamado Maria Neti de Freitas
 Reclamado Erika Regina de Freitas
 Reclamado Maria da Conceicao Brasil Vieira

Reclamado	Gersonide Bastos Saraiva
Reclamado	Flavia Michely Teodoro
Advogado	PAULO SERGIO QUEIROZ DE AMORIM

1-Fica intimado a reclamante para manifestar-se sobre as alegações da reclamada fls. 138/142. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-105900-31.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-1059/2006-010-10-00.1

Reclamante	Rosemary da Silva Guido
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA

Pelo exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS à EXECUÇÃO ofertados por BANCO DO BRASIL S.A em face de ROSEMARY DA SILVA GUIDO, nos termos da fundamentação expendida, para fixar a execução em R\$ 638.202,11, em 31.08.2010 (fl. 668), sendo o saldo residual deduzido o valor já recebido pelo reclamante de R\$ 125.725,16.Custas pela Embargante de R\$ 44,26, a teor do art. 789 -A, V da CLT.Com o trânsito em julgado, remetam-se o autos à Contadoria para consolidação da conta à fl. 668, restituindo o saldo remanescente ao reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-116100-92.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1161/2009-010-10-00.0

Reclamante	José Efigênio dos Santos
Advogado	HERBERT HERIK DOS SANTOS
Reclamado	Embaixada da Republica da Indonésia no Brasil
Advogado	TAWFIC AWWAD

Expeça-se alvara para liberação do FGTS ao reclamante.

Após, intime-o para recebimento, em 05 dias.

Deverá o reclamante comprovar o valor sacado, em 10 dias, sob pena de se ter como totalmente quitado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-124800-91.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1248/2008-010-10-00.6

Reclamante	Francilaura Oliveira Costa
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	Acessórios KPL Ltda.
Advogado	SANDRO MARTINS

Pelo exposto, conheço e julgo PROCEDENTES os EMBARGOS à EXECUÇÃO ofertados por ACESSÓRIOS KLP LTDA contra UNIÃO (INSS) e FRANCILAUURA OLIVEIRA COSTA, nos termos da fundamentação expendida, para excluir do cálculo à fl. 182 a parcela "INSS PACTO LAB.".Diante do tema limitado dos embargos à execução e ausente impugnação aos cálculos, determino a expedição de alvará para liberação do crédito líquido obreiro e recolhimentos previdenciários e fiscais, consoante conta atualizada à fl. 182, exceto quanto à parcela objeto da presente decisão.Custas pelo Executado de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-132500-65.2001.5.10.0010

Processo Nº RT-1325/2001-010-10-00.1

Reclamante	JUCÉLIA BAIÃO REIS
------------	--------------------

Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Reclamado	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Reclamado	Marcu Antonio de Souza Bellini
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda

Indefiro.Diligência que cabe as partes. Sobrestem-se os autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-162800-29.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1628/2009-010-10-00.1

Reclamante	Washington Rodrigues da Silva
Advogado	NILVANIA DO PRADO SILVA
Reclamado	Global Village Telecom Ltda - GVT
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos1 1- Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada às fls.257/274, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-204600-37.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2046/2009-010-10-00.2

Reclamante	Antonio Bessa Moura
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	CA Andrade Maciel Auto Center-ME (MB AUTOCENTER)

Ex expositis julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO BESSA MOURA em face de AUTO CENTRO CANARINHO - JONAS VITOR DE ABREU - ME e PROCEDENTES EM PARTE para condenar a Reclamada CA ANDRADE MACIEL AUTO CENTER-ME (MB AUTOCENTER) a cumprir as obrigações de fazer e a pagar, no prazo legal, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes.Custas pela Reclamada CA ANDRADE MACIEL AUTO CENTER-ME de R\$ 482,16, calculadas sobre R\$ 24.108,00, valor atribuído à causa e à condenação.Publique-se.Intime-se a CA ANDRADE MACIEL AUTO CENTER-ME por edital. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-189-92.2010.5.10.0011

Reclamante	Edna Maria Nascimento Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Palmira Mayrink Muffato
Advogado	MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO

-intime-se a reclamada para anotar a CTPS obreira, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 67.

Despacho

Processo Nº RT-268-71.2010.5.10.0011

Reclamante	Sivandeildo Nascimento Da Silva
Advogado	GILMAR LOURENÇO DA SILVA
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviários de Passageiros Interestadual Internacional do Distrito Federal
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

O reclamado opõe embargos de declaração às fls. 285/286, alegando ausência de menção, na parte dispositiva, sobre o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado.

Para que não haja qualquer dúvida, o Juízo esclarece que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais faz parte do dispositivo do julgado, já que ali se decidiu sobre o mérito da pretensão autoral a esse respeito.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e dou-lhes provimento para esclarecer que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais integra a parte dispositiva da sentença.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Brasília, 05/11/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-316-30.2010.5.10.0011

Reclamante Antonio Pereira da Silva
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 260, A SEGUIR TRANSCRITO: "TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O RECLAMANTE PARA ENTREGAR SUA CTPS NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A FIM DE SER RETIFICADA PELA RECLAMADA".

Despacho

Processo Nº RT-397-76.2010.5.10.0011

Reclamante Pedro Rodrigues dos Santos Filho
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl. 344, a seguir transcrito: "Intimem-se novamente as reclamadas para que procedam à anotação na CTPS, com a data de 06/09/2009, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo deverão entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (13º salário), sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução direta dos valores remanescentes".

Despacho

Processo Nº RT-404-68.2010.5.10.0011

Reclamante Josivaldo Alves Campos
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Consórcio Via OAS
Advogado BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA

-intime-se o executado ao recebimento da guia do saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-412-45.2010.5.10.0011

Reclamante Benilso Severo das Neves

Advogado CELSO JOSE FERREIRA
Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

O reclamante e a reclamada opõem os presentes embargos de declaração, alegando que o julgado foi omisso.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Admissibilidade

Ambos os embargos são tempestivos e subscritos por advogado regularmente constituídos. Conheço os embargos.

a) Embargos do reclamante

Aduz o reclamante que a sentença foi omissa em relação ao pedido de litigância de má-fé feito em réplica e em relação à incorporação da gratificação inominada, pela média, ao salário do reclamante para o cálculo do valor das horas extras, bem como obscura em relação a qual período são devidos os reflexos da gratificação inominada e das horas extras.

A sentença foi expressa ao deferir as diferenças da gratificação inominada nas verbas rescisórias, quais sejam, décimos terceiros, férias +1/3 e FTGS+40%.

No que tange às horas extras, o reclamante diz que há necessidade de esclarecer se são devidos os reflexos em todo o período não prescrito ou em relação às verbas rescisórias e se para o cálculo da hora extra deve ser considerada a incorporação da gratificação inominada ao salário do reclamante.

A sentença abordou os temas ora questionados pelo reclamante. A MM. Juíza deferiu as horas extras superiores a 44ª semanal no período da matrícula, com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, décimos terceiros salários, RSR, FGTS e 40%.

Igualmente não há omissão em relação aos meses do período não prescrito do contrato de trabalho em que o reclamante não cursava a faculdade e não faz jus às horas extras. A sentença fixou no item "c" do dispositivo os períodos em que são devidas as horas extraordinárias, ou seja, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e dezembro.

No que tange à litigância de má-fé, com razão o embargante.

Contudo, as condutas dos litigantes não se encartam em quaisquer das hipóteses capituladas no artigo 17 do CPC. A rejeição de pedidos e alegações não conduz necessariamente à caracterização de dolo processual, pois pode resultar apenas de deficiência probatória e, ademais, a própria Constitucional Federal assegura o direito de ação, assim como o contraditório e ampla defesa, garantias que devem apenas ser exercitadas dentro de conceitos minimamente éticos. Rejeito.

b) Embargos da reclamada

A sentença é expressa a mencionar que para o cálculo da hora extra será considerada a evolução salarial. Assim, acréscimo na sentença que para o cálculo da hora extra será considerada a globalidade salarial na base de cálculo.

A gratificação já embute o DSR em seu bojo, pois é verba paga mensalmente.

III - DISPOSITIVO

Conforme exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, ACOELHO-OS em parte, para nos termos da fundamentação, acrescentar no dispositivo da sentença que será considerada a globalidade salarial na base de cálculo da hora extra (item "c" do dispositivo).

Acrescento na fundamentação da sentença a rejeição da litigância de má-fé, nos moldes acima fundamentados.

Intimem-se.

Cumpra-se. Nada mais.

Brasília, 05 de novembro de 2010.

Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-413-30.2010.5.10.0011

Impetrante	Sind Empreg Ag Aut Com Emp Ass P i P Serv Cont Bru Reg
Advogado	ANA CANDIDA EUGENIO PINTO RIBEIRO
Aut. Coatora	Secretário das Relações do Trabalho
Aut. Coatora	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de Sao Paulo

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Analisando-se os autos, verifico que a intimação dirigida ao sindicato litisconsorte passivo, realizada pela via editalícia, não se sustenta, sobretudo por se tratar de forma de comunicação excepcional, quando em local incerto e não sabido o destinatário. Não é este, todavia, o caso dos autos.

Por tal motivo, CHAMO O FEITO À ORDEM, tornando sem efeito a intimação realizada às fls. 108/109. Por conseguinte, determino seja intimado o impetrante, a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 dias, indicando o correto paradeiro do sindicato litisconsorte passivo, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Informado o endereço, prossiga-se no cumprimento da intimação.

Passo contínuo, e dando cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, determino seja intimada a União Federal, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-614-22.2010.5.10.0011

Reclamante	Daniel Jose dos Santos
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Via Veneto Roupas Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Brookfield Comercio de Roupas Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Recolhimentos previdenciários conforme cálculos já

elaborados, para pagamento até a última parcela do acordo, sob pena de execução. As custas processuais já se encontram quitadas. Libere-se ao reclamante a guia relativa ao depósito recursal ora apresentada. Intimem-se. Após o integral cumprimento do pactuado, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-660-11.2010.5.10.0011

Reclamante	Livia Santana Vitorino
Advogado	FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, a pagar à reclamante, LÍVIA SANTANA VITORINO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que têm natureza salarial as parcelas deferidas a título de adicional de insalubridade e sobre tais parcelas incidirão contribuições previdenciárias da reclamante e da reclamada, autorizando-se esta a proceder a devida retenção, conforme art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes e a perita.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-665-33.2010.5.10.0011

Reclamante	Joao Batista Fontinele
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. Brasília/DF 05/11/2010.

Despacho

Processo Nº RT-749-34.2010.5.10.0011

Reclamante	Thiago da Silva Martins
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Mdf Móveis Ltda(Star Moveis)
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, MDF MÓVEIS LTDA (STAR MÓVEIS) a pagar ao reclamante, THIAGO

DA SILVA MARTINS, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

A reclamada comprovará os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas durante todo o pacto laboral, incidentes sobre as comissões, no valor mensal de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), quotas dela, empregadora e do reclamante, respondendo integralmente pelo pagamento de tais contribuições, nos termos do § 5º do artigo 33 da Lei 8.212/91, sob pena de execução, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 876 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST.

Observar-se-á que nos meses em que o valor das comissões tenha sido inserido no contracheque será devido o recolhimento previdenciário apenas sobre a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo autor - R\$ 1.300,00 - e o constante do recibo.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ante as irregularidades cometidas pela reclamada, determina-se remessa de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta sentença. Defere-se, ainda, a remessa de ofício requerida na inicial.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-781-39.2010.5.10.0011

Reclamante	Fabio de Souza Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por FÁBIO DE SOUZA SILVA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 182,72 calculadas sobre R\$ 9.136,33, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes e a perita.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-810-89.2010.5.10.0011

Reclamante	Humberto Silva de Matos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,

recebo o Recurso interposto pela segunda reclamada. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília/DF 04/11/2010.

Despacho

Processo Nº RT-866-25.2010.5.10.0011

Reclamante	Junio Rodrigues Queiroz
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DECISÃO PROFERIDA À FL.:

O reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando que o julgado foi omissivo, requerendo efeito modificativo. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Admissibilidade

Os embargos são tempestivos e subscritos por advogado regularmente constituído. Conheço dos embargos, mas no mérito os rejeito.

As matérias embargadas foram analisadas e não existe omissão.

Os fundamentos para a conversão da dispensa por justa causa em sem junta, a impossibilidade de reintegração e a pretensão de dano moral restaram analisados na decisão.

Os embargos de declaração não possuem efeito infringente, salvo exceções, as quais não se aplicam ao presente caso.

Se há equívoco, a questão desafia recurso próprio, estando longe da seara declaratória (CPC, art. 535).

III - DISPOSITIVO

Conforme exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela ré e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Cumpra-se. Nada mais.

Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-912-14.2010.5.10.0011

Reclamante	Fabio Holanda Batalha
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF 04/11/2010.

Despacho

Processo Nº RT-916-51.2010.5.10.0011

Reclamante Jose Milton Kuhn
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
 Reclamado Irmaos soares ltda
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

J.Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF 04/11/2010.

Despacho**Processo Nº RT-917-36.2010.5.10.0011**

Reclamante Ana Paula Garcia Cunha Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

- intime-se o reclamante ao recebimento do alvará do FGTS.

Despacho**Processo Nº RT-918-21.2010.5.10.0011**

Reclamante Rodrigo Luis Lot
 Advogado JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE
 Reclamado B2br - Business To Business Informatica do Brasil S.A.
 Advogado TERENCE ZVEITER
 Reclamado TBA - Informática do Brasil Ltda.
 Advogado TERENCE ZVEITER

J. Defiro o prazo requerido. Publique-se para ciência. Brasília/DF 05/11/2010.

Despacho**Processo Nº RT-971-02.2010.5.10.0011**

Reclamante Rivadavio Batista dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Engefort Construtora Ltda
 Advogado ROGÉRIO MONTEIRO GOMES

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por RIVADÁVIO BATISTA DOS SANTOS em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 68,52 calculadas sobre R\$ 3.426,34, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-976-24.2010.5.10.0011**

Reclamante Daniel Moreira Portela
 Advogado MÁRCIO LUIZ RABELO
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado THIAGO BEZE

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

A reclamada opõe embargos de declaração às fls. 136/139, requerendo esclarecimento sobre o reconhecimento da compensação de jornada.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

De acordo com os fundamentos que basearam o convencimento do Juízo, a compensação alegada pela reclamada não só deixava de ter lastro escrito, bem como não foi suficientemente demonstrada nos autos, porque a sua própria testemunha informou que os registros de concessões de folgas para esse fim se davam por escrito, e esses documentos não foram colacionados pela ré.

Por essa razão o Juízo deixou de aplicar o entendimento previsto no item III da Súmula 85/TST, acerca do pagamento apenas do adicional de horas extras, pois que, para tanto, torna-se necessário provar que as horas foram efetivamente compensadas.

No mais, as alegações da embargante pretendem o revolvimento da análise probatória, o que é vedado perante este mesmo grau de jurisdição, onde já se proferiu decisão fundamentada sobre a questão (art. 836 da CLT).

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e dou-lhes provimento parcial para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 03/11/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-991-90.2010.5.10.0011**

Reclamante Andre Francisco Ferreira Adnet
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Itaú - Unibanco S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Aguarde-se por trinta dias a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais devidos. Com a comprovação, intime-se a União para vista do acordo. Publique-se

Despacho**Processo Nº RT-1042-04.2010.5.10.0011**

Reclamante Francisco das Chagas Rodrigues Alves
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.
 Advogado ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
 Reclamado Comando do Exército (Uniao)

Concedo ao Reclamante o prazo de dez dias para que apresente sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para a devida anotação de baixa, conforme determinada às fls. 110.

Despacho**Processo Nº RT-1052-48.2010.5.10.0011**

Reclamante Amanda Teixeira Rodrigues Serrao
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
 Reclamado Trevizzano - Locação de Mão de Obra Ltda
 Advogado CARMEM RITA BARBOSA SIQUEIRA

DECISÃO PROFERIDA À FL.:

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

A reclamada alega que a autora não fez pedido com base na Lei 8.036/90, mas na Lei 8.030/90.

O Juízo esclarece que entendeu a questão como mero erro material, já que a petição inicial trata da ausência de recolhimentos de FGTS, e a respectiva Lei regente da matéria é a de número 8.036/90, prevendo, em seu art. 22, a cominação de multa para atraso.

Como já ressaltado na sentença, quando dos fundamentos para a rejeição da inépcia, o processo do trabalho prima pela simplicidade e informalidade, e a reclamada não restou prejudicada em sua defesa, já que a apresentou, regularmente, para essa questão dos recolhimentos de FGTS.

A parte não é obrigada a trazer exatamente os dispositivos de lei que embasam a sua pretensão, já que eles são de conhecimento obrigatório pelo juiz (jura novit curia).

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e dou-lhes parcial provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Brasília, 05/11/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1055-03.2010.5.10.0011

Reclamante	Eli Tatizawa
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economiaris Federais. - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito invocadas nas contestações e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as reclamadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF a incluírem no cálculo do saldamento do benefício da reclamante a parcela CTVA e pagar à ELI TATIZAWA diferenças devidas a partir de junho de 2010.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária e juros de mora, no tocante aos recolhimentos de contribuições, incidirão conforme estabelecido no regramento da entidade de previdência privada complementar (FUNCEF).

A primeira reclamada responderá pela sua cota-parte das contribuições junto à FUNCEF, bem assim, responderá integralmente pelos efeitos decorrentes da mora, incumbindo à reclamante solver a cota-parte de sua responsabilidade apenas pelo valor nominal, observadas as épocas próprias de recolhimento, conforme regra do plano de previdência privada complementar da FUNCEF.

Quanto às diferenças de complemento de aposentadoria correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1082-83.2010.5.10.0011

Reclamante	Luiz Carlos Honorio da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Contax S.A.
Advogado	FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA

J.Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as custas de estilo. Brasília/DF 04/11/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1096-67.2010.5.10.0011

Reclamante	Ernandes Viana Melo
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Massa Falida Viação Aérea de São Paula S/A
Advogado	IVAN CLEMENTINO

Tomar ciência da r. decisão de fls., cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

"(...)

Pelo exposto, acolhe-se a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$160.000,00; extingue-se o processo, sem resolução de mérito, por coisa julgada (art. 267, V, do CPC), em relação aos depósitos de FGTS a partir de janeiro/1994 e o 13º salário proporcional de 2005 (e respectivo reflexo em FGTS); no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ERNANDES VIANA MELO em face de MASSA FALIDA DE VASP - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A para:

I - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- aviso prévio, com reflexo em FGTS + 40%;
- 8/12 de férias + 1/3;
- indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS, apurados tanto nos extratos trazidos aos autos quanto nos valores liquidados na ação anterior;
- multa do art. 477, 8º, da CLT;
- indenização pela falta das guias do seguro-desemprego, calculada de acordo com os valores devidos à época da dispensa;

II - condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 11/03/2005.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$20.000,00, com custas de R\$400,00, pela reclamada, dispensada.

Intimem-se as partes.

A Secretaria deverá registrar o novo valor da causa.

Nada mais.

Brasília, 29/10/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

JUIZ DO TRABALHO"

Despacho**Processo Nº RT-1109-66.2010.5.10.0011**

Reclamante Gilberto Gomes da Silva
 Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF 03/11/2010.

Despacho**Processo Nº RT-1159-92.2010.5.10.0011**

Reclamante Shyam Sunder Janveja
 Advogado EDUARDO CAVALCANTE PINTO
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ELIONE MARIA GALVÃO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por SHYAM SUNDER JANVEJA em face de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 6.000,00 calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1288-97.2010.5.10.0011**

Reclamante Marta Machado Guimaraes
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
 Reclamado GB de Campos EPP (na pessoa de Vera Lucia de Oliveira Rigolon)
 Reclamado União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

Defiro o requerido. Adia-se a audiência inaugural para 07 de dezembro de 2010 às 14:00 horas. Publique-se para ciência do reclamante. Intimem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado

Despacho**Processo Nº RT-1393-74.2010.5.10.0011**

Reclamante Renato Carvalho Moterani
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
 Reclamado Setec - Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

Aguarde-se o atendimento da determinação retro. Com a informação do novo endereço da reclamada, venham-me os autos para adiamento da audiência. Publique-se para ciência do reclamante

Despacho**Processo Nº RT-1454-32.2010.5.10.0011**

Reclamante Paulo Henrique de Miranda

Advogado CLEBERSON ROBERTO SILVA
 Reclamado Alumínio Fort Lar Industria e Comercio Ltda - Epp

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/11/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de novembro de 2010".

Despacho**Processo Nº RT-1456-02.2010.5.10.0011**

Reclamante Aline Fonseca de Araujo
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Empresa Brasileira de Comunicação - Ebc

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Maurício Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/11/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de novembro de 2010.

Despacho**Processo Nº RT-1457-84.2010.5.10.0011**

Reclamante Patrícia da Silva Moraes
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/12/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de novembro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1458-69.2010.5.10.0011

Reclamante	Roni dos Santos Brito
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/12/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se

necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de novembro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1459-54.2010.5.10.0011

Reclamante	Valdirene Fernandes da Costa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Maurício Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/12/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1461-24.2010.5.10.0011

Reclamante	Adeilson Jose da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/12/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de novembro de 2010".

Despacho**Processo Nº RT-1462-09.2010.5.10.0011**

Reclamante	Sandra Doraci Gil Barbosa Vianna
Advogado	DIEGO LINS BRASILEIRO
Reclamado	Rbw-Comunicacao e Marketing Digital Ltda-Me

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Maurício Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/11/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de novembro de 2010.

Despacho**Processo Nº RT-1464-76.2010.5.10.0011**

Reclamante	Tarcisio dos Reis Queiroz
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Maurício Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/11/2010, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de novembro de 2010.

Despacho**Processo Nº RT-7200-17.2006.5.10.0011***Processo Nº RT-72/2006-011-10-00.0*

Reclamante	Antonio Pereira Oliveira
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Reclamado	Fag Alimentação e Diversão Ltda (Gilberto Nunes e Rose Aparecida de Souza)
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado	MARCELO CAETANO RIBAS
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

Despacho às fls. - Vistos os autos.

Diante da certidão supra, autorizo a reclamante, Antônio Pereira Oliveira, a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado Fag Alimentação e Diversão Ltda (Gilberto Nunes e Rose Aparecida de Souza)

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 3920), suprimindo a exigência das guias específicas par o fim pretendido.

Intime-se a Reclamante ao recebimento. Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido. No silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida...

Despacho**Processo Nº RT-13600-13.2007.5.10.0011***Processo Nº RT-136/2007-011-10-00.3*

Reclamante	Carolina Guimarães Pinhão Nunes
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco de Brasília S. A. BRB
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

DESPACHO DE FL. 487, A SEGUIR TRANSCRITO: "DECORRIDO O PRAZO E COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, INTIME-SE O EXECUTADO AO RECEBIMENTO DO SALDO REMANESCENTE E DA GUIA DE FLS. 345, RELATIVO AO DEPÓSITO RECURSAL".

Despacho**Processo Nº RT-14700-32.2009.5.10.0011***Processo Nº RT-147/2009-011-10-00.5*

Autor	Valdeci Paes Landim
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Réu	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Réu	Victor João Cugola
Réu	Débora Ferreira Passos Cugola
Réu	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

DECISÃO PROFERIDA À FL.:

Vistos os autos.

Tendo em conta o teor da decisão proferida pelo egr. Regional (acórdão de fls. 565/570), em que afastou o comando de fls. 95/97 na parte em que este Juízo reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre a requerida e a empresa Conservo Serviços Gerais Ltda, determino a exclusão, nos assentamentos pertinentes, do nome da Conservo Serviços Gerais Ltda, bem como dos seus sócios Márcio Vilanova Monken e Guilherme João Monken Júnior.

No mais, e em restando prejudicadas as medidas posteriores ao comando de fls. 95/97, e, ainda, por não apresentada qualquer insurgência em face da decisão definitiva proferida às fls. 67/70, tem -se que esta transitou em julgado.

Desse modo, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, com baixa.

Antes, porém, publique-se, aguardando-se o prazo legal.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-20900-70.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-209/2000-011-10-00.0

Reclamante	ORLANDO AGUIAR DE BRITO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	OLIVEIRA E BORBA LTDA
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA

determino primeiramente ao exequente que atualize o seu endereço nos autos, mediante apresentação de documento comprobatório recente, no prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-30300-64.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-303/2007-011-10-00.6

Reclamante	Alessandra Almeida Ribeiro
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Ante o silêncio patronal acerca do requerimento obreiro de liberação da parcela incontroversa, defiro o requerido às fls. 534/535, autorizando o saque do crédito obreiro lançado nos cálculos de liquidação (fls. 875/882), no valor líquido de R\$115.767,88, bem como o recolhimento da parcela fiscal incontroversa, apresentada na conta de fls.490 (R\$16.864,03).

Nesse mister, determino a movimentação financeira da conta judicial nº 4700123868793, Agência 4200 do Banco do Brasil (guia à fl. 531), observando-se os seguintes comandos:

- liberar ao exequente, por meio de seu advogado Dr. José Oliveira Neto (OAB/DF nº 8.680), a importância líquida de R\$115.767,88;
- autenticar em guia própria o importe de R\$ 16.864,03, na forma da Lei 10.833/03, relativo ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$ 65.565,36 (em 31/05/2010);
- o saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta.

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ PERANTE O BANCO DO BRASIL.

Observe a Secretaria para a necessidade de dedução do valor ora liberado.

Intime-se o autor ao recebimento do presente alvará, em 5 dias.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

A UNIÃO FEDERAL e ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO opõem, às fls. 514 e 534/542, impugnação aos cálculos de fls. 490/513, pelos motivos que arrolam em suas peças.

O executado não apresentou contrariedade.

D E C I D O :
ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço das impugnações opostas.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO

A União discorda da conta de liquidação, argumentando ter sido omissa quanto aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o vínculo laboral reconhecido.

De fato, em que pese a decisão exequenda ter consignado, à fl. 256, que "o reclamado também arcará, integralmente, com as contribuições previdenciárias, cotas dele e da reclamante, relativas ao período de 02/09/2002 a 01/08/2004", tal parcela não chegou a constar dos cálculos, razão pela qual, acolhendo a irrisignação sob análise, determino o retorno dos autos à contadoria a fim de que inclua na conta o INSS devido sobre o pacto laboral reconhecido, cujo ônus recairá integralmente para o executado.

IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE

FGTS E MULTA FUNDIÁRIA

A exequente, por seu turno, aduz que os cálculos não consideraram a remuneração da autora para fins de apuração do FGTS no período de 07/2004 a 04/2005. Tampouco apurou-se o FGTS sobre o RSR durante o vínculo da obreira. Prosseguindo, informa que a multa fundiária não foi calculada sobre as parcelas salariais deferidas.

Com relação à multa de 40%, observe a impugnante que a rubrica 200 ("FGTS devido") já contempla tanto o FGTS quanto a multa de 40%, porquanto utilizado o índice 0,1120 (8% do FGTS + 40% sobre esses 8% = 11,2%).

No que pertine à adoção da remuneração obreira, tal determinação limitou-se ao período em que reconhecido o vínculo laboral (fl. 248 - "FGTS de todo o pacto reconhecido, acrescido da indenização de 40%").

Por fim, e no que pertine ao FGTS e multa de 40% sobre o reflexo da sobrejornada no RSR, nada a deferir, sobretudo por não haver, na coisa julgada, o deferimento de tal parcela.

Feito o esclarecimento, rejeito a impugnação no aspecto.

AUXÍLIO E CESTA ALIMENTAÇÃO

Prosseguindo, afirma a exequente que a contadoria deixou de apurar os valores devidos a título de auxílio alimentação e cesta alimentação no período de 08/2004 a 04/2005, o que, no seu entender, feriu a coisa julgada.

A pretensão obreira esbarra nos limites condenatórios, sobretudo considerando que as parcelas em questão foram deferidas apenas no período de reconhecimento de vínculo de emprego, ou seja, de 02/09/2002 a 01/08/2004.

Nesses termos, improcedente a impugnação da exequente.

MULTA PELO ATRASO NA RETIFICAÇÃO DA CTPS

A exequente requer, outrossim, seja incluída a multa prevista na decisão proferida pelo atraso no cumprimento, pelo executado, da obrigação de fazer cominada.

No particular, esclareço que, apesar de ter sido cumprida tal obrigação em prazo superior ao concedido pelo Juízo, tal atraso em nada prejudicou a reclamante, tanto que, quando do recebimento do seu documento, nada ponderou a parte acerca de eventual sanção

pecuniária pela anotação tardia da CTPS.

A multa prevista na decisão proferida tinha o condão de advertir a demandada acerca de sua obrigação como empregadora. Todavia, e em tendo sido alcançado, nesse particular, o fim colimado na coisa julgada (anotação, pelo reclamado, da CTPS obreira), entendo descabida a multa pretendida, nos termos do art. 461, §6º, do CPC.

BASE REMUNERATÓRIA DA RECLAMANTE E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Afirma a exequente que a base remuneratória adotada no mês de novembro/2004 encontra-se equivocada, porquanto não considerada a parcela "Dif. Dissídio" no valor de R\$346,00. Continua sua irresignação asseverando que a contadoria não integrou as horas extras na sua remuneração, para fins de repercussão no aviso prévio, férias+1/3, 13º salários, RSR, FGTS e demais verbas rescisórias.

À fl. 512 a Contadoria informou expressamente que as diferenças salariais pagas em razão de dissídio coletivo foram consideradas nos meses de sua vigência. Dess modo, o montante informado pela impugnante, pago em novembro/2004, refere-se às competências dos meses de setembro e outubro/2004.

Com relação aos reflexos das horas extras, a coisa julgada deferiu reflexos sobre: RSR, FGTS+40%, 13º salários e férias, parcelas devidamente apuradas pela contadoria, não havendo qualquer equívoco no particular.

INSS COTA-EMPREGADO

Por fim, defende que os recolhimentos previdenciários, cotas empregador e empregado, inclusive aqueles incidentes sobre o vínculo reconhecido, devem ser suportados integralmente pelo executado, em consonância com a coisa julgada.

No particular, entendo assistir razão à exequente, de modo que a conta de liquidação deve ser reparada a fim de não deduzir o INSS cota-parte empregado do crédito obreiro. Tal recolhimento será suportado pelo executado, tal como determinado na decisão condenatória. A nova conta de fls. 550/551 já contempla o reparo em comento.

Por fim, esclareço à exequente que a atualização da conta encontra-se limitada a maio/2010 apenas para fins de comparação entre a conta primitiva e aquela retificada. Todavia, quando da liberação de eventuais valores, os cálculos serão devidamente atualizados, consoante preceitua o art. 9º, §4º da Lei nº 6.830/80.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambas as impugnações aos cálculos, julgando procedente aquela ofertada pela UNIÃO FEDERAL e parcialmente procedente a oferecida por ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO, nos termos da fundamentação supra, que integra esta decisão para todos os efeitos legais e jurídicos.

Decorrido o prazo legal, à contadoria para retificação dos cálculos, devendo incluir na conta o INSS devido sobre o pacto laboral reconhecido, cujo ônus recairá integralmente para o executado.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituição proferida pelo atraso no

cumprimento, pelo executado, da obrigação de fazer cominada.

No particular, esclareço que, apesar de ter sido cumprida tal obrigação em prazo superior ao concedido pelo Juízo, tal atraso em nada prejudicou a reclamante, tanto que, quando do recebimento do seu documento, nada ponderou a parte acerca de eventual sanção pecuniária pela anotação tardia da CTPS.

A multa prevista na decisão proferida tinha o condão de advertir a demandada acerca de sua obrigação como empregadora. Todavia, e em tendo sido alcançado, nesse particular, o fim colimado na coisa julgada (anotação, pelo reclamado, da CTPS obreira), entendo descabida a multa pretendida, nos termos do art. 461, §6º, do CPC.

BASE REMUNERATÓRIA DA RECLAMANTE E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Afirma a exequente que a base remuneratória adotada no mês de novembro/2004 encontra-se equivocada, porquanto não considerada a parcela "Dif. Dissídio" no valor de R\$346,00. Continua sua irresignação asseverando que a contadoria não integrou as horas extras na sua remuneração, para fins de repercussão no aviso prévio, férias+1/3, 13º salários, RSR, FGTS e demais verbas rescisórias.

À fl. 512 a Contadoria informou expressamente que as diferenças salariais pagas em razão de dissídio coletivo foram consideradas nos meses de sua vigência. Dess modo, o montante informado pela impugnante, pago em novembro/2004, refere-se às competências dos meses de setembro e outubro/2004.

Com relação aos reflexos das horas extras, a coisa julgada deferiu reflexos sobre: RSR, FGTS+40%, 13º salários e férias, parcelas devidamente apuradas pela contadoria, não havendo qualquer equívoco no particular.

INSS COTA-EMPREGADO

Por fim, defende que os recolhimentos previdenciários, cotas empregador e empregado, inclusive aqueles incidentes sobre o vínculo reconhecido, devem ser suportados integralmente pelo executado, em consonância com a coisa julgada.

No particular, entendo assistir razão à exequente, de modo que a conta de liquidação deve ser reparada a fim de não deduzir o INSS cota-parte empregado do crédito obreiro. Tal recolhimento será suportado pelo executado, tal como determinado na decisão condenatória. A nova conta de fls. 550/551 já contempla o reparo em comento.

Por fim, esclareço à exequente que a atualização da conta encontra-se limitada a maio/2010 apenas para fins de comparação entre a conta primitiva e aquela retificada. Todavia, quando da liberação de eventuais valores, os cálculos serão devidamente atualizados, consoante preceitua o art. 9º, §4º da Lei nº 6.830/80.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambas as impugnações aos cálculos, julgando procedente aquela ofertada pela UNIÃO FEDERAL e parcialmente procedente a oferecida por ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO, nos termos da fundamentação supra, que integra esta decisão para todos os efeitos legais e jurídicos.

Decorrido o prazo legal, à contadoria para retificação dos cálculos, devendo incluir na conta o INSS devido sobre o pacto laboral reconhecido, cujo ônus recairá integralmente para o executado.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-35600-70.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-356/2008-011-10-00.8

Reclamante	Elza Cecília Santos Ribeiro
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

DESPACHO PROFERIDO À FL. 563, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. AGUARDE-SE O FLUXO DO PRAZO RETRO CONCEDIDO ÀS PARTES, NO SILÊNCIO, INTIME-SE NOVAMENTE O RECLAMADO A FIM DE PROVIDENCIAR A DOCUMENTAÇÃO EXISGIDA PARA FINS DE CÁLCULOS DESCRITAS À FL. 557".

Despacho

Processo Nº RT-40000-93.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-400/2009-011-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Lemos Conceição
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Reframec Vilela Serviços Ltda.
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Garantida a execução por meio da penhora Bacen-jud (fls. 206), assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão...

Despacho

Processo Nº RT-43000-38.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-430/2008-011-10-00.6

Reclamante	José de Ribamar de Sousa Aguiar
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	J A Serviços de Construções Ltda.
Reclamado	Itamar Dutra Barreto (sócio)
Reclamado	João Renildo Guimarães (sócio)
Reclamado	Enconci - Construção Civil Ltda
Reclamado	Fort-Gesso Servicos de Divisorias e Gesso Ltda

DESPACHO EXARADO ÀS FLS.:

Vistos os autos.

Requer o exequente a inclusão de outras duas empresas no pólo passivo da demanda, ao argumento de haver identidade na composição societária destas.

Considerando que a pessoa jurídica devedora possui estreita vinculação com as duas empresas mencionadas (Enconci Construções Civil Ltda - CNPJ 04.243.367/0001-97 e Fort-Gesso Serviços de Divisorias e Gesso Ltda - CNPJ 03.381.075/0001-58), dada a identidade total no quadro societário de todas as envolvidas (vide alterações contratuais de ambas as empresas às fls. 147/148 e 170/175), fica deferida a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud, para consulta e penhora de ativos financeiros em nome das empresas acima referidas, devendo ser constricto o valor equivalente ao executado nestes autos, como meio de penhora dos lucros atuais e futuros decorrentes das cotas do capital social dos sócios executados, o que poderá ser futuramente compensado, internamente, com o levantamento dos "pró-labores" devidos ao

Srs. Itamar Dutra Barreto e João Renildo Guimarães, ou mesmo por outros modos, sobre os quais este Juízo não tecerá maiores delongas.

Esclareça-se desde já que neste caso a penhora não recairá sobre as cotas dos sócios, mas sim, sobre os ativos existentes em nome das referidas sociedades.

A Secretaria deverá cadastrar as empresas como terceiras interessadas.

Não há necessidade de inclusão, no pólo passivo, das empresas informadas pela exequente, eis que a penhora, embora de forma indireta, está a incidir sobre o patrimônio dos sócios executados.

Restando inócua a medida, o exequente será intimado a fornecer o atual paradeiro das empresas referidas, com vistas à expedição de mandado de penhora de bens.

Publique-se.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-45600-47.1999.5.10.0011

Processo Nº RT-456/1999-011-10-00.2

Reclamante	CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1778, A SEGUIR TRANSCRITO: "Garantida a execução por meio dos bloqueios efetuados na conta do Executado (Banco do Brasil S/A), por intermédio do Bacen-Jud à fl. 1777, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão".

Despacho

Processo Nº RT-46000-12.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-460/2009-011-10-00.3

Reclamante	José Oliveira Duarte
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Condomínio do Bloco B da SCLN 304 (administrado por Línea/G- Empreendimentos de Engenharia Ltda)
Advogado	MARCO ANTONIO MARQUES ATÍE
Reclamado	Victor Joao Cugola - sócio primeira reclamada
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola - sócio primeira reclamada

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Brasília/DF 05/11/2010.

Despacho

Processo Nº RT-49200-61.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-492/2008-011-10-00.8

Reclamante	Luciano de Matos Rodrigues
Advogado	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Palissander Engenharia Ltda.
Advogado	ANTONIO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 398: "J. CONSTATA-SE QUE A EXECUTADA EFETUOU O DEPÓSITO DA DIFERENÇA DEVIDA DE FORMA DUPLICADA. ASSIM, OBSERVE A SECRETARIA QUE O SALDO REMANESCENTE DEVE SER DEVOLVIDO À

EXECUTADA QUANDO DA LIBERAÇÃO DE VALORES NOS AUTOS. AGUARDE-SE O REGULAR DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. APÓS, INTIME-SE O EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 884 DA CLT".

Despacho

Processo Nº RT-57200-16.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-572/2009-011-10-00.4

Reclamante	Luciano José Rosa
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	World Cel Celular (Comércio de Celular Irmãos Marques Ltda)
Advogado	ALINE BARROSO LINS NARDELLI

Diante do trânsito em julgado da conta de liquidação e considerando o pagamento do do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intimem-se...

Despacho

Processo Nº RT-57400-62.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-574/2005-011-10-00.0

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Réu	Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado	MÁRCIO BEZE
Réu	União (Câmara dos Deputados)
Réu	Victor João Cugola
Réu	Débora Ferreira Passos Cugola

DESPACHO PROFERIDO À FL. 984, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se novamente o autor para que apresente os números dos CPFs dos substituídos ,CÁSSIO CASELATO, MARCELO AUGUSTO DIAS VASCONCELOS DAL COL e OMAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, sob pena de restar prejudicada a expedição do RPV, no prazo de 30 (trinta) dias".

Despacho

Processo Nº RT-74700-95.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-747/2009-011-10-00.3

Reclamante	Raimundo Leudimar de Almeida
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	JLO - Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Bruno Santiago
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado	Marilania Teixeira

DESPACHO PROFERIDO À FL. 159, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão, intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da penhora realizada em sua conta, por intermédio do Bacen-Jud, no prazo de 05 (cinco) dias".

Despacho

Processo Nº RT-75700-33.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-757/2009-011-10-00.9

Reclamante	Marcelo dos Santos Sousa
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Gomes Matos e Matos Ltda.
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Marileia Gomes Matos
Reclamado	Priscila Hummig Claire

Nada a deferir, considerando que não se trata de execução previdenciária

Despacho

Processo Nº RT-85400-67.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-854/2008-011-10-00.0

Reclamante	Cleudete do Amaral Rodrigues
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília
Advogado	JOAO BRAGA DE LIMA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 994, A SEGUIR TRANSCRITO: "Diante da certidão supra, intime-se novamente o reclamante para que informe sobre o cumprimento, ou não, da obrigação de fazer pelo reclamado, qual seja, a incorporação das diferenças da VPNI ao contracheque obreiro. Prazo de 10 dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á como integralmente cumprida a obrigação pela reclamada".

Despacho

Processo Nº RT-93600-29.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-936/2009-011-10-00.6

Reclamante	Dalvimar da Silva Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

-Intime-se o sindicato assistente ao recebimento dos honorários assistenciais, devendo apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação pelo sindicato assistente (SINDÁGUA/DF).

Despacho

Processo Nº RT-96100-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-961/2009-011-10-00.0

Reclamante	Valdemir MARTins da Costa
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Reclamado	Victor Joao Cugola

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução às fls. 304/307 destes autos em que contende com VALDEMIR MARTINS DA COSTA, pelos motivos que arrola em sua peça.

O exequente apresentou contrariedade às fls. 316/319.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos opostos pela executada.

MÉRITO

Insurge-se a embargante contra o cômputo de 12% de juros ao ano, entendendo que correta seria a aplicação de 6% ao ano.

De fato, a Lei 9.494/97, que foi alterada pela MP 2.180-35/2001, estipula em seu art. 1º-F o patamar máximo de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Todavia, conforme disposto no artigo em referência, o percentual de juros diferenciado será observado nas condenações impostas à

Fazenda Pública em decorrência de pleito aduzido por seus empregados ou servidores públicos, tratando-se de benefício cuja interpretação deve ser dada restritivamente, não alcançando a hipótese dos autos, em que a União fora condenada subsidiariamente, pelo que se conclui ser aplicável o percentual de juros convencional, inerente à iniciativa privada.

Nesse sentido tem decidido o egr. Regional, conforme aresto que ora transcrevo:

JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, delimita o percentual dos juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, no limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não alcança as execuções movidas contra a Administração Pública, decorrente de sua condenação como responsável subsidiário, em face do inadimplemento do crédito trabalhista pelo devedor principal, sujeito ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (12% ao ano), a teor do disposto no §1º, art. 39, da Lei 8.177/91. (Processo nº AP 00491-2005-002-10-00-0, Acórdão 1ª Turma, Juíza Relatora Elaine Machado Vasconcelos, publicado no DJ em 24/08/2007).

Mesmo em se considerando a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, onde se prevê a incidência, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dos mesmos índices de juros aplicados à caderneta de poupança, tal inovação não atinge a hipótese dos autos, haja vista merecer tratamento diferenciado a situação em que a Fazenda Pública responda na qualidade de responsável secundário, quando se sujeita à amplitude da dívida apurada. Isso porque a condenação, *prima facie*, é imposta à devedora principal, com a aplicação convencional dos juros. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal (débito total, incluindo-se os juros de mora). Compactuando com o entendimento esposado, colaciono os seguintes arestos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE DE 6% AO ANO. INDEVIDO. O débito a ser quitado pelo empregador principal (prestador de serviços) inclui os juros de mora de 1%, na forma da Lei 8177/91. A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros. Recurso não provido. (TRT 10ª Região, processo nº 00164-2003-011-10-00-7AP, acórdão 1ª Turma, relator exmo. Juiz José Leone Cordeiro Leite, publicado no DEJT em 04/09/2009)

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, estabelece o percentual dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas por servidores e empregados públicos, limitando-o a 6% ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não incide nas execuções em que o ente público é condenado subsidiariamente, sujeitando-se ele ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto no §1º, artigo 39, da Lei 8.177/91. Agravo de petição improvido.

(TRT 10ª Região, processo nº 00300-2007-013-10-00-5AP, relator exmo. Juiz João Luiz Rocha Sampaio, publicado no DEJT em 04/09/2009)

E, na mesma linha, a orientação jurisprudencial nº 382 da SDI-I do col. TST.

Com tais esclarecimentos, tenho por improcedente a irresignação ora sob análise.

No que pertine à suposta inclusão de custas processuais e INSS cota terceiros, observe a embargante os termos do comando de fls. 296, em que se determinou a exclusão destas parcelas, tal como requer a parte. Aliás, o próprio mandado de citação executória que lhe fora dirigido já contempla a exclusão das parcelas mencionadas pela executada, o que torna descabida a irresignação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes, sendo a União por intermédio da PRU. Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

úblico é condenado subsidiariamente, sujeitando-se ele ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto no §1º, artigo 39, da Lei 8.177/91. Agravo de petição improvido. (TRT 10ª Região, processo nº 00300-2007-013-10-00-5AP, relator exmo. Juiz João Luiz Rocha Sampaio, publicado no DEJT em 04/09/2009)

E, na mesma linha, a orientação jurisprudencial nº 382 da SDI-I do col. TST.

Com tais esclarecimentos, tenho por improcedente a irresignação ora sob análise.

No que pertine à suposta inclusão de custas processuais e INSS cota terceiros, observe a embargante os termos do comando de fls. 296, em que se determinou a exclusão destas parcelas, tal como requer a parte. Aliás, o próprio mandado de citação executória que lhe fora dirigido já contempla a exclusão das parcelas mencionadas pela executada, o que torna descabida a irresignação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes, sendo a União por intermédio da PRU. Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-99800-23.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-998/2007-011-10-00.6

Reclamante
Advogado

José Josafá de Lima e Silva
VALERIA CRISTINA PEREIRA
MIRANDA

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado JOSÉ LUCIANO ARANTES

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. Brasília/DF 04/11/2010.

Despacho

Processo Nº RT-106100-69.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1061/2005-011-10-00.6

Reclamante Raimundo Veríssimo dos Santos
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 326, A SEGUIR TRANSCRITO:
 "Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução que aqui se processava. Determino a movimentação financeira na conta judicial nº 4900124681298, nos seguintes termos:

-autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros com o saldo total existente, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE O BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 4200-5.

Publique-se para ciência das partes.

Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília-DF, 03/11/2010 (4ª-feira)

Despacho

Processo Nº RT-107200-93.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-1072/2004-011-10-00.5

Reclamante José Ricardo Barbosa de Pádua
 Advogado MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
 Reclamado Vasp Viação Aérea São Paulo S.A.
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Hotel Nacional S/A
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Expresso Brasília Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Bratur - Brasília Turismo Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cauteladas de estilo. Brasília/DF 04/11/2010.

Despacho

Processo Nº RT-110500-87.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1105/2009-011-10-00.1

Autor Kelma Ribeiro de Paiva
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Réu Seleção Serviços Especializados Ltda (na pessoa de João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS.:

Vistos os autos.

Assim como este Juízo reconsiderou a regra disposta anteriormente às fls. 231/233, no sentido de liberar, num primeiro momento, apenas a importância de R\$3.210,00 para cada obreiro, julgo razoável também reconsiderar aquele comando quando mencionou que apenas o crédito líquido dos obreiros seriam repassados. Isso porque, quitando-se, de igual modo, eventual verba fixada em razão de trabalho técnico prestado, ficarão pendentes, na maioria das reclamações individuais, apenas os recolhimentos previdenciários/fiscais, quando então a lide terá como interessado-credor apenas a União, ficando extintos os processos quanto às demais parcelas. Apenas em alguns processos há o deferimento de honorários assistenciais, cujo repasse também será realizado oportunamente.

Feito o esclarecimento, indefiro a reconsideração pretendida pela parte requerente às fls. 281/282.

No mais, e dando prosseguimento às medidas implementadas por este Juízo nesta cautelar, detectou-se que mais 1 reclamação individual, ajuizada por uma das requerentes desta ação, já se encontra liquidada, pendendo o repasse do crédito obreiro remanescente.

Desse modo, e com base no parâmetro delineado às fls. 231/233, para cada reclamação individual não poderá ser repassado valor superior a R\$3.210,00, sendo certo que, nesse primeiro momento, apenas o crédito líquido dos obreiros serão repassados, observada a ressalva supra.

Feitas as considerações, determino o desmembramento da conta judicial nº 042/04857236-0, agência 3920, CEF, observando-se os seguintes comandos:

1- Autenticar guia de depósito/levantamento para o Processo nº 0743/2009 - entre partes: TATIANE DA SILVA SOUSA e SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - no importe de R\$1.699,07;
 2 - O saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta, à disposição deste Juízo.

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de autenticação das guias dos valores acima listados.

Cumpra-se. Publique-se. Traslade-se cópia do presente despacho nos processos principais (supra listados).

Brasília, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-113000-44.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-1130/2000-011-10-00.7

Reclamante JOSE CARLOS VASSALO LEITE
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado RA SERVICOS E ENCOMENDAS LTDA/ME TRANSDEX(REGINALDO)
 Reclamado Deucimar Cristiane de Souza
 Reclamado Reginaldo Soares Mota

Com relação à nova consulta ao Renajud, indefiro. A última consulta foi feita no mês de outubro. A pesquisa feita no site do CNE revelou que os sócios não possuem participação societária em outras empresas. Intime-se. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-113600-89.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1136/2005-011-10-00.9

Reclamante Vilani Matos do Prado
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Fantasia Sutil (Antônio Iran Álvés Guilherme - ME)
 Advogado GILBERTO PEDRO DA SILVA
 Reclamado Antonio Iran Alves Guilherme

Indefiro a expedição de novo mandado. O oficial de Justiça possui fé pública e já compareceu várias vezes no endereço do executado. Dos ofícios requeridos, defiro tão somente a consulta ao infojud, a qual desde já efetuo, disponibilizando as três últimas declarações de imposto de renda do sócio executado para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias. Esclareço desde já que, caso o autor indique imóvel de propriedade do executado, deve apresentar nos autos certidão de ônus reais atualizada do bem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-125000-37.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-1250/2004-011-10-00.8

Reclamante CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA
 Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
 Reclamado BANCO DO BRASIL S A
 Advogado VALDEMI MATEUS DA SILVA

Cite-se a Executada, via DEJT, para ciência da conversão do depósito recursal em penhora, assim como da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-127400-82.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1274/2008-011-10-00.0

Reclamante Delcimar Dias Pereira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado Jose Domingos Tereza

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. Brasília/DF 05/11/2010.

Despacho

Processo Nº RT-132800-43.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1328/2009-011-10-00.9

Reclamante Luis Carlos Vaz Oliveira
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado INCOR - Fundação Zerbini

Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 -intimar o reclamado ao recebimento do saldo remanescente, guia à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-133500-53.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1335/2008-011-10-00.0

Reclamante Waleson Ricardo de Moura
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Config Sys Sistemas Eletronicos Ltda EPP (na pessoa de Joel Ferreira de Freitas Junior)
 Reclamado Ismael Alves de Brito Neto
 Advogado KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA
 Reclamado Creuzi Rodrigues da Silva
 Advogado KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

ISMAEL ALVES DE BRITO NETO e CREUZI RODRIGUES DA SILVA opõem embargos à execução às fls. 421/442 destes autos em que contendem com WALESON RICARDO DE MOURA, pelos motivos que arrolam em sua peça.

O exequente manifestou-se às fls. 456/469.

D E C I D O :
 DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos opostos pelos executados.

MÉRITO

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS

Insurgem-se os embargantes contra a sua inclusão no feito em sede executória, sobretudo pelo fato de o reclamante ter desistido da ação em face dos sócios da pessoa jurídica demandada, o que levou, à época, à extinção do processo sem exame do mérito. Prosseguindo, afirmam ser impertinente inclusive a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, já que os embargantes não mais integravam o quadro societário, afastando-se em janeiro/2008. Ademais, esclarecem não ter sido demonstrado qualquer abuso da personalidade jurídica da devedora, o que afasta a previsão do art. 50 do Código Civil. Por fim, entendem ser imprescindível a sua participação no curso cognitivo do feito, para fins de reponsabilização em execução.

Os argumentos sob análise não merecem prosperar. Primeiramente, esclareço aos embargantes que o fato de não terem participado da fase cognitiva do processo em nada influi na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo possível tal providência em sede executória. O entendimento defendido pelos ex-sócios já se encontra superado, não mais sendo pressuposto à sua inclusão a figuração no processo de conhecimento. Este era o entendimento cristalizado na obsoleta Súmula 205/TST, cancelada por força da Resolução nº 121/2003, do Pleno do TST. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, em que se pode vislumbrar o moderno entendimento acerca do tema:

PENHORA. BENS INSUFICIENTES. EXECUÇÃO EM FACE DE EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE. A inclusão de ex-sócio da sociedade limitada, seja gerente ou não, majoritário ou não, é legítima quando

ele obteve benefícios da força laboral despendida pelo exequente e esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, ainda que não tenha integrado a relação processual na fase de conhecimento ou que tenha a ação sido ajuizada após a sua saída. 2. Agravo de petição parcialmente conhecido e não provido. (Processo nº 0014-2004-102-10-00-1AP, acórdão 2ª Turma, relator Exmo. Juiz Brasilino Santos Ramos, publicado no DJ em 01/02/2008)

Até por tal motivo o fato de a parte autora ter desistido, na fase de conhecimento, do prosseguimento da lide em desfavor dos sócios, em nada altera a possibilidade de inclusão, mediante adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, dos sócios que, de algum modo, auferiram proveito da força laborativa do autor. Corroborar tal afirmação o fato de que, no curso cognitivo, mostra-se impertinente a inclusão dos sócios da devedora na lide, mormente pelo fato de tratarem-se de pessoas e patrimônios distintos (arts. 2º c/c 45 do Código Civil). Aliado a tudo isso, verifica-se que a decisão extintiva do feito operou tão-somente coisa julgada formal cognitiva, o que não afastou a possibilidade de inclusão dos sócios no atual curso processual, tal como procedido.

Quanto ao fato de os sócios terem se afastado da sociedade em janeiro/2008, nada a retificar, sobretudo em se considerando o período vínculo laboral, que coincide com o da permanência dos embargantes na sociedade.

Por fim, e com relação ao argumento de que os sócios foram incluídos na demanda sem qualquer cautela, sem a observância das condições excepcionais justificadoras de tal ato, melhor sorte não socorre sua irresignação.

Verifica-se, no curso da execução, enorme dificuldade em alcançar a satisfação do débito apurado, o que tem inviabilizado a satisfação do débito aqui cobrado.

É indene de dúvidas que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa só pode ser decretada mediante circunstâncias especiais, devendo-se utilizar de tal instituto com toda a cautela que a medida exige.

Contudo, tal como se observa no caso em tela, mister a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, em vista do fato de ter a empresa executada, a qual é gerida por deliberações de seu quadro societário, assumido encargos financeiros (aqui incluindo-se os haveres rescisórios de seus funcionários) superiores ao capital social de que dispunha, podendo ser atribuído o inadimplemento de seus compromissos à má administração dos sócios.

E, devido à má administração empresarial, não há que se falar na limitação da responsabilidade dos sócios, tal como prevê a legislação empresarial, a qual só pode ser referenciada nos casos em que seja nítida a regularidade das atividades comerciais, o que não se vislumbra quanto à executada.

Tal entendimento pode ser visualizado no Código de Defesa do Consumidor (art. 28), aplicado à legislação trabalhista em tais casos (por analogia, nos termos do art. 8º da CLT), onde se traz a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social, bem como nos casos de falência, insolvência ou encerramento das atividades empresariais causados por má administração.

Desse modo, tenho por lícita a inclusão dos embargantes na presente demanda, restando correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

INSS COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS

Tendo em vista a expressa anuência da União para com os argumentos dos embargos opostos - no que pertine ao INSS -, acolho-os no particular, a fim de expurgar da conta de liquidação o INSS cota-parte empregador, SAT e terceiros, posto que optante o empregador do sistema SIMPLES de arrecadação tributária. Os novos cálculos de fls. 491/500 já contemplam o reparo.

COBRANÇA DO SEGURO-DESEMPREGO

Entendem os embargantes ser indevida a cobrança da projeção do seguro-desemprego, sobretudo pelo fato de o obreiro já se encontrar em outro emprego, consoante afirmação do procurador do reclamante.

A pretensão sob análise esbarra nos próprios limites da coisa julgada, que consignou expressamente o deferimento da indenização do seguro-desemprego, pelo valor equivalente ao benefício. Assim, se entendia a parte ser impertinente tal condenação, deveria ter esclarecido sua pretensão ainda no curso cognitivo, restando preclusa, em execução, a oportunidade para tanto (art. 879, §1º, da CLT).

SALÁRIO DO MÊS DA RESCISÃO

Questionam os embargantes o termo final adotado pela contadoria para fins de apuração do salário do mês da rescisão contratual. Em que pese ter a decisão considerado a alegação obreira de que laborou até 29/09/2008, a contadoria lançou tal parcela até 30/09/2008, o que contraria a coisa julgada.

Diversamente do que afirmam, a decisão exequenda deferiu o pagamento dos salários integrais de agosto e setembro/2008, o que torna impertinente a insurgência, razão pela qual a rejeito.

DO FGTS APURADO

Prosseguindo, requerem a retificação da parcela fundiária, porquanto não observada a correta evolução salarial consignada nos autos. Nesse contexto, pugnam pela adoção do salário de R\$600,00 para fins de cálculo do FGTS devido, apenas para os meses de fevereiro/2008 a julho/2008.

De fato, o FGTS fora apurado equivocadamente, eis que não observada a evolução salarial disposta na CTPS obreira (fl. 33), o que terminou por majorar indevidamente o quantum debeat.

Desse modo, acolho a insurgência a fim de determinar a retificação do cálculo das parcelas fundiárias devidas, observando-se a evolução salarial constante da CTPS do reclamante. Os novos cálculos de fls. 491/500 já estão retificados nesse aspecto.

MULTA DE 40% DO FGTS

Ainda no que pertine às verbas fundiárias, entendem os embargantes que deve ser corrigida a data de lançamento do valor referente à multa de 40%, adotando-se o mês seguinte ao da data em que presume ter havido o saque pelo autor, ou seja, pelo menos a partir de abril/2009.

A data de lançamento da multa fundiária deve coincidir com a data constante do extrato analítico da conta vinculada do obreiro - documento adotado para fins de apuração das diferenças fundiárias devidas.

Por tal motivo, entendo descabida a pretensão em debate.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO

Por fim, e no que pertine à pretensão dos embargantes em afastar

a multa da Cláusula 47ª da CCT juntada, honorários advocatícios e vale alimentação, em virtude de o reclamante não se enquadrar na categoria do sindicato assistente, melhor sorte não socorre seu arrazoado, isso porque, a par da discussão trazida, neste momento, pelos embargantes, incontestemente que a coisa julgada deferiu expressamente tais parcelas, restando preclusa a oportunidade para reavivar novas discussões meritórias no feito (art. 474 do CPC).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por ISMAEL ALVES DE BRITO NETO e CREUZI RODRIGUES DA SILVA para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Custas, pelos embargantes, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

vido o saque pelo autor, ou seja, pelo menos a partir de abril/2009.

A data de lançamento da multa fundiária deve coincidir com a data constante do extrato analítico da conta vinculada do obreiro - documento adotado para fins de apuração das diferenças fundiárias devidas.

Por tal motivo, entendo descabida a pretensão em debate.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO

Por fim, e no que pertine à pretensão dos embargantes em afastar a multa da Cláusula 47ª da CCT juntada, honorários advocatícios e vale alimentação, em virtude de o reclamante não se enquadrar na categoria do sindicato assistente, melhor sorte não socorre seu arrazoado, isso porque, a par da discussão trazida, neste momento, pelos embargantes, incontestemente que a coisa julgada deferiu expressamente tais parcelas, restando preclusa a oportunidade para reavivar novas discussões meritórias no feito (art. 474 do CPC).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por ISMAEL ALVES DE BRITO NETO e CREUZI RODRIGUES DA SILVA para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Custas, pelos embargantes, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-194100-06.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1941/2009-011-10-00.6

Reclamante	Valdir Rodrigues da Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

-Intime-se a executada ao recebimento do saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-207200-28.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2072/2009-011-10-00.7

Reclamante	Patrícia Abreu de Queiroz
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Inout Solutions Ltda (na pessoa de seu sócio Geovani Antunes Meireles Filho)
Advogado	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Intime-se o reclamante para para receber a CTPS devidamente anotada, bem como comprovar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de 10 dias.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-71.2010.5.10.0012

Autor	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Réu	Paulo Cesar da Cruz
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO

DECISÃO: "Diante do exposto, verifico que a presente ação cautelar perdeu o objeto. Assim, julgo extinta a presente ação cautelar, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa R\$1.000,00, dispensada na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-92-89.2010.5.10.0012

Reclamante	Romildo Silvano de Souza
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Santa Helena Urbanização Ltda.
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

Despacho: Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-122-27.2010.5.10.0012

Reclamante	Alex Dias de Aguiar Junior
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Inter Vagas Serviços Locação de Mão de Obras Ltda
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Silvania Aparecida da Costa Pintor ME (COPACABANA CREDITOS E FINANCIAMENTOS)
Advogado	IDOLINE ALVES

Despacho: Vistos.

Por deserto, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada (Lei 5.584, de 26.06.70, art. 7º, e art. 789, §4º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-621-11.2010.5.10.0012

Reclamante Luana Freire dos Santos
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado Interclean S.A.
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 18/11/2010 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-784-88.2010.5.10.0012

Reclamante Francisca das Chagas de Araújo
 Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado União
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho:Vistos.

Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-848-98.2010.5.10.0012

Reclamante Fabrício Ramos Luciano da Costa
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Power Point Comércio de Ar Arcondicionado e Utensílios Ltda Me

Despacho de fl.:" Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-944-16.2010.5.10.0012

Reclamante Floriano Pereira Chaves
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho:Vistos.

Dê-se ciência à executada da penhora em dinheiro promovida, para os fins de direito (art.884, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1042-98.2010.5.10.0012

Reclamante Lucileide da Silva Pereira
 Advogado ELISÂNGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO
 Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda.
 Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi

incluído

na pauta do dia 29/11/2010 às 9h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1282-87.2010.5.10.0012

Reclamante Fernando Antonio Costa Assis
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 Reclamado Unimed Federacao Interfederativa das Cooperativas Medicas do Centro-Oeste e Tocantins
 Advogado CRISTIANA FERRAZ PALHARES

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01282-2010-012-10-00-8

RECLAMANTE: Fernando Antonio Costa Assis

RECLAMADO: Unimed Federacao Interfederativa das Cooperativas Medicas do Centro-Oeste e Tocantins

Em 04 de novembro de 2010, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARILANE LOPES RIBEIRO, OAB nº 6813/DF. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Defesa escrita, com documentos. Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar da intimação.As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada. Após a juntada da réplica, venham os autos conclusos para JULGAMENTO.Publique-se para ciência do reclamante. Audiência encerrada às 14h07min.

Nada mais. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1391-04.2010.5.10.0012

Reclamante Antonio Cavalcante Aguiar
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda.
 Reclamado Vivo S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 29/11/2010 às 9h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1392-86.2010.5.10.0012

Reclamante Roberto Almeida dos Santos
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Fundacao Zerbini

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/12/2010 às 9h00 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1393-71.2010.5.10.0012

Reclamante Rita de Cassia Xavier
Advogado RODRIGO KOCHENBORGER
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 29/11/2010 às 9h45 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1395-41.2010.5.10.0012

Reclamante Manoel Farias da Silva
Advogado JORGE PEREIRA CORTES
Reclamado Supermercado Extra

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 29/11/2010 às 10h25 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1400-63.2010.5.10.0012

Reclamante Cesivaldo da Silva
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Cia Vigilância e Segurança Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 29/11/2010 às 9h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1404-03.2010.5.10.0012

Reclamante Sergio da Silva dos Santos
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado House Administracao Condominial Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 29/11/2010 às 10h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1405-85.2010.5.10.0012

Reclamante Maria Aparecida Gomes da Mota
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.
Reclamado Ministerio da Fazenda - Uniao Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 25/11/2010 às 14h10min. para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1406-70.2010.5.10.0012

Reclamante Gustavo Vitorino Pereira Martins
Advogado ENILTON DOS SANTOS BISPO
Reclamado Forte sul Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 29/11/2010 às 10h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1407-55.2010.5.10.0012

Reclamante	Valma Vieira Fernandes
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Employer Organização de Recursos Humanos
Reclamado	Cetelem Promotora de Negócios Ltda (Fnac)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 01/12/2010 às 9h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1411-92.2010.5.10.0012

Reclamante	Marcelo Asensi Tavares de Melo
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 18/11/2010 às 14h15min para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-13000-57.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-130/2005-012-10-00.0

Reclamante	Edvaldo de Araújo Alves
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	ALFEU ALVES PEREIRA - ME

Despacho: Vistos.
Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-72400-60.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-724/2009-012-10-00.5

Reclamante	Edgar Silva de Barros
Advogado	DANIELLY VIEIRA FEITOSA
Reclamado	Nelson Tokunobu Yoshimine - ME
Advogado	EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Despacho: "Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-79000-05.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-790/2006-012-10-00.2

Reclamante	LUCIA SANTANA MATEUS
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	SESI-DR-DF
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 248 e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-82900-59.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-829/2007-012-10-00.2

Autor	Jurema Kasmim Barcellos
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Réu	Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - CORREIOS
Advogado	MARCELO JOSE LELES CARVALHO

Despacho: "Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, contra-arrazoar o recurso interposto." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-85600-52.2000.5.10.0012

Processo Nº RT-856/2000-012-10-00.9

Reclamante	SANDRA REGINA ALVES SOARES
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	MOMENTOS CABELEIREIROS - COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

Despacho: Vistos.

Ciência às partes da data designada para praça no Juízo Deprecado (23/11/2010, a partir das 13:00 horas).
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-85600-71.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-856/2008-012-10-00.6

Reclamante	Erealdo Monteiro Mendonça.
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cazzoli Comércio de Alimentos Ltda-EPP.
Reclamado	Sonia Maria Cazzoli
Reclamado	Claudio Lopes de Souza

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2010". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-91900-25.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-919/2003-012-10-00.0

Reclamante MARIA MARGARIDA GONCALVES DE ASSIS
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado MB GUINHONI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (N/P Maurício Bernardo Guinhoni)
 Reclamado Maurício Bernardo Guinhoni

Despacho: Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho**Processo Nº RT-106900-55.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1069/2009-012-10-00.2*

Reclamante Expedita Raquel de Sousa Araújo
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado São Cristovao Investimentos e Participações S/A (fantasia: Supermercado São Cristovao)
 Advogado JULIANO DA COSTA FERREIRA

DECISÃO: "Pelo exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, a fim de confirmar os cálculos de fls. 228/244, nos termos da fundamentação retro.

Custas da presente decisão, pela embargante, no importe de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Publique-se.

Nada mais

Brasília-DF, 4 de novembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-120700-97.2002.5.10.0012***Processo Nº RT-1207/2002-012-10-00.7*

Reclamante GIZELE APARECIDA ISQUIERDO
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
 Advogado MAURO BORGES LOCH
 Reclamado INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo suplementar de 5 dias para receber o despacho com força de alvará de fl. 539 acostados à contracapa dos autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-130000-10.2007.5.10.0012***Processo Nº RT-1300/2007-012-10-00.6*

Reclamante Flávia Resende e Silva
 Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Despacho. " Vistos. Apense-se o AIRR aos autos principais.

Após, elimine a Secretaria o volume III (restaurado) dos autos principais, tendo em vista que o volume original foi encontrado, conforme certidão supra.

Cumpridas as diligências, intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, proceder as alterações na planilha de cálculos, conforme promoção da Contadoria às fls. 684/687.

Publique-se."

Brasília, 3 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-132100-64.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1321/2009-012-10-00.3*

Reclamante Marelze Di Lauro Rigueira
 Advogado SANDOVAL CURADO JAIME
 Reclamado Centro de Apoio de Vivência Agrárias - CAVA
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
 Reclamado Jose Caitano Neto
 Reclamado Leonardo Pujatti

Despacho: Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/11/2010, às 09h.30min, para audiência em execução com fins conciliatórios.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal.

Publique-se para ciência dos procuradores.

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

Brasília, 4 de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-142700-47.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1427/2009-012-10-00.7*

Reclamante Juliana Tonelli Novo
 Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI
 Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade das Terras de Brasília)
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
 Reclamado Faculdade Unisaber - Instituto Tecnológico de Brasília
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho: Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/11/2010, às 09h.45min, para audiência em execução com fins conciliatórios.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal.

Publique-se para ciência dos procuradores.

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

Brasília, 4 de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-154600-27.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1546/2009-012-10-00.0*

Reclamante José Gomes Viana
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES
 Reclamado JC Gontijo Engenharia Ltda.
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho de fl.: Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília,

5 de novembro de 2010". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-168000-11.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1680/2009-012-10-00.0

Reclamante	Izaquiel de Sousa Chaves
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em recuperação judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-188300-91.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1883/2009-012-10-00.7

Reclamante	Luciana Ferreira Braga
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado	Igreja Batista Central de Brasília
Advogado	ARNALDO CARDOSO DE SOUSA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$1.240,00, atualizado até 31/10/2010
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-193500-79.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1935/2009-012-10-00.5

Reclamante	Alexandre Maduro de Abreu
Advogado	ANA PAULA SILVA MIRANDA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Despacho. " Vistos. Inclua-se o feito na pauta do dia 30/11/2010, às 09h.15min, para audiência em execução com fins conciliatórios.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal.

Publique-se para ciência dos procuradores.

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE! "

Brasília, 4 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-195900-66.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1959/2009-012-10-00.4

Reclamante	Cláudia Oliveira Caminha
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

Reclamado	Embaixada República da Guiné Equatorial
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Despacho de fl.: "Vista ao reclamante da CP devolvida pelo Juízo Deprecado. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2010". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-199200-36.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1992/2009-012-10-00.4

Reclamante	Kalebe Gonçalves dos Santos
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
Reclamado	União
Advogado	FERNANDO QUINTAO MENDES MOTA

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KALEBE GONÇALVES DOS SANTOS em face de TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e UNIÃO.

Custas pelo reclamante, sobre o valor da causa (R\$ 10.193,00), no importe de R\$, das quais é dispensado.

Honorários periciais pelo reclamante, no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago pelo fundo dos beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se.

Intime-se a segunda reclamada.

Brasília, 03 de novembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

Edital

Processo Nº RT-189-89.2010.5.10.0012

Reclamante	Cristiano Campos Lira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda-Me
Reclamado	Infraero-Empresa Brasileira de Infra - Estrutural Aeroportuária
Advogado	FABIANA MENDONÇA MOTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Guard Angel Serviços Ltda-Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Guard Angel Serviços Ltda-Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

Ante a certidão negativa de fl. 167 v., registre-se o endereço da 1ª reclamada como "local incerto e não sabido", intimando-a por edital, para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as guias AM/FGTS (TRCT), com a multa de 40% incidente, garantida a respectiva integralidade e as guias para habilitação ao seguro desemprego (CD/SD), conforme determinação de sentença, sob as cominações de direito.

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, NOVEMBRO de 2010.

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-621-11.2010.5.10.0012

Reclamante	Luana Freire dos Santos
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A.
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Interclean S.A., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/11/2010 às 14h05 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-844-61.2010.5.10.0012

Reclamante	Simone da Silva Soares
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal - Justiça Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Contrat Administracao Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho: "Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada, por edital, para, no prazo legal, contrarrarrazoar o recurso interposto. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília -DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1015-18.2010.5.10.0012

Reclamante	Anfrisio Apolinario dos Santos Neto
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

Intime-se a reclamada, por edital, para, no prazo de 5 dias, proceder à entrega das guias TRCT, bem como efetuar a baixa na CTPS do reclamante já acostada aos autos, sob as cominações de direito. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-64000-57.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-640/2009-012-10-00.1

Reclamante	Danilo Lima Ribeiro
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Engerou Construções Ltda.
Advogado	PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Gustavo Rossi Roubaud
Reclamado	Yara Neumann Branquinho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Gustavo Rossi Roubaut para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo INSS Pacto Laboral: 1.260,58 (100,00%) Total Geral: 1.260,58 Atualizado: 31/03/2010 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-81000-07.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-810/2008-012-10-00.7

Reclamante	Maria Domerina Alves de Macedo Oliveira
Advogado	MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	CETead - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Heber Coqueijo Fidalgo
Reclamado	Arlindo Braga Senna

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Arlindo Braga Senna para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo	
Liq. Exequente.....:	2.411,29 (81,65%)
INSS Reclamante.....:	29,63 (1,00%)
INSS Reclamado.....:	77,46 (2,62%)
INSS SAT.....:	7,76 (0,26%)
Custas do Processo:	48,82 (1,65%)
Custas Art.789.....:	12,20 (0,41%)
Hon. Advocatio.....:	366,14 (12,40%)
Total Geral:	2.953,30

Atualizado: 30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-103700-74.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1037/2008-012-10-00.6

Reclamante	Eudson de Jesus
Advogado	ANTONIEL SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	Departamento Nacional de Infraestrutura. - DNIT

Advogado MARCELA ALI TARIF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Garra Empreendimentos e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Despacho.: " Vistos. Ante a certidão negativa de fls. 251v., registre-se o endereço da 1ª reclamada como LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, intimando-a por edital, para no prazo de 5 dias entregar as guias TRCT, sob as cominações de direito. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, NOVEMBRO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-303-25.2010.5.10.0013

Reclamante	Aldaires Pereira de Sousa Silva Oliveira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Clinica Médica Entre Lagos Ltda.
Advogado	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 121. (...) Considerando a devolução dos autos com os trabalhos técnicos apenas em 27/10/2010, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias cada, reclamante e reclamada, para contrariedade, a iniciar-se em 15/11/2010. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/12/2010, às 13h25min, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 14h04min. Nada mais. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1204-90.2010.5.10.0013

Reclamante	Adevandro Cardoso de Moura
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Aliança Empresarial Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Decisão de fls.99/102:(...) Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ADEVANDRO CARDOSO DE MOURA em face de ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e

contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$5.000,00. Intime-se as partes.Nada mais.RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1206-60.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Alzeni de Oliveira
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Márcia Nascimento de Sousa
Advogado	JAIME EUGENIO PATRICIO ESTELLE ESCOBAR

Despacho de fl. 16. Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que, conforme o comprovante SEED de fls. 9-v, a reclamada apenas foi notificada de audiência inaugural no dia 29/09/2010, data em que foi realizada a audiência (fls. 10). Resta, então inobservado o quiquídio previsto no art. 841 da CLT. Assim, torno nula a decisão de fls. 10/11, restando prejudicado os embargos ofertados às fls. 13/15. Redesigno nova audiência inaugural para o dia 17/11/2010 às 14h15, mantidas as cominações de fls. 08. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1237-80.2010.5.10.0013

Reclamante	Cleiton da Silva Luz
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	CORA SAUD GONCALVES

Decisão de fls.67/75: (...) Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por CLEITON DA SILVA LUZ em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.Responde a reclamada pelas cominações da litigância de má-fé, nos termos da fundamentação retro.Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art.

28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 3.000,00.Intime-se as partes.Nada mais.RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1270-70.2010.5.10.0013

Reclamante	Vagno Rodrigues Pereira
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	Viacao Planeta Ltda. (representada por seu sócio gerente)

Despacho de fl. 162. Vistos, etc. Em que pese a ata de fls. 158 determinar a notificação da reclamada no endereço informado na inicial:"QNO 23 Área Especial A 08 Sala 08" registrou-se, equivocadamente, o endereço QND 23 Área Especial A 08 Sala 08. À vista do exposto, retiro o feito da pauta anteriormente designado. Assim, incluo o feito em pauta, designando-se audiência inicial para o dia 17/11/2010 às 14h10min, mantidas as cominações do despacho de fls. 151. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1323-51.2010.5.10.0013

Reclamante	Elizandra Rader
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Imperial - Construcoes, Administracoes e Servicos Ltda.
Reclamado	União

Despacho de fls. 76/78. Vistos, etc. Formula a autora pedido de liminar sem audiência da parte contrária para que seja procedido o bloqueio de valores pertencentes à reclamada junto ao sistema Bacejud e Ministério das Cidades. Apesar da autora nominar como antecipação de tutela, o que se vê, no presente caso, é o provimento cuja natureza é cautelar sob a nomenclatura de tutela antecipada nos próprios autos da demanda principal. "A sistematização da fungibilidade vem a permitir, incidentalmente, a concessão de provimentos cautelares no bojo do processo de conhecimento, de modo que o autor, não corra o risco de ver negada a providência requerida em decorrência da não interposição de processo autônomo, uma vez que os requisitos exigíveis naquele serão os mesmos destes. Neste sentido, faz-se pertinente transcrever os dizeres de Humberto Theodoro Jr., citado por Fredie Didier Jr., como sugestão que fora quase que literalmente acolhida pelo legislador pátrio: Não se deve, portanto, indeferir tutela antecipada simplesmente porque a providência preventiva postulada se confundiria com medida cautelar, ou rigorosamente, não se incluiria, de forma direta, no âmbito do mérito da causa. Havendo evidente risco de dano grave e de difícil reparação, que possa, realmente, comprometer a efetividade da futura prestação jurisdicional, não cometerá pecado algum o decisório que admitir, na liminar do art. 273 do CPC, providências preventivas que, com mais rigor, deveriam ser tratadas como cautelares. Mesmo porque as exigências para o deferimento da tutela antecipada são maiores do que as da tutela cautelar. O §7º do artigo 273 trata, expressamente, da fungibilidade da tutela antecipada para a tutela cautelar, ou seja, tendo o autor requerido a antecipação de tutela, quando, na realidade, a providência pretendida possuir natureza

cautelar, poderá o Juiz adaptar o requerimento, transformando o pedido de tutela antecipada em cautelar incidental. Neste caso, em termos processuais, a questão será resolvida nos próprios autos, assim como se procederia a um pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entende Marinoni que "o §7º do art. 273 não supõe a identidade entre a tutela cautelar e tutela antecipatória ou trata da possibilidade de toda e qualquer cautelar poder ser requerida no processo de conhecimento." Refere, ainda, que "tal norma, partindo do pressuposto de que, em alguns casos, pode haver confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória, deseja apenas ressaltar a possibilidade de se conceder tutela urgente no processo de conhecimento nos casos em que houver dúvida fundada e razoável quanto à sua natureza (cautelar ou antecipatória)". Assim, a despeito da denominação aferida, restando claro que o que persegue a reclamante é assegurar o resultado útil do processo. Dois são os requisitos da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro traduzido pela aparência de direito, vale dizer, direito afigurado em juízo de plausibilidade. Já o segundo, traduz o risco de uma atuação tardia, a exigir imediato acautelamento a fim de que se preserve o bem que pelo instrumento da ação pretende a parte assegurar. O deferimento de medidas cautelares sem audiência da parte contrária, somente pode ser feito 1º) Quando o caso for expressamente previsto e autorizado por lei; 2º) somente em casos excepcionais e 3º) Quando houver fundada receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (CPC, arts. 797 e 798). A autora fundamenta seu requerimento cautelar sob o argumento de que o contrato com o Ministério das Cidades foi rescindido também quanto ao inadimplemento de verbas trabalhista por parte da prestadora de serviços. Compulsando os autos, observo que, em outras demandas perante esta especializada a 1ª. reclamada tem estado ausente, com a consequente revelia.

Assim, defiro a cautelar requerida. Oficie-se ao Ministério das Cidades para que procedam a reserva de créditos no valor de R\$ 11.167,56, restando negado o pedido quanto a bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, em nome da ré bem como a levantamento de valores fundiários, nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90. Determino, ainda, a citação da Reclamada, para, em 05 (cinco) dias, apresentar defesa na Secretaria, sob as cominações do art. 302 do CPC. Incluo o feito na pauta para o dia 10/12/2010, às 13:40 horas, a ser realizada com observância dos artigos 843, 846, §§ 1º e 2º, e 847, da CLT. Notifiquem-se as partes na forma do art. 841, caput, e § 1º, da CLT, para comparecimento pessoal (art. 843, da CLT), observados os termos deste despacho. Presume-se recebida a notificação 48 horas após à sua expedição, competindo à parte interessada a prova em contrário (Súmula 16, do C. TST). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º, da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, §2º, da CLT). A representação pelo Sindicato Profissional será admitida, ainda, quando se tratar de reclamação plúrima ou de cumprimento (art. 843, caput, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a Ata de

Eleição da atual diretoria. Em se tratando de rito ordinário, as partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada à acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC. Intime-se o reclamante. Cite-se a 1ª reclamada por Edital (fls. 02) e o 2º reclamado, por MANDADO. Brasília, 26 de outubro de 2010. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1374-62.2010.5.10.0013

Reclamante	Damodara Landim Seixas
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Despacho de fl. 226. Vistos, Considerando que, em petição conjunta (fls. 224), as partes requerem o adiamento da audiência inicial anteriormente designada, retiro o feito da pauta. Redesigno nova audiência inaugural para o dia 16/11/2010 às 14h10min, mantidas as cominações de fls. 218. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1376-32.2010.5.10.0013

Reclamante	Daniel Luiz Meira Goncalves
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Reclamado

Beta Instalacao, Manutencao e Comercio Ltda

Despacho de fls. 61/63. Vistos, etc. Formula o autor pedido de antecipação tutela, em sede de liminar sem audiência da parte contrária para que seja procedido o bloqueio de valores pertencentes à reclamada junto ao Departamento de Polícia Federal, sob o argumento de que se tratam de verbas de natureza alimentar. Apesar do autor nominar como antecipação de tutela, o que se vê, no presente caso, é o provimento cuja natureza é cautelar sob a nomenclatura de tutela antecipada nos próprios autos da demanda principal. "A sistematização da fungibilidade vem a permitir, incidentalmente, a concessão de provimentos cautelares no bojo do processo de conhecimento, de modo que o autor, não corra o risco de ver negada a providência requerida em decorrência da não interposição de processo autônomo, uma vez que os requisitos exigíveis naquele serão os mesmos destes. Neste sentido, faz-se pertinente transcrever os dizeres de Humberto Theodoro Jr., citado por Fredie Didier Jr., como sugestão que fora quase que literalmente acolhida pelo legislador pátrio : Não se deve, portanto, indeferir tutela antecipada simplesmente porque a providência preventiva postulada se confundiria com medida cautelar, ou rigorosamente, não se incluiria, de forma direta, no âmbito do mérito da causa. Havendo evidente risco de dano grave e de difícil reparação, que possa, realmente, comprometer a efetividade da futura prestação jurisdicional, não cometerá pecado algum o decisório que admitir, na liminar do art. 273 do CPC, providências preventivas que, com mais rigor, deveriam ser tratadas como cautelares. Mesmo porque as exigências para o deferimento da tutela antecipada são maiores do que as da tutela cautelar. O §7º do artigo 273 trata, expressamente, da fungibilidade da tutela antecipada para a tutela cautelar, ou seja, tendo o autor requerido a antecipação de tutela, quando, na realidade, a providência pretendida possuir natureza cautelar, poderá o Juiz adaptar o requerimento, transformando o pedido de tutela antecipada em cautelar incidental. Neste caso, em termos processuais, a questão será resolvida nos próprios autos, assim como se procederia a um pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entende Marinoni que "o §7º do art. 273 não supõe a identidade entre a tutela cautelar e tutela antecipatória ou trata da possibilidade de toda e qualquer cautelar poder ser requerida no processo de conhecimento." Refere, ainda, que "tal norma, partindo do pressuposto de que, em alguns casos, pode haver confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória, deseja apenas ressaltar a possibilidade de se conceder tutela urgente no processo de conhecimento nos casos em que houver dúvida fundada e razoável quanto à sua natureza (cautelar ou antecipatória)". Assim, a despeito da denominação aferida, restando claro que o que persegue o reclamante é assegurar o resultado útil do processo, como cautelar será apreciada. Dois são os requisitos da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro traduzido pela aparência de direito, vale dizer, direito afigurado em juízo de plausibilidade. Já o segundo, traduz o risco de uma atuação tardia, a exigir imediato acautelamento a fim de que se preserve o bem que pelo instrumento da ação pretende a parte assegurar. O deferimento de medidas cautelares sem audiência da parte contrária, somente pode ser feito 1º) Quando o caso for expressamente previsto e autorizado por lei; 2º) somente em casos excepcionais e 3º) Quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (CPC, arts. 797 e 798). De outra parte, na forma do art. 804 do CPC, ao juiz é lícito conceder a liminar sem a oitiva da parte contrária, quando verificar que sua citação poderá tornar a medida ineficaz. A

ausência de título não pode ser traduzida em impedimento à garantia do direito perseguido, uma vez considerada a natureza peculiar do contrato de trabalho, de prestações sucessivas, bem assim do próprio crédito alimentar resultante. O autor aduz que o *fumus boni juris* reside no fato de que há farta documentação a atestar a dívida salarial. Sem razão o autor, contudo. Compulsando os autos observe, que o único documento acostado pelo reclamante, é o pedido de desligamento da empresa pela mora no pagamento de salário desde 06/2010. (fls. 56). Nada obstante, considerando-se a eventual impossibilidade de adimplemento das verbas trabalhistas ora deferidas serem quitadas, defiro o provimento cautelar requerido.

Assim sendo, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que procedam a reserva de créditos no valor de R\$ 87.916,22. Incluo o feito na pauta para o dia 12/11/2010, às 13h30 horas, a ser realizada com observância dos artigos 843, 846, §§ 1º e 2º, e 847, da CLT.

Notifiquem-se as partes na forma do art. 841, caput, e § 1º, da CLT, para comparecimento pessoal (art. 843, da CLT), observados os termos deste despacho. Presume-se recebida a notificação 48 horas após à sua expedição, competindo à parte interessada a prova em contrário (Súmula 16, do C. TST). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º, da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, §2º, da CLT). A representação pelo Sindicato Profissional será admitida, ainda, quando se tratar de reclamação plúrima ou de cumprimento (art. 843, caput, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a Ata de Eleição da atual diretoria.

Em se tratando de rito ordinário, as partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada à acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC. Intime-se o reclamante. Cite-se a reclamada. Brasília, 26 de outubro de 2010. Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.s sucessivas, bem assim do próprio crédito alimentar resultante. O autor aduz que o *fumus boni juris* reside no fato de que há farta documentação a atestar a dívida salarial. Sem razão o autor, contudo. Compulsando os autos observe, que o único documento acostado pelo reclamante, é o pedido de desligamento da empresa pela mora no pagamento de salário desde 06/2010. (fls. 56). Nada obstante, considerando-se a eventual impossibilidade de adimplemento das verbas trabalhistas ora deferidas serem quitadas, defiro o provimento cautelar requerido.

Assim sendo, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que procedam a reserva de créditos no valor de R\$ 87.916,22. Incluo o feito na pauta para o dia 12/11/2010, às 13h30 horas, a ser realizada com observância dos artigos 843, 846, §§ 1º e 2º, e 847, da CLT.

Notifiquem-se as partes na forma do art. 841, caput, e § 1º, da CLT, para comparecimento pessoal (art. 843, da CLT), observados os

termos deste despacho. Presume-se recebida a notificação 48 horas após à sua expedição, competindo à parte interessada a prova em contrário (Súmula 16, do C. TST). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º, da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, §2º, da CLT). A representação pelo Sindicato Profissional será admitida, ainda, quando se tratar de reclamação plúrima ou de cumprimento (art. 843, caput, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a Ata de Eleição da atual diretoria.

Em se tratando de rito ordinário, as partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada à acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC. Intime-se o reclamante. Cite-se a reclamada. Brasília, 26 de outubro de 2010. Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1423-06.2010.5.10.0013

Reclamante	Juruna Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Despacho de fl. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/11/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1426-58.2010.5.10.0013

Reclamante	Luiz Tito Silva da Cruz
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes

Despacho de fls. 54/55. Vistos, etc. Formula a autora pedido de liminar sem audiência da parte contrária para que a reclamada proceda a liberação dos valores depositados em conta fundiária.

Não é cabível a antecipação de tutela, com base no art. 29-B da Lei 8036/90, para soerguimento de valores fundiários: "Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR). Assim, INDEFIRO a tutela requerida. Incluo o feito na pauta para o dia 03/12/2010, às 13h35 horas, a ser realizada com observância dos artigos 843, 846, §§ 1º e 2º, e 847, da CLT. Notifiquem-se as partes na forma do art. 841, caput, e § 1º, da CLT, para comparecimento pessoal (art. 843, da CLT), observados os termos deste despacho.

Presume-se recebida a notificação 48 horas após à sua expedição, competindo à parte interessada a prova em contrário (Súmula 16, do C. TST). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º, da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, §2º, da CLT). A representação pelo Sindicato Profissional será admitida, ainda, quando se tratar de reclamação plúrima ou de cumprimento (art. 843, caput, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a Ata de Eleição da atual diretoria. Em se tratando de rito ordinário, as partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada à acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC. Intime-se a reclamante pessoalmente e por seu procurador. Cite-se a reclamada. Brasília, 29 de outubro de 2010. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1428-28.2010.5.10.0013

Reclamante	Wanderson David dos Santos Silva
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda.

Despacho de fl. 28. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/ 2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu

procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1429-13.2010.5.10.0013

Reclamante	Ricardo Werberich da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fl. 37. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/ 2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1430-95.2010.5.10.0013

Reclamante	Dalci Nazario de Castro
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda.

Despacho de fl. 25. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/ 2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1431-80.2010.5.10.0013

Reclamante	Sebastiao Pereira Lima
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado	Epc Projetos e Construcoes Ltda.

Despacho de fl.18. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/11/2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa

dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1432-65.2010.5.10.0013

Reclamante	Silvana da Conceicao Reis
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Ebras Empresa de Conservação Ltda.

Despacho de fl.16. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/11/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1433-50.2010.5.10.0013

Reclamante	Julio Cesar Jorge de Almeida
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Arezza Mão de Obra Especializada Ltda.

Despacho de fl. 44. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/ 2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1434-35.2010.5.10.0013

Reclamante	Milton Cesar Trindade de Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.

Despacho de fl. 09. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/ 2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho**Processo Nº RT-1435-20.2010.5.10.0013**

Reclamante	Fabio Nogueira Vasconcelos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S/A

Despacho de fl. 36. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/ 2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho**Processo Nº RT-1436-05.2010.5.10.0013**

Consignante	Confere Comercio e Servicos de Alimentacao e Produtos de Seguranca Eletronica Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA
Consignado	Roberto Moreira Gomes

Despacho de fl. 18. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/ 2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer

defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho**Processo Nº RT-1437-87.2010.5.10.0013**

Reclamante	Antonino de Medeiros Gusmao
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fl. 40. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/ 2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho**Processo Nº RT-60400-25.2009.5.10.0013**

Processo Nº RT-604/2009-013-10-00.4

Reclamante	Ana Cláudia Mendes Gomes
Advogado	TATIANE BECKER AMARAL
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda - SAS
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho de fl. 403. (...) Ante o que dos autos consta, intime-se a perita para manifestar-se sobre a viabilidade de realização da perícia por outros meios de informação.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de cinco dias, meios para a efetivação da prova. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/12/2010, às 13h25min, facultada a presença das partes.

Intimem-se as partes e a perita designada. Audiência encerrada às 13h36min. Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho**Processo Nº RT-141400-47.2009.5.10.0013**

Processo Nº RT-1414/2009-013-10-00.4

Reclamante	Adelson Raimundo Benvindo
Advogado	LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA
Reclamado	Dinamica Administração Serviços e Obras Ltda.

Despacho de fl. 134. Vistos, etc. Diante da certidão supra, intime-se o patrono do exequente da devolução da intimação acima citada. No mais, aguarde-se a audiência.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1129-51.2010.5.10.0013

Reclamante Adao Santana da Silva
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado Pontual Materiais de Construcao e Reformas Ltda - Me
 Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Pontual Materiais de Construcao e Reformas Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/11/2010 às 13h35min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEPN 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1435-20.2010.5.10.0013

Reclamante Fabio Nogueira Vasconcelos
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda
 Reclamado Petrobrás Distribuidora S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/11/2010 às 14h, à AUDIÊNCIA relativa à

reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEPN 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-129-13.2010.5.10.0014

Reclamante Jacileia Guimarães Amorim
 Advogado CHARBEL CHATER
 Reclamado TBRH Recursos Humanos Ltda.
 Advogado ROBERTO CARDONE
 Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda
 Advogado GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.221:"J.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos,intimando-se o reclamante para vir retirá-la em cinco dias.Brasília-DF, 04 de novembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-611-58.2010.5.10.0014

Reclamante Carlos Vanderlei Ribeiro de Souza
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Condomínio do Bloco D da Sqs 213
 Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.348:" Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar os depósitos fundiários relativos aos meses de setembro/2001 e 13º salário/2009, entregue as guias de TRCT e respectiva chave de conectividade para saque dos depósitos, sob pena de conversão das obrigações em pagamento dos valores equivalentes. Prazo quinze dias. Publique-se. Brasília-DF, 29 de outubro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-666-09.2010.5.10.0014

Reclamante Elton Aparecido da Costa Rodrigues

Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Armando Socrates Gomes de Melo Me (A G M Projetos e Construções)
 Reclamado Outback Steackhouse Iguatemi Brasília
 Reclamado Br Assessoria e Construções Ltda.
 Advogado CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA

Despacho/decisão de fls.30:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para informar acerca do cumprimento do acordo.Prazo de 30 dias.Brasília-DF, 04 de novembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-773-53.2010.5.10.0014

Reclamante Rogerio de Carvalho e Silva
 Advogado FABIANO ARSENIO SOARES
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
 Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
 Reclamado União

Despacho/decisão de fls.2020:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para vista dos embargos declaratorios opsotos pela segunda reclamada, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo comum de cinco dias.Brasília-DF,04 de novembro de 2010 de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-853-17.2010.5.10.0014

Reclamante Maicon Pau Ferro da Conceicao
 Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA
 Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda.
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.425:"J.Vista ao reclamante, a fim de que possa proceder à habilitação nos órgãos competente para recebimento de seguro-desemprego.Brasília-Df, 03 de novembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-855-84.2010.5.10.0014

Reclamante Maristela Macedo de Paiva e Oliveira
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 Reclamado Funcef- Fundação dos Economíários Federais
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho/decisão de fls.270:"Vistos os autos.Comprove a reclamada que estabeleceu o auxilio alimentação desde 21.10.2010, conforme alegado à fl.264, apresentando nos autos o respectivo cartão magnetico, no prazo de dois dias.Atente-se a reclamada que desde 18.09.2010 corre a multa cominada à fl.262.Publique-se.Brasília-DF, 03 de novembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1261-08.2010.5.10.0014

Reclamante Alberto Lazaro de Souza
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.267:"Juntada automatica.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo autor.Prazo legal.Brasília-DF, 29 de outubro de

2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-5900-40.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-59/2008-014-10-00.1

Reclamante Eliana Aparecida Campos
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Santander S/A
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho/decisão de fls.559:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente(R\$5.103,49)Intime-se a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 03 de novembro 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-9900-20.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-99/2007-014-10-00.2

Reclamante Fabiano Lima Barbosa
 Advogado MARCIANO CORTES NETO
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado ANA NERY SANTOS DE AMORIM

Despacho/decisão de fls.490:"J.Defiro à executada mais cinco dias para apresentação de contracheque requeridos à fl.486.Intime-se.Brasília-DF, 03 de novembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-22300-95.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-223/2009-014-10-00.1

Reclamante José Pires Rodrigues
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
 Reclamado Aqua Play Piscinas
 Advogado MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

Despacho/decisão de fls.161:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para informar o valor levantado a título do FGTS.Prazo de 30 dias.Brasília-DF,04 de novembro de 2010 de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-23200-49.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-232/2007-014-10-00.0

Reclamante Carlos Henrique Gomes de Melo
 Advogado SUSI GUARANY NINAUT
 Reclamado Trinos Comércio e Serviços Ltda - ME +3
 Advogado SUELEM DIAS
 Reclamado Brasil Telecom S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Reclamado André Luiz Lúcio da Silva
 Reclamado Lorena Miranda Melo

Despacho/decisão de fls.509:"Vistos os autos.Intime-se a exequente para, querendo, contestar os embargos à execução opostos pela executada acima citada, bem como se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 26 de outubro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-34600-26.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-346/2008-014-10-00.1

Reclamante Fernanda Alves de Castro
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado FINASA PROMOTORA VENDA LTDA
 Advogado JUAREZ MARTINS FERREIREA NETO
 Reclamado Banco Finasa S/A
 Advogado JUAREZ MARTINS FERREIREA NETTO

Despacho/decisão de fls.481:Vistos os autos.Efetivada a penhora do numerario penhorado desonero o depositario de seus encargos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 04 de novembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-63500-24.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-635/2005-014-10-00.8

Reclamante Carlos Roberto Lacerda Cunha
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
 Reclamado Caixa Vida e Previdência
 Advogado URSULINO SANTOS FILHO

Despacho/decisão de fls.778:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao exequente para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pela executada.Prazo oito dias.brasília-DF, 04 de novembro de 2010.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-68600-18.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-686/2009-014-10-00.3

Reclamante Marcelo Carvalho da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
 Reclamado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Despacho/decisão de fls.236:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Tendo em vista que a primeira reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido, reputo inócua sua intimação para proceder às anotações na CTPS do autor, o que deverá restar suprido pela Secretaria da Vara. Pela mesma razão, determino que seja expedido alvará em suprimento às guias de FGTS e seguro-desemprego, convertendo a obrigação de comprovar os depósitos fundiários dos meses citados na sentença em pagamento dos valores equivalentes. Anotada a CTPS e expedidos os alvarás, intime-se o reclamante para retirá-los, em cinco dias, devendo, em igual prazo, apresentar extrato analítico da conta vinculada e informar o quantum sacado a título de FGTS para fins de cálculo da multa de 40% e eventuais diferenças fundiárias.Ultimadas as medidas, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, inclusive quanto às diferenças de FGTS, observado disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.Publique-se. Brasília/DF, 29 de outubro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68900-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-689/2009-014-10-00.7

Reclamante Antônio Maria Silva Santos
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda
 Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA

Despacho/decisão de fls.236:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Tendo em vista que a primeira

reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido, reputo inócua sua intimação para proceder às anotações na CTPS do autor, o que deverá restar suprido pela Secretaria da Vara. Pela mesma razão, determino que seja expedido alvará em suprimento às guias de FGTS e seguro-desemprego, convertendo a obrigação de comprovar os depósitos fundiários dos meses citados na sentença em pagamento dos valores equivalentes. Anotada a CTPS e expedidos os alvarás, intime-se o reclamante para retirá-los, em cinco dias, devendo, em igual prazo, apresentar extrato analítico da conta vinculada e informar o quantum sacado a título de FGTS para fins de cálculo da multa de 40% e eventuais diferenças fundiárias.Ultimadas as medidas, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, inclusive quanto às diferenças de FGTS, observado disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.Publique-se. Brasília/DF, 29 de outubro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-74000-86.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-740/2004-014-10-00.6

Reclamante UBALDO FRANCISCO DE SOUZA
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado ERVETON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (+02)
 Reclamado SILVIO ROSA DE LIMA
 Reclamado SANT JANE CONSTRUTORA LTDA
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Mesca Empreendimentos e Participações Ltda

Despacho/decisão de fls.134:"Vistos os autos.Manifeste-se o exequente acerca da proposta de acordo formulada pela executada Sant'Jane Construtora Ltda.Prazo cinco dias.No que concerne ao requerimento de exclusão dos valores apurados a titulo de contribuições previdenciarias do total da execução, comprove a executada no parcelamento requerido perante ao INSS estão incluídos os valores apurados nestes autos.Prazo quinze dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-77100-83.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-771/2003-014-10-00.6

Reclamante CARLOS HENRIQUES SOUTO DA SILVA JUNIOR
 Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
 Reclamado CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA (+ 01)
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA - SEI/SENADO FEDERAL)
 Advogado SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
 Reclamado José Laurentino de Souza
 Reclamado Luciano Conceição Santana

Despacho/decisão de fls.469:"Vistos os autos. Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. A primeira executada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive cota-parte empregado) e as custas processuais, conforme decisão homologatória à fl. 402, de forma atualizada.Para tanto, serão utilizados os valores que se encontram à disposição do Juízo, devendo os autos virem-me conclusos para determinação dos respectivos repasses.As partes deverão informar ao Eg.STF acerca da homologação do presente acordo, tendo em vista que naquela Corte tramita o recurso extraordinário interposto pela

União.Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, intime-se a União (Procuradoria Geral Federal).Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 27 de outubro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-78500-93.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-785/2007-014-10-00.3

Reclamante	Saeid Kazemzadeh Darban
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	República Islâmica do Irã
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho/decisão de fls.235:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 03 de novembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-83300-38.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-833/2005-014-10-00.1

Reclamante	Helenton Bercion Martins
Advogado	ÉRIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Despacho/decisão de fls.732:" Vistos os autos.Vistas às partes dos cálculos apresentados pela contadoria.Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Publique-se.Brasília-DF, 27 de outubro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-85400-24.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-854/2009-014-10-00.0

Reclamante	Mário Lúcio Nascimento da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Sociedade Incorporadora Residencial Taguatinga S.A.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Despacho/decisão de fls.57:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para receber a certidão de inteiro teor solicitada.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 29 de outubro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-87300-52.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-873/2003-014-10-00.1

Reclamante	AILTON PINHEIRO DAS NEVES
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	GABRIEL AUGUSTO CURADO PINHEIRO
Reclamado	Rosiane Santos Simplício
Reclamado	CFC - B AUTO ESCOLA ATIVA
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Despacho/decisão de fls.347:"J.Anote-se.ObsERVE-se.Vista ao autor por cinco dias.Brasília-DF, 26 de outubro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-101000-27.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1010/2005-014-10-00.3

Autor	João Pereira de Alecrim Filho
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Réu	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda

Advogado EDUARDO TEIXEIRA NASSER

Despacho/decisão de fls.634:"Vistos os autos.Intime-se a executada para receber seu saldo remanescente(alvará nº 177/2010).Publique-se.Brasília-DF, 29 de outubro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-101700-18.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-1017/1996-014-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	EURO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA (+2)
Reclamado	AILTON JOSE DE SOUZA
Reclamado	CARLOS RICARDO WISNIEWSKI
Advogado	GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.354:"Vistos os autos.Intime-se o executado Carlos Ricardo Wisniewski para receber seu saldo remanescente(guia fl.345).Publique-se.Brasília-DF, 03 de novembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-105300-95.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-1053/2006-014-10-00.0

Reclamante	Edilson Paz dos Santos
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Itaú Unibanco S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho/decisão de fls.861:"Vistos os autos.Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria.Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Publique-se.Brasília-DF, 04 de novembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-105300-61.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1053/2007-014-10-00.0

Reclamante	Leonardo José Albarnaz Bizerra
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

Despacho/decisão de fls.483:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada receber o seu saldo remanescente.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 27 de outubro 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-106100-26.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-1061/2006-014-10-00.6

Autor	DANIELA NERY DA SILVA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Réu	Massa Falida de Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda

Despacho/decisão de fls.334:"Vistos os autos.Intime-se os exequentes para receberem as certidões de habilitação de crédito.Prazo 15 dias.Brasília-DF, 27 de outubro 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-110500-88.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-1105/2003-014-10-00.5

Reclamante	JAMIR BONIFACIO CORREIA
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAFAEL DE SA OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.321:"J.Recebo a presente como impugnação aos cálculos, sobre a qual a executada deverá se manifestar, no prazo de cinco dias.Intime-se.Brasília-DF, 25 de outubro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-125400-42.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-1254/2004-014-10-00.5

Reclamante	CARLOS JOSE JOSAFÁ PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C LTDA (COLEGIO GALOIS)
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Despacho/decisão de fls.508:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para receber seu crédito bem como comprovar o valor sacado, no prazo de 10 dias.Brasília-DF, 10 de agosto 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-126600-50.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1266/2005-014-10-00.0

Reclamante	Marinalva Vaz dos Santos Pinheiro
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Bar e Restaurante Japão Ltda.
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Despacho/decisão de fls.196:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,04 de novembro de 2010 de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-129100-50.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1291/2009-014-10-00.8

Reclamante	Emerson Keine Pereira de Azevedo
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt empregos de terceirização de mão de obras Ltda.
Reclamado	ECT Empresa Brasileira de Correio s Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

Despacho/decisão de fls.516:Vistos os autos.Intime-se o reclamante para receber sua CTPS.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 03 de novembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-133200-82.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1332/2008-014-10-00.5

Reclamante	José Rodrigues Alves
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Jad Cargas Expressas Ltda
Advogado	JOAO OSCAR TEGA

Despacho/decisão de fls.643:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada receber o seu saldo remanescente.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 03 de novembro 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-133900-24.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1339/2009-014-10-00.8

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Réu	Fiança Serviços Gerais

Advogado

CARLITA ROCHA BRITO

Despacho/decisão de fls.508:"Vistos os autos.A reclamada requer a revogação da multa aplicada à fl. 472, tendo em vista que cumpriu a obrigação para a qual foi intimada. Da análise dos autos depreende-se que a intimação publicada à fl. 473 não corresponde ao integral teor do despacho de fl. 472, uma vez que, conquanto este requereria a comprovação do envio das guias GFIPs, aquela fez referência à comprovação do envio da guia de recolhimento do imposto sindical, o que restou atendido à fl.475.Logo, razão assiste à reclamada, tendo em vista que não houve intimação desta do teor do despacho de fl. 472, motivo porque revogo a multa aplicada à fl. 476.Vista ao autor das guias GFIPs juntadas aos autos. Prazo cinco dias.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 03 de novembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-68600-18.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-686/2009-014-10-00.3

Reclamante	Marcelo Carvalho da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:Despacho/decisão de fls.236:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Tendo em vista que a primeira reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido, reputo inócua sua intimação para proceder às anotações na CTPS do autor, o que deverá restar suprido pela Secretaria da Vara. Pela mesma razão, determino que seja expedido alvará em suprimento às guias de FGTS e seguro-desemprego, convertendo a obrigação de comprovar os depósitos fundiários dos meses citados na sentença em pagamento dos valores equivalentes. Anotada a CTPS e expedidos os alvarás, intime-se o reclamante para retirá-los, em cinco dias, devendo, em igual prazo, apresentar extrato analítico da conta vinculada e informar o quantum sacado a título de FGTS para fins de cálculo da multa de 40% e eventuais diferenças fundiárias.Ultimadas as medidas, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, inclusive quanto às diferenças de FGTS, observado disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.Publique-se. Brasília/DF, 29 de outubro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho ""'. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 5 de novembro de 2010.RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho**Processo Nº RT-90-13.2010.5.10.0015**

Reclamante Peterson Alves dos Santos
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
 Reclamado DBA Engenharia de Sistemas
 Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA
 Reclamado Ministerio da Justiça - AGU

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do alegado pela Reclamada às fls. 98/113, devendo requerer o que entender de direito.

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-122-18.2010.5.10.0015**

Reclamante José Divino Gabriel
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.
 Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
 Reclamado Caenge Construção Administração E Engenharia Ltda
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das reclamadas para, no prazo de 5 dias, efetuarem os recolhimentos fundiários e da multa rescisória, emitindo TRCT complementar para saque dos valores depositados, sob pena de indenização correspondente.

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-203-64.2010.5.10.0015**

Reclamante Genilson Ferreira dos Santos
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Condomínio Edifício Empire Center
 Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-246-98.2010.5.10.0015**

Reclamante Luizan Gomes De Sousa
 Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
 Advogado DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se a reclamada para fornecimento das guias TRCT e CD-SD, como determinado em sentença. Entregue

as guias, intime-se o autor para recebimento. Prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-356-97.2010.5.10.0015**

Reclamante Francisco Fabio de Sousa
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Real Moto Express Ltda Me
 Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 93/98, valores atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R\$ 1.277,57, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.246,42 (97,56%)

Custas do Processo: 24,92 (1,95%)

Custas Art.789.....: 6,23 (0,49%)

Total Geral: 1.277,57

2. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-476-43.2010.5.10.0015**

Reclamante Fernanda Guedes de Carvalho e Costa
 Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Mc Marketing e Publicidade Ltda (n/p do sócio Fernando Simões)

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 65/73, valores atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R\$ 2.709,66, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 2.476,71 (91,40%)

INSS Reclamante....: 38,01 (1,40%)

INSS Reclamado.....: 104,52 (3,86%)

INSS Terceiros.....: 27,55 (1,02%)

Custas do Processo: 50,29 (1,86%)

Custas Art.789.....: 12,58 (0,46%)

Total Geral: 2.709,66

2. Cite-se a executada, por via POSTAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-525-84.2010.5.10.0015**

Reclamante Julio Cesar Souza dos Santos
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda
 Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Reclamado Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
 Advogado CLELIA SCAFUTO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00525-2010-015-10-00-0

RECLAMANTE: Julio Cesar Souza dos Santos

RECLAMADO: Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda

Em 04 de novembro de 2010, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, realizou-se audiência

relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h14min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e seu advogado.

Defiro o requerido pelo perito às fls. 215, assinando-lhe prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial, a contar de 16/11/2010.

Apresentado o laudo assino prazo sucessivo às partes, de 05 dias, a começar pelo reclamante, a contar de 17/01/2011 e pera reclamada a contar de 25/01/2011.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/02/2011, às 12h55min, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se o perito.

Audiência encerrada às 13h17min.

Nada mais.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-581-20.2010.5.10.0015

Reclamante	Edson Gomes das Chagas
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Mcm Pintura Ltda
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário.

Assino à reclamada o prazo de 08 (oito) dias para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Contra-arrazoado o recurso ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-638-38.2010.5.10.0015

Reclamante	Jovane Rodrigues de Freitas
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Safra S A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls.162/166 possuem poderes especiais para transigir (fls. 15 e 32/33).

Homologo o acordo de fls. 162/166 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao reclamante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelo reclamado.

O reclamado deverá proceder ao recolhimento das parcelas fiscais e previdenciárias indicadas na petição de fls. 162/166, no prazo de 30 (trinta) dias após intimação da homologação do presente acordo, sob pena de execução direta.

Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$979,69, calculadas sobre R\$48.984,60, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 16/11/2010, às 12h50min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se a testemunha indicada na petição de fl. 156, Sr. Claudinei Antunes Marques, por via postal, informando o cancelamento da audiência designada para o dia 16/11/2010, às 12h50min, em razão da homologação do presente acordo.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-747-52.2010.5.10.0015

Reclamante	Gerrana Campos Favieiro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Financeira Alfa S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-763-06.2010.5.10.0015

Reclamante	Luiz Jose Rezende Mercon
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Parmalat Brasil S.A. Industria de Alimentos
Advogado	FERNANDO GOMES DE PAULA

Vistos.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para ciência da data designada para realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo César Perse Menezes, a realizar-se dia 25.11.2010, às 10:25hs, perante o Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG Processo 90274-2010-114-03-00-7.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-787-34.2010.5.10.0015

Reclamante	Juliana Araujo Guimaraes
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	Banco Cacicque S/A.
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS
Reclamado	Cacicque Promotora de Vendas Ltda
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS

Vistos.

Opõem as reclamadas embargos declaratórios.

Considerando a possibilidade, em tese, de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a reclamante para manifestação acerca dos referidos embargos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão do incidente processual retro mencionado.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-809-92.2010.5.10.0015**

Reclamante Arnaldo da Silva Nunes
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado Carlton Hotelaria e Turismo Ltda
 Advogado FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO

Vistos.

Opõe o reclamante embargos declaratórios.

Considerando a possibilidade, em tese, de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a reclamada para manifestação acerca dos referidos embargos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão do incidente processual retro mencionado.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-819-39.2010.5.10.0015**

Reclamante Vanessa de Oliveira Costa
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Mizuno Kay Cia Ltda (Posto Ceasa)
 Advogado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se o autor para recebimento da CTPS acostada à contracapa. Prazo de 05 dias."

Despacho**Processo Nº RT-869-65.2010.5.10.0015**

Reclamante Diana Martins da Silva
 Advogado ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
 Reclamado União Federal (Justiça Federal)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-871-35.2010.5.10.0015**

Reclamante Diane Francisca da Silva
 Advogado ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
 Reclamado União Federal (Justiça Federal)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-891-26.2010.5.10.0015**

Reclamante Virlandia Maria de Sousa

Advogado ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
 Reclamado União Federal (Justiça Federal)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-893-93.2010.5.10.0015**

Reclamante Rosa Cristina Diniz Rodrigues
 Advogado ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
 Reclamado União Federal (Justiça Federal)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-902-55.2010.5.10.0015**

Reclamante Maria Alves de Carvalho
 Advogado ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
 Reclamado União Federal (Justiça Federal)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-938-97.2010.5.10.0015**

Reclamante Antonio Carlos Bispo
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

1. Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 1ª parcela do acordo até 15/10/2010 ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se a data para adimplência da 2ª parcela: 16/11/2010.

3. Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1170-12.2010.5.10.0015**

Reclamante Marcio Caetano Setubal Alves
 Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
 Reclamado Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas Anprotec
 Advogado SANDRO LOPES GUIMARÃES

Vistos.

Defiro o pedido de adiamento de audiência formulado pela reclamada (fls. 319/322).

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 12.11.2010, incluindo-o na pauta do dia 10.12.2010 às 12:05hs para realização de audiência inaugural.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Intime-se a reclamada, via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 319/322 não possui procuração nos autos.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1265-42.2010.5.10.0015**

Reclamante Joao Alves de Souza
 Advogado DANILO GONZAGA RISPOLI
 Reclamado Ette Construtora Ltda
 Reclamado Vecon Construtora e Incorporadora Ltda

Vistos.

Carta Precatória Notificatória devolvida com certidão de notificação negativa de notificação da primeira reclamada (Ette Construtora Ltda).

Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando o correto endereço e atual da primeira reclamada, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 282, ambos do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-1326-97.2010.5.10.0015**

Reclamante Thais Soares Jancoski
 Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
 Reclamado Drogaria Social Generica Ltda Me

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Intime-se a parte autora, por sua procuradora.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-13100-95.2008.5.10.0015**

Processo Nº RT-131/2008-015-10-00.7

Reclamante Kleber Silva Carvalho
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Strong Assessoria Administrativa Ltda
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
 Reclamado M3A Crusos
 Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS

Reclamado RPB Pré-Vestibular
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
 Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
 Reclamado Educar Cursos Ltda.
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
 Reclamado SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
 Advogado DECIO PLINIO CHAVES

Vistos os autos.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 703 e a inércia das reclamadas, intime-se o reclamante, por publicação no DJ, para cumprir integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo apresentar os contracheques do autor da seguinte forma, ou informar a variação salarial de cada período: 1. pela 1ª reclamada, NDA cursos LTDA, os contracheques de fevereiro/1999 a agosto/1999, de outubro/2002, de dezembro/2003 a junho/2006; 2. pela 2ª reclamada, RPB Pré-vestibular, os contracheques de agosto/2002 a junho/2006; 3. pela 4ª reclamada, Instituto de Educação NDA Junior, os contracheques de maio/2002, de julho/2003 a maio/2006; 4. pela 5ª reclamada, Educar Cursos LTDA, os contracheques de agosto de 2002 a junho de 2006.

PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE).

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-16600-72.2008.5.10.0015**

Processo Nº RT-166/2008-015-10-00.6

Reclamante Janaina Morbeck Félix
 Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 Reclamado Microlog Informática e Tecnologia Ltda.
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA

Vistos.

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo executado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se para ciência da referida parte.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-20700-46.2003.5.10.0015**

Processo Nº RT-207/2003-015-10-00.0

Reclamante FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 1365/1373, valores atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R\$ 15.907,20, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 12.791,33 (80,41%)

INSS Reclamante....: 368,89 (2,32%)

INSS Reclamado.....: 717,04 (4,51%)

INSS SAT.....: 71,70 (0,45%)

I R P F.....: 278,42 (1,75%)

Custas do Processo: 268,77 (1,69%)

Custas Art.789....: 67,19 (0,42%)
 Hon. Advocatício...: 1.343,86 (8,45%)
 Total Geral: 15.907,20

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 1374.

3. Cite-se a executada, por EDITAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-24700-84.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-2472006-015-10-00.4

Autor	José Maria de Freitas
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Réu	CIPLAN Cimento Planalto S.A.
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução provisória.
2. A liquidação do feito encontra óbice na obrigação de fazer em que foi condenada a reclamada (implementar o pagamento da pensão mensal), do que depende de termo final para cálculo das parcelas vencidas, razão pela qual suspendo a execução provisória.
3. Assim, aguarde-se no prazo por 180 dias pelo trânsito em julgado do AIRR 2050-49.2010.5.10.0000.
4. Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renovem-se o prazo por mais 180 dias.
5. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-36600-93.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-3662008-015-10-00.9

Reclamante	Reginaldo Brito
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreos S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

1. Compulsando-se os autos verifica-se que:

- a presente ação está em curso desde o ano de 2008 e ainda não se encontra totalmente garantida;
- em 18/11/2008 deu-se a transferência de valores à conta 042/04819893-0 vinculada a estes autos (fl. 186);
- em 03/02/2009 foi deferida a recuperação judicial da executada (fls. 187/194).

2. Por sua vez, há que se ver que:

- a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47, Lei 11.101/05), sendo escopo do art. 6º da Lei nº 11.101/05 a suspensão dos atos de constrição e expropriação de bens patrimoniais da executada;

- todavia, à época da decretação da recuperação judicial, o dinheiro bloqueado já estava à disposição da Justiça do Trabalho, não mais pertencendo ao patrimônio da empresa, podendo, pois, ser utilizado para quitar débitos trabalhistas (aplicação analógica do julgado TST-RR-2963/1997-022-09-00.8, Red. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 16/02/2007).

3. Assim, haja vista que o ato, no presente caso, não afronta o escopo do disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, diante do princípio da razoável duração do processo e frente à natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente,, intemem-se as

partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará na liberação ao exequente dos valores disponíveis e no prosseguimento do feito quanto ao remanescente, e observando os cálculos que se seguem:

Liq. Exequente....: 11.808,93 (92,77%)
 INSS Reclamante....: 73,46 (0,58%)
 INSS Reclamado....: 220,85 (1,73%)
 INSS Terceiros....: 49,93 (0,39%)
 I R P F.....: 272,18 (2,14%)
 Custas do Processo: 243,10 (1,91%)
 Custas Art.789....: 60,78 (0,48%)

Total Geral: 12.729,23 (Atualizado:30/11/2010) Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-39000-90.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-3902002-015-10-00.2

Reclamante	GERCIONE FERREIRA DA SILVA
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado	RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA
Advogado	SEBASTIÃO CAETANO ROSA

Vistos.

Depósito recursal à fl. 279.

Modificada a sentença a quo pelo acórdão de fls. 282 que decidiu pela improcedência da ação, com trânsito em julgado, conforme certidão constante à fl. 206 dos autos do Agravo de Instrumento. Libere-se à reclamada, via alvará, o depósito recursal constante à fl. 279 intimando-a ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a retirada do alvará arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se para ciência da reclamada por intermédio de seu procurador.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-40100-80.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-4012002-015-10-00.4

Reclamante	MARCIA REGINA ALMEIDA COSTA
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	ARRUMADINHO RESTAURANTE LTDA (MARCIA MADEIRO DE MELO)
Advogado	ANTONIO JOSE INACIO DOS SANTOS NETO
Reclamado	Márcia Madeiro de Melo
Reclamado	José Ademar Bomfim dos Santos

Quanto ao pedido da reclamante de indenização substitutiva ao seguro-desemprego, indefiro vez este Juízo já determino a expedição de alvará para sua percepção (fls. 86), expedido a fls. 87 e recebido pela sua advogada em 11/12/2002 (fls. 89-verso).

Indefiro também o pedido de penhora de salário da executada, não obstante o despacho de fls. 425, à luz da OJ 153 da SDI-II do Col TST, verbis:

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito

trabalhista.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Brasília, para que encaminhe, no prazo de 30 dias, cópia das 03 últimas declarações de renda dos executados acima indicados.

Aguarde-se o prazo assinalado.

Apresentadas as cópias, intime-se o exequente para vista e manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 15 dias, vedada a extração de cópias ante a natureza sigilosa da documentação. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-40900-35.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-409/2007-015-10-00.5

Reclamante	Terezinha Lopes dos Santos
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 382/404, atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R\$ 79.948,35, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....	49.233,95 (61,58%)
FGTS Deposito.....	3.476,14 (4,35%)
INSS Reclamante....	3.723,41 (4,66%)
INSS Reclamado.....	10.061,28 (12,58%)
INSS Terceiros.....	2.537,14 (3,17%)
I R P F.....	9.808,12 (12,27%)
Custas do Processo:	777,11 (0,97%)
Custas Art.789.....	331,20 (0,41%)
Total Geral:	79.948,35

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 405.

3. Convolto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 143 e 152, como garantia parcial da execução.

4. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R\$ 64.954,57, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

5. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-45900-79.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-459/2008-015-10-00.3

Reclamante	Judivan Araujo Braga
Advogado	ANTONIO DE ARAÚJO TORRES
Reclamado	Ki pao de queijo

Vistos.

Intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta) dias confirmar o CNPJ da empresa executada (fls. 103/104) ou as pessoas dos sócios (fl. 115) ou ainda apresentar novos meios para prosseguimento da execução, observado o princípio da boa fé e o contido no art. 14 do CPC quanto a veracidade das alegações, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e conseqüente suspensão de seu curso por 1(um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in

albis..

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-46700-73.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-467/2009-015-10-00.0

Reclamante	Fabiano Serra Rodrigues
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida

Sobreste-se por execução frustrada, pelo prazo de 01 ano, como já determinado a fls. 116. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-51000-78.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-510/2009-015-10-00.8

Reclamante	Eliana Ventura Rodrigues
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco Santander S.A.
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-74600-02.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-746/2007-015-10-00.2

Reclamante	Roberta Meireles Magalhães
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional- COFFITO
Advogado	CLIMRIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente à guia de fl. 578.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestações nos termos do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-75400-93.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-754/2008-015-10-00.0

Reclamante	Edivan Rodrigues da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Parque Cidade Incorporações S.A.
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Vistos.

Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a primeira reclamada para recebimento no prazo de 05 dia. Juiz do Trabalho
CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-76600-04.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-766/2009-015-10-00.5

Reclamante	Edmilson Santos de Souza
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	MAÍRA MAMEDE ROCHA
Reclamado	Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Willington Ramez Barreto

Ante a ausência de assinatura a fls. 163, dou por intimada a UNIÃO, via PRU 1ª REGIÃO em 20/10/2010, data da remessa dos autos, como ali indicado.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela Embratur.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Sucessivamente ao prazo do reclamante, assino às reclamadas o prazo comum de 08 dias para os mesmos fins.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho
CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-95700-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-957/2009-015-10-00.7

Reclamante	Flávio Rodrigues de Sousa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Condominio do Ed BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Vistos.

Transitada em julgado a decisão que extinguiu a execução.

Libere-se à segunda executada (Condomínio do Ed. BNDES) o depósito recursal constante à fl. 135, mediante alvará, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias por intermédio de seu procurador.

Compulsando os autos, verifico que até a presente data o exequente não procedeu a retirada do alvará para levantamento de seu crédito. Desta forma, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o seu patrono compareça a esta Secretaria e proceda a retirada do referido alvará.

Caso o prazo ora concedido ao exequente transcorra in albis, deverá a Secretaria intimá-lo diretamente, via postal, ao mesmo fim.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se para ciência das partes por intermédio de seus procuradores.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-105400-81.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-1054/2005-015-10-00.0

Autor	Fátima Teresa Raulino de Carvalho
-------	-----------------------------------

Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Réu	Banco de Brasília BRB
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo os recursos interpostos pelas partes.

Assino-lhes o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-113000-22.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-1130/2006-015-10-00.8

Reclamante	José Flávio de Melo
Advogado	JOAO WESLEY VIANA FRANCA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 292/294, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 120.852,26, valores atualizados até 31/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 119.931,61 (99,24%)

Custas do Processo: 920,65 (0,76%)

Total Geral: 120.852,26

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 295.

3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho
CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-119600-98.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-1196/2002-015-10-00.4

Reclamante	IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA
Reclamado	BELACAP- SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	ANTONIO EUGÊNIO CAVALCANTE NETO

Não obstante a publicação do despacho exarado em 16/10/2010, verifico que a executada subsidiária protocolizou tempestivamente a petição onde indica débitos da exequente para abatimento no precatório/RPV.

Assim, intime-se a exequente para vista e manifestação no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para decisão (art. 100 da CF/88). Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-121700-79.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1217/2009-015-10-00.8

Reclamante	Leandro Gonzaga dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado A e C Comércio de Vestuário Importação e Exportação Ltda. (Cheeky)
 Advogado FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, vide certidão supra.

Intime-se o exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso o exequente apresente concordância com os cálculos, libere-se o seu crédito mediante alvará, condicionado aos recolhimentos previdenciários e custas processuais, conforme resumo de cálculos constante à fl. 221, valores a serem sacados da conta epigrafada na guia de fl. 223.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-125200-56.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1252/2009-015-10-00.7

Reclamante Joney Vieira Tertuliano
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda.
 Advogado PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 320/340, atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R\$ 18.331,21, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 13.109,00 (71,51%)

INSS Reclamante....: 916,66 (5,00%)

INSS Reclamado.....: 2.689,63 (14,67%)

I R P F.....: 1.453,08 (7,93%)

Custas do Processo: 85,44 (0,47%)

Custas Art.789.....: 77,40 (0,42%)

Total Geral: 18.331,21

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 340vº.

3. Convolto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 251, como garantia parcial da execução.

4. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R\$ 8.331,21, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

5. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-126300-46.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1263/2009-015-10-00.7

Reclamante Antonio Triana Filho
 Advogado GUSTAVO VARELA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos os autos.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 992, intime-se o reclamado, por publicação no DJ, para cumprir integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo apresentar:

(a) os cartões de ponto do reclamante de 7/2004 a 12/2008;

(b) os valores das remunerações de 6 e 8 horas para os cargos de

Consultor Interno, de 12/2002 a 11/2004; de Especialista, de 12/2004 a 12/2006; e de Especialista - FII, de 01/2007 a 12/2008. PRAZO DE 15(quinze) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE).

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-128200-64.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1282/2009-015-10-00.3

Reclamante Wellington Cardoso de Miranda
 Advogado GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
 Reclamado Via Engenharia S.A.
 Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerimento constante às fls. 340/341, intimando-se a reclamada para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a retirada da certidão, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo para processamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-140000-89.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1400/2009-015-10-00.3

Exequente Ministério Público do Trabalho (MPT)
 Executado Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o agravo interposto pelo réu.

Assino ao autor o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se por mandado judicial, com remessa dos autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-162400-97.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1624/2009-015-10-00.5

Reclamante Doryedson Barbosa de Oliveira
 Advogado ARNALDO CARDOSO DE SOUSA
 Reclamado Itaú Unibanco S.A.
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo autor.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-181100-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1811/2009-015-10-00.9

Reclamante Jacilene Santos Lima
 Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO
 Reclamado Brasília Security Segurança Eletrônica Ltda-ME

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 103/111, valores atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R\$ 2.709,66, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 2.476,71 (91,40%)
 INSS Reclamante....: 38,01 (1,40%)
 INSS Reclamado.....: 104,52 (3,86%)
 INSS Terceiros.....: 27,55 (1,02%)
 Custas do Processo: 50,29 (1,86%)
 Custas Art.789.....: 12,58 (0,46%)
 Total Geral: 2.709,66

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 1374.

3. Cite-se a executada, por EDITAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-185500-81.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1855/2009-015-10-00.9

Reclamante Debora Paes Wittenberg
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado STB - Student Treva Bureal Ltda
 Advogado UYARA NERY PEREIRA DE MELLO

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o valor constante na guia de fl. 252, oriundo de bloqueio via bacen/jud, tendo a executada oposto embargos à execução no curso do prazo para transferência a este Juízo do referido numerário.

Recebo os embargos opostos.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias contra-minutar o incidente processual retro mencionado.

Apresentada a contra-minuta ou decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-195400-88.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1954/2009-015-10-00.0

Reclamante Iaria Alves Neves
 Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
 Reclamado Office Class Serviços Empresariais Ltda.
 Advogado FREDERICO TOLÊDO MELO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JOAO PAULO SILVA ALVES
 Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo os recursos interpostos pelas reclamadas Office Class Serviços Empresariais Ltda. e Banco do Brasil S/A.

Assino às partes o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo reclamante para, querendo, apresentarem contrarrazões aos

recursos ordinários interpostos.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-203000-63.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2030/2009-015-10-00.1

Reclamante Raimundo Nonato Ferreira Soares
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Estrutural Piso Ltda.

Vistos os autos.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 55, intime-se o reclamante, por publicação no DJ, para cumprir integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo apresentar os contracheques do reclamante de setembro a novembro de 2004, de janeiro de 2005 e de março a janeiro de 2009, ou informar a variação salarial do período.

PRAZO DE 15(quinze) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE).

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-203100-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2031/2009-015-10-00.6

Reclamante José Carlos dos Santos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo autor.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-208600-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2086/2009-015-10-00.6

Reclamante Manoel Cláudio Maciel Primo
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado Construtora Rodrigues Ltda
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Vistos.

Anotar-se a CTPS do reclamante, como requerido, observando-se os comandos de sentença.

Anotada a CPTS, intime-se o reclamante para receber o seu documento bem como o alvará substitutivo às guias TRCT, que encontram-se acostados à contra-capa dos autos, devendo no mesmo prazo informar o valor sacado a título de FGTS. Ressalto que a comprovação de tal valor é elemento essencial para liquidação de sentença.

Anotar-se o novo procurador da segunda reclamada, conforme fls. 132/137.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela segunda reclamada, intimando-a para recebimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento das determinações supra e comprovado o

valor sacado a título de FGTS, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, conforme já previsto no despacho de fl. 124.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-83-21.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Severo Neto
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JAM - Móveis Planejados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JAM - Móveis Planejados, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""III - CONCLUSÃO - Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ANTONIO SERVERO NETO em face de JAM MÓVEIS PLANEJADOS, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas a título de horas extras, intervalo intrajornada e 13º salário.

Juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes, sendo o autor, por seu procurador, e a reclamada, por via postal.

Considerando o princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII), antecipo o julgamento do presente feito para a data de hoje. Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO - Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 3, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-20700-46.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-207/2003-015-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no

uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 37993722/0001-02 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.791,33 (80,41%)

INSS Reclamante.....: 368,89 (2,32%)

INSS Reclamado.....: 717,04 (4,51%)

INSS SAT.....: 71,70 (0,45%)

I R P F.....: 278,42 (1,75%)

Custas do Processo: 268,77 (1,69%)

Custas Art.789.....: 67,19 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 1.343,86 (8,45%)

Total Geral: 15.907,20

Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 20, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-181100-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1811/2009-015-10-00.9

Reclamante	Jacilene Santos Lima
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Brasilia Security Segurança Eletrônica Ltda-ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Brasilia Security Segurança Eletrônica Ltda-ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.476,71 (91,40%)

INSS Reclamante.....: 38,01 (1,40%)

INSS Reclamado.....: 104,52 (3,86%)

INSS Terceiros.....: 27,55 (1,02%)

Custas do Processo: 50,29 (1,86%)

Custas Art.789.....: 12,58 (0,46%)

Total Geral: 2.709,66

Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-232-14.2010.5.10.0016

Reclamante	Luiz Antonio da Silva Rodrigues
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado	VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO

Considerando os termos da certidão supra a Secretaria intima o reclamante para que em 5 dias traga aos autos sua CTPS para as devidas anotações pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-532-73.2010.5.10.0016

Reclamante	Marcos Alves de Souza
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Sindicato dos Permissionários de taxi e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal - Sinpetaxi
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Não há valores a serem recebidos, já que a sentença prolatada determinou o recolhimento do FGTS, que foi comprovado às fls. 91/92. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a incidirem sobre o crédito, em vista de sua natureza. As custas também foram recolhidas às fls. 93.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-621-96.2010.5.10.0016

Reclamante	Lazaro Martins Borges
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	Comercial de Alimentos Grano Ltda. EPP (Grano Café)
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

Por preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamante para o recebimento de sua CTPS que se encontra à contracapa dos autos, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-840-12.2010.5.10.0016

Reclamante	Geraldo Braz do Nascimento
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Aurelio Ltda. Me
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Defiro o pedido de desentranhamento da nota promissória, de fl. 74, à reclamada. Intime-se para o recebimento, em cinco dias. A Secretaria deverá substituir o documento por cópia. Recebido o documento, remetam-se os autos à Contadoria para a liquidação, devendo o débito ser informado também de forma consolidada.

Despacho

Processo Nº RT-901-67.2010.5.10.0016

Reclamante	Weslania Dias Fernandes Lisboa e Castro
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA
Reclamado	Coyote Agencia de Viagens Turismo e Representacoes Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

A Secretaria intima a reclamante para recebimento da guia do TRCT que está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1141-56.2010.5.10.0016

Exequente	Miriano Batista Guimarães
-----------	---------------------------

Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Executado	Apoio Serviços de Conservação Ltda
Executado	Construtora Lunner

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para que, no prazo de dez dias, forneça o atual endereço da executada.

Despacho

Processo Nº RT-1323-42.2010.5.10.0016

Autor	Banco Bradesco Sa
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS
Réu	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de Brasília DF
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o autor para o recebimento de seu CD que se encontra à contracapa dos autos, em cinco dias, para posterior arquivamento em definitivo dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1412-65.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonio Valdoeme Valerio Pereira
Advogado	PEDRO ELOI SOARES
Reclamado	Construtora Casa Grande Engenharia Ltda

...Às 17h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço da reclamada, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, à fl. 15, com a seguinte mensagem: "Mudou-se". Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 43,20, calculadas sobre R\$ 2.159,81, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1439-48.2010.5.10.0016

Reclamante	Helio Nonato Ramos Brandao
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Ato ordinatório de fls. 91: "Incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1443-85.2010.5.10.0016

Reclamante	Marcio Almeida Alves
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A

Ato ordinatório de fls. 16: "Incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1445-55.2010.5.10.0016

Reclamante	Luciana Felix da Silva
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Mais Barato Comércio de Alimentos Ltda

Ato ordinatório de fls. 34: "Incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1448-10.2010.5.10.0016

Reclamante	Soraya Cristina Fernandes de Sousa
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Presbiteriano de Educação Ltda

Ato ordinatório de fls. 54: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2010 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1449-92.2010.5.10.0016

Reclamante	Rafael Sales Santos
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Link Express Serviços e Telecomunicações Ltda

Ato ordinatório de fls. 24: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/11/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1450-77.2010.5.10.0016

Reclamante	Gleudson Leitao dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Ato ordinatório de fls. 18: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1452-47.2010.5.10.0016

Reclamante	Adevaldo Santos Dias
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

Ato ordinatório de fls. 59: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2010 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte,

Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1454-17.2010.5.10.0016

Reclamante Francisco Isael Batista Costa
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado Viação Planalto Ltda-Viplan

Ato ordinatório de fls. 55: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2010 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1456-84.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Orli Almeida Santos
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 Reclamado Catenaria Engenharia Ltda.
 Reclamado Catenaria Engenharia de Diagnosticos e Patologia Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil S. A. - Centro Tecnológico

Ato ordinatório de fls. 11: "Incluo o feito na pauta do dia 25/11/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1458-54.2010.5.10.0016

Reclamante Kalinne Percianna Rocha Torres
 Advogado IRENÍ BRAGA
 Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S/A - em Recuperacao Judicial

Ato ordinatório de fls. 32: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1459-39.2010.5.10.0016

Reclamante Celia Maria Rey de Carvalho
 Advogado MARIÂNGELA PEREIRA DA SILVA
 Reclamado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud
 Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Ato ordinatório de fls. 180: "Incluo o feito na pauta do dia 13/12/2010 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por meio de ofício ao Ministério das Relações Exteriores. Notifique-se o segundo reclamado (PGF), observado os procedimentos do convênio em vigor. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1460-24.2010.5.10.0016

Consignante Distribuidora de Peças Kampeão Ltda
 Advogado JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
 Consignado Ceres do Carmo Canavieira

Ato ordinatório de fls. 18: "É designada a data de 19/11/2010 para que o consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2010 às 14h05min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o consignado deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1461-09.2010.5.10.0016

Reclamante	Dalviane Alves da Silva
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 13: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/11/2010 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1463-76.2010.5.10.0016**

Reclamante	Alberto Mendonça Coura
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc (sucessora da Emp. Brasileira de Comunicação - Radiobrás S.A)

Ato ordinatório de fls. 290: "Incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010 às 14h10min. Intime-se os reclamantes por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1464-61.2010.5.10.0016**

Reclamante	Jose Mendes da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Construções e Reformas Rocha Ltda.

Ato ordinatório de fls. 30: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2010 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social

e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1465-46.2010.5.10.0016**

Reclamante	Kelly Rodrigues da Silva
Advogado	RODOLFO CARVALHO DIAS
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda(nome de fantasia Imbra Brasília)
Reclamado	Imbra S/A

KELLY RODRIGUES DA SILVA ajuiza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de NORTE A BRASÍLIA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA. (IMBRA BRASÍLIA) e IMBRA S/A, onde alega ter sido admitida em 16/11/2009 para prestar serviços na função de auxiliar de odontologia, situação que perdurou até 07/10/2010, data em que as reclamadas fecharam as portas. Sustenta que a segunda reclamada protocolizou ação visando a decretação de sua falência, o que gerou o fechamento de todo o seu grupo e clínicas espalhadas pelo Brasil, dentre elas a primeira reclamada. Pontua, ainda, que não foram promovidas as anotações de baixa em CTPS, bem como não houve o pagamento de verbas rescisórias. Postula, entre outros pleitos, a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja permitido movimentar a conta vinculada do FGTS, com a expedição de alvará judicial, uma vez que estão presentes os elementos previstos na legislação vigente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela jurisdicional, que o postulante comprove, além da verossimilhança de suas afirmações por meio de prova inequívoca, ou o dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou, por fim, o intuito protelatório do réu. Analisando a documentação acostada à peça de ingresso, vê-se claramente que a reclamante prestou serviços para as reclamadas, conforme anotações efetuadas em sua carteira de trabalho (fls. 20). A falência da segunda reclamada, o que resultou no fechamento das diversas clínicas odontológicas espalhadas pelo país com a marca "IMBRA", incluindo a primeira reclamada, é fato público e notório, amplamente divulgado nos meios de comunicação, sendo o documento de fls. 19 um exemplo do que foi veiculado na rede mundial de computadores (internet). Destarte, tenho por verossímeis as alegações da autora no sentido de que foi a empregadora quem deu causa ao término da relação empregatícia, sem justo motivo, o que autoriza a movimentação da conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço.

O dano irreparável ou de difícil reparação resta evidenciado, uma vez que a autora alega estar desempregada até o presente momento, passando por dificuldades de ordem financeira, não havendo azo para privar-lhe dos depósitos fundiários, já que se trata de verba de natureza alimentar. Defiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se alvará para liberação do FGTS da reclamante, pelo valor que estiver depositado em sua conta vinculada, independentemente da ausência de anotações de baixa em sua carteira de trabalho, sem prejuízo de outras parcelas de mesma natureza eventualmente deferidas à autora por força desta ação. Incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010, às 13h35min, para realização de AUDIÊNCIA INAUGURAL. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado

deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se a reclamante, via DJ, para ciência. Notifique-se a primeira reclamada, por edital. Havendo notícia da falência da segunda ré, mas não a indicação do administrador judicial e endereço para notificação deste, a Secretaria da Vara deverá notificá-la, primeiramente, pela via postal, no endereço constante da peça vestibular.

Despacho

Processo Nº RT-1467-16.2010.5.10.0016

Reclamante Alvaro Augusto Metzker Pifano
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Ato ordinatório de fls. 444: "Incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1468-98.2010.5.10.0016

Reclamante Francisco Ivo Vilarouca
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Folhado Comercio de Panificação Ltda

Ato ordinatório de fls. 19: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2010 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1469-83.2010.5.10.0016

Reclamante Denise Moreira da Silva
Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda.

Ato ordinatório de fls. 24: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/11/2010 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do

Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1470-68.2010.5.10.0016

Reclamante Josimar Monteiro da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planalto Service Ltda.

Ato ordinatório de fls. 18: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 1º/12/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1471-53.2010.5.10.0016

Reclamante Flavia Gomes Winter Neves
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A.

Ato ordinatório de fls. 18: "Incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1472-38.2010.5.10.0016

Reclamante Elisangela dos Santos Quirino
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Yamassaki Vieira Ltda. Me

Ato ordinatório de fls. 31: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 1º/12/2010 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala

de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1473-23.2010.5.10.0016

Reclamante	Elza Januario de Lima
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda.
Reclamado	Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda. (Ipe Centro Educacional)

Ato ordinatório de fls. 19: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/11/2010 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1475-90.2010.5.10.0016

Reclamante	Ítalo Jose de Souza Cunha
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Esave Veiculos Ltda.

Ato ordinatório de fls. 47: "Incluo o feito na pauta do dia 22/11/2010 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1476-75.2010.5.10.0016

Reclamante	Abimael Alves de Souza
Advogado	RODOLFO CARVALHO DIAS
Reclamado	Norte a Brasilia Cirurgias Odontologicas Ltda
Reclamado	Imbra S.A

ABIMAEL ALVES DE SOUZA ajuiza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de NORTE A BRASILIA

CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA. (IMBRA BRASÍLIA) e IMBRA S/A, onde alega ter sido admitido em 05/08/2008 para prestar serviços na função de técnico em prótese júnior, situação que perdurou até 01/09/2010. Sustenta que a segunda reclamada protocolizou ação visando a decretação de sua falência, o que gerou o fechamento de todo o seu grupo e clínicas espalhadas pelo Brasil, dentre elas a primeira reclamada. Postula, entre outros pleitos, a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja permitido movimentar a conta vinculada do FGTS, com a expedição de alvará judicial, uma vez que estão presentes os elementos previstos na legislação vigente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela jurisdicional, que o postulante comprove, além da verossimilhança de suas afirmações por meio de prova inequívoca, ou o dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou, por fim, o intuito protelatório do réu. Numa análise perfunctória da exordial, vê-se claramente que a rescisão do contrato de trabalho mantido entre as partes ocorreu antes do pedido de autofalência da IMBRA/S.A., ocorrido em 06/10/2010. De suma importância para constatar a verossimilhança das alegações obreiras a juntada do TRCT, comprovando a rescisão do pacto sem justo motivo, pela empresa. Tal documento não foi acostado pelo reclamante. Tampouco houve manifestação do obreiro no sentido de que a empresa não teria lhe fornecido o termo rescisório, a despeito da existência de pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de verbas resilitórias. Destarte, à míngua de prova inequívoca acerca do direito vindicado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Incluo o feito na pauta do dia 25/11/2010, às 13h 45 min, para realização de AUDIÊNCIA INAUGURAL. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se a reclamante, via DJ, para ciência. Notifique-se a primeira reclamada, por edital. Havendo notícia da falência da segunda ré, mas não a indicação do administrador judicial e endereço para notificação deste, a Secretaria da Vara deverá notificá-la, primeiramente, pela via postal, no endereço constante da peça vestibular.

Despacho

Processo Nº RT-11000-33.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-110/2009-016-10-00.9

Reclamante	Analice Maria dos Mercês Salvador
Advogado	AŞDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Tapeçaria Carioca (responsável Sr.Clovis da Costa)

Renove-se a intimação de fls.71 sob pena de liberação da penhora de fls.53 e remessa dos autos ao arquivo provisório. Fls.71...Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-14300-08.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-143/2006-016-10-00.6

Autor	Eloi Pereira da Silva
Advogado	JORGE PEREIRA CORTES

Réu PAULO OCTAVIO - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

O advogado Jorge Pereira Côrtes, patrono do exequente, vem por meio da petição de fls. 1817/1818 informar que o advogado Cícero Diego Romualdo Carneiro não mais presta serviços para o escritório Jorge Côrtes - Advogados Associados S/C, portanto não mais possuindo poderes inerentes na procuração juntada aos autos. O petitório foi protocolizado em 26/10/2010. A par disso, tem-se que até esta data o advogado Cícero Diego estava regularmente constituído nos autos como procurador do exequente, tendo poderes outorgados pela procuração de fls. 1571, inclusive para receber e dar quitação. Oportuno frisar que foi o mencionado causídico (Cícero) quem assinou a primeira petição de acordo (fls. 1610/1614), compareceu à audiência que homologou este acordo (fls. 1624/1625), e é a pessoa que vem periodicamente ao balcão da Secretaria da Vara exigir o recebimento de valores devidos a seu cliente. Daí porque o despacho de fls. 1809 foi direcionado a sua pessoa. O fato de o referido causídico não mais fazer parte do corpo de advogados vinculados ao escritório supracitado não macula nenhum ato praticado pelo juízo até então. A simples informação constante do arazoado, por si só, não retira do causídico Cícero Diego os poderes conferidos pelo outorgante na representação de seus interesses, envolvidos nesta ação (art. 38 do CPC). À Secretaria, para observar o teor do petitório de fls. 1817/1818. Publique-se, para ciência dos interessados.

Despacho

Processo Nº RT-17100-14.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-171/2003-016-10-00.0

Reclamante ANA LIDIA CANTANHEDE RODRIGUES
 Advogado CHARLES J LOPES SANTOS
 Reclamado XAVIER E BOMFIM LTDA
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 Reclamado GEOVÂNIO BOMBIM SOBRINHO- CPF 373.865.301-06
 Reclamado ALESSANDRA DE MORAES XAVIER

Ato ordinatório de fls. 274: "Incluo o feito na pauta do dia 23/11/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-20300-87.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-203/2007-016-10-00.1

Reclamante Mônica Tenório Almeida
 Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal METRO DF
 Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Ante a quitação do débito e manifestação das partes, julgo extinta a execução.

Expeça-se alvará à CEF, em favor do exequente para liberação do seu crédito líquido, após efetuar-se os recolhimentos fiscais e previdenciários e de FGTS, utilizando os depósitos de fls. 522 e 786. O valor referente a Honorários Periciais deverá ser transferido para uma conta judicial à disposição do juízo, para posterior deliberação. O crédito remanescente deverá ser transferido para outra conta judicial à disposição do juízo, para posterior liberação à executada. Intime-se as partes para ciência deste, sendo, ainda, o exequente para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-21600-16.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-216/2009-016-10-00.2

Reclamante Armenio Sérgio Botelho Oliveira
 Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

A Secretaria intima o reclamado para recebimento da guia de fls. 1147 cuja cópia está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-59700-74.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-597/2008-016-10-00.9

Reclamante Arcenio Suares dos Santos
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Antes Denominada Enterpa Ambiental S/A.)
 Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Razão não assiste à executada já que intimada para o pagamento do débito residual, não se manifestou, o que fez iniciar os atos de execução, conforme certidão de fl. 503, aos 10.11.2009. Além disso, o seu crédito residual de R\$ 0,55 (fl. 496) não atende à totalidade da execução e, após a intimação para pagamento deveria ter oferecido à penhora crédito que tem em outro processo, conforme mencionado. Tenho que, considerando que a intimação para o pagamento das custas processuais ocorreu em 01.10.2009, conforme certidão de fl. 502, o pedido da executada, em petição de 29.10.2010, um ano após, não pode ser deferido com amparo no art. 620 do CPC porque a penhora de crédito é preferencial e tem amparo no art. 655 do CPC. Tal penhora, inclusive, só foi determinada porque o bem penhorado levado à praça não obteve resultado positivo, conforme certidão de fl. 547, tendo sido inclusive liberado, conforme despacho de fl. 551. Quanto à liberação de saldo remanescente, fica desde autorizado, após atualização do débito e se não for utilizado para quitação do débito residual. Quanto ao princípio da ampla defesa, o despacho de fl. 412, de 18/05/2009, assim como aquele de fl. 556, de 12.08.2010, ambos têm previsão de ciência da executada e vista pelo prazo legal, conforme preceitua o art. 884 da CLT. Indefiro, assim, o pedido de liberação do crédito, pois ele será utilizado para a quitação do débito residual informado à fl. 504. Indefiro, ainda, o pedido de reconsideração e de intimação para fluência do prazo de embargos, primeiro porque não se trata de execução iniciada e sim prosseguimento na execução, não cabendo mais embargos e, segundo, porque o prazo conferido à executada findou-se aos 29.10.2010, não tendo havido oposição de tais embargos. Intime-se a executada do inteiro teor desse despacho.

Despacho

Processo Nº RT-63900-27.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-639/2008-016-10-00.1

Reclamante Maria Aparecida Bezerra
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
 Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e dos depósitos efetuados.

Despacho

Processo Nº RT-82700-69.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-827/2009-016-10-00.0

Reclamante Remo Freire do Prado
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do exequente para a liberação do seu crédito deduzidos os recolhimentos previdenciários, a serem autenticados em guias próprias, devendo eventual valor residual ficar à disposição do Juízo por ora, a partir do depósito recursal comprovado à fl. 164. A Secretaria deverá atualizar o débito e liberar os créditos de forma atualizada. Intimem-se as partes para ciência desse despacho sendo o exequente para o recebimento do alvará e a executada para recebimento de seu crédito residual, em cinco dias após o decurso do prazo do exequente, independente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-83100-83.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-831/2009-016-10-00.9

Reclamante Leonardo Teixeira Carvalho
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Decorline Conservação e Limpeza Ltda
 Reclamado Edison Jose de Araujo Junior
 Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

Renove-se a intimação de fls.112, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Fls.112. Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-84500-35.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-845/2009-016-10-00.2

Reclamante Mírian Emília Veras Oliveira
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Probank Software e Consultoria S.A.
 Advogado LEILA AZEVEDO SETTE

Considerando a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor da exequente para a liberação do seu crédito líquido, recolhimentos previdenciários, do IR e das custas processuais, a partir dos depósitos recursais comprovados às fls. 139 e 194 e do depósito judicial comprovado à fl. 259 v. O débito deverá ser atualizado e no alvará deverá constar os valores atualizados, mantendo-se crédito residual a ser devolvido à executada à disposição do Juízo, para posterior devolução. As partes poderão obter cópias dos recolhimentos efetuados, após a comprovação da movimentação do alvará cuja expedição ora se determina. Intimem-se as partes para a ciência deste despacho, sendo a exequente, ainda, para o recebimento do alvará, e a executada para o recebimento do seu crédito

residual em cinco dias após o decurso do prazo da exequente, independente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-95500-13.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-955/2001-016-10-00.7

Reclamante RENATA AMERICA LIMA TORRES
 Advogado ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
 Reclamado BR E MG RESTAURANTE LTDA
 Reclamado Vilani de Carvalho Leitão
 Advogado ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

Considero o Juízo garantido com a reunião das transferências efetuadas que geraram a guia de fl. 205, juntamente com o depósito mencionado à fl. 196. Fica liberada a penhora sobre o veículo descrito no auto de fl. 74. Intime-se a sócia executada, Vilani de Carvalho Leitão, por seu procurador, para ciência do Juízo garantido, por meio das transferências de créditos efetuadas, e que têm o prazo de cinco dias, para, querendo manifestar-se. Deverá ficar ciente, ainda, da liberação da penhora que recaia sobre o veículo de sua propriedade.

Despacho

Processo Nº RT-102900-05.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-1029/2006-016-10-00.3

Autor Banco do Brasil S. A.
 Advogado CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Réu CRISTINA DE CARLO DA SILVA LOPES
 Advogado VERA ELIZA MULLER

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para ciência da carta precatória devolvida, em vista da certidão do oficial de justiça exarada no Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-106000-70.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1060/2003-016-10-00.1

Reclamante ELENITA MESSIAS PACHECO
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA + 02
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Euclides Correa Cordeiro
 Reclamado Antonio Pereira da Silva
 Reclamado Dinah Coelho Lopes

A petição foi apreciada conforme despacho de fl. 482. Nada há a deferir quanto ao pedido, já que não há bloqueios de contas ou pedidos de transferência de créditos oriundos de pensão alimentícia. Determino que se aguarde, apenas, o leilão designado, já cientes as partes, nos termos da certidão de fls. 485/486. Intime-se a executada desse despacho.

Despacho

Processo Nº RT-106700-36.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1067/2009-016-10-00.9

Reclamante Edvaldo Batista dos Anjos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Considerando a manifestação do exequente, declaro extinta a execução. Liberem-se ao reclamante os valores de guias de fls. 73, 78 e 95 cujas vias próprias para o levantamento se encontram à contracapa dos autos. Não há recolhimentos previdenciários a incidirem sobre o crédito eis que se trata de crédito de natureza indenizatória, conforme ata de fl. 18, referente à 3ª parcela do acordo não paga, acrescida da multa. Intimem-se as partes desse despacho, sendo o exequente, ainda, apra o recebimento das guias. Considerando o teor do Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 294/2010, que, com respaldo na Portaria nº 176/ de 19 de fevereiro de 2010, a União, representada pela PGF, solicita que se deixe de promover a sua intimação nos processos cujos valores da execução das contribuições previdenciárias sociais incidentes sobre acordos ou acordos judiciais sejam inferiores a R\$ 10.000,00, suspendo o cumprimento da determinação contida à ata de fls. 18/19 de intimação da União.

Despacho

Processo Nº RT-107800-02.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-1078/2004-016-10-00.4

Reclamante	JOAREZ PEREIRA DA SILVA
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	SHIGUEO MATSUNAGA
Reclamado	ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante o requerimento do exequente a secretaria mantém o feito sobrestado aguardando manifestação das partes.

Despacho

Processo Nº RT-123700-49.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1237/2009-016-10-00.5

Reclamante	Rachel de Souza Costa
Advogado	JOSIANE CRISTINA DA SILVA LINCKA
Reclamado	Massa Falida-ZL Ambiental Ltda-Administrador Judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Advogado	JORGE MIRANDA RIBEIRO

Intime-se o exequente para vista por 5 dias dos cálculos homologados, para posterior expedição de certidão para habilitação de crédito...

Despacho

Processo Nº RT-136900-80.1996.5.10.0016

Processo Nº RT-1369/1996-016-10-00.1

Reclamante	ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	HOLANNA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA + 01
Reclamado	Debora Ferreira Dutra
Reclamado	Neiva Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o exequente para

recebimento das guias de fls.286 e 293, bem como forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução, conforme determinado à fl.336.

Despacho

Processo Nº RT-139300-96.1998.5.10.0016

Processo Nº RT-1393/1998-016-10-00.2

Reclamante	PEDRO ROGERIO PEREIRA
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	PAPAGUTH FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado	INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
Reclamado	MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Reclamado	JULIO CESAR MARTINS LEMOS
Advogado	BRUNO PEREIRA PORTUGAL
Reclamado	ANTONIO GERALDO RODRIGUES
Reclamado	HUDSON BARCELOS REGIANI

Ante o teor da certidão supra a Secretaria anota os dados do novo procurador do 3º reclamado e intima o referido para ciência do teor do despacho de fls.583, via diário da justiça.

Fls.583.Vem o executado JÚLIO CESAR MARTINS LEMOS, por meio da petição de fls. 508/511, requerer, em síntese, seja reconhecida a impenhorabilidade de seu salário, colacionando diversos arestos jurisprudenciais no intuito de corroborar o que alega. Em que pese o inconformismo do peticionante, este juízo já firmou entendimento de que em face do caráter alimentar das verbas executadas nestes autos, é perfeitamente razoável penhorar parte do salário do sócio executado para pagamento do título executivo judicial conferido ao autor desta ação, o qual aguarda desde 1998 a satisfação de seu crédito. Entretanto, não pode a execução judicial trabalhista retirar do executado os meios necessários para garantia de sua própria subsistência (art. 620 do CPC). A prova documental acostada ao petitório faz prova de que todo o salário do executado foi penhorado pelo bloqueio judicial, efetivado no sistema BACEN/JUD (fls. 517). Patente, a meu ver, o excesso no cumprimento da medida constritiva, sendo razoável, conforme exposto acima, a manutenção do bloqueio de 30% do salário do executado até a quitação do débito exequendo. Defiro o pedido, em parte. A Secretaria da Vara deverá expedir alvará para liberação de 70% do valor bloqueado das contas do executado em questão pelo sistema BACEN/JUD (depósito de fls. 485), devendo transferir os 30% restantes para conta à disposição do juízo. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para recebimento de seu crédito. Fica suspensa, por ora, a realização de novas diligências no sistema BACEN/JUD em face do executado JÚLIO CESAR MARTINS LEMOS. Após, oficie-se a instituição de ensino onde trabalha o executado (Fundação Novo Milênio), para que sejam repassados 30% do salário deste para uma conta judicial vinculada a este processo junto à CEF, até que seja atingido o montante remanescente da execução, cujo valor deverá ser informado.

Despacho

Processo Nº RT-146500-71.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1465/2009-016-10-00.5

Reclamante	Rodrigo da Silva Pinto
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA

Intimada a opor embargos à execução no prazo legal, observados os termos do despacho de fls. 99/100, a executada, por meio da

petição de fls. 110, reitera os termos da impugnação anteriormente ajuizada (fls. 79/87), a qual não foi conhecida pelo juízo. Pede reconsideração quanto ao não conhecimento do incidente processual supracitado. A impugnação ajuizada pela parte foi feita sem a observância da ordem preconizada no art. 655 CPC. Daí o não conhecimento da peça processual, porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 884 da CLT. O despacho é mantido, por seus próprios fundamentos. A parte executada, ao reiterar as razões contidas na peça de fls. 79/87 (a qual, repita-se, sequer foi conhecida por este juízo), deixou de cumprir comando emanado do despacho de fls. 99/100, precluindo a oportunidade de oposição de embargos à execução. Destarte, a execução passa a ser definitiva, não sendo mais cabível a interposição de incidentes afetos a esta fase processual. Intime-se a executada, na pessoa de seus procuradores, para ciência. Transcorrido o prazo recursal, a executada deverá ser novamente intimada a apresentar os originais dos documentos de fls. 36 e 52/54, conforme solicitado pela PGF/União às fls. 40. Prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação às parcelas constantes do cálculo originário (fls. 49). Juntados os documentos, vista à PGF/União para que se manifeste a respeito da documentação ora juntada. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo "in albis", a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:

1) expedir alvará para que seja efetuado recolhimento em guia GPS (código 1708) da cota previdenciária obreira, a partir do valor depositado na guia de fls. 106;

2) atualizar o cálculo de fls. 49, referente à cota parte previdenciária patronal e IRPF;

3) intimar o executado, via DJ, para ciência do valor atualizado, devendo efetuar o pagamento do mesmo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-148800-06.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1488/2009-016-10-00.0

Reclamante	Ednaldo Da Silva Costa
Advogado	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do reclamante observando os valores homologados à fl. 561 e utilizando o valor de depósito recursal de fls. 516. Intimem-se as partes sendo o reclamante para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-166900-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1669/2009-016-10-00.6

Reclamante	Fernanda Gomes Oliveira
Advogado	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	ANTONIO MENDES PINHEIRO

Considerando os termos da certidão supra a Secretaria intima a exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-177400-37.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1774/2009-016-10-00.5

Reclamante	Agda Dias Sales
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO

Reclamado	Centro Comunitário de Assistência à Candangolândia
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES

Considerando a quitação do débito e a manifestação da exequente, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará para a liberação do crédito da exequente, a partir do depósito recursal comprovado à f. 63, deduzindo-se os recolhimentos previdenciários de ambas as partes, e mantendo-se o valor residual à disposição do Juízo para posterior devolução à executada. A Secretaria deverá atualizar o débito e liberar os valores de forma atualizada. As partes poderão obter cópias dos recolhimentos efetuados após a comprovação da movimentação do alvará cuja expedição ora se determina. Intimem-se as partes para o ciência desse despacho, sendo a exequente, ainda, para o recebimento do alvará, e a executada para recebimento do seu crédito, em cinco dias após o decurso do prazo do exequente, independente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-180300-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1803/2009-016-10-00.9

Reclamante	Giovanna Dantas Magno
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
Advogado	WANDERSON SILVA DE MENEZES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando o requerimento da executada, a Secretaria intima a exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados, e ciência do depósito efetuado.

Edital

Edital

Processo Nº RT-602-90.2010.5.10.0016

Reclamante	Domingos Venancio da Silva
Advogado	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Contrat Administração Empresarial Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.011,60 (93,32%)

INSS Reclamante.....: 10,47 (0,97%)

INSS Reclamado.....: 26,16 (2,41%)

INSS Terceiros.....: 7,58 (0,70%)

INSS SAT.....: 2,62 (0,24%)

Custas do Processo: 20,44 (1,89%)

Custas Art.789.....: 5,11 (0,47%)

Total Geral: 1.083,98

Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a)

Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-915-51.2010.5.10.0016

Reclamante	Francisco Jose dos Reis
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 2.969,30 (85,11%)

Custas do Processo: 59,39 (1,7%)

Custas Art.789....: 14,85 (0,43%)

Hon. Advocatício...: 445,40 (12,77%)

Total Geral: 3.488,94

Atualizado:31/10/2010

Cite-se a executada, por seu procurador, por edital, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 3.488,94 valor atualizado até 31/10/2010, estando o juízo parcialmente garantido no importe de R\$ 3.275,47 procedente da guia de fl.47, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 213,47, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento de débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1120-80.2010.5.10.0016

Reclamante	Francisco Alves de Jesus
Advogado	ARISTON DE AQUINO ALVES
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.110 proferido nos autos e a seguir transcrito: A Secretaria expede edital de intimação da 1ª reclamada para, querendo, contra-razoar o recurso ordinário interposto pela 2ª

reclamada. Prazo legal. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1184-90.2010.5.10.0016

Reclamante	Expedito Dias Paes Landim
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 43/50 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA como devedora principal e a reclamada UNIÃO, na qualidade de devedora subsidiária a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferida na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a) 13º salário/2010, na proporção 04/12- R\$ 202,40;b) férias do período aquisitivo 2008/2009, na base 12/12-R\$607,20, acrescidas da gratificação de 1/3 R\$ 202,40;c) férias do período aquisitivo 2009/2010, na base 6/12-R\$303,60, acrescidas da gratificação de 1/3 R\$ 101,20, e,d) multa do art. 477/CLT- R\$607,20.Deverá a reclamada CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer:e) depositar em conta vinculada, FGTS relativo ao 13º salário devido no ato rescisório;f) depositar na conta vinculada citada, indenização pela despedida injusta, no montante de 20% do saldo atualizado, observados os parâmetros definidos na fundamentação;g) entregar ao reclamante o instrumento apto à movimentação da conta fundiária, e,h) proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 01/05/2010.A reclamada UNIÃO responderá, subsidiariamente, pela eventual convolação da obrigação de fazer em pagamento de quantia certa, com exceção da anotação da CTPS, a qual, inadimplida pelo empregador, será suprida pela Secretaria da Vara.Juros e correção monetária, como de direito, observando-se que, em relação à reclamada UNIÃO, os juros moratórios sofrem redução para 0,5% ao mês.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pela reclamada CONTRAT, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. A segunda reclamada é isenta do pagamento de custas processuais, nos moldes do art. 790-A da CLT.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e

concernentes a: 13º salário proporcional- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92).Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a primeira reclamada por edital. Intime-se a segunda reclamada na forma estabelecida no convênio celebrado com este E. Regional". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1192-67.2010.5.10.0016

Reclamante	Luiz Henrique Lima de Souza
Advogado	FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ
Reclamado	Brasília Futebol Clube - Bfc Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Brasília Futebol Clube - Bfc Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20 às 25.11.2010 às 13.55 horas horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sito na SEP, QUADRA 513 - BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 303/308 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1317-35.2010.5.10.0016

Reclamante	Benedito Francisco dos Santos
Reclamado	Higitec - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higitec - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 13 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Às 14h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado.Ausente o(a) reclamado(a).Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.O reclamante informa que foi desligado dos quadros patronais em 26/12/2009 depositando, nos autos, a CTPS.Passo a decidir.Proposta a reclamatória visando a anotação de baixa na CTPS e a movimentação do FGTS, em vista da ocorrência de rescisão contratual de iniciativa patronal, havida em 26/12/2009.A confissão tácita imposta à ora ré eleva ao status de verdade processual as alegações vestibulares.Procede a postulação.Deverá a reclamada, no prazo de 02 (dois) dias, após o trânsito em julgado, anotar a data de baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 26/12/2009. No silêncio, proceda à Secretaria a pertinente anotação.Deverá a reclamada, no mesmo prazo, entregar ao reclamante o TRCT e chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária. No silêncio da ré, no prazo de 02 (dois) dias, a Secretaria deverá expedir alvará substitutivo.Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado nesta oportunidade, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Cientes os presentes.Intime-se a reclamada desta decisão, por edital". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1433-41.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonia Jose da Silva
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal - Justiça Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Contrat Administração Empresarial Ltda, para comparecer perante esta

Vara do Trabalho, no dia 06.12.2010 às 14.05 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sito na SEP, QUADRA 513 - BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 303/308 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1465-46.2010.5.10.0016

Reclamante	Kelly Rodrigues da Silva
Advogado	RODOLFO CARVALHO DIAS
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda (nome de fantasia Imbra Brasília)
Reclamado	Imbra S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda (nome de fantasia Imbra Brasília), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23.11.2010 às 13.35 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sito na SEP, QUADRA 513 - BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 303/308 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1476-75.2010.5.10.0016

Reclamante	Abimael Alves de Souza
Advogado	RODOLFO CARVALHO DIAS

Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
-----------	---

Reclamado	Imbra S.A
-----------	-----------

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25.11.2010 às 13.45 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sito na SEP, QUADRA 513 - BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 303/308 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-119000-69.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-1190/2005-016-10-00.6

Reclamante	Oswaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Centro Automotivo Reinacar
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA
Reclamado	Reinaldo Ferraz de Azevedo Júnior

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: REINALDO FERRAZ AZEVEDO JUNIOR

Endereço: SCR N 714 BLOCO B LOJA 05 ASA NORTE BRASÍLIA-DF

Data e Hora do Leilão: 15.12.2010 ÀS 15.00 HORAS

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): - 1 ELEVADOR PARA VEÍCULOS HIOSYSTEM 2500 KILOS, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$3.000,00

- 1 MÁQUINA DE BALANCEAMENTO DOKANE - DK 313 MILENIUM LINE R\$ 1.800,00, FUNCIONANDO

- UMA DESMONTADORA DE PNEU SEM MARCA APARENTE, R\$ 1.500,00

- 1 COMPRESSOR DE 300 LIBRAS SHVR R\$ 1.500,00 DE 20 HP

- GUINCHO EUREKA 500 KG, VERMELHO, R\$450,00 FUNCIONANDO.

- 1 COMPUTADOR PENTIUM I, 128 MB, FUNCIONANDO AVALIADO EM R\$ 200,00

TOTAL DA AVALIAÇÃO: 8.450,00 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)

AVALIADO EM 18/12/2008

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com sede no SCS, QD. 02, Ed.PALÁCIO DO COMÉRCIO 1ºANDAR ASA SUL - BRASÍLIA-DF, Brasília/DF, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao art.173 do Provimento Geral Consolidado. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para constar, eu (Ass.) TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital. A Doutora TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juíza do Trabalho, o assinou.

Edital

Processo Nº RT-121100-89.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1211/2008-016-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Candeia Ind e Com de Ceramica Ltda. - EPP
Reclamado	Marcelo Bezerra Leite Mendonca
Reclamado	Marcia Mendonca Ferreira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimada a sócia Executada MARCIA MENDONÇA FERREIRA DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 15.593,15 (97,56%)
 Custas do Processo: 311,86 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 77,97 (0,49%)
 Total Geral: 15.982,98

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-123900-27.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1239/2007-016-10-00.2

Reclamante	Rafael Maia de Oliveira
Advogado	MANOEL FAUSTO FILHO
Reclamado	J A Santos Informática ME
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Jarde Alves dos Santos

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO:JARDE ALVES DOS SANTOS

Endereço:QUADRA 03 BLOCO I CASA 57 CRUZEIRO VELHO -DF
 Data e Hora do Leilão:15.12.2010 ÀS 15.00 HORAS

RELAÇÃO DO(S) BEM (S):10(DEZ)COMPUTADORES, CELERON, 2.8.GZ, CORES 512 MB HD80GB E MONITORES HP DE 17 NAS CORES PREDOMINANTES PRETA E CINZA, ACOMPANHA MOUSE, TECLADOS, CABOS CONECTORES, OU SEJA COMPLETOS E EM BOM FUNCIONAMENTOS, AVALIADO CADA UM R\$ 450,00 TOTALIZANDO R\$ 4.500,00;

01(UM) COMPUTADOR CELERON 400, MZ, 128MB, HD 20GB, MONITOR 15 MARCA SANSUNG, TECLADO, MOUSE OU SEJA COMPLETO AVALIADO EM R\$ 400,00 EM BOM FUNCIONAMENTO;

02(DUAS)IMPRESSORAS HP'S PRETA E OUTRA CINZA CONSERVADA E EM BOM FUNCIONAMENTO AVALIADAS CADA UMA R\$ 125,00 TOTAL R\$250,00.

02(UMA) IMPRESSORA A LASER COR PREDOMINANTE CINZA CONSERVADA AVALIADA EM R\$ 150,00 E COM BOM FUNCIONAMENTO;

35(TRINTA E CINCO) CADEIRAS TIPO UNIVERSITÁRIAS, SEMI NOVAS EM TECIDO AZUL, PÉS NA COR PRETA E EM MATERIAL FERRO AVALIADA CADA UMA R\$ 30,00 PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1050,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: 6.950,00 (SEIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS);

AVALIADO EM: 27/05/2010

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo

Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com sede no SCS, QD. 02, Ed.PALÁCIO DO COMÉRCIO 1ºANDAR ASA SUL - BRASÍLIA-DF, Brasília/DF, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao art.173 do Provimento Geral Consolidado. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para constar, eu (Ass.) TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital. A Doutora TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juíza do Trabalho, o assinou.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-53-77.2010.5.10.0017

Reclamante Fabio Silva de Araújo
 Advogado LUIZ CARLOS MARTINS
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

J.Vista ao recorrido. Prazo legal. Intime-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-193-14.2010.5.10.0017

Reclamante Gleyc Margarete Novais da Silva
 Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
 Reclamado Atlântida Serviços Técnicos Ltda
 Advogado LUIS GUSTAVO SILVA BARRA

Vistos. Homologo os cálculos de fls 67 a 70. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 32,62 Atualizado até: 30/09/2010 Liq. Exequente.....: 21,87 Custas do Processo: 10,64 Custas Art.789.....: 0,11

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-199-21.2010.5.10.0017

Reclamante Raphael Guimarães de Medeiros
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
 Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Reclamado União - Supremo Tribunal Federal

CONCLUSÃO:Pelo exposto, conheço dos embargos, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, e prestar os esclarecimentos apontados nos termos da fundamentação precedente, que faz parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 27 de outubro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-311-87.2010.5.10.0017

Reclamante Zepaulo Conceicao do Carmo
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Ita Brasil Construtora E Incorporadora Ltda
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca da petição de fls.94 que trouxe aos autos a CTPS obreira e carta de referência. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-320-49.2010.5.10.0017

Reclamante Betania Ferreira de Sousa
 Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
 Reclamado Br Service Conserv. Limp. e Vigilância Ltda.
 Reclamado Condomínio Costa Vitória (N/P Wilson Rodrigues)
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA

Vistos. Intime-se a reclamante para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, das alegações da reclamada às fls. 47/49.Brasília, 29 de outubro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-605-42.2010.5.10.0017

Reclamante Cristianne de Lima Santana
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
 Reclamado Ph Serviços e Administração Ltda.
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI

CONCLUSÃO:Pelo exposto, conheço dos embargos, para no mérito, REJEITA-LO, e prestar os esclarecimentos apontados nos termos da fundamentação precedente, que faz parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 03 de novembro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-630-55.2010.5.10.0017

Impetrante Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará-FAEC(representada por seu presidente José Ramos Torres de Melo Filho)
 Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 Aut. Coatora Chefe do Gabinete do Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
 Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ibicuitinga

Conclusão:Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se o impetrante, a autoridade coatora, o litisconsorte e a advocacia geral da União. Publique-se. Nada mais. Brasília, 19 de outubro de 2010.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-673-89.2010.5.10.0017

Reclamante Thiago Henrique Ferreira da Costa
 Advogado CLÓVIS POLO MARTINEZ
 Reclamado Iage Instituto Ação e Ginástica Na Empresa Ltda.
 Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

Vistos. Vista ao reclamante acerca do recurso interposto pela

reclamada. Prazo legal. Intime-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-876-51.2010.5.10.0017

Reclamante Roberta Vilar Oliveira
 Advogado MARCIANO CORTES NETO
 Reclamado Fina Promoção e Serviços SA
 Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM
 Reclamado Banco Itaú SA
 Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM

Vistos. Vista ao exequente da informação prestada pela MM. 5ª V.T. de Brasília. Prazo de 05 dias. Intime-se. Brasília, 1 de novembro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-886-95.2010.5.10.0017

Reclamante Gustavo Paulino de Lima Neto
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Dba Engenharia de Sistemas Ltda.
 Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Vistos. Intime-se o reclamante para vista e manifestação dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento do incidente processual. Brasília, 22 de outubro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-937-09.2010.5.10.0017

Reclamante Fabricio Spindola de Araujo
 Advogado JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE
 Reclamado B2br - Business To Business Informática do Brasil Ltda.
 Advogado TERENCE ZVEITER
 Reclamado Tba Informática Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamada às fls. 95, pelo prazo de 30 dias. Intime-se para ciência. Brasília, 15 de setembro de 2010. NADIR ALVES PEREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1023-77.2010.5.10.0017

Reclamante Irene Alves de Sousa
 Advogado JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB prf 1ª Região

DISPOSITIVO: Em consonância com o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista movida por IRENE ALVES DE SOUSA em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal a quem caberá apreciar a presente demanda. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$726,56, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1169-21.2010.5.10.0017

Reclamante Eliane Nunes
 Advogado ANTONIO RODIGUERO
 Reclamado Brcard Administradora de Banco de Dados de Cartões de Crédito Ltda.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 510,32, calculadas sobre R\$ 25.516,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h37min. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1183-05.2010.5.10.0017

Reclamante Eduardo Moreira Feitosa
 Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
 Reclamado Distribuidora de Bebidas Nobrega Ltda.

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por EDUARDO MOREIRA FEITOSA em face de DISTRIBUIDORA BEBIDAS NOBREGA LTDA, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 01.10.1987 a 07.03.1989 e condenar a reclamada a REGISTRAR A BAIXA NA CTPS do reclamante com a data de 07.03.1989, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum." Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 20,00 calculadas sobre R\$1.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada por Edital. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta. 17ª Vara do Trabalho de Brasília. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1193-49.2010.5.10.0017

Reclamante Eldino Pereira da Rocha
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Cap Comércio e Serviços Ltda. Me

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Prejudicada a prolação da sentença, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que a reclamada tenha sido regularmente citada para a audiência de fls. 15. Fica registrado que caso fique comprovada a notificação regular da reclamada mesmo que posteriormente, ela será considerada revel e aplicada pena de confissão. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 07.12.2010 às 13h35min, devendo as partes comparecerem sob pena do Art. 844/CLT. Intime-se o reclamante por seu procurador via DJ e a reclamada via postal encaminhando cópia desta ata. Audiência encerrada às 15h11min. Nada mais. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1307-85.2010.5.10.0017

Autor Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região)
 Réu Webjet Linhas Aéreas S.A.
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

"Vistos, etc. Peticionam as reclamada (fls. 292/293), requerendo o adiamento da audiência inaugural pelos motivos expostos na petição. Defiro o requerimento com fulcro no art. 453, II, do CPC. Retire-se o feito da pauta, incluindo-o na pauta de audiência inaugural do dia 24/11/2010, às 13h55min, devendo as

partescomparecere, sob pena do art. 844 da CLT.Intimem-se as partes, sendo o reclamante(MPU), via mandado, e o reclamado via DJ.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1330-31.2010.5.10.0017

Reclamante Samuel Andrade Sousa
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Eurico Soares da Silva - ME
Advogado ALEXANDRE ODAIR AHLERT

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). EMERSON LAZERI DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRE AHLERT, OAB nº 15356/DF. Retifique-se o polo passivo para fazer constar como reclamada: EURICO SOARES DA SILVA ME. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 141,18, calculadas sobre R\$ 7.059,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15 horas. Nada mais.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-6500-52.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-65/2008-017-10-00.8

Reclamante Francisco da Chagas Vita dos Santos
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado CLEBER SIPOLI DA SILVA

" Vistos, etc., Indefiro a liberação do crédito obreiro tendo em vista que ainda não transitou em julgado a conta de liquidação.Intime-se o exequente para ciência bem como para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre Embargos à Execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-12700-22.2001.5.10.0017

Processo Nº RT-127/2001-017-10-00.5

Reclamante MARDONIO BARROS DO NASCIMENTO
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado AST AUTOMOTIVO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vista ao exequente por 05 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-17000-22.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-170/2004-017-10-00.3

Reclamante LEANDRO HENRIQUE PEREIRA SILVA
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado VEG CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Vistos. Defiro o requerido às fls.467. Fiquem os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros n.22/2009. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-25000-40.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-250/2006-017-10-00.0

Reclamante Severino Vieira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Data Construções e Projetos Ltda
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado Grupo OK Construções e Incorporações S.A.
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado Banco OK S A
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado Saenco Saneamento er Construções Ltda
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado OK Automóveis Peças e Serviços Ltda
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado Brasília Comunicação Ltda
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado Itália Brasília Veículos Ltda
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

Intime-se o autor para recebimento do alvará e da guia, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-40700-85.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-407/2008-017-10-00.0

Reclamante Deusdete Cunha Ferreira
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado NILSON DE COSTA
Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Vistos. Intime-se a executada para ciência da recusa do exequente ao bem ofertado, devendo efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Brasília, 3 de novembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-47500-03.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-475/2006-017-10-00.7

Reclamante Maria Cláudia Pires Capuano Villar
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. (Faculdade Michelângelo)
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ

Intime-se o reclamante para recebimento do alvará. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-67000-89.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-670/2005-017-10-00.6

Reclamante Debora Moraes Vitor
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Empresa Sao Joao Batista Ltda (Pentagono Turismo)
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM

Vistos, etc...Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-68500-54.2009.5.10.0017*Processo Nº RT-685/2009-017-10-00.8*

Reclamante Francisco Robledo de Sousa
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
 Reclamado União (Ministério do Esporte)

Vistos os autos... Remetam-se os autos à d. Contadoria para atualização dos cálculos. Indefiro o requerimento de bloqueio de crédito (fls.38)eis que não há valores remanescentes no processo 251/2009. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-71600-51.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-716/2008-017-10-00.0*

Reclamante Thiago Rodrigues Caldeira
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
 Reclamado A.J.T.H.- Associação de Jogadores de Texas Hold'em ou Capital Poker

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não foram observadas as formalidades legais aptas a permitir bloqueio de crédito via Bacen Jud, conforme efetuado, pelo que chamo o feito à ordem, revogo os atos processuais à partir de fls. 67. e determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos que JIHAD NAZIH DAHDAH e HABIB CHARTER são sócios da executada. Indefiro, por agora, o requerido às fls. 79. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-75800-72.2006.5.10.0017***Processo Nº RT-758/2006-017-10-00.9*

Reclamante JOSE JORGE DE SOUZA RIBEIRO
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 21.989,24 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente....: 21.753,24

Custas do Processo: 127,23

Custas Art.789....: 108,77

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-97300-34.2005.5.10.0017***Processo Nº RT-973/2005-017-10-00.9*

Reclamante Maria das Dores Oliveira da Silva
 Advogado EDUARDO CLEMENTE
 Reclamado MM Bar e Restaurante Ltda. (Frei Caneca da 110 Sul)
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Vista ao exequente dos documentos encaminhados pela Receita Federal. Prazo de 05 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-107600-84.2007.5.10.0017***Processo Nº RT-1076/2007-017-10-00.4*

Reclamante Daniel Gasparino Vieira Soares

Advogado PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
 Reclamado Atlântico Leste Turismo Ltda
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

J. Diga o exequente. Prazo de 05 dias. Intime-se. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-116000-19.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1160/2009-017-10-00.0*

Reclamante Luciana Lima de Araujo
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado LÍLIAN MARA FERREIRA

Vistos. Defiro o requerido às fls. 155. Prossiga-se a execução em face da segunda executada. Intime-se o Banco do Brasil para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Brasília, 29 de outubro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-118200-96.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1182/2009-017-10-00.0*

Reclamante Larissa Miranda Soares
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - INFRAERO
 Advogado THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

J. Vista à reclamante/recorrida. Prazo legal. Intime-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-121700-10.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-1217/2008-017-10-00.0*

Reclamante William Rocha de Freitas Ferraz
 Advogado LEONARDO PINTO IGREJA
 Reclamado DR Marketing Promocional Importação e Comércio Ltda.
 Reclamado Semp Toshiba Informática Ltda.
 Advogado MARCELO MATTOS TRAPNELL
 Reclamado Fnac Brasília
 Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR

Vistos. Intime-se a segunda reclamada (SEMP TOSHIBA) para, no prazo de 05 dias, pagar o acordo inadimplida, com a devida multa, sob pena de execução. Brasília, 29 de outubro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-124500-11.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-1245/2008-017-10-00.7*

Reclamante Wladson Frechiani Pontes
 Advogado PAULO RICARDO SILVA
 Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Quanto aos pedidos formulados na petição de fls. 379, indefiro quanto à baixa na CTPS bem como quanto ao Seguro Desemprego por não terem sido objetos da exordial. Esclareça o reclamante, no prazo de 05 dias, o pedido quanto às guias TRCT ante a liberação do alvará de fls. 337 para tal fim. Juiz do Trabalho Jonathan Quintão

Jacob.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-125300-73.2007.5.10.0017***Processo Nº RT-1253/2007-017-10-00.2*

Reclamante	Jerry Adriano Martins dos Santos
Advogado	PAULO ROBERTO MELO DA CRUZ
Reclamado	Espirito Santo Marmore e Granito Ltda.
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO

Vistos. Intime-se o exequente para vista e manifestação das certidões negativas, no prazo de 05 dias, informando nos autos o atual endereço dos sócios, ou requerendo o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 3 de novembro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-126800-48.2005.5.10.0017***Processo Nº RT-1268/2005-017-10-00.9*

Reclamante	Regina Célia do Nascimento
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Alfa Verde Alimentação Ltda. - EPP
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Reclamado	Perdigão Agroindustrial S/A
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro a expedição de alvará para recebimento do Seguro Desemprego tendo em vista que na decisão, às fls. 490, consta a determinação de indenização equivalente. Intime-se a autora para ciência e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da indenização equivalente em face da não entrega das guias. Brasília, 3 de novembro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-168100-48.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1681/2009-017-10-00.7*

Reclamante	Mirailde Gonzaga do Nascimento
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	JR Soares Acabamento Me
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES

Vistos. Intime-se o reclamante para recebimento no prazo 01 dia. Recebida a certidã, devolva os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-179900-73.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1799/2009-017-10-00.5*

Reclamante	Antonio Sousa Lima
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Suprema Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	RAFAEL TEIXEIRA MORETI

Vistos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação na CTPS bem como entregar as guias TRCT e SD. Brasília, 29 de outubro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RT-199-21.2010.5.10.0017**

Reclamante	Raphael Guimarães de Medeiros
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR

Reclamado	Capital - Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Capital - Empresa de Servicos Gerais Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, e prestar os esclarecimentos apontados nos termos da fundamentação precedente, que faz parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 27 de outubro de 2010. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5 DE NOVEMBRO de 2010. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-123-91.2010.5.10.0018**

Reclamante	Vivilane Ribeiro da Rocha
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

Vistos etc. Diante de todas as diligencias já realizadas nos autos em epígrafe, restaram todas infrutíferas em relação a primeira reclamada, cite-se a segunda reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da execução no valor de R\$ 4.635,49, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-285-86.2010.5.10.0018**

Reclamante	Wagner Matos dos Santos
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	ZL Ambiental Ltda - Em Recuperação Judicial
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Considerando que restou negativa a diligência feita no BacenJud, bem como é sabido que não ha noticia de bens da devedora principal, intime-se o exequente para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-472-94.2010.5.10.0018**

Reclamante	Rodrigo Poppi Goulart
Advogado	ELION DA MATA FERREIRA
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Acolho os embargos, no particular, apenas para efeito de sanar omissão presente no julgado prestando os necessários esclarecimentos. Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação que a esta decisão se integra. Intimem-

se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-489-33.2010.5.10.0018

Reclamante Luciano Antonio de Andrade
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Considerando o insucesso das pesquisas realizadas junto ao BACENJU-JUD, em desfavor da Executada, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-497-10.2010.5.10.0018

Reclamante Gislane Maria Martins
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda
Advogado LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

Convolvo em penhora o depósito recursal à fl.88. Intime-se a Reclamada para o pagamento do saldo remanescente, no importe de R\$51,73, no prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-504-02.2010.5.10.0018

Reclamante Suelen Alves de Abreu
Advogado FRANCYLUCE COSTA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos etc. Diante de todas as diligencias já realizadas nos autos em epígrafe, restaram todas infrutíferas em relação a primeira reclamada, intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos

Despacho

Processo Nº RT-506-69.2010.5.10.0018

Reclamante Evando Pereira da Gama
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Prejudicado o encerramento da instrução tendo em vista apresentação do laudo pericial apenas no dia de ontem. Devolve-se o prazo sucessivo de 5 dias para as parte manifestarem-se do laudo pericial. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/11/2010, às 13h40min.

Despacho

Processo Nº RT-612-31.2010.5.10.0018

Reclamante Fernanda Martins Duarte
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado Teledrama Brasil Produções Ltda
Advogado KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA

Vistos etc. Ante a certidão supra, proceda-se a secretaria as anotações na CTPS do autor, intimando-a para o recebimento em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-627-97.2010.5.10.0018

Reclamante Joao Messias Sodré
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Juliano Almeida

Advogado DANIEL MACIEL M SILVA

Intime-se o Reclamante para receber os alvarás e CTPS, no prazo de 05 dias, devendo, em igual período, comprovar o valor levantado do FGTS, para posterior cálculo da multa de 40%.

Despacho

Processo Nº RT-633-07.2010.5.10.0018

Reclamante Antonio Sipriano da Rocha
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Arezza Recursos Humanos Ltda
Advogado FERNANDO CELLA
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda
Advogado FERNANDO CELLA

Vistos etc. Diante de todas as diligencias já realizadas nos autos em epígrafe, restaram todas infrutíferas em relação a primeira reclamada, intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos

Despacho

Processo Nº RT-743-06.2010.5.10.0018

Reclamante Elias de Sousa Lopes
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda.
Advogado JOSE ALVES NUNES

Vistos etc. Diante de todas as diligencias já realizadas nos autos em epígrafe, restaram todas infrutíferas em relação a primeira reclamada, intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-750-95.2010.5.10.0018

Reclamante Paulo Henrique Ponce de Sousa
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Reclamado Kj Comercial de Calçados Ltda(Agitus Calçados)
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO

Ante o exposto, conheço dos embargos aviados para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume a sentença embargada. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-780-33.2010.5.10.0018

Reclamante Marcelo Dias Maciel
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Vistos etc. Diante de todas as diligencias já realizadas nos autos em epígrafe, restaram todas infrutíferas em relação a primeira reclamada, intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos

Despacho

Processo Nº RT-796-84.2010.5.10.0018

Reclamante Josenir Ribeiro de Almeida Oliveira
Advogado HERBERT HERIK DOS SANTOS
Reclamado União Federal(Hospital das Forças Armadas)

J.Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 04.11.2010

Despacho

Processo Nº RT-921-52.2010.5.10.0018

Reclamante Paula de Souza Silva
 Advogado IRENÍ BRAGA
 Reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA

Vistos etc. Diante de todas as diligências já realizadas nos autos em epígrafe, restaram todas infrutíferas em relação a primeira reclamada, intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos

Despacho**Processo Nº RT-1017-67.2010.5.10.0018**

Consignante Viação Cidade Brasília Ltda.
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 Consignado Wilker Fagundes da Cruz
 Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA

J. Manifeste-se a Consignante acerca das alegações do Consignado, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 04.11.2010

Despacho**Processo Nº RT-1091-24.2010.5.10.0018**

Reclamante Antonio Francisco da Silva
 Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI
 Reclamado Direct Express Logística Integrada S.A.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Logiscooper Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Area de Transporte Rodoviario de Cargas e Passageiros

Ante o exposto, conheço dos embargos aviados. No mérito, ACOLHO-OS, para corrigir erro material presente no julgado. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão.

Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1323-36.2010.5.10.0018**

Consignante Psaf Projetos Serviços Ambientais e Florestais e Representações Ltda. Me
 Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 Consignado Randerson Kleber Silva Lins

Presente o(a) consignante por meio de sua sócia, Dra. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO.

Ausente o(a) consignado(a) e seu advogado. Considerando o alegado pela consignante às fls. 43/44, que dá conta do acordo celebrado pelas partes em feito outro, é certo que a presente ação perdeu o objeto, pelo que a extingo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso V, do CPC. Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) consignante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h59min. Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1426-43.2010.5.10.0018**

Reclamante Gislely Cardoso Aquino de Araujo
 Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2010 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1427-28.2010.5.10.0018**

Reclamante Leonardo Silva Esteves
 Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2010 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1428-13.2010.5.10.0018**

Reclamante Jose da Cunha Sousa
 Advogado IRENÍ BRAGA
 Reclamado Reman Seguranca Privada Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2010 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A

tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1429-95.2010.5.10.0018

Reclamante	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Reclamado	Raimundo Gomes de Lima

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2010 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1443-79.2010.5.10.0018

Reclamante	Clidener Pereira da Costa
Advogado	RODOLFO CARVALHO DIAS
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda(Imbra Brasília)
Reclamado	Imbra S.A

Decisão de fls. 46:

Vistos etc.

Pede a Reclamante provimento liminar de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de obter as guias para utilização do seguro desemprego bem como aquelas destinadas ao levantamento do FGTS

Tal providência, no entanto, não se mostra possível diante da expressa regra do art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, ao prescrever que "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou

preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Por outro lado, a disponibilização do seguro desemprego só é possível após o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, restando também inviabilizada, no momento a utilização de tal benefício.

Ante o óbice legal, indefiro a liminar postulada.

Aguarde-se a audiência já designada

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Despacho de fls. 47:

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/11/2010 às 13:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-3500-12.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-35/2006-018-10-00.6

Reclamante	Flávio Antônio da Silva
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cleria Aolves Cavalcanti

Diante do pagamento da execução, libere-se em favor do exequente o seu crédito, observando as retenções. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se .

Despacho

Processo Nº RT-9300-21.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-93/2006-018-10-00.0

Reclamante	Eduardo Araujo dos Santos Junior
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	FW Automóveis Ltda.
Advogado	PAULO RICARDO SILVA
Reclamado	Wellington Guimaraes
Reclamado	Gilene Lopes dos Reis Guimaraes

Vistos etc.

Ante a certidão supra, e mediante de todas as diligências já realizadas junto a executada e seus sócios, restaram infrutíferas,

expeça-se certidão de habilitação de credito, intimando-o reclamante para o seu recebimento em 30 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-21800-17.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-218/2009-018-10-00.4

Reclamante	Ramiro Diegues Alvares Junior
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls.1076/1084 ressalvada posterior atualização. Intime-se a reclamada para efetuar o depósito em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-22200-07.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-222/2004-018-10-00.8

Reclamante	JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)
Advogado	EDUARDO WATANABE
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

Vistos etc. Diante de todas as diligencias já realizadas nos autos em epígrafe, inclusive em relação aos sócios, intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-23300-94.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-233/2004-018-10-00.8

Reclamante	MARIA RISONIDE GOMES CALDEIRA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG- SEG. PATRIMONIAL LTDA-
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)
Advogado	EDUARDO WATANABE

Vistos, etc. Libere-se em favor da exequente o seu crédito, observando as retenções. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Comprovado os recolhimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-25400-22.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-254/2004-018-10-00.3

Reclamante	ALTAIR LEANDRO DE LIMA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	VEGA ADMINISTRACAO LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

Reclamado	Cosme Bandeira Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

Vistos, etc. Libere-se em favor do exequente o seu crédito, observando as retenções. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Comprovado os recolhimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-31400-62.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-314/2009-018-10-00.2

Reclamante	Vanuza Freitas Xavier
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-34600-48.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-346/2007-018-10-00.6

Reclamante	EDIVALDO RODRIGUES NETO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos. Prossiga-se na execução, expedindo-se o competente precatório. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-34900-10.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-349/2007-018-10-00.0

Reclamante	Jose Sousa Santos
Advogado	HUDSON CUNHA
Reclamado	Terra e Agua Comercio de Hortifrutigranjeiro Ltda. ME
Reclamado	Roberto Marques de Sousa
Reclamado	Renato Fernandes dos Santos
Reclamado	Maurício Monteiro de Aquino
Advogado	LEANDRO HIDEKI IKI
Reclamado	Roberto Marques de Souza (End. Residencial)
Reclamado	Renato Fernandes dos Santos (End. Residencial)
Reclamado	Maurício Monteiro de Aquino (End. Residencial)
Reclamado	Izelenia Andrade Monteiro de Aquino

Intime-se o Exequente para impulsionar o andamento da execução e/ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-40700-48.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-407/2009-018-10-00.7

Reclamante	Celia Regina Leite da Silva
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	MARIO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

Ante o exposto, em admitindo os embargos à execução opostos, decido acolhê-los parcialmente, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Por consequência, fixo o novo valor da execução no importe total de R\$3.223,52 conforme parcelas discriminadas às fls.207, ressalvada atualização posterior a 30/09/2009. Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-45400-38.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-454/2007-018-10-00.9

Reclamante Monica da Silva Veloso
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado BANCO BRADESCO S.A.
Advogado KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado MARCIA LYRA BERGAMO

Intime-se a exequente para receber em 05 dias a sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-49900-79.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-499/2009-018-10-00.5

Reclamante Denis Rildon da Silva
Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado Bradiv Indústria e Comércio Ltda
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Vistos, etc. Ante a manifestação do I. Perito determino as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes para atender ao solicitado pelo I. Perito, às fls. 1728/1731, no prazo comum de 10 dias, sob pena de sujeitarem-se à liquidação por arbitramento quanto aos dados, respostas e documentos não apresentados/declarados. 2. Proceda a Secretaria pesquisa junto ao RENAJUD, juntando aos autos, quanto ao item "II" do requerimento do Perito (fl. 1730). 3. Atenda a Secretaria o número "3" do item I da petição do I. Perito (fl. 1729), juntando aos autos. 4. Atendido pela Secretaria os itens "2" e "3" deste despacho e decorrido o prazo fixado no item "1", com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao I. Perito. 5. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias. 6. Retiro o feito da pauta de instrução do dia 10/12/2010, designando novo encerramento de instrução para o dia 06/04/2011, às 9 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Despacho

Processo Nº RT-52300-08.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-523/2005-018-10-00.2

Reclamante Lilian Silva Carvalho
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado RJA Serviços Ltda.
Reclamado União Federal (Procuradoria Geral da União)
Advogado EDUARDO WATANABE

Vistos, etc. Libere-se em favor da exequente o seu crédito, observando as retenções. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Comprovado os recolhimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-69400-05.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-694/2007-018-10-00.3

Reclamante Renata Janaina de Paula Nunes
Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado Margareth Lopes Alves
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA

Intime-se a Reclamante para levantar a certidão acostada aos autos, no prazo de 30, dias.

Despacho

Processo Nº RT-74500-82.2000.5.10.0018

Processo Nº RT-745/2000-018-10-00.0

Reclamante IVANICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Ceu da Boca Buffet e Restaurante Ltda Me
Reclamado Eduardo de Amorim
Reclamado Luciclea Chagas

Intime-se o Exequente para levantar a certidão de crédito, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-83200-32.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-832/2009-018-10-00.6

Reclamante Lindomar Arruda do Nascimento
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado W. Z. Diverio Indústria e Comércio de Massas Finas
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

Diante do pagamento da execução, libere-se em favor do exequente o seu crédito, bem como a comissão do leiloeiro. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e o leiloeiro

Despacho

Processo Nº RT-94100-60.1998.5.10.0018

Processo Nº RT-941/1998-018-10-00.0

Reclamante EVALDO FONTINELES RAMOS
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA
Reclamado ALDO AVIANI FILHO
Reclamado ALDO AVIANI NETO

Vistos etc. Libere-se a guia a reclamada. Intime-se o reclamante para ter vistas dos autos, no prazo de 10 dias, conforme requerido.

Despacho

Processo Nº RT-95700-72.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-957/2005-018-10-00.2

Autor Bruno de Oliveira Dias
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

J. A Agravado/Reclamada, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 04.11.2010

Despacho

Processo Nº RT-103600-38.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1036/2007-018-10-00.9

Reclamante Dimas Brumano de Castro
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

J. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-105900-07.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-1059/2006-018-10-00.2

Reclamante	Karina Gadioli Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Contato Serviços e Suprimentos Ltda. (Fernando Luiz da Cunha)
Reclamado	Fernando Luiz da Cunha

Intime-se a Reclamante para levantar a certidão acostada aos autos, no prazo de 30, dias.

Despacho

Processo Nº RT-111400-49.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1114/2009-018-10-00.7

Reclamante	Thiago Silva Bertoli
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	DANIELA MOREIRA BARROS

Intime-se o Exequente para levantar o seu crédito, sendo o levantamento do depósito recursal e os demais crédito pelo presente alvará, no prazo de 05 dias

Despacho

Processo Nº RT-117900-05.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1179/2007-018-10-00.0

Reclamante	Douglas Lima dos Santos
Advogado	ERIKA FUCHIDA
Reclamado	ESCOLA EVANGÉLICA DE BRASÍLIA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA. (GÊNESIS CURSOS E CONCURSOS)
Advogado	ENOQUE BARROS TEIXEIRA
Reclamado	Arthur Ricardo Reis Cerutti
Reclamado	Wellington Guimarães
Reclamado	Gilberto Ricardo Duarte
Reclamado	Instituto Apice de Ensino de Brasília Ltda
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia SS Ltda

Tendo em vista que a pesquisa de crédito em nome da executada e sócios, via BACENJUD, resultou na apreensão de valor muito aquém da importância efetivamente devida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-124300-64.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1243/2009-018-10-00.5

Reclamante	Marilúcia Teixeira Souza de Lima
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	D Corline Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc. Indique o reclamante meios de prosseguimento da execução, indicando meios e/ou bens passíveis de penhora, que possam garantir a execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-161500-08.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1615/2009-018-10-00.3

Reclamante	Jose Geraldo Fagundes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-169100-80.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1691/2009-018-10-00.9

Reclamante	Egídio Alves de Azevedo Junior
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos etc. Ante a certidão supra, libere-se ao reclamante o seu crédito, observando-se as retenções de fls. 63, intimando para o recebimento em 05 dias, comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos cm baixa.

Despacho

Processo Nº RT-170800-91.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1708/2009-018-10-00.8

Reclamante	José Geraldo Coimbra
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Convolo em penhora o depósito recursal à fl.337. Intime-se a Reclamada para o pagamento do saldo remanescente, no importe de R\$872,08, no prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-199500-77.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1995/2009-018-10-00.6

Reclamante	Leide Jane de Souza Mendes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mas Confecções Ltda. ME
Advogado	VALDIR NUNES DA MATA
Reclamado	Maria Aparecida Soares
Reclamado	Neurimara Soares Oliveira Gomes

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr. Oficial de justiça, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-204400-06.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2044/2009-018-10-00.4

Reclamante	Sergina Maria de Souza Aquino
Advogado	ALCIDES MARSAL DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Intime-se a Reclamante para levantar a guia acostada a contracapa, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-210400-22.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2104/2009-018-10-00.9

Reclamante	Jose Albertins de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc. Intime-se o sindicato para levantar os honorários assistenciais, devendo apresentar a procuração com os poderes, no prazo de 05 dias.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, Intime-se a Reclamada para levantar a guia referente ao saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-210500-74.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2105/2009-018-10-00.3

Exequente	Ângela dos Santos Amaral
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Executado	Site Internet Ltda.
Executado	Valter Eduardo Calamita
Executado	Cláudio Pecorari
Advogado	LUCIENE JUSTO SOARES

J. Ao Exequente/Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo legal. Intime-se

Edital

Edital

Processo Nº RT-310-02.2010.5.10.0018

Reclamante	Raimundo Rodrigues Moncao
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	CJWD Construções e Terraplanagem Ltda.
Reclamado	LBL Valor Incorporação e Construção Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), CJWD Construções e Terraplanagem Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido às fls. 114 nos autos e a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias"(juntar aos autos documentos solicitados pelo setor de cálculos). O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, NOVENBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1132-88.2010.5.10.0018

Reclamante	Severino Antonio de Moraes
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.148/153 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, NOVENBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-209500-39.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2095/2009-018-10-00.6

Reclamante	Maria do Socorro Lira
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Humanizar Serviços Profissionais Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda, Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda e Humanizar Serviços Profissionais Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO de fls.161/166 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, NOVENBRO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-79-69.2010.5.10.0019

Reclamante	Liliana Soares de Sousa Milhomens
Advogado	RAFAELLA FREIRE RIBEIRO
Reclamado	BRB Banco de Brasilia S.A
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da autora veiculadas através da peça registrada sob nº 0050136, devendo, no mesmo prazo, comprovar o restabelecimento da incorporação da gratificação deferida na decisão passada em julgado. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-203-52.2010.5.10.0019

Reclamante	Francisco Carlos Silva Sousa
------------	------------------------------

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Digramar Marmores E Granito Ltda

Vistos.Em face da manifestação de fls. 36/37, destituiu a perita Flávia da Cunha Diniz do encargo.Nomeio como perito o Sr. Marcio Andrey Roselli, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo, em 30 dias.Intimem-se as partes e os peritos.Brasília, 5 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-241-64.2010.5.10.0019

Reclamante Sandra Telma Maciel de Lima
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO
Reclamado FJ Producoes Ltda.
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intimem-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-295-30.2010.5.10.0019

Reclamante Francisca Auridete dos Santos Arraz
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Carlos Barbosa Morales
Advogado AILTON VIEIRA DA FONSECA

DESPACHO DE FL. 48: "Considerando o registro do NIT da autora ora informado pela União, bem como as informações passadas à fl. 46, DETERMINO a intimação do reclamado para, observado o prazo indicado na Assentada de fls. 35/36, comprovar os recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Intimem-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-491-97.2010.5.10.0019

Reclamante Alessandra Santiago Araujo
Advogado THIAGO ARAÚJO LOUREIRO
Reclamado L/DF 017 Servicos de Limpeza Ltda
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

Despacho de fls.: "...Feita a anotação, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar sua CTPS...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-563-84.2010.5.10.0019

Reclamante Guilherme Fernandes de Araujo
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada (FUB).Intimem-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-594-07.2010.5.10.0019

Reclamante Maria Jose Ventura Santana
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO

Reclamado Marques Prieto Nakamura SC Ltda - Galois

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

DESPACHO DE FL. 226, item 03: "intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber as guias TRCT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-600-14.2010.5.10.0019

Reclamante Daniele Goncalves da Silva Santana
Advogado GILBERTO GARCIA GOMES
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado União (Departamento da Policia Federal-Dpf)

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada (União). Intimem-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-688-52.2010.5.10.0019

Reclamante Luciano Kenji Umada
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado ALTIVO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intimem-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-766-46.2010.5.10.0019

Reclamante Sonia Regina Bello
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos.A certidão de fls. 695 está equivocada porquanto a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 645/682.Assim, chamo o feito à ordem para revogar o contido na certidão e despacho de fls. 695, além do despacho de fls. 698.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada às fls. 645/682.Intimem-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-788-07.2010.5.10.0019

Reclamante Paulo Francisco Ritzel
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos

e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada. Intimem-se o(a) reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-851-32.2010.5.10.0019

Reclamante Jose Wellington Feitosa da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda.
Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 119: "Considerando que satisfeita a execução por meio dos depósitos de fls. 114/118, INDEFIRO a pretensão abaixo veiculada, devendo ser aguardado o retorno do comprovante de entrega da intimação de fl. 118. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-957-91.2010.5.10.0019

Reclamante Alessandro Coelho Martins Dias
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

"SENTENÇA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III DISPOSITIVO Conforme exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela ré e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação.

Em razão da sua natureza protelatória, condeno a embargante a pagar ao reclamante-embargado multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1010-72.2010.5.10.0019

Reclamante Francisca Dionisia de Jesus Ribeiro
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Fundação Universidade de Brasília (Hospital Universitário de Brasília - Hub)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1033-18.2010.5.10.0019

Reclamante Gleiciele de Sousa Santiago
Advogado ALEISA GONZALEZ
Reclamado Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda.
Advogado CESAR ODAIR WELZEL

3.DISPOSITIVO. Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move CLEICIELE DE SOUSA SANTIAGO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS FERREIRA LTDA. I - Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial. I Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da

exordial.

Custas pelo autor no importe de R\$ 340,00 calculadas sobre o valor que passo ora arbitrar a causa de R\$ 17.000,00, a qual isento, uma vez que o demandante é beneficiário da gratuidade de justiça. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1065-23.2010.5.10.0019

Reclamante Flavio Batista dos Santos
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intimem-se os reclamados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1175-22.2010.5.10.0019

Reclamante Artemisa Alves de Azevedo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 502: "DEFIRO o desentranhamento dos documentos que se fizeram acompanhar da proemial pertinentes à autora Maria Pires, à exceção daqueles afetos à representação processual (fls. 09 e 12). Intime-se a interessada, via DEJ para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber os respectivos documentos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1246-24.2010.5.10.0019

Reclamante Eudo Medeiros da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Global Village Telecom Ltda.
Advogado ELISABETH REGINA VENANCIO

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FLÁVIA NAVES SANTOS PENA, OAB nº 19623/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

Deferida prova pericial. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). MÁRCIO ANDREY ROSELLI, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 17/11/2010.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 09/11/2010. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 11/01/2011 e o(a) reclamado(a) a contar de 18/01/2011. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/01/2011, às 14h47min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Intime-se a reclamada ausente, via DEJT.

Audiência encerrada às 09h04min. Nada mais.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1373-59.2010.5.10.0019**

Reclamante Henderson Matsuura Sanches
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
 Reclamado Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na fl. 90-verso, intime-se o reclamante para, até a data da audiência inicial, requerer o que entender de direito, visando à notificação da 1ª reclamada." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1379-66.2010.5.10.0019**

Reclamante Tania Maria Santos Silva
 Advogado JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
 Reclamado Femme Centro de Estética e Salão de Beleza Ltda.

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na fl. 29-verso, intime-se a reclamante para, até a data da audiência inicial, indicar o novo endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito visando à sua notificação." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1419-48.2010.5.10.0019**

Reclamante Domingos Amorim Paracampos
 Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
 Reclamado Monte Certo Instalação de Móveis Ltda. -
 Reclamado Ponto Frio

Certidão de fls. 12. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/11/2010 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os reclamados deverão ser notificados via postal.

Despacho**Processo Nº RT-1420-33.2010.5.10.0019**

Reclamante Akemi Nitahara Souza
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Certidão de fls. 277.- "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/11/2010 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho**Processo Nº RT-1421-18.2010.5.10.0019**

Consignante Esterilav Esterilizacao de Mat Hospitalares Ltda Epp
 Advogado MAURO SEVERINO DIAS
 Consignado John Lenon de Moraes Soares

Certidão de fls. 26. - "Designo o dia 25/11/2010 14h20, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 Bloco B Lotes 2/3 Salas 320 (terceiro andar), nesta. Intime-se o(a) consignante, por intermédio de seu procurador, para que efetue o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição do Juízo, de forma atualizada, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Intime-se o(a) também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) consignado(a), encaminhando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de serem considerados revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo consignante, os números do

CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). O(a) consignado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1422-03.2010.5.10.0019

Reclamante	Lindoneide Maia de Oliveira
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Comcafé Restaurante Ltda. ME
Reclamado	Proeza Negocios e Comercio de Alimentos Ltda

Certidão de fls. 35. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/11/2010 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os reclamados deverão ser notificados via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1423-85.2010.5.10.0019

Reclamante	Hugo Filipe Matias da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Maximus Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda Epp

Certidão de fls. 17. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/11/2010 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente

habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1424-70.2010.5.10.0019

Reclamante	Diego Peres Rocha
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Planalto Service Ltda.

Certidão de fls. 18. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/11/2010 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-7900-66.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-79/2006-019-10-00.2

Reclamante	Claudia Lucia Viana
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Auto Escola Sinal Verde Ltda.
Reclamado	Auto Escola Sinal Verde Ltda (n/p sócio Sr. Wagner Fragoso de Mendonça Santiago)

DESPACHO DE FL. 221: "Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado abaixo, devendo, no

mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-11600-45.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-116/2009-019-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Soma Construções Instalações e Serviços Ltda.
Advogado	FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO
Reclamado	União Federal - Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHO DE Fl. 549: "Considerando a peça de fl. 548, intime-se o sindicato/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o correto CPF e RG dos substituídos Israel Almeida Ferreira e Marcos Lopes Silva, conforme solicitado pela União na respectiva peça processual, para possibilitar o cadastro no PIS." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-15400-91.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-154/2003-019-10-00.2

Reclamante	MARCIO DE ARRUDA PINTO
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	EUCLIDES CORREA CORDEIRO
Reclamado	CLEUSA DORNELES CORDEIRO

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações dos devedores (peça registrada sob 0043970). Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-17100-68.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-171/2004-019-10-00.0

Reclamante	MARCONE GONCALVES DE SOUZA
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (NA PESSOA DE ALFREDO LUIZ HULGELMAS)

Despacho de fls.: "Vistos.O despacho de fls. 309 apenas noticiou o que já era de conhecimento do exequente ainda em 01/12/2008 (fls. 253) quanto à competência do Juízo falimentar para prosseguimento do feito e arquivamento definitivo do feito e, assim, não traz qualquer conteúdo decisório de que caiba o recurso manejado (parágrafo 1º do art. 893 da CLT). À vista do exposto, denego seguimento ao Agravo de Petição, pois a decisão atacada não é recorrível e em razão da manifesta intempestividade.Intime-se o agravante por intermédio de seu procurador." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-28300-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-283/2009-019-10-00.6

Reclamante	Magno Pereira do Carmo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Socapas Encadernadora Ltda - Me
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se a executada para ciência do

bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-29900-55.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-299/2009-019-10-00.9

Reclamante	Vanderlânia Alves Leite
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	WEVERTON CARDOSO
Reclamado	Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini
Reclamado	Rosa Maria de Oliveira Martini

Despacho de fl.: "Vistos. Compulsando os autos, constato que os sócios executados não foram regularmente citados para pagar o débito (certidões de fls. 131 e 133), razão pela qual determino seja a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, informar o novo endereço dos executados ou requerer o que entender de direito, visando à sua citação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-35600-22.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-356/2003-019-10-00.4

Reclamante	JOSE AGAMENON DE BRITO
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	JOAO VICENTE CUNHA
Reclamado	WALTER ANTUNES DOS REIS
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora interpostos pela segunda executada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-37900-44.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-379/2009-019-10-00.4

Reclamante	Virgínia Eugênia Ferraz Haeser
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado	Fundação Brasileira de Teatro. - FBT
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO

Despacho de fl.: "Vistos. DETERMINO o prosseguimento dos demais atos executórios, ao tempo em que julgo boa e subsistente a penhora à fl. 109, além de aprovar a avaliação, designando leilão dos respectivos bens. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Assim, designo, desde já, o dia 26/1/2011, às 15 horas, para a realização do respectivo leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no Condomínio RK, Conjunto

Centaurus, Quadra U, Lote 17, Sobradinho/DF. CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS, Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital. Intime-se a executada e a exequente, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Intimem-se, ainda, o depositário e o leiloeiro, via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-58100-43.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-581/2007-019-10-00.4

Reclamante	Lauderico Luiz dos Santos
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Juliano A. P. Almeida Confeções -ME
Reclamado	W S Comercial de Roupas Ltda.
Advogado	DANIEL T F DE LUCENA
Reclamado	Wladimir Sigirberto Pimenta Almeida (Sócio da Juliano A. P. Almeida Confeções-Me)
Reclamado	Juliano Assis Pimenta Almeida (Sócio da Juliano A. P. Almeida Confeções-Me)

DESPACHO DE FL. 259: "Considerando que, conforme certidão do Sr. Oficial de fl. 255, os bens que guarnecem a casa já foram objeto de penhora por meio de outras ordens judiciais, INDEFIRO a reiteração do respectivo ato. Intime-se via DEJT. De outra sorte, DETERMINO o bloqueio dos ativos financeiros dos sócios executados, via BACENJUD, observado o limite do débito, devidamente atualizado. Sendo infrutífera a tentativa de penhora on line, proceda-se consulta através do sistema RENAJUD, para verificar acerca da existência de veículos de propriedade dos devedores. Em caso positivo e estando livres e desembaraçados, efetue-se o bloqueio de sua transferência e circulação." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-58600-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-586/2009-019-10-00.9

Reclamante	Joanice Lopes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Jane da Silva
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

DECISÃO DE FL. 99: "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, conforme noticiado às fls. 96/98, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Requisite-se a devolução do mandado nº 1636/2010 (fl. 95). Proceda-se o desbloqueio, via convênio RENAJUD, do veículo indicado na pesquisa de fl. 93. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-66900-26.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-669/2008-019-10-00.7

Reclamante	lucleya Gonçalves Martins
------------	---------------------------

Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-68400-35.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-684/2005-019-10-00.2

Reclamante	Francisca Simonia do Nascimento Dias
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	VASP - Viação Aérea São Paulo
Reclamado	LOTAXI - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	CONDOR Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	VIPLAN -Viação Planalto Ltda.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pelos executados. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à(ao) agravada(o)/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-69400-31.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-694/2009-019-10-00.1

Reclamante	Francisco Gomes Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	G Martins Alves Pintura e Reformas ME
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista a devolução da intimação de fls. 251, anote-se o correto endereço da primeira reclamada (fls. 50).Intime-se a primeira reclamada quanto à data da audiência de encerramento por intermédio de seu procurador (25/11/2010, às 14h47min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores).Após, aguarde-se a audiência já designada às fls. 250." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-70000-57.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-700/2006-019-10-00.8

Reclamante	JOSE BERNARDES DA COSTA
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-80200-89.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-802/2007-019-10-00.4

Reclamante	IVONETE PINTO DE MIRANDA
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

III - CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES para determinar que se observe na contagem de juros, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, a fim de adequar a conta de liquidação de fls. 159/165, observando a dedução do valor já levantado pelo exequente (fl. 204).Brasília, 04 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-80600-06.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-806/2007-019-10-00.2

Reclamante	Antonio Firmo Simão
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS_
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl.: "Vistos. A certidão supra revela o que já é público e notório: O ICS e seus sócios não dispõem de patrimônio para pagamento das inúmeras execuções, algo em torno de seis mil, segundo mencionou o Excelentíssimo Desembargador João Amílcar Pavan, relator de Acórdão da Eg. 2ª Turma - autos 1163-2007-019-10-00-4 (AP) publicado em fevereiro de 2010. Como visto, o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios e administradores se revelou ineficaz, razão pela qual, "in casu", tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, determino, desde já, a intimação da executada subsidiária, NOVACAP, via DEJT, para no prazo de 48 horas, pagar o débito exequendo (R\$ 15.447,54 atualizado até 31.10.2010). A reclamada subsidiária poderá, no mesmo prazo, indicar bens livres e desembaraçados dos demais executados, sob pena de penhora (art. 595 do CPC) (...)" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-82700-94.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-827/2008-019-10-00.9

Reclamante	Carolina Conceição Prado
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília Ltda.
Advogado	DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

DESPACHO DE FL. 492: "A considerar que a segunda executada foi regularmente intimada da penhora realizada à fl. 457, conforme informado na certidão de fl. 456 e documento de fl. 457/verso, além do fato de que a respectiva ré teve vista dos autos, nos moldes do

documento de fl. 479, não tendo, contudo, se manifestado de alguma forma, DETERMINO a liberação à exequente do saldo das contas descritas às fls. 473/475, intimando-a para o levantamento do original das guias correspondentes (fls. 393, 398 e 467), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a credora comprovar o exato valor objeto do levantamento ora deferido. Intime -se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-83800-65.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-838/2000-019-10-00.1

Reclamante	EUNICELIA SOUZA DA SILVA
Advogado	DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado	TV OMEGA LTDA
Advogado	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Vistos. Tendo em vista o teor do Provimento PRE-DSCR nº 2/2004, remetam-se os autos ao Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região. Brasília, 4 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-85900-12.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-859/2008-019-10-00.4

Reclamante	Ricardo Peng
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado	Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Francisco José Tostes Cruz Pesastro Pala Pessoa
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Elio Benjamin Dalla Rosa (Sócia da Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda)
Reclamado	Plauto Dalla Rosa (Sócio da Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda)
Reclamado	Anastácio Cavalcante Oliveira (Sócio da Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda)
Reclamado	Marcos Japiassu Amaro (Sócio da Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda)

DESPACHO DE FL... "A decisão de fls. 123/124 não determinou a inclusão do sócio Mauro da Costa Limão no polo passivo da lide em virtude de seu desligamento do quadro societário em meados do ano de 2007, período coincidente com início do pacto laboral, razão pela qual INDEFIRO a pretensão veiculada por meio da peça registrada sob nº 0034610. Ademais, importa frisar que a execução vem sendo regularmente satisfeita através da penhora realizada à fl. 179, inclusive já com transferências de valores à disposição do Juízo, conforme atestam os expedientes de fls. 183, 187, 191 e 196. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-88200-10.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-882/2009-019-10-00.0

Reclamante	Jardene Pereira de Castro
Advogado	MOISÉS MACIEL
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

DESPACHO DE FL. 321: "Considerando que não operou o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, estando pendente de apreciação o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista noticiado à fl. 316, INDEFIRO a pretensão de fls. 319/320, devendo os autos permanecer sobrestados, conforme já determinado à fl.

318. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-98800-27.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-988/2008-019-10-00.2

Reclamante	Liocrezio Ribeiro Soares
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Atlanta Segurança Ltda.
Advogado	MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Reclamado	Andreia Rodrigues Tomaz de Souza
Reclamado	Carmen Lucia Martins Tomaz de Souza

DESPACHO DE FL. 134: "O documento exibido pela executada à fl. 132 não é apto a comprovar o parcelamento do débito previdenciário, até porque indica tratar-se de negociação prévia, sem nenhuma nota de seu deferimento, diante do que FICA CONDICIONADA a suspensão da execução à apresentação do expediente que, de forma regular, outorgue o parcelamento objeto de deferimento pelo Órgão Previdenciário, indicando o número de frações deferidas, além do período de sua vigência, RESTANDO ASSINADO o prazo de 60 (sessenta) dias para os fins de mister, sob pena de prosseguimento da execução nesse particular. Intime-se a ré via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-99800-33.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-998/2006-019-10-00.6

Reclamante	Carmem Lúcia Oliveira Santos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Luis Antônio Capelasso)
Reclamado	Luis Antonio Capelasso (sócio da Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda)
Reclamado	Maria Lucia Capelasso (sócia da Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda)

DESPACHO DE FL. 200: "A diligência acerca da pesquisa RENAJUD quanto a sócia executada abaixo indicada foi regularmente realizada por este Juízo, conforme expediente de fl. 153, a qual não importou nenhum efeito prático, já que infrutífera, razão porque INDEFIRO a reiteração do respectivo ato, ao tempo em que DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-100500-72.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1005/2007-019-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF
Advogado	GISELE DE BRITTO
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao sindicato/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora interpostos pelo segundo executado. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-114600-95.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1146/2008-019-10-00.8

Reclamante	Alrineide Andrade Freire
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela(o) executada(o). No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à(ao) agravada(o)/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe.Brasília, 4 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-120500-45.1997.5.10.0019

Processo Nº RT-1205/1997-019-10-00.4

Reclamante	EDVALDO FERREIRA DIAS
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	QUALITAS SERVICOS TECNICOS LTDA, NA PESSOA DA SRA.MARIA CELINA EMERICK RAMOS
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL
Advogado	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO

DESPACHO DE FL. 390: "Dê-se vista dos autos à primeira executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme ora solicitado. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-120800-84.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1208/2009-019-10-00.2

Reclamante	Alexandre Antônio Diogo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	SELEÇÃO Serviços Especializados Ltda
Reclamado	UNIÃO - (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela(o) executada(o) (União). No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à(ao) agravada(o)/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-121300-68.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-1213/2000-019-10-00.7

Reclamante	ALUISIO SILVA ROCHA
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA

Advogado RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DESPACHO DE FL. 84: "A execução não foi dirigida aos sócios, entretanto, para tal, faz-se necessária a exibição do Contrato Social da respectiva empresa, FICANDO ASSINO, então, o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-123500-14.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-1235/2001-019-10-00.8

Reclamante SERGIO JOSE DA SILVA VITORINO
 Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado EXPRESSO SAO JOSE LTDA
 Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos.Vista à reclamada/exequente para informar meios efetivos para prosseguimento da execução, indicando bens livres e desembaraçados do autor/executado, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília, 4 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-124400-16.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1244/2009-019-10-00.6

Reclamante Edinólia Lustosa do Nascimento Sena
 Advogado ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
 Reclamado União (Ministério do Meio Ambiente)
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa (Sócio da Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda)
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa (Sócia da Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda)

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela(o) executada(o) (União). No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à(ao) agravada(o)/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-154800-13.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1548/2009-019-10-00.3

Reclamante Robson Braz dos Santos
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Aval Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DESPACHO DE FL... "Em face ao que consta da peça registrada sob nº 0046313 e documento que a acompanha, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito do valor remanescente da parcela do acordo, bem como das competências faltantes do FGTS, tudo nos moldes da respectiva petição, sob pena de execução, acrescido da multa pertinente. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-156400-69.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1564/2009-019-10-00.6

Reclamante Ana Cristina Leocádio Gomes e Silva
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-180700-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1807/2009-019-10-00.6

Reclamante Reginaldo Sanpaio de Oliveira
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 Reclamado Oliveira Marine Serviços Auxiliares de Transp. Aereo Ltda.
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Passaredo Linhas Aereas Ltda.
 Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

DESPACHO DE FL. 276: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do reclamante, via diário, através de sua procuradora, com vistas às providências necessárias ao comparecimento pessoal do Autor na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-186800-66.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1868/2009-019-10-00.3

Reclamante Michele Rodrigues de Sousa
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO
 Reclamado Visual Arte Viagem e Turismo Ltda. (Click Viagem)
 Advogado LEANDRO MARCANTONIO
 Reclamado Inter Com Processamento de Dados Ltda.
 Advogado LEANDRO MARCANTONIO
 Reclamado Fabiano Campagnoli Netto
 Reclamado Adriano da Rocha Ferreira
 Reclamado Eduardo Luiz Colombi

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido nas fls. 110-verso a 112-verso, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, informar o novo endereços dos sócios da 1ª reclamada ou requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-193700-65.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1937/2009-019-10-00.9

Reclamante Raimunda Nonata do Nascimento
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho de fl.: "Vistos. A certidão supra revela o que já é público e notório: a empresa CONSERVO BRASÍLIA e seus sócios não dispõem de patrimônio para pagamento das inúmeras execuções que tramitam nesta Eg. 10ª Região. Por essa razão, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios aptos ao

prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-196000-97.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1960/2009-019-10-00.3

Reclamante	José de Souza Lima
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Renavem - MA Vistoria Prévia Ltda.
Reclamado	WA Consultoria Técnica Ltda.

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço da 1ª reclamada, Renavem - MA Vistoria Prévia Ltda., ou requerer o que entender de direito, visando à sua intimação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-211500-09.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2115/2009-019-10-00.5

Reclamante	Alex Pereira dos Santos
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Coletas e Entregas de Encomendas Motomais Ltda
Advogado	ANA CAROLINA DE MENDONCA ARAUJO BUENO
Reclamado	QG Comercial Alimentos Ltda
Advogado	JOÃO BOSCO DE TOLEDO ARAUJO

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Edital

Edital

Processo Nº RT-563-84.2010.5.10.0019

Reclamante	Guilherme Fernandes de Araujo
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada (FUB).Intimem-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 4, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-600-14.2010.5.10.0019

Reclamante	Daniele Goncalves da Silva Santana
Advogado	GILBERTO GARCIA GOMES
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	União (Departamento da Policia Federal-Dpf)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada (União).Intimem-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 4, NOVEMBRO de 2010.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-269-29.2010.5.10.0020

Reclamante	Eduardo Baptista Germano
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metro DF
Advogado	FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Ao autor, desp., de fl 199, J. Intime-se o autor para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da promoção da Contadoria, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-272-81.2010.5.10.0020

Reclamante	Delmar Medeiros Machado
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Unico Atualizacao, Selecao, Capacitacao Profissional e Ensino a Distancia Ltda. - Me

Ao Autor, desp. de fl. 144, J. O que aqui é requerido já foi efetuado pela ré; Intime-se o autor para recebimento de sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho MARLI

LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-363-74.2010.5.10.0020**

Reclamante Januario Antonio da Cunha Filho
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
 Advogado GRACE MARY VÉRAS OSIK
 Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda
 Advogado GRACE MARY VÉRAS OSIK

Ao Autor, desp. de fl. 429, J. Intime-se o autor para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho**Processo Nº RT-518-77.2010.5.10.0020**

Reclamante Anderson Luiz Silva
 Advogado VITOR DE ALMEIDA MELO
 Reclamado Swissport Brasil Ltda.
 Advogado LANNA FRANCO SOUZA

As Partes, desp. de fl. 227, J. Em face da proximidade da audiência, intime-se as partes para ciência do laudo pericial pelo prazo sucessivo e preclusivo de 2 dias, a começar pelo autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-706-70.2010.5.10.0020**

Reclamante Aurea Barbosa
 Advogado OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
 Reclamado Nara Veiculos Ltda
 Advogado MONICA PONTE SOARES
 Reclamado Tokyo Comercio de Veiculos Ltda
 Reclamado MMC- Automotores do Brasil S.A.
 Advogado GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ

Aos réus, desp. de fl. 1175, J. Intime-se os réus para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho**Processo Nº RT-777-72.2010.5.10.0020**

Reclamante Simone Pereira Amorim
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Vilma Cabeleireiros
 Advogado RAFAEL PIACESI LOPES MACHADO

A Executada, desp. de fl. 56, Ante os termos da petição de fls. 55 e os cálculos de fls. 46/54 que ora homologo, intime-se a executada para efetuar o pagamento, em 5 dias, sob pena de expedição de mandado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-911-02.2010.5.10.0020**

Reclamante Erenice Silveira de Sousa
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Planalto Service Ltda
 Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

As Partes, desp. de fl. 59, J. Em face da proximidade da audiência ciência as partes do laudo pericial por 48 horas, a começar pela autora. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1075-64.2010.5.10.0020**

Consignante Balduino Cavalcante Leitão
 Advogado LORENA RESENDE DE OLIVEIRA
 Consignado Francinella dos Santos Moraes

A autora, desp. de fl. 45, J. Dê-se ciência à autora por 5 dias. Juiz do

Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1155-28.2010.5.10.0020**

Reclamante Erasmo Carlos Lopes da Silva
 Reclamado Luiz Estevão de Oliveira Neto
 Advogado ANDRÉ LUIS DEL CASTILLO ROCHA

Ao Executado, desp. de fl. 18, J. Intime-se o executado para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 dias, do presente ofício. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1183-93.2010.5.10.0020**

Reclamante Delma da Silva Nery
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 Reclamado Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda

Ao Autor desp. de fl. 136, V. Ante a devolução do CE de fls. 134v relativo à notificação do(a) ré, foi devolvido pela ECT com a informação de "MUDOU-SE", intime-se o autor para, informar no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, e art. 2894, § único do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1208-09.2010.5.10.0020**

Reclamante Arlete de Lacerda
 Advogado LEILA SAMPAIO SANTOS
 Reclamado Albert Grill

Ao Autor desp. de fl. 14, V. Ante a devolução do CE de fls. 13, relativo à notificação do(a) réu(ré) com a informação "MUDOU-SE", intime-se o(a) autor(a) para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1241-96.2010.5.10.0020**

Reclamante Elinton dos Anjos de Souza
 Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.

A Autora, desp. de fl. 24, Intime-se o(a) autor(a) para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1245-36.2010.5.10.0020**

Reclamante Flaviano Pereira dos Santos
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Cidade Engenharia Ltda
 Reclamado Vitorial Engenharia

Ao Autor, desp. de fl. 16, V. Ante a devolução do CE de fls. 15v relativo à notificação da 1ª ré foi devolvido pelo ECT com a informação de "MUDOU-SE", intime-se o(a) autor(a) para informar, no prazo de 10 dias, o endereço da 1ª ré sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1382-18.2010.5.10.0020**

Reclamante Josivan Michael da Silva Santana
 Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Designo o dia 17/11/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1383-03.2010.5.10.0020

Reclamante Alirio Michael Mamede da Silva
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
 Reclamado MB Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Transporte Ltda.

Designo o dia 28/01/11, às 09:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1390-92.2010.5.10.0020

Reclamante Paulo Ferreira Bernardo
 Advogado ARIEL GOMIDE FOINA
 Reclamado Associação de Formação de Trabalhadores em Informática - Efti

Designo o dia 23/11/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-11200-33.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-112/2006-020-10-00.4

Reclamante Edelweiss Matutis Ribeiro
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

A autora, desp. de fl.594, J. Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a presente promoção da Contadoria, a começar pela autora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-13700-04.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-137/2008-020-10-00.0

Reclamante Ailton Batista Tolentino
 Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Massa Falida de IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.
 Reclamado União Federal (Ministério dos Transportes)
 Advogado DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Ao requerente, desp. de fl.448, ...Indefiro a expedição de alvarás aqui requerido tendo em vista a interposição de AI. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se o requerente. Após sobrestem-se os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-15100-87.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-151/2007-020-10-00.2

Reclamante Humberto de Paula Ricardi
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

As Partes, DECISÃO DE FLS.629/631. "...INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA.

Assim, determino ao autor a revisão de seus cálculos, observando as alíquotas informadas pelo réu às fls. 620.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos pelo executado às fls. 605/609, para determinar ao autor a revisão de seus cálculos nos itens acima determinados, apresentando novas planilhas com as retificações pertinentes, mantida a mesma data dos cálculos primários, bem como planilhas com a atualização até a presente data, tudo conforme fundamentação retro expandida.

Custas de execução, nos termos do item V art. 2º da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, (art. 789-A da CLT), a serem pagas pelo embargante: "Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26".

Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular
 da 20ª Vara do Trabalho/DF

Despacho

Processo Nº RT-34100-78.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-341/2004-020-10-00.7

Reclamante SOLANGE TEIXEIRA DE SOUZA BRITO
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
 Reclamado CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

A exeq.desp.de fl.592,J.Não existem créditos a serem levantados pela exequente.

Aguarde-se a resposta do ofício de fl.591.

Intime-se a exequente para ciência. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-34500-19.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-345/2009-020-10-00.0

Reclamante Jane Islene Pereira
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

A Ré desp.de fl.750,J.Defiro a dilação do prazo do despacho de fl.695 por 15 dias.

Intime-se a ré para ciência. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-35700-32.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-357/2007-020-10-00.2

Reclamante BERNARDETE BERTULINA DE LIRA LACERDA
 Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal

A autora desp.de fl.478,Intime-se a autora para ciência do parecer de fls.470/472,requerendo

o que mais for de seu interesse no prosseguimento da execução,sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-55100-86.1994.5.10.0020

Processo Nº RT-551/1994-020-10-00.2

Reclamante LUIZ PEREIRA DA SILVA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado SERVIG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 Advogado HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Ao Exeq.desp.de fl.357, J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação em 5 dias,do teor da certidão de fls.363 e 365 fo juízo deprecado,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-56700-25.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-567/2006-020-10-00.0

Reclamante Pedro Hécio Durães de Brito
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
 Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

Ao Exeq.desp.de fl.402,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação em 5 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do

Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-74200-70.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-742/2007-020-10-00.0

Reclamante Reinaldo de Lima Reis
 Advogado GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO ALVES
 Reclamado Associação Brasileira de Educação e Cultura- Colégio Marista
 Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS

As Partes,desp.de fl.453,J.Manifestem-se as partes,em 5 dias,sobre a presente promoção da Contadoria,a começar pelo autor,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-76400-94.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-764/2000-020-10-00.3

Reclamante WILSON PAES JUNIOR
 Advogado IRAN AMARAL
 Reclamado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS- ASBACE
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

As Partes,desp.de fl.1065, Considerando-se os depósitos de fls.10561063,bem como os cálculos atualizados em anexo,determino:...Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os atos acima determinados...Intimem-se as partes,o autor para,em 05 dias,vir retirar este alvará.

INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO NA SECRETARIA DA VARA. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-79000-10.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-790/2008-020-10-00.9

Reclamante Margarida Hatem Pinto Coelho
 Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
 Advogado PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

As Partes,desp.de fl.224, J.Manifestem-se as partes,em 5 dias,sobre a presente promoção da Contadoria,a começar pela autora,sob pena de remessa dos autos ao arquivo por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-93900-66.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-939/2006-020-10-00.8

Reclamante Andréa Gomes de Oliveira
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

As Partes,desp.de fl.728, J.Manifestem-se as partes,em 5 dias,sobre a presente promoção da Contadoria, a começar pela autora,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-98000-93.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-980/2008-020-10-00.6

Reclamante Mário Guimarães Santos
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Reclamado McDonalds Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

As Partes,Conforme Ata de fls.479,...Após intemem-se as partes para manifestação,no prazo sucessivo de 02 dias... Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-109900-30.1995.5.10.0020

Processo Nº RT-1099/1995-020-10-00.7

Reclamante VALDEMIRO ALEIXO DE CARVALHO
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado STRADUS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado GILBERTO ANTONIO VIEIRA

Ao autor,desp.de fl.294, V.Intime-se o autor para tomar ciência e manifestar-se,no prazo de 5 dias,acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça,sob pena de arquivamento provisório pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-117400-74.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-1174/2000-020-10-00.8

Reclamante RUBENS ANTONIO PEREIRA
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRICIO
Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA (na pessoa do sócio José Mário de Paula Ribeiro Júnior)
Advogado ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

Ao Exeq.desp.de fl.363,Em face da certidão supra,retornem os autos ao arquivo provisório,pelo prazo de um ano.Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-119500-60.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1195/2004-020-10-00.7

Reclamante NILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição S/A
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

Ao Executado,desp.de fl.462,Intime-se o executado para receber a guia indicada às fls.426,referente ao seu respectivo saldo,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-177400-25.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1774/2009-020-10-00.4

Reclamante Bruno Lopes dos Santos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Ao Autor,desp.de fl.58,J.Indefiro,visto que o acordo de fls.34/35 não foi homologado.

Intime-se o autor para,no prazo de 5 dias,tomar ciência e manifestar-se,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,art.I,295,VI e 284,parágrafo único do CPC. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-493-64.2010.5.10.0020

Reclamante Lucinei Monteiro de Mello
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Ministerio da Agricultura Pecuaria e Abastecimento - Mapa)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Fls."J. Intimem-se as rés para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 4, NOVEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-214500-14.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2145/2009-020-10-00.1

Reclamante Eduardo Batista Barbosa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Moura e Moura Pizzaria Ltda-ME (Pizzaria Família)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão e fls.31/35,"...III. CONCLUSÃO Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EDUARDO BATISTA BARBOSA, para condenar a empresa MOURA E MOURA PIZZARIA LTDA-ME, a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, com base no salário mensal de R\$ 840,00, bem como a cumprir a obrigação de fazer ali descrita, sob a pena cominada. Arcará a ré com honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato profissional. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum. Valores a serem apurados em liquidação de sentença. Incidirão juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela ré, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça (declaração de fls. 09).Ciente o autor.Observe a Secretaria o requerimento contido no último parágrafo de fls. 02 quanto às futuras intimações ao autor.Intime-se a ré por edital. Brasília, 25 de outubro de 2010.Marli L. da C. de Góes NogueiraJuíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 4, NOVEMBRO de 2010.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-128-07.2010.5.10.0021

Reclamante Orlando Carneiro de Matos
Advogado MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Reclamado União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

O reclamante alega descumprimento da 1ª parcela do acordo, bem como o não fornecimento das guias TRCT (FGTS).

Manifeste-se a reclamada, em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-295-24.2010.5.10.0021

Reclamante Claudio Gomes da Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal Regional Federal - TRF)

Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos pela segunda executada.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-397-46.2010.5.10.0021

Consignante Conextur Turismo Ltda Epp
Advogado REILOS MONTEIRO
Consignado Glauber Rogery Silva de Gois
Advogado ALINE SILVA

"Intime-se o consignante, Conextur Turismo Ltda - EPP, para, em 5(cinco) dias, proceder as anotações necessárias na CTPS do consignado, conforme determinado na decisão transitada em julgado."

Despacho

Processo Nº RT-411-30.2010.5.10.0021

Reclamante Gabriel Ribeiro Gloria
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Construtora Liderança Ltda

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-511-82.2010.5.10.0021

Reclamante Gilmar Fernandes de Sousa
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Palma Construções Ltda
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-542-05.2010.5.10.0021

Reclamante Nivaldo Gomes da Silva
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CM Conservadora Mundial Ltda.

Considerando que as diligências de Bacenjud e Detran foram infrutíferas, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 42, intimando -se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 60 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-621-81.2010.5.10.0021

Reclamante Silvânio Ribeiro do Nascimento
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Águia Construções Ltda

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-885-98.2010.5.10.0021

Reclamante Raquel Rocha Santana
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Comercial de Alimentos Danielly Ltda (proprietaria Eliene Alves)

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-910-14.2010.5.10.0021

Reclamante Arthur Tenório dos Santos
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado Cantoni Cantoni Ltda.
Advogado MARCOS ANTONIO TENÓRIO

Vistos.

Nada a deferir.

Observe o autor a comprovação, nos autos, do pagamento das 2ª e 3ª parcelas.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-935-27.2010.5.10.0021

Reclamante	Josivan Cavalcante
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	DCorline Serviços Gerais Ltda.

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1123-20.2010.5.10.0021

Reclamante	Gilda Fleury Bernardes Curado
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 5 de novembro de 2010

Despacho

Processo Nº RT-1152-70.2010.5.10.0021

Reclamante	José Ribamar Ribeiro de Carvalho
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Santa Helena Vigilância Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

A Reclamada entregou a Carta de Apresentação.

Acoste-se o documento à contracapa.

O reclamante deverá receber o referido documento, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1157-92.2010.5.10.0021

Reclamante	Geraldino Morais Silva
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda

"CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação, que o integra.

Intimem-se as partes, a reclamada, por Edital.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1238-41.2010.5.10.0021

Reclamante	Wesley Gomes Costa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Adser Serviços Ltda
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do 2º reclamado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1239-26.2010.5.10.0021

Reclamante	Gilberto Teixeira Lages
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Adser Serviços Ltda
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do 2º reclamado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1406-43.2010.5.10.0021

Reclamante	Luciana Valéria Santos Rodrigues
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Bernardo Rocha Ramos

"Em 04 de Novembro de 2010, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

As partes acordaram nos termos da petição de fls. 18/21.

Homologo o acordo noticiado pelas partes.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 07.

O(A) reclamado(a) comprovará o pagamento ou parcelamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais, após 30 dias do vencimento do acordo.

Considerando os termos da Portaria nº 283/2008, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria - Geral Federal, sobre os termos do acordo, tendo em vista que o valor total do acordo é inferior ao teto do salário de contribuição.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Intime-se o(a) reclamado(a), via postal, com cópia da decisão.

Audiência encerrada às 11h13min.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1461-91.2010.5.10.0021

Reclamante	Afonso Cortez Maia
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação EBC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/01/2011; às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1462-76.2010.5.10.0021

Reclamante Marta Adriana de Moraes Sousa
Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 09/12/2010; às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1463-61.2010.5.10.0021

Reclamante Robson Joaquim Moura
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação EBC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/01/2011; 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1465-31.2010.5.10.0021

Reclamante Igor Lustosa Borges de Lima
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planalto Service Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/12/2010; às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1466-16.2010.5.10.0021

Consignante Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA
Consignado Delano Dias de Paula

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O(A) consignante terá que efetuar em depósito judicial o valor da consignação até o dia 01/12/2010.

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/12/2010; às 9h40min.

Intime-se a consignante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) consignado(a), via postal(AR).

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1467-98.2010.5.10.0021

Reclamante Natanael Ferreira Dias da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado JCJ Consultoria e Serviços Especializados Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/12/2010; às 9h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1468-83.2010.5.10.0021

Reclamante	Eujenice Batista de Assis
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Comissão de Valores Mobiliários CVM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 09/12/2010; às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal(AR).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1469-68.2010.5.10.0021

Reclamante	Marconi Israel Silva Melo
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Expresso Guanabara SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 19/01/2011; às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir

as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1470-53.2010.5.10.0021

Reclamante	Roberto Marcio Macedo dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 09/12/2010; às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-26300-59.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-263/2005-021-10-00.8

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu	WT DF Comércio Ltda (WORLD TENNIS)
Advogado	MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ
Réu	TENNIS IMPORT COM REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado	MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ
Réu	WT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (WORLD TENNIS)
Advogado	MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ

Despacho de fl. ..."Intime-se a procuradora da reclamada para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-35900-65.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-359/2009-021-10-00.0

Reclamante Silmaria Soares Lisboa
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Solo Verde - Sistema de Irrigação
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Reclamado José Roberto Ferreira dos Santos

Vista ao exequente, por cinco dias, da penhora de fl. 93.
 Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-42100-93.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-421/2006-021-10-00.0

Reclamante Erizaldo Oliveira Nunes
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 Reclamado MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
 Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Comprovado o pagamento dos emolumentos, expeça-se a certidão requerida.

Intime-se a Reclamada para vir receber a certidão em cinco dias.

A Reclamada deverá, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais, conforme homologação do acordo, em cinco dias, sob pena de penhora. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-65600-57.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-656/2007-021-10-00.3

Reclamante Ulisses Daniel de Almeida Silva
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Despacho de fl. ... "Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-68500-47.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-685/2006-021-10-00.4

Reclamante José Luiz Fernandes
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado MDF MOVEIS LTDA - STAR MOVEIS
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição de fl. 634.

Intime-se a executada para recebê-la em cinco dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à União (PRF).

Despacho

Processo Nº RT-95200-26.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-952/2007-021-10-00.4

Reclamante Francisco Duarte Pereira
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Intime-se o exequente diretamente, por mandado, e por seu procurador, para, no prazo de 10 dias, atender à solicitação dos itens 2 e 5 do ofício 974/2010, encaminhado pela 4ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (fl. 463).

Despacho

Processo Nº RT-96500-52.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-965/2009-021-10-00.5

Reclamante Wesley Kenedy Ferreira Costa
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.554,77 Atualizado até: 31/10/2010

INSS Reclamante....: 382,21

INSS Reclamado.....: 701,46

INSS Terceiros.....: 203,42

INSS SAT.....: 70,15

I R P F.....: 197,53

Cite-se a segunda executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-101200-76.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-1012/2006-021-10-00.1

Reclamante Raimundo Nonato Pereira dos Santos
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado Pizzaria Delícia de Forno Produção Alimentícia Ltda (sucessora de Piano Pizza Ltda.)
 Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas; considerando ainda que a penhora da fl. 159 garante a presente execução, julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 27/01/2011, às 15h, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 24/03/2011, às 15h, para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Os leilões realizar-se-ão na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral

Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário de Justiça.

Intime-se o INSS (PGF), nos termos do Convênio nº 65/2010.

Intimem-se o depositário e o leiloeiro, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-102700-46.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1027/2007-021-10-00.0

Reclamante	José Bezerra da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF
Advogado	EDUARDO UCHOA ATHAYDE
Reclamado	Raul Canal
Advogado	JOSÉ INÁCIO MACÊDO JÚNIOR

Despacho de fl. ..."Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-102800-30.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1028/2009-021-10-00.7

Reclamante	Mônica Cacilda da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cirlene de Souza Ferreira - Escola Mammy
Reclamado	Cirlene de Souza Ferreira

Despacho de fl. ..."Intime-se o procurador da reclamante para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-125500-34.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1255/2008-021-10-00.1

Reclamante	João Alves da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Edineide Luiz Correia Me (nome de fantasia D e D Doces e Embalagens)
Reclamado	Edineide Luiz Correia

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Custas processuais e custas executivas, pelo executado, no importe de R\$ 127,36.

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ. 376 do TST).

O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (cota parte empregado, empregador, pacto, SAT e terceiro) e fiscais, bem como as custas, no prazo de 30 dias.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dj

Intime-se o executado via postal.

Despacho

Processo Nº RT-128800-67.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1288/2009-021-10-00.2

Reclamante	Joselene Bastos Oliveira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Edras Crédito Pessoal Ltda.
Advogado	VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado	Gil Freitas de Queiroz
Reclamado	Luciana Villela Batista

despacho de fl. ..."Intime-se a procuradora da reclamante para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-131700-91.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1317/2007-021-10-00.4

Reclamante	Helen Vanessa de Andrade
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	CETead - Educacional de Tecnologia em Administração
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Cobra Tecnologia
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

"Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-151500-37.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1515/2009-021-10-00.0

Reclamante	Adriana Cristina de Carvalho
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Sef-Made-Man Seg. Elet. Ltda
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO
Reclamado	Rosângela da Natividade Queiroz dos Santos
Reclamado	Clebson da Natividade Ferreira
Reclamado	Jose Kaio Renan Neves Queiroz

Intime-se o exequente para que tenha vista da certidão do Oficial de Justiça de fl. 122 e informe, em dez dias, o correto endereço do executado José Kaio Renan Neves Queiroz.

Despacho

Processo Nº RT-171000-89.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1710/2009-021-10-00.0

Reclamante	Marina César Junqueira de Freitas
Advogado	MARCIA MARI BIANCHI PRATES
Reclamado	Maxi Branding Promoção de Eventos Ltda.
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Paula Santana Chaves
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O executado, União, interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Intime-se o exequente.

Brasília, 5 de novembro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-177100-60.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1771/2009-021-10-00.7

Reclamante	William José de Sousa
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda.
Advogado	FABIANO OLIVEIRA EMERY
Reclamado	Levi Jerônimo Barbosa
Reclamado	Raimundo Barros dos Santos

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Também, o Reclamante deverá informar novo endereço do sócio RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS, que não foi ainda citado.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-186500-98.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1865/2009-021-10-00.6

Reclamante	Francisco Êuson de Araújo
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	MR Santos Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-191100-65.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1911/2009-021-10-00.7

Reclamante	Fabio Ramos Xavier
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES
Reclamado	Virtualiza Brasil Comércio de Cartões Telefônicos Ltda.
Advogado	ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-194800-49.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1948/2009-021-10-00.5

Reclamante	Alvaro João Pereira
Advogado	MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 610, observando o mesmo percentual apurado à fl. 581.

Libero ao reclamado o depósito recursal de fl. 519.

Expeça-se alvará.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-200500-06.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2005/2009-021-10-00.0

Reclamante	Josué Pereira de Andrade
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	União Pedras Marmoeira Ltda.

Intime-se o exequente para, em dez dias, informar o CNPJ da executada.

Despacho

Processo Nº RT-207500-57.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2075/2009-021-10-00.8

Reclamante	Rodrigo Gomes da Silva
Advogado	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Reclamado	All Risks Serviços Técnicos LTDA

Vistos.

A citação do executado All Risks Serviços Técnicos LTDA foi devolvida com a informação de "mudou-se".

Informe o exequente, em cinco dias, o novo endereço do executado All Risks Serviços Técnicos LTDA, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1157-92.2010.5.10.0021

Reclamante	Geraldino Morais Silva
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO-Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação, que o integra. Intimem-se as partes, a reclamada, por Edital. Brasília, 04 de novembro de 2010. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1468-83.2010.5.10.0021

Reclamante Eujenice Batista de Assis
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda
 Reclamado Comissão de Valores Mobiliários CVM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2010; às 9 horas.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO(A) RECLAMADO(A) Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/12/2010; às 9 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-9760-13.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-976/2007-021-10-00.3

Reclamante Luis Alberto Leite
 Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
 Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA
 Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA
 Reclamado Raul Canal
 Advogado RAUL CANAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO- a) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos por RAUL CANAL, nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 325/331.

Fixo o débito do executado Raul Canal em R\$ 440,36, valor em 28/2/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, relativo às seguintes parcelas:

R\$414,27 - crédito líquido do exequente

R\$ 12,73 - custas processuais e executivas

R\$ 2,80 - INSS ? cota-parte do empregado

R\$ 8,43 - INSS do empregador + SAT

R\$ 2,13 - parcela Terceiros

R\$440,36 - montante da execução em 28/2/2009.

Julgo subsistente o depósito de fls. 301 e, ainda, o saldo remanescente informado no documento de fls. 343.

Aprovo, ainda, a atualização de fls. 333/339 de cujo crédito do exequente foi deduzido o valor pago conforme guia de fls. 301. Na forma dos cálculos de fls. 333/339, o débito remanescente do Sr. Raul Canal importa em R\$ 87,29 e o valor informado às fls. 343 é suficiente para abarcá-lo. O que ainda sobejar será restituído ao terceiro executado.

Declaro extinta a execução quanto ao terceiro executado.

b) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CEASA/DF, nos termos da fundamentação.

A segunda executada responde pelo débito discriminado às fls. 234/243, ante a limitação da sua responsabilidade imposta na sentença de condenação (fls. 140).

Assim, mantenho os cálculos de fls. 234/243 e fixo o débito da segunda executada, CEASA/DF, em R\$ 4.586,07, valor em 28/2/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$ 3.828,73 - crédito líquido do exequente;

R\$ 53,22 ? custas processuais e executivas;

R\$ 26,41 - INSS ? cota-parte do empregado;

R\$ 79,41 - INSS do empregador + SAT;

R\$ 20,03 - Terceiros;

R\$ 578,27 - honorários advocatícios

R\$ 4.586,07 - montante da execução em 28/2/2009.

Do montante devido pela segunda executada será, posteriormente, deduzido o valor por cujo pagamento responde o terceiro executado e que está discriminado no item ?a? desta conclusão.

Custas pelo CEASA/DF no importe de R\$ 44,26, conforme art. 789-A, inciso V, CLT, as quais serão pagas ao final.

Intimem-se a segunda executada e o executado Raul Canal por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira executada por edital.

Com o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria deduzirá do débito da segunda executada o valor devido pelo terceiro executado (Raul Canal).

O débito da segunda executada, após a dedução efetuada, será pago mediante o numerário de fls. 260. Para tanto, os cálculos de fls. 234/243 serão atualizados até a data do depósito, de modo a ser verificado se ainda há débito remanescente do CEASA. Caso remanesça débito, este Juízo ainda conta com os depósitos recursais de fls. 160 e 209.

No mais, o débito a ser quitado pela segunda executada será deduzido do valor total da execução (fls. 224/233) por cujo valor residual responde apenas a primeira executada, conforme a ser apurado oportunamente."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-101200-76.2006.5.10.0021***Processo Nº RT-1012/2006-021-10-00.1*

Reclamante Raimundo Nonato Pereira dos Santos
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado Pizzaria Delícia de Forno Produção Alimentícia Ltda (sucessora de Piano Pizza Ltda.)
 Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 27/01/2010, às 15h.

Data e hora do 2º Leilão: 24/03/2011, às 15h.

DEPOSITÁRIO: Paulo Rogério Costa.

Endereço de localização do(s) bem(ns): SHC/SUL CL 410 BLOCO C LOJA 05, BRASÍLIA/DF.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (UMA) lavadora de louça de inox, da Marca Netter, modelo 300, em bom estado de conservação e funcionamento.

Valor da avaliação: R\$ 18.500,00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0101200-76.2006.5.10.0021, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-98-90.2010.5.10.0111**

Reclamante Aguielino Bonfim de Oliveira Filho
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÉGO
 Reclamado Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda

Advogado POLIANA TEIXEIRA MACHADO
 Reclamado Manoel de Oliveira Saraiva

Despacho de fls.à reclamante:"A proposta de acordo deveria ser dirigida diretamente ao reclamante. Não obstante, dê-se-lhe ciência para, se manifestar, prazo de 10 dias, sem prejuízo de cumprimento do mandado. Gama-DF, 04.11.2010."

Despacho**Processo Nº RT-113-59.2010.5.10.0111**

Reclamante Denice de Fatima Goncalves Franca
 Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA
 Reclamado Supermercado Coelho Gomes Ltda
 Advogado JULIANA GARCIA GONÇALVES LUIZON

Despacho de fls. às partes:"As partes juntaram termos de acordo.Os autos encontravam-se no Eg. TRT/10ª Região para exame de recurso, tendo retornado à Vara na data de ontem (03.11.2010). HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Excetuam-se, contudo, os tributos (custas processuais e contribuições previdenciárias) porventura existentes em razão da sentença transitada em julgado (certidão de fl.140), a serem calculados oportunamente para posterior cobrança.Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescido pela Lei 11.457/2007 - e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"..... "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido."Intimem-se as partes; a reclamante, inclusive para retirar os documentos (CTPS e formulários do SD e FGTS)."

Despacho**Processo Nº RT-319-73.2010.5.10.0111**

Reclamante José Almir Vieira
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado Chefias Burges

Despacho de fls. à Reclamante:"Este Juízo entende que não cabe a nomeação compulsória ao encargo de fiel depositário - máxime em se tratando dos bens em questão - valendo registrar que a assunção desse munus é ato de vontade.Não obstante, esclareço que o encargo poderá ser assumido pela própria advogada do autor."

Despacho**Processo Nº RT-378-61.2010.5.10.0111**

Reclamante Maria Abadia Carrijo
 Advogado BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
 Reclamado Rental Centro Educacional Ltda Me
 Advogado FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA

Despacho de fls. à recda.:"Vista a parte contraria para, querendo, se manifestar, no prazo legal."

Despacho**Processo Nº RT-431-42.2010.5.10.0111**

Reclamante Romildo Nascimento Luiz
 Advogado GRACIELA SLOGO
 Reclamado Nova Lajes Construtora Industria e Comercio Ltda

Despacho/Decisão às fls.100:A Recda."Em face da certidão supra,intime-se a Reclamada para efetuar os registros na CTPS do

reclamante, conforme ata de fl. 86/87, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-446-11.2010.5.10.0111

Consignante EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR
Consignado Vicente de Paula Barbosa

Despacho às fls.55. A Consignante:"A consignante(empregadora)requer a desconsideração da medida de cobrança da contribuição previdenciária, ao argumento de que inexistente qualquer parcela a esse título.Com razão, em parte,já que o acordo homologado(ata de fl.42) fixou que o valor de R\$ 487,52 refere-se à parcela de natureza salarial, sujeita à incidência previdenciária.Por equívoco esse valor foi indevidamente cobrado em sua totalidade.Logo,à contadoria para cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do acordo.Intime-se a consignante.

Despacho

Processo Nº RT-450-48.2010.5.10.0111

Reclamante Elzilei de Sousa Martins
Advogado DAMIANA MARIA SANTOS SILVA
Reclamado Santos Goncalves Ltda Me
Advogado JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR

Despacho/decisão às fls.:À Recda."Sobre o alegado descumprimento do acordo, vista à reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução, acrescida da multa pactuada."

Despacho

Processo Nº RT-472-09.2010.5.10.0111

Reclamante Wagner Gomes de Carvalho
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado A S Porto Oficina Mecanica Me

Despacho de fls.40 ao reclamante:"Vista ao recte. para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 36/39..."

Despacho

Processo Nº RT-555-25.2010.5.10.0111

Reclamante Magna de Sousa Martins
Advogado ANA ROSA SILVA GOMES
Reclamado Santos Gonçalves Ltda_Me
Advogado JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR

Despacho/decisão às fls.:À Recda."Sobre o alegado descumprimento do acordo, vista à reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução, acrescida da multa pactuada."

Despacho

Processo Nº RT-556-10.2010.5.10.0111

Reclamante Aline de Sousa Martins
Advogado ANA ROSA SILVA GOMES
Reclamado Santos Gonçalves Ltda-Me
Advogado JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR

Despacho/decisão às fls.:À Recda."Sobre o alegado descumprimento do acordo, vista à reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução, acrescida da multa pactuada."

Despacho

Processo Nº RT-586-45.2010.5.10.0111

Reclamante Emyle Keith Dolores de Souza Coatio
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

Reclamado Lojas Americanas S.A
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Decisão às fls. 136. às partes:"POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS pela reclamada, LOJAS AMERICANAS S/A , em face de EMYLE KEITH DOLORES DE SOUZA COATIO, reclamante, e, no mérito, acolho-os tão-somente para prestar os esclarecimentos, conforme fundamentação retro.Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-623-72.2010.5.10.0111

Reclamante Yvana Láis da Silva
Advogado AUGUSTO MAGESSY ALBUQUERQUE MELO
Reclamado Recanto Baiano Restaurante e Lanchonete Ltda -ME
Advogado FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA
Reclamado Wender Luís de Souza
Advogado FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

Despacho à reclamante:"Após, intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-664-39.2010.5.10.0111

Reclamante Wesley Figueiredo Domingos
Reclamado Família Seixas Alimentos Ltda (Primo Piato)
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES

Despacho de fls. às partes:"Diante dos termos da certidão supra e haja vista que os embargos foram protolizados dentro do prazo legal, conforme etiqueta de registro, torno sem efeito os atos de fls.39 e os posteriores deles dependentes. A reclamada pretende conferir efeito modificativo ao julgado. Logo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, do Col. TST, intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de 05 dias. Observe-se a Secretaria, inclusive, quantos aos lançamentos realizados no SAP."

Despacho

Processo Nº RT-673-98.2010.5.10.0111

Reclamante Edson de Sa Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Lucizilia Moreno Gomes - Me

Decisão às fls.20/22.ao recte:"POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por EDSON DE SÁ SILVA em face de LUCIZILIA MORENO GOMES-ME, para condenar a reclamada a realizar a baixa na CTPS do autor, consoante os comandos na fundamentação.Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$ 100,00 valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes, a reclamada por edital."

Despacho

Processo Nº RT-675-68.2010.5.10.0111

Reclamante Edson de Sa Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul

Decisão às fls. 21/23: Ao recte:"POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por EDSON DE SÁ SILVA em face de AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL, para condenar a reclamada a realizar a baixa na CTPS do autor, consoante os comandos na fundamentação.Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$ 100,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-

se as partes, a reclamada por edital."

Despacho

Processo Nº RT-733-71.2010.5.10.0111

Exequente Gilson Xavier da Mata
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Executado Eriscastel Construcoes Ltda

Decisão às fls. 17.ao recte:"ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$55,87, calculadas sobre R\$2.793,87, valor arbitrado à causa, da qual fica dispensado, nos termos da declaração de fls. 06.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-750-10.2010.5.10.0111

Reclamante Maria Silvano do Nascimento
Advogado EDIMARAES DA SILVA BRITO
Reclamado Supervarejo Comercio de Alimentos Ltda

Despacho de fls. às partes:"Compulsando os autos verifico que o comprovante de notificação da reclamada, cujo expediente foi enviado em 05/10/2010 (fls. 45), não retornou aos autos até a presente data, impossibilitando a certeza a respeito da efetiva citação.

Assim, ante à ausência de comprovação de notificação válida e a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual por vício de citação, retiro o feito da pauta de julgamento do dia de hoje e determino a reabertura da instrução processual.Designo nova audiência UNA para o dia 18/11/2010 às 15h10, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.Notifique-se a reclamada por mandado.Intimem-se a reclamante e seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-819-42.2010.5.10.0111

Reclamante Jose Helio Romualdo da Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

AUDIÊNCIA UNA DIA 23/11/2010 ÀS 15h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 23/11/2010 às 15h00min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-820-27.2010.5.10.0111

Reclamante Juliana Kelly Rodrigues de Sousa
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

AUDIÊNCIA UNA DIA 18/11/2010 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer

a

audiência, no dia 18/11/2010 às 14h20min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação,

na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-821-12.2010.5.10.0111

Reclamante Ana Santana Soares da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Lúcio Gois

AUDIÊNCIA UNA DIA 23/11/2010 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 23/11/2010 às 14h50min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação,

na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-822-94.2010.5.10.0111

Reclamante Flavia Gabriele Pereira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Lúcio Gois

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2010 ÀS 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 17/11/2010 às 14h10min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF,

importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA,

consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo

852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-823-79.2010.5.10.0111

Reclamante Luiz Paulo da Silva Guimaraes
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Lucio Gois

AUDIÊNCIA UNA DIA 23/11/2010 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 23/11/2010 às 14h40min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação,

na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-824-64.2010.5.10.0111

Reclamante Lucilene Lima de Oliveira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Lúcio Gois

AUDIÊNCIA UNA DIA 18/11/2010 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 18/11/2010 às 14h30min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação,

na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-825-49.2010.5.10.0111

Reclamante Mercia da Silva Lourenco Braganca
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Aj Corretor de Imoveis

AUDIÊNCIA UNA DIA 23/11/2010 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 23/11/2010 às 14h30min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação,

na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-826-34.2010.5.10.0111

Reclamante Hamilton Pinheiro do Nascimento

Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Afemog - Associacao da Feira Modelo do Gama

AUDIÊNCIA UNA DIA 18/11/2010 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 18/11/2010 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-828-04.2010.5.10.0111

Reclamante Fabiano Rocha de Moraes
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda Me
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2010 ÀS 15h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 17/11/2010 às 15h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-829-86.2010.5.10.0111

Reclamante Geraldo da Silva Oliveira
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Brasilia Instaladora Comercio e Industria

AUDIÊNCIA UNA DIA 29/11/2010 ÀS 15h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 29/11/2010 às 15h00min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-831-56.2010.5.10.0111

Reclamante Maria Janaina dos Santos
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR

Reclamado Consultório Odontológico da Dra. Eunice Maria Fonseca

Despacho de fls. à reclamante: AUDIÊNCIA UNA DIA 23/11/2010 ÀS 14h20min. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 23/11/2010 às 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-832-41.2010.5.10.0111**

Reclamante Washington Jorge de Oliveira
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Chaveiro Central

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2010 ÀS 15h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 17/11/2010 às 15h00min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-833-26.2010.5.10.0111**

Reclamante Josemar de Souza Nunes
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Fibrarte Indústria e Comercio de Marmore Sintetico Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 23/11/2010 ÀS 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 23/11/2010 às 14h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-13100-64.2009.5.10.0111***Processo Nº RT-131/2009-111-10-00.0*

Reclamante Marcelo da Silva

Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Reclamado MDF Moveis Ltda
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fls. à reclamada: "J. O pedido não traz as razões que o justifiquem, já que a reclamada dispõe de todos os atos praticados nos autos do processo. Indefiro.
Faculto, não obstante, a extração de cópias e autenticação pela Secretaria da Vara."

Despacho**Processo Nº RT-15500-85.2008.5.10.0111***Processo Nº RT-155/2008-111-10-00.9*

Reclamante Igor Silva Rodrigues
Advogado MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA
Reclamado Drogaria Globo- Comércio Varejista Produtos Farmaceuticos
Advogado ADELE LOBO VALLE

Decisão/despacho às fls.88: Ao Recte." Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias".

Despacho**Processo Nº RT-37800-41.2008.5.10.0111***Processo Nº RT-378/2008-111-10-00.6*

Reclamante Patricia Silva Rodrigues
Advogado DELMA RAMOS DOS SANTOS
Reclamado Edmea Santana de Holanda
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA

Despacho de fls. à recda: "Intime-se a recda. para ciência e adoção das medidas requeridas pela União, prazo de 15 dias."

Despacho**Processo Nº RT-42600-78.2009.5.10.0111***Processo Nº RT-426/2009-111-10-00.7*

Reclamante Rita de Cassia da Silva Reis
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado Faculdade da Terra de Brasília+1
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Cava Centro de Apoio de Vivencias Agrárias
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho de fls. à reclamante: "Intime-se a reclamante para oferecer ao Juízo o rol dos sócios e respectivos CPF's CNPJ's para possibilitar a pesquisa pretendida, prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-47400-52.2009.5.10.0111***Processo Nº RT-474/2009-111-10-00.5*

Reclamante José Luis Nogueira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÉGO
Reclamado JL Comércio de Móveis e Enxovais LTDA
Reclamado Renato de Alcantâra Tavares

Despacho às fls. Ao Exeqüente: " ... Intime-se o exeqüente para vista dos documentos, vedada a extração de cópias, no prazo de 5 dias."

Despacho**Processo Nº RT-51300-43.2009.5.10.0111***Processo Nº RT-513/2009-111-10-00.4*

Reclamante Jose Pereira Neves
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

Despacho de fls. às partes: " Libere-se o crédito do exequente,

recolhendo-se os tributos e deixando o saldo remanescente à disposição do Juízo. Declaro extinta a execução. Intime-se a reclamante para receber o alvará, prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-55800-55.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-558/2009-111-10-00.9

Reclamante	Telma America Ventureli
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	Faculdade da Terra de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	CAVA - Centro de apoio de Vivências Agrárias
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho de fls. à reclamante: "Intime-se a reclamante para oferecer ao Juízo o rol dos sócios e respectivos CPF's CNPJ's para possibilitar a pesquisa pretendida, prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-55900-10.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-559/2009-111-10-00.3

Reclamante	Juliana Farias Mendonca de Araujo
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. às partes: "Libere-se o crédito do exequente recolhendo-se os tributos aos cofres da União, deixando o saldo remanescente a disposição do Juízo. Declaro extinta a execução... Intime-se a autora para receber o alvará, prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-61400-91.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-614/2008-111-10-00.4

Reclamante	Leidivane Cardoso Lima
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Voice Confecções (Irani Caetano da Silva Ferreira ME),
Advogado	LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA

Despacho de fls. às partes: " Libere-se o crédito do exequente recolhendo-se os tributos. Julgo extinta a execução. Intime-se o reclamante para receber o alvará, prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-65400-03.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-654/2009-111-10-00.7

Reclamante	Rachel Aparecida Maranhão Costa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda - EPP
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Despacho de fls. à reclamante: "À reclamante para esclarecer o pedido, uma vez que o Juízo fez expedir alvará destinado ao saque do FGTS, recebido pela autora, conforme fl. 138."

Despacho

Processo Nº RT-102800-51.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1028/2009-111-10-00.8

Reclamante	Rejane Siqueira Lara e Silva
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília
Reclamado	Integra Participações S/S Ltda

Reclamado

União Brasileira de Educação e Participações Ltda.

Despacho à reclamante: "Em face da certidão supra, intime-se a reclamante para atender a promoção da d. Contadoria, providenciando os contracheques dos períodos consignados na peça de fl. 273, no prazo de 30 (trinta) dias."

Edital

Edital

Processo Nº RT-673-98.2010.5.10.0111

Reclamante	Edson de Sa Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Lucizilia Moreno Gomes - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Lucizilia Moreno Gomes - Me sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão às fls. 20/22: "POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por EDSON DE SÁ SILVA em face de LUCIZILIA MORENO GOMES-ME, para condenar a reclamada a realizar a baixa na CTPS do autor, consoante os comandos na fundamentação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$ 100,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, a reclamada por edital." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 5, NOVEMBRO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-675-68.2010.5.10.0111

Reclamante	Edson de Sa Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls. 21/23: "POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por EDSON DE SÁ SILVA em face de AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL, para condenar a reclamada a realizar a baixa na CTPS do autor, consoante os comandos na fundamentação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$ 100,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, a reclamada por edital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 5, NOVEMBRO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-94-83.2010.5.10.0101**

Reclamante Reginaldo De Souza Santana
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado ADM Fundações LTDA-Me
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Defiro o pleito da segunda reclamada.

Expeça-se a Certidão de Inteiro teor devendo a reclamada requerente vir recebê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem o recebimento do expediente, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-158-93.2010.5.10.0101**

Reclamante Leandro Gomes da Silva
 Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 Reclamado ADM-Fundações Ltda.me
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Defiro o pleito da segunda reclamada.

Expeça-se a Certidão de Inteiro teor devendo a reclamada requerente vir recebê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem o recebimento do expediente, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-237-72.2010.5.10.0101**

Reclamante Paulo Cesar da Conceicao Santos
 Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
 Reclamado Lc Gran Ltda
 Advogado WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ

"Existe uma guia referente ao pagamento da 3ª parcela do acordo acostada à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento da referida guia e/ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-241-12.2010.5.10.0101**

Reclamante Patricia Fernanda Carvalho Saldanha
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Global Village Telecom
 Advogado CARLOS EDUARDO COIMBRA GOMES
 Reclamado GTL Global Telecomunicações Ltda
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

Intime-se a reclamada para que proceda à devida baixa na CTPS da obreira, fazendo constar como data de saída 25/01/2010, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-328-65.2010.5.10.0101**

Reclamante Benedito dos Anjos do Nascimento
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

Reclamado

Ms Servicos Eletricos Ltda

Despacho à fl. 49: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação [...]" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-650-85.2010.5.10.0101**

Reclamante Laudimar Rodrigues de Oliveira
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Tac Transportes Armazenagem e Logística Ltda
 Advogado MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado SARAH KAZUZA VIEIRA DE ARAÚJO

"INTIMEM-SE AS RECLAMADAS PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS MANIFESTEM-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1101-13.2010.5.10.0101**

Reclamante Elias Vieira da Silva
 Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
 Reclamado Valor Ambiental Ltda
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por ELIAS VIEIRA DA SILVA em face de VALOR AMBIENTAL LTDA, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo. Devidos honorários periciais, pelo Reclamado.

Incidem juros e correção monetária na forma da lei.

Custas processuais no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, pela Reclamada, valor arbitrado à condenação e para este efeito considerado.

As partes deverão comprovar os recolhimentos previdenciais pertinentes às parcelas salariais deferidas. Intime-se a União, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva desta decisão.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:56 horas.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1275-22.2010.5.10.0101**

Reclamante Neuza Maria Borges
 Advogado MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA
 Reclamado Nq Cosmeticos e Higiene Pessoal Ltda
 Advogado NELSON CELESTINO DA CRUZ JUNIOR

"Intime-se a reclamada para entregar a chave de conectividade, conforme consignado na ata de fls.78/79. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1328-03.2010.5.10.0101**

Reclamante Lionidio Fernandes da Silva Filho
 Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
 Reclamado A31 - AY D Comercial de Carnes Ltda ME (Ki Carnes)

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar

a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/31, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.361,32, calculadas sobre R\$ 68.065,78, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1385-21.2010.5.10.0101

Reclamante Bernardo Martins de Oliveira
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Mdf Moveis Ltda
Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Devidamente recolhidos os emolumentos incidentes na espécie, defiro o pedido da reclamada de expedição de Certidão de Inteiro teor, devendo a parte vir recebê-la no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1401-72.2010.5.10.0101

Reclamante Creuz Marques Bezerra
Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado Palazzo e Lima Ltda n/p de seu representante legal
Advogado SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO

"Vistos e examinados os autos.Primeiramente, anoto que a segunda parcela do acordo foi paga, porém, em atraso, conforme guia juntada aos autos.Desta forma, intime-se reclamante para receber a cópia da guia acostada à contracapa dos autos.Com o intuito de tornar mais exequível o acordo firmado entre as partes, este juízo, pelo despacho de fl.60, deferiu que a cobrança da multa referente ao atraso da 1ª parcela do acordo somente seria cobrada após o pagamento da 2ª e 3ª parcelas.No entanto, tendo novamente a reclamada cumprido com sua obrigação a destempo, determino a execução de multa de 100% incidente sobre a 1ª e 2ª parcelas pagas em atraso, no importe de R\$1.000,00, e antecipação da 3ª parcela, no importe de R\$ 500,00.Instaurada a execução no valor total de R\$ 1.500,00, cite-se a executada, VIA POSTAL, para pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1551-53.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Soares Silva
Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA
Reclamado Condomínio do Edifício Feicenter
Advogado JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR

2 - Apresentada a CTPS obreira, intimação, via DJE, do reclamado para proceder à baixa na carteira de profissional do autos e para fornecer as guias TRCT e chave de conectividade social. Prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1644-16.2010.5.10.0101

Reclamante Jeova Alves Marreiros
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Ette Construtora Ltda n/p de seu representante legal
Reclamado Vecon Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

" Torno sem efeito o despacho de fl.39.Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria para que seja procedida à anotação de baixa, nos termos da ata de audiência de fl.26. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1818-25.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Nilton Francisco Lopes
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Pit Stop Auto Centro Nacionais e Importados
Advogado BRUNO SOARES DE CARVALHO

..." Defesa escrita com documentos.

Vista ao reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 16/11/2010.

Para realização de audiência de instrução designa-se a data de 24/01/2011, às 15h30min.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74, do Col. TST), podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 5 dias, a contar da presente ata, sob pena de preclusão.

A reclamada declara que trará suas testemunhas espontaneamente. " Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2037-38.2010.5.10.0101

Reclamante Luciana Aparecida Pereira da Silva Oliveira
Advogado ALEX ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Drogaria Samambaia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 26 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 10.45h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2038-23.2010.5.10.0101

Reclamante Luiz Soares Borges
Advogado JONAS LEITE BEZERRA FILHO
Reclamado José Xavier

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 26 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 10.50h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2039-08.2010.5.10.0101

Reclamante Joanito Carvalho dos Santos
Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD
Reclamado Osmar Gomes de Souza

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 26 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 10.55h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2040-90.2010.5.10.0101

Reclamante Sandra Monteiro Silva

Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO
Reclamado Zara Brasil Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 26 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 11.00h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2041-75.2010.5.10.0101

Reclamante Altair Prachedes Rabelo
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Viacao Satellite Ltda - (Planeta Satélite)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 26 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 11.05h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2042-60.2010.5.10.0101

Consignante Amplimaster Antenas e Servicos Ltda Epp
Advogado JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
Consignado Antonio Carlos de Sousa Santos

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.

Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 11h10min para realização de audiência inaugural.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT).

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o Consignante por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2043-45.2010.5.10.0101

Reclamante Amilton Jose Venancio
Advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA
Reclamado West Car

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 26 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 11.15h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2044-30.2010.5.10.0101

Reclamante Bruno Bladem de Souza Araujo

Advogado CRISTIANO MORAIS FREITAS
Reclamado W.G.W - Esporte Em Casa Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 26 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 11.20h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2046-97.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Pinheiro Bastos
Advogado MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda.
Reclamado Roberto Ferreira

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 06/12//2010, às 13.50h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2049-52.2010.5.10.0101

Reclamante Juscelino Vieira Lima
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Pereira e Marinho Bar e Restaurante Ltda. - ME (Espaço 21 Bar e Restaurante)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 26 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/11/2010, às 13.30h devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-8600-82.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-86/2009-101-10-00.7

Reclamante Maria do Amparo Cunha
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Granffinu's Coiffeur
Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD
Reclamado Leticia Rodrigues Saboia
Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-9600-20.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-96/2009-101-10-00.2

Reclamante Adriana Cotrim Lemos
Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Miguel Setembrino Emery de Carvalho
Advogado SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Elaine Ferreira Gonçalves
Reclamado Safiah Ali

DECISÃO. Vistos os autos.MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO apresenta exceção de pré-executividade insurgindo contra a sua inclusão no polo passivo da presente execução, sob o

fundamento de que é sócio minoritário da sociedade empresária e que não exerceu poderes de gestão, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelos débitos. É cediço que a exceção de pré-executividade se trata de incidente oponível apenas em situações de ordem pública que ensejam a nulidade de todo o processo ou da execução, ou então, a própria extinção do processo executório. No caso em tela, não se vislumbra questão de ordem pública que atenda os requisitos expostos supra. Comprovado está que o executado foi sócio da empresa demandada e, por isso, auferiu as vantagens do labor prestado pelo obreiro. Portanto, a questão acerca de sua responsabilidade cinge-se à análise típica de mérito, porém, não podendo ser questionada em sede de exceção de pré-executividade, mas sim mediante embargos à execução. Ausente questão de ordem pública, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-44700-70.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-447/2008-101-10-00.4

Reclamante	Islayne Grazielly Dantas Machado
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	CP da Silva Telemarketing - ME
Reclamado	Creche Cantinho da Criança

Despacho à fl. 120: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da resposta negativa do RENAJUD, fls. 118/119, prazo de 10 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-46600-54.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-466/2009-101-10-00.1

Reclamante	Ednaldo Vieira da Silva
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Comercio de Estofados Guimarães Ltda Me
Advogado	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, assino vista à parte reclamante para indicar ao Juiz os meios necessários para o prosseguimento do feito, prazo 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-49300-08.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-493/2006-101-10-00.1

Reclamante	Antonio Carlos da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Heber Uruguaiana Tassis
Reclamado	Luis Alberto Chaves

VISTOS OS AUTOS.

Devidamente intimado, o executado não apresentou guias para saque do FGTS e do seguro desemprego.

Intime-se a parte exequente para receber a autorização acostada na contracapa, prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da quantia referente ao FGTS acrescido da multa de 40% e à indenização substitutiva do seguro desemprego.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-53900-53.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-539/1998-101-10-00.1

Reclamante	MANUEL DE SOUSA RAMOS
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	CONTATO - CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Despacho à fl. 183: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, intime-se novamente o autor/exequente a retirar a certidão de crédito expedida em 5 dias. No silêncio, cumpram-se os termos finais do despacho às fls. 176/177, ou seja, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após o que deverá o exequente comparecer ao Departamento de Arquivo Geral para retirada da referida certidão. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-71600-61.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-716/2006-101-10-00.0

Reclamante	Jose do Egito Borges
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Maxservice Comercio e Serviços Ltda
Reclamado	Companhia Energetica de Brasilia - CEB
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA
Reclamado	Ricardo Gustav Neuding
Reclamado	Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-78000-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-780/2009-101-10-00.4

Reclamante	Rafael Candido de Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Servicos de Conservacao E Limpeza Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Importacao e Comercio Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Recursos Humanos Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Ante os termos do acórdão de fl.620, determino sejam excluídos do polo passivo da presente execução os nomes das executadas Conservo Serviços Gerais Ltda. e Conservo Segurança Eletrônica Ltda.

Restitua-se à Conservo Serviços Gerais Ltda o valor bloqueado à fl. 123, conforme informação bancária de fl. 231.

Expeça-se o competente alvará e intime-se a Sociedade Empresária para recebimento em cinco dias.

Inclua-se no montante a executar, o valor referente às custas de que trata o artigo 789-A, IV da CLT.

Intime-se o exequente para promover a execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-80200-03.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-802/2008-101-10-00.5

Reclamante Robson Mendes Pedroza
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
 Reclamado Adair Jose Francisco de Souza
 Reclamado Joelma dos Santos Alves

Despacho à fl. 135: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas ao executados, fls. 133/134 e versos, prazo de 30 dias.

Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-95900-87.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-959/2006-101-10-00.9

Reclamante Aluizio Rodrigues dos Santos
 Advogado IDOLINE ALVES
 Reclamado Otávio Alves Neto
 Reclamado Sílvia Alves Cavalcanti

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o

inciso IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, assino vista à parte reclamante para indicar ao Juiz os meios necessários para o prosseguimento do feito, prazo 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-98200-03.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-982/1998-101-10-00.2

Reclamante MATEUS MARCEANO DA SILVA
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado MADEIREIRA E ARGILAS PRIMEIRA LINHA LTDA-ME
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 Reclamado FRANCISCO SILVA DIAS
 Reclamado MARIA NILCE FERNANDES SOUSA
 Reclamado LUIZ VIANA DE SOUZA

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-106800-27.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1068/2009-101-10-00.2

Reclamante Tiago Modesto Silva (espólio de) representado por Havana de Assunção Alves
 Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
 Reclamado CAENGE S/A Construção, Administração e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Vistos, etc.

Por questões de remanejamento da pauta, adia-se a audiência de execução anteriormente designada para o dia 13.12.2010, às 12h50min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-110500-11.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1105/2009-101-10-00.2

Reclamante João Paulo Ribeiro
 Advogado CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS

Reclamado Cooptraconci - Cooperativa de Trabalho Especializado na Prestação da Construção Civil
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
 Reclamado Froylan Engenharia
 Advogado JOSE ALVES NUNES

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-131500-43.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-1315/2004-101-10-00.6

Reclamante APARECIDA DAS DORES VASCONCELOS
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Dinara Verlene Ribeiro Nogueira
 Advogado ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO

"Tendo em vista a certidão supra e a certidão negativa do oficial de justiça à fl.169,intime-se a exequente para informar o endereço onde possa ser realizada a penhora do VEÍCULO PLACA JFE0401 MARCA/MODELO I/CITROEN XSARA GLX 16V ANO/FABRICAÇÃO 2000 ANO/MODELO 2001 de PROPRIEDADE da senhora DINARA VERLENE RIBEIRO NOGUEIRA. Prazo de 10 (dez) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-140200-03.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1402/2007-101-10-00.6

Reclamante Jonas Moura Amaro
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Antônio Edmar Jacinto da Silva

"Vistos e examinados os autos.Indefiro o pedido do exequente de fl.103, nos termos do despacho de fl.79. Ressalto que as partes podem entabular acordo, submetendo-o posteriormente à apreciação deste juízo para possível homologação.Tendo em vista a certidão supra, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente indique meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-149200-90.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1492/2008-101-10-00.6

Reclamante Maria de Fatima Silva
 Advogado SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
 Reclamado Cássio Cunha Rodrigues da Costa

Defiro o pleito da reclamante de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-164600-47.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1646/2008-101-10-00.0

Reclamante Patrícia Aparecida da Silva
 Advogado LEONARDO FABRICIO DE RESENDE
 Reclamado A.L.Diniz ótica Ltda Epp (Ótica Diniz).
 Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA

Ante a interposição de Embargos de Declaração pelo autor, defiro à

reclamada vista dos autos pelo prazo legal para apresentação de contrarrazões, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, façam os presentes autos conclusos ao EXMO. JUIZ DO TRABALHO DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-164900-43.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1649/2007-101-10-00.2

Reclamante	Silmaria Lira dos Santos
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas
Reclamado	Getúlio Vargas de Freitas Santos

Vista ao exequente para indicar o paradeiro dos executados, prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-168800-34.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1688/2007-101-10-00.0

Reclamante	Malvina Rosa Viana
Reclamado	Francisco Almeida Carvalho (nome fantasia ADCON - Administração e Contabilidade)
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Intime-se a reclamada, para que proceda às anotações na CPTS da obreira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da Secretaria da Vara desempenhar tal mister. No mesmo prazo deverá a reclamada proceder à entrega dos formulários para recebimento do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-184000-13.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1840/2009-101-10-00.6

Reclamante	Wilson Neri Gomes
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Papitos Pizzaria e Grelhados Ltda n/p de seu representante legal
Advogado	JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o

inciso IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, assino vista à parte reclamante para indicar ao Juiz os meios necessários para o prosseguimento do feito, prazo 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-198600-88.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-1986/1999-101-10-00.9

Reclamante	EDNA BATISTA COELHO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
Advogado	JOESIO DE OLIVEIRA CARDOSO

"Indefiro o pedido da exequente pelas mesmas razões expostas no despacho de fl.227. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-202400-75.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2024/2009-101-10-00.0

Reclamante	Manoel Ferreira da Silva
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	Célio José Campos
Advogado	GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 26/27, ante a concordância expressa da União conforme termos da petição de fl. 31.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

O silêncio do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-204000-34.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2040/2009-101-10-00.2

Reclamante	Dailson Gomes dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Brasil Gerais Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados (MUNDCOOP)
Advogado	HUGO HENRIQUE DE LIMA BORGES
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Defiro o pleito da segunda reclamada.

Expeça-se a Certidão de Inteiro teor devendo a reclamada requerente vir recebê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-224700-31.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2247/2009-101-10-00.7

Reclamante	Gilvan Domingos dos Passos
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Engetécnica Serviços e Construções LTda
Advogado	ERICA NORIMA BRITO DA SILVA

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-800700-54.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-8007/2005-101-10-00.2

Exequente	Grazielle da Silva Blanco
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado	Diniz Empreendimentos Educacionais (Centro de Ensino Moria)

Defiro o pleito obreiro.

Ante a devolução pela exequente do alvará nº 405/2010, expeça-se novo ALVARÁ para movimentação da conta judicial existente no Banco do Brasil de número 4700116915693 (fls. 97/110) .

Defiro à reclamante o prazo de 50 (cinco) dias para vir receber referido expediente, devendo, ainda, indicar bens dos executados para o prosseguimento da presente execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais

Editais

Processo Nº RT-1792-27.2010.5.10.0101

Reclamante Rosângela de Azevedo Santos
 Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
 Reclamado Suzana Cunha - Industria e Comercio de Calçados e Bolsas Ltda Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) os(as) RECLAMADO(S) ACIMA EPIGRAFADO(S), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/12/2010, ÀS 13.45 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL QUE NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital**Processo Nº RT-124800-27.1999.5.10.0101***Processo Nº RT-1248/1999-101-10-00.1*

Reclamante GERALDO MAGELA DA COSTA
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Reclamado TAGUAMOTOS - ACESSORIOS E SERVICOS LTDA
 Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
 Reclamado Emílio Médice dos Santos
 Reclamado Paulo André de Jesus Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) 2º Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.670,32 (100,00%)

Total Geral: 4.670,32

Atualizado:30/11/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

Edital**Processo Nº RT-139200-94.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-1392/2009-101-10-00.0*

Reclamante Samuel de Araujo Barros
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
 Reclamado Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.156,26 (82,81%)

INSS Reclamante....: 95,68 (3,67%)

INSS Reclamado.....: 233,89 (8,98%)

INSS Terceiros.....: 61,66 (2,37%)

Custas do Processo: 45,03 (1,73%)

Custas Art.789.....: 11,26 (0,43%)

Total Geral: 2.603,78

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, NOVEMBRO de 2010

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-76-96.2010.5.10.0801**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
 Reclamado João Faustino dos Santos

Desp. de f.70."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, reitere-se a intimação da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA para levantar parte do seu crédito, guias de fls. 55 e 57, no prazo de 05 dias. Levantado o crédito, remetam-se os autos à Contadoria para dedução dos valores levantados. Apurado o débito remanescente, suspendo o curso da execução por um ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos dos arts. 268/270, do PGC do TRT10ª Região."Palmas-TO, 03/11/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-156-60.2010.5.10.0801**

Reclamante Sandra Mendes de Sousa + 03
 Advogado Idê Regina de Paula
 Reclamado Município de Miracema do Tocantins - To
 Advogado SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Decisão de f. 266."Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) 2525/042/01508039-6, da Caixa Econômica Federal, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s) e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Libere ao(à)Dr(a). Idê Regina de Paula, OAB Nº 4206-A/TO, CPF Nº não cadastrado, o saldo total da conta, referente ao(à) crédito dos autores, sendo R\$4.286,53 pertencente a Suely Vargas Marques Costa, R\$3.352,42 de Wagno Alves dos Santos e R\$2.106,91 de Waneth Correia da Silva, sendo que o valor da atualização monetária da conta deverá ser distribuído proporcionalmente aos exequentes, zerando-se a(s) conta(s). Total

da execução R\$ 9.745,86 Atualizado até: 30/06/2010. Líquido dos Exequentes....: 9.745,86. A CEF deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o executado por mandado e os exequentes, pelo procurador, estes inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Oficie-se ao Departamento de Precatório do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, noticiando a quitação da RPV nº 006/2010, informada pelo ofício nº 1127/2010, de 24/06/2010.

6. Decorrido o prazo e comprovada a liberação, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. "Palmas, 3 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-235-39.2010.5.10.0801

Reclamante	Deusamar Costa Junior
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	KLC Cobranças Ltda + 01
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	Educon - Soc. de Educação Continuada Ltda
Advogado	JOAO CASILLO

Vistos os autos. Garantido o Juízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-243-16.2010.5.10.0801

Reclamante	Edilson Bezerra da Silva
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado	Nelton Alexandre Carrilho
Advogado	JOSÉ PEDRO DA SILVA

"Vistos os autos. Converto em penhora o depósito de fl. 114. Devidamente garantido o juízo, intimem-se as partes, por seus procuradores, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Quando da liberação do crédito exequendo, observe-se o valor correto da execução, conforme correção de cálculo de fls. 116/121. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-406-93.2010.5.10.0801

Reclamante	Irley Santos Dos Reis
Advogado	JADER FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco Da Amazonia Sa
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos os autos. Intimem-se o reclamante para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-511-70.2010.5.10.0801

Reclamante	Maria Gorete Dias
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Me
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO

Desp. de f. 67. "Vistos os autos. Tendo em vista o teor negativo da certidão de f. 66, intime-se a exequente, por seu procurador, para manifestar, no prazo de 10 dias, devendo indicar meios efetivos ao

prosseguimento da execução, informando, se possível, os dados do atual locatário do imóvel onde funcionava a executada ou requerer o que entender necessário." Palmas-TO, 04/11/2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-645-97.2010.5.10.0801

Reclamante	Francisca Gomes da Conceicao
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Jardel pereira Dias
Reclamado	Jardel Pereira Dias

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-694-41.2010.5.10.0801

Reclamante	Cleidinalva Santana Parente
Advogado	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
Reclamado	Provincia do Santissimo Nome de Jesus do Brasil
Advogado	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, libere-se ao reclamante o seu crédito líquido observando o recolhimento de custas processuais.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 03.11.2010 - 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-778-42.2010.5.10.0801

Embargante	Olenisse Arantes da Costa Silva
Advogado	FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA
Embargado	Paulo Sergio da Rocha
Advogado	RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

Vistos os autos. Mantenho a decisão agravada. Intime-se o Embargado/agravado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se a cerca do agravo de petição interposto pela Embargante/agravante. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas de estilo. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-789-71.2010.5.10.0801

Exequente	Marcelio Costa Galvao
Advogado	CLAIRTON LUCIO FERNANDES
Executado	Centro Oeste Maquinas e Ferramentas Ltda
Executado	Marcelino Jose Soares Santana
Executado	Andrea Cristina Pires de Barros Santana

Vistos os autos.

Tenho por cumprido o acordo de fls.52/53 e declaro extinta a execução nos termos do art. 794, II, c/c. 795.

Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, Quarta-feira, 4 de Novembro de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-821-76.2010.5.10.0801

Reclamante Talita Duarte Voltarelli
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Wevs Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
 Reclamado Jeferson Silva de Castro
 Reclamado Marcia Ferreira Valadares Castro

Vistos os autos.

Ante a inércia da reclamada, ao sr. Diretor de Secretaria para que efetue os registros na CTPS do autor.

Intime-o para receber o documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo ao reclamante, cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 82.

Palmas/TO, Quinta-feira, 5 de Novembro de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-935-15.2010.5.10.0801**

Reclamante Manoel de Sousa Miranda
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado C. O. S. Construtora Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO RISUENHO
 Reclamado Ferreira Franco Engenharia Ltda
 Advogado GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
 Reclamado Estado do Tocantins
 Advogado ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

Vistos os autos. Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, visto que deserto, pois não restou comprovado o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal. Publique-se. Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-941-22.2010.5.10.0801**

Reclamante Silvani Pereira Batista
 Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado LUIS ANTONIO BRAGA

Vistos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, libere-se ao reclamante seu crédito líquido, observando os recolhimentos de custas processuais, previdência social das partes, imposto de renda (cálculo de fl. 161).

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 03.11.2010 - 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-962-95.2010.5.10.0801**

Reclamante Arionaldo Gomes de Araujo
 Advogado JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
 Reclamado Sig Construtora Ltda
 Advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

Vistos os autos. Intimem-se o reclamante para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1096-25.2010.5.10.0801**

Reclamante Anailton Jose Goncalves da Cruz
 Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
 Reclamado Exito Seguranca Eletronica e Telefonica Ltda
 Advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 Reclamado União

Vistos os autos. Intimem-se o reclamante a 1ª reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo 2ª reclamada (União Federal). Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1098-92.2010.5.10.0801**

Reclamante Edmar Xavier Dourado
 Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
 Reclamado Exito Seguranca Eletronica e Telefonica Ltda
 Advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 Reclamado União

Vistos os autos. Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (União Federal). Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1149-06.2010.5.10.0801**

Reclamante Raimundo Nonato Nascimento Medeiros
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado José Lourenço da Silva
 Advogado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
 Reclamado Companhia de Saneamento do Tocantins- SANEATINS
 Advogado MARIA DAS DÔRES COSTA REIS

Vistos.

Intime-se o reclamante para receber o valor da segunda parcela do acordo no prazo de 05 dias.

No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.

Palmas, 05.11.2010 - 6ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1153-43.2010.5.10.0801**

Reclamante Mailson Gomes de Souza
 Advogado CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Reclamado Menezes, Barros Brito Ltda - Me
 Advogado TULIO DIAS ANTONIO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo, sob pena execução acrescida da multa.

Despacho**Processo Nº RT-1204-54.2010.5.10.0801**

Reclamante Eurides Ribeiro de Sousa
 Advogado ELIZABETE ALVES LOPES
 Reclamado Municipio de Novo Acordo - Tocantins

Advogado MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1214-98.2010.5.10.0801

Reclamante Jusley Rodrigues Bezerra
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado Banco Bradesco SA
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Vistos.

Ao recorrido/reclamado para contra-razoar o recurso adesivo apresentado pelo reclamante no prazo legal.

Palmas, 03.11.2010 - 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1216-68.2010.5.10.0801

Reclamante Deroaldo Neres Ribeiro
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado SERGIO FONTANA

Vistos os autos. Tendo em vista que a 2ª reclamada, responsável subsidiária, comprovou o depósito da 1ª parcela do acordo, intime-se o reclamante para o recebimento da guia de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1217-53.2010.5.10.0801

Reclamante Josimar Sirqueira Rocha
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado SERGIO FONTANA

Vistos os autos. Tendo em vista que a 2ª reclamada, responsável subsidiária, comprovou o depósito da 1ª parcela do acordo, intime-se o reclamante para o recebimento da guia de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1236-59.2010.5.10.0801

Reclamante Marciano Oliveira Melo Costa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado J. C. Empreendimentos Ltda

Vistos os autos. Intimem-se o reclamante para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1240-96.2010.5.10.0801

Reclamante George da Silva Chaves
Advogado RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA

Vistos os autos. Intimem-se o reclamante para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1343-06.2010.5.10.0801

Reclamante Reginaldo Bezerra dos Reis
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA

Vistos os autos. Intimem-se o reclamante para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1344-88.2010.5.10.0801

Reclamante Rafael Leodecimo Borges
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA

Vistos os autos. Intimem-se o reclamante para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1358-72.2010.5.10.0801

Consignante Restaurante Dom Vergilio Ltda - Epp
Advogado ILDO JOAO COTICA JUNIOR
Consignado Ricardo Rangel Serafim de Carvalho

desp.f."Diante Do teor da certidão de fl.50, exarada pelo Sr.º oficial de Justiça, retiro o feito da pauta de audiência do dia 10/11/2010. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, informando o atual endereço da reclamada, a teor do que dispõe o art.284 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Deverá o reclamante apresentar cópia da emenda, para servir de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1374-26.2010.5.10.0801

Reclamante Sindicato dos Trab Em Empresas de Credito do Est do To
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA

Decisão de fl.415/429:" II - DISPOSITIVO Ex positis, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela defesa e, no mérito, julgar INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEC contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo conforme fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor ofertado para a causa de R\$ 1.000,00, a serem recolhidas em cinco

dias.Intimem-se partes.Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1378-63.2010.5.10.0801

Autor Ministério Público do Trabalho
Réu Aguiar Tavares Ltda
Advogado MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

"(...)As partes acordaram nos termos da petição de folhas 133/136, ora juntada.

ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes, sendo o Ministério Público por mandado.Audiência encerrada às 09h50min.Nada mais.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1394-17.2010.5.10.0801

Exequente Cassio Charles Gomes Borges
Advogado CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
Executado Instituto Brasil Asia
Advogado JOAN RODRIGUES MILHOMEM

Decisão f.: "[...] Ausente o requisito da liquidez do título, a execução deve ser declarada nula (art. 618, I, do CPC). Destarte, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 618, I, e 267, IV, ambos do CPC, e artigo 769 da CLT. Há que se deixar claro ao exequente, todavia, que a extinção da presente execução, sem resolução de mérito, não obsta a propositura de uma nova ação cognitiva, onde o contrato de prestação de serviços juntado aos autos poderá servir de prova documental. Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo exequente, no importe de R\$ 239,19, calculadas sobre R\$ 11.959,50, dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial, ao exequente, e dos documentos juntados com os embargos à execução, à executada, sendo as procurações mediante cópias. [...] Intimem-se as partes. Palmas/TO, 29 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1423-67.2010.5.10.0801

Reclamante Fernando da Rocha Siriano
Advogado LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO
Reclamado Fernandes Barata Ltda

desp.f."Diante Do teor da certidão de fl.50, exarada pelo Sr.º oficial de Justiça, retiro o feito da pauta de audiência do dia 10/11/2010.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, informando o atual endereço da reclamada, a teor do que dispõe o art.284 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.Deverá o reclamante apresentar cópia da emenda, para servir de contrafé.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1454-87.2010.5.10.0801

Reclamante Cleomildes Rodrigues da Luz
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Wagler Souza Vieira

sentença de fl."CLEOMILDES RODRIGUES DA LUZ ajuizou a presente demanda em face de WAGLER SOUZA VIEIRA, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 3.215,83. A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, se adéqua ao rito processual previsto na Lei nº 9957/2000.A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT. Conforme certidão acima, a tentativa de notificação do reclamado restou infrutífera, em razão de ele não existir mais naquele local (fl.28).O desatendimento da exigência legal em enfoque resulta no arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do § 1º, do citado artigo.Ressalta-se a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (art. 852-B, III, da CLT).Ante ao exposto, impõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT.Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 64,31, calculadas sobre R\$ 3.215,83, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas nos termos da lei.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração mediante cópia.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 09/11/2010.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Diante da proximidade da audiência ora retirada da pauta, intime-se a autora por telefone.Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1491-17.2010.5.10.0801

Reclamante Wanessa Ruas Almeida Oliveira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Sigma Diversoes e Eventos Ltda

sentença de fl."(...)Conforme certidão acima, a tentativa de notificação da reclamada restou infrutífera, em razão de a empresa estar fechada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl.30.O desatendimento da exigência legal em enfoque resulta no arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do § 1º, do citado artigo.Ressalta-se a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (art. 852-B, III, da CLT).Ante ao exposto, impõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT.Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$75,55, calculadas sobre R\$ 19.946,04, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração mediante cópia.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 11/11/2010.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se a parte autora, por seu advogado.Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1506-83.2010.5.10.0801

Reclamante Arthur Roberto da Luz Glockshuber
Advogado Rafael Cabral da Costa
Reclamado Banco Bradesco S.A.

desp.f."Deixo de analisar o pedido de intimação da testemunha

indicada na peça retro eis que não é o momento oportuno, já que sequer foi realizada audiência de inicial.No entanto, se assim entender necessário, poderá o reclamante reformular tal pedido na audiência designada para o dia 16/11/2010, oportunidade em que será analisado.Intime-se.Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1528-44.2010.5.10.0801

Consignante Palmas Tecidos Ltda
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Consignado Cassia Ritiely Souza Fernandes

sentença de fl."(...)PALMAS TECIDOS LTDA ajuizou a presente demanda em face de CASSIA RITIELY SOUZA FERNANDES, pleiteando o pagamento em juízo dos direitos trabalhistas do consignado e atribuindo à causa o valor de R\$ 654,14.O autor, à fl.16, desistiu da ação.Tendo em vista que a lei concede à parte autora a faculdade de desistir da ação (CPC, arts. 158, parágrafo único; 267, inciso VIII e § 4º), não vislumbro óbice à homologação da desistência requerida, porquanto não verificado qualquer indício de vício em sua manifestação e no instrumento formal da mesma.Destarte, homologo a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pela consignante no importe de R\$ 13,08, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 654,14), cujo recolhimento deverá ser comprovado em 5 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração mediante cópia.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 02/12/2010.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se a parte autora, por seu advogado.Palmas/TO, 06 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1529-29.2010.5.10.0801

Autor Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins
Advogado JOAN RODRIGUES MILHOMEM
Réu Comissao Pro Fundacao Sindicato de Tecnicos Enfermagem do Tocantins

"Vistos os autos. Mantenho a decisão de fls. 18/20 por seus próprios fundamentos, salientando ao autor que o conjunto de pessoas abstratamente relacionadas no polo passivo desta demanda sob a denominação de COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DO TOCANTINS não se equipara às sociedades despersonalizadas do art. 12, VII, do CPC. Nesse dispositivo, foi conferida a representação das sociedades despersonalizadas à pessoa a quem couber a administração dos bens societários. Resta claro, assim, que tal regra abarca apenas as sociedades irregulares de cunho empresarial, ou que ao menos possuam patrimônio, para se oportunizar a proteção desses bens. Não se pode, portanto, estender essa exceção a todo e qualquer grupo de pessoas que não possua personalidade jurídica. Intime-se o requerente. Palmas/TO, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1544-95.2010.5.10.0801

Reclamante Raimundo Nonato Castro Fernandes

Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Coreng Engenharia Ltda

Despacho de fl.07:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 25/11/2010, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1546-65.2010.5.10.0801

Reclamante Valdeci Vera Cruz
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Meca Construtora Ltda
Reclamado I.Ge.Co. do Brasil Spa

Despacho de fl. : "Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 02/12/2010, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se o(a) reclamados, sendo o primeiro via postal e o segundo por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1549-20.2010.5.10.0801

Reclamante	Adelcimar Pereira dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	World Service Servicos Tecnicos Ltda

Despacho de fl. 10: "Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 02/12/2010, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência

de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1556-12.2010.5.10.0801

Reclamante	Antonio Sousa Alves
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado	Construtora Norberto Odebrecht S A

Despacho de fl.21:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 06/12/2010, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1557-94.2010.5.10.0801

Reclamante	Hudson Silva Ferrarezi
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Industria Nacional de Asfaltos S/A

Despacho de fl. 38:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 02/12/2010, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob

pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.
ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1558-79.2010.5.10.0801

Reclamante	Hosana Pedro de Oliveira
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Panificadora do Vovozinho

Despacho de fl. 30: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 02/12/2010, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.
ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1559-64.2010.5.10.0801

Reclamante	Iolanda Mota dos Reis
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Tracao Auto Pecas Ltda

Despacho de fl.42: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 02/12/2010, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.
ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1562-19.2010.5.10.0801

Reclamante	Rejane Xavier Soares
Advogado	MICHELLY CORRÊA MILHOMEM MARCHENTA
Reclamado	Estado do Tocantins

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 06/12/2010, às 09h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos

termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1565-71.2010.5.10.0801

Reclamante	Moises Xavier Sales
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 25/11/2010, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1573-48.2010.5.10.0801

Reclamante	Fabio Rodrigo Barra de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Star Comercio de Combustivel Ltda

Despacho de fl.89:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 30/11/2010, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1576-03.2010.5.10.0801

Reclamante	Welson Rodrigues de Santana
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Construtora e Incorporadora Santo Antonio Ltda - Me

Despacho de fl. 14:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 02/12/2010, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1578-70.2010.5.10.0801

Reclamante	João Alves da Silva
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Despacho de fl. 30: "Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 25/11/2010, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1580-40.2010.5.10.0801

Reclamante	Dorion dos Santos Silva
Advogado	ALESSANDRO ROGES PEREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Despacho de fl. 29:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 25/11/2010, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1583-92.2010.5.10.0801

Reclamante	Valdemar Monteiro
Advogado	SURAMA BRITO MASCARENHAS
Reclamado	Dydimio Maia Leite

Despacho de fl. 11:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 30/11/2010, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único,

do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1584-77.2010.5.10.0801

Reclamante	Cirlon Goncalves Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Auto Posto Sauro Tocantins Ltda

Despacho de fl. 40: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 06/12/2010, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1585-62.2010.5.10.0801

Reclamante	Euripedes Rogerio de Paiva Pereira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Auto Posto Sauro Tocantins Ltda

Despacho de fl.41: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 06/12/2010, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1587-32.2010.5.10.0801

Reclamante	Katia Pinto Fagundes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Auto Posto Sauro Tocantins Ltda

Despacho de fl. 39: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 06/12/2010, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do

CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(a) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-13700-86.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1372008-801-10-00.7

Reclamante	Luiz José Novaes Rocha
Advogado	ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME
Reclamado	Aluminas Indústria e Metalúrgica de Transformação Ltda.
Reclamado	Stefanie Rhoden Gregorio
Reclamado	Gabriela Pagio Nogueira

Vistos os autos.

Diante da manifestação do arrematante, devolva-se o lance.

Intime-se o arrematante para receber a guia no prazo de 05 dias.

Outrossim, designo as datas abaixo para realização dos leilões, confiando aos leiloeiros:

1º LEILÃO Antônio Carlos Volpi Santana -19.01.2011 14 horas

2º LEILÃO Jorge Francisco - 09/02/2011 - 14 horas

Ressalto que apenas no caso de não haver a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO.

Publique-se o edital de leilões, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).

Intimem-se e o leiloeiro, sendo o executado quando da publicidade do edital de leilão.

Palmas-TO, 05 de novembro de 2010 6ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-19400-09.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1942009-801-10-00.7

Reclamante	Antonio José Ferreira Gomes
Advogado	RICARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado	Santa Cecília Consultoria e Marketing Ltda - ME
Advogado	PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Reclamado	Andre Rosa de Aguiar
Reclamado	Lucas Paulo de Aguiar

Desp. de f. 112."Vistos os autos. Ainda que não garantido o Juízo, libere-se ao autor o saldo das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, fls. 88 e 95/98, via guia de levantamento.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para retirar as guias de levantamento, no prazo de 05 dias. Levantadas as guias, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do débito remanescente atualizado da execução, deduzindo-se a importância levantada. Após, suspenda-se o curso da execução, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório por 01 ano. Dê-se ciência ao exequente para, no prazo acima, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, ficando advertido que, decorrido o prazo sem manifestação, os

autos serão remetidos ao arquivo definitivo, sem baixa, e expedida certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270, do PGC/TRT-10ª Região."Palmas-TO, 04/11/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-24400-29.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-2442005-801-10-00.2

Reclamante	MOISES LEOPOLDINO LIMA VERAS
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos os autos. Ante a apresentação do depósito judicial pela executada, que comprova o pagamento do débito remanescente (previdenciário), tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, officie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento de todo o importe depositado nas contas judiciais 042/01508019-1 (fl. 264) e 042/01508198-8 (fl.269), à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do PIS da exequente, qual seja 1.262.694.997-5.O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-41500-89.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-4152008-801-10-00.6

Reclamante	Flávio Aguiar Barros da Silva
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fl. 792, quanto ao pedido de atualização dos cálculos, tendo em vista a atualização de fl. 779 (30/09/2010). Após, ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com os valores depositados nas contas judiciais 042/01504093-9, 042/01504240-0 e 042/01508150-3, determino ao Gerente da CEF (Ag. 2525), que proceda às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 611,13 do valor à Previdência Social, referente ao INSS, mediante guia GPS. 2.Recolha R\$ 227,71 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, base de cálculo R\$ 3.150,95. 3. Libere R\$ 709,05 do valor ao advogado RÔMULO SABARÁ DA SILVA (OAB/TO 1543-B), referente aos honorários advocatícios. 4. Libere o saldo remanescente ao exequente FLÁVIO AGUIAR BARROS DA SILVA.Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento do alvará, a 1ª executada por edital e 2ª executada (INFRAERO), por mandado. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-41800-51.2008.5.10.0801***Processo Nº RT-418/2008-801-10-00.0*

Reclamante	Manoel do Nascimento Silva Campos
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

Vistos os autos. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fl. 815, quanto ao pedido de atualização dos cálculos, tendo em vista a atualização de fl. 801 (30/09/2010). Após, ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com os valores depositados nas contas judiciais 042/01504096-3 e 042/01508149-0, determino ao Gerente da CEF (Ag. 2525), que proceda às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 470,46 do valor à Previdência Social, referente ao INSS, mediante guia GPS. 2.Recolha R\$ 122,17 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, base de cálculo R\$ 2.404,55. 3. Libere R\$ 561,80 do valor ao advogado RÔMULO SABARÁ DA SILVA (OAB/TO 1543-B), referente aos honorários advocatícios. 4. Libere o saldo remanescente ao exequente MANOEL DO NASCIMENTO SILVA CAMPOS. Determino, também, a liberação do valor integral do depósito recursal de fl. 745 ao exequente MANOEL DO NASCIMENTO SILVA CAMPOS. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento do alvará, a 1ª executada por edital e 2ª executada (INFRAERO), por mandado. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-41900-06.2008.5.10.0801***Processo Nº RT-419/2008-801-10-00.4*

Reclamante	Espedito Souza Rego
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado	SAIT Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

Vistos os autos. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fl. 817, quanto ao pedido de atualização dos cálculos, tendo em vista a atualização de fl. 804 (30/09/2010). Após, ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com os valores depositados nas contas judiciais 042/01504097-1, 042/01504222-2 e 042/01508140-6, determino ao Gerente da CEF (Ag. 2525), que proceda às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 611,63 do valor à Previdência Social, referente ao INSS, mediante guia GPS. 2.Recolha R\$ 227,71 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, base de cálculo R\$ 3.150,95. 3. Libere R\$ 709,05 do valor ao advogado RÔMULO SABARÁ DA SILVA

(OAB/TO 1543-B), referente aos honorários advocatícios. 4. Libere o saldo remanescente ao exequente ESPEDITO SOUZA REGO.Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento do alvará, a 1ª executada por edital e 2ª executada (INFRAERO), por mandado. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-42300-20.2008.5.10.0801***Processo Nº RT-423/2008-801-10-00.2*

Reclamante	Florismar Silveira Lima
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

Vistos os autos. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fl. 790, quanto ao pedido de atualização dos cálculos, tendo em vista a atualização de fl. 777 (30/09/2010). Após, ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com os valores depositados nas contas judiciais 042/01504100-5, 042/01504103-0 e 042/01508146-5, determino ao Gerente da CEF (Ag. 2525), que proceda às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 470,46 do valor à Previdência Social, referente ao INSS, mediante guia GPS. 2.Recolha R\$ 122,17 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, base de cálculo R\$ 2.404,55. 3. Libere R\$ 561,80 do valor ao advogado RÔMULO SABARÁ DA SILVA (OAB/TO 1543-B), referente aos honorários advocatícios. 4. Libere o saldo remanescente ao exequente FLORISMAR SILVEIRA LIMA.Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento do alvará, a 1ª executada por edital e 2ª executada (INFRAERO), por mandado. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-42400-72.2008.5.10.0801***Processo Nº RT-424/2008-801-10-00.7*

Reclamante	Irany da Silva
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fl. 804, quanto ao pedido de atualização dos cálculos, tendo em vista a atualização de fl. 791 (30/09/2010). Após, ante os elementos

contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com os valores depositados nas contas judiciais 042/01504101-3, 042/01504239-7 e 042/01508142-2, determino ao Gerente da CEF (Ag. 2525), que proceda às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 470,46 do valor à Previdência Social, referente ao INSS, mediante guia GPS. 2. Recolha R\$ 122,17 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, base de cálculo R\$ 2.404,55. 3. Libere R\$ 561,80 do valor ao advogado RÔMULO SABARÁ DA SILVA (OAB/TO 1543-B), referente aos honorários advocatícios. 4. Libere o saldo remanescente ao exequente IRANY DA SILVA. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento do alvará, a 1ª executada por edital e 2ª executada (INFRAERO), por mandado. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46600-25.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-466/2008-801-10-00.8

Reclamante	Carlos André Ferreira da Silva
Advogado	FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA
Reclamado	Novatec Serviços de Comunicação Ltda. - ME
Reclamado	Adriana Camargo Janzen
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Guilherme Augusto Moreira Lopes
Reclamado	Wilva Soares do Nascimento
Reclamado	Willian Pereira Sousa

Vistos os autos. Intimem-se os executados, sendo os sócios GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LOPES e WILLIAN PEREIRA SOUSA - por edital - a sócia WILVA SOARES DO NASCIMENTO - por mandado - e a sócia ADRIANA CAMARGO JANZEN, na pessoa de seu advogado, para que comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da parcela referente ao mês de outubro/2010, do parcelamento de débito deferido à fl. 211, sob pena de aplicação da multa cominada e execução. Palmas-TO, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-49300-71.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-493/2008-801-10-00.0

Reclamante	Rogério de Oliveira Silva
Advogado	JANAY GARCIA
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Alessandro Marques
Advogado	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Concreta Service Pantanal Ltda

"Vistos os autos. Junte-se a carta precatória aos autos. Vista às partes dos embargos à execução interpostos pelos executados CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e ALESSANDRO MARQUES, pelo prazo comum de 5 dias. Intimem-se o exequente, por seu advogado, e a executada CONCRETA SERVICE PANTANAL LTDA, via postal, no endereço de fl. 101.

Apresentada a manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 4 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-59000-37.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-590/2009-801-10-00.4

Reclamante	Bonfim Ferreira Reis
Advogado	LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Vistos os autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para com o saldo da conta judicial 042/01507795-6, efetue a transferência do valor líquido de R\$306,25 para a conta corrente - 12158-2, agência 2525 de titularidade do sr. EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS - CPF Nº 302.258.501-25.

Ressalto que o valor remanescente na conta deverá permanecer à disposição deste juízo.

Conforme deferido no despacho de fl. 178, o parcelamento dos encargos previdenciários e fiscais, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJT, e diretamente, por mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento da 1ª parcela do parcelamento no valor de R\$2.055,82, correspondente a 30% do valor do débito (R\$6.852,73).

O saldo remanescente da execução R\$4.796,91 será dividido em 06 parcelas iguais (mensais) de R\$799,48, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos a cada 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo para pagamento da 1ª parcela, prossiga-se com a execução.

Declaro extinta a execução quanto ao crédito do reclamante e do leiloeiro (CPC, art. 794,II, c/c 795). Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-59700-47.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-597/2008-801-10-00.5

Reclamante	Sávio Cabral Miranda
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fl. 742, quanto ao pedido de atualização dos cálculos, tendo em vista a atualização de fl. 725 (30/09/2010). Após, ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com o valor do depósito recursal de fl. 627, determino ao Gerente da CEF (Ag. 2525), que proceda às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 107,81 do valor à Previdência Social, referente ao INSS, mediante guia GPS. 2. Libere R\$ 374,24 do valor ao advogado RÔMULO SABARÁ DA SILVA (OAB/TO 1543-B), referente aos honorários advocatícios. 4. Libere o saldo remanescente ao exequente SÁVIO CABRAL MIRANDA. Determino, também, a liberação do valor integral do valor depositado na conta judicial 042/01508147-3 ao exequente SÁVIO CABRAL MIRANDA, mediante guia de levantamento. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento do alvará, a

1ª executada por edital e 2ª executada (INFRAERO), por mandado. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-64700-62.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-647/2007-801-10-00.3

Reclamante	Adelmir Ferreira da Costa
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Friboiso Indústria de Derivados de Carne Ltda.
Advogado	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS

sentença de fl. "(...)Por todo o exposto, ADMITO os embargos à penhora propostos por FRIBOISO INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA. em face de ADELMIR FERREIRA DA COSTA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo para todos os fins. Custas pela Embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V). Retifique-se o pólo passivo da presente ação, acrescentando a empresa FRIBOITINS DERIVADOS DE CARNE LTDA - CNPJ nº05.992.385/0001-34. Decorrido o prazo recursal, designe-se hasta pública para o bem penhorado. Intimem-se as partes. Palmas(TO), quinta-feira, 4 de novembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-95300-95.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-953/2009-801-10-00.1

Reclamante	Diogo de Agostini Saraiva
Advogado	NEWTON CÉSAR DA SILVA LOPES
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas

Desp. de f. 131. "Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico que às fls. 62/63 e 104/105, constam as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e da Federação Tocantinense de Futebol, respectivamente, quanto à inexistência de crédito em favor do executado, em resposta aos mandados nº 1789/2009 e 1791/2009, tendo sido, portanto, cumprida a solicitação deste Juízo e prejudicado o cumprimento da ordem contida no mandado nº1794/2010, f. 129. Ante o teor da certidão acima e ainda que não garantido o Juízo, intime-se o exequente, por seu procurador para, querendo, manifestar nos termos do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo do exequente, sem manifestação, façam os autos conclusos para liberação parcial do crédito exequendo e prosseguimento da execução. Palmas-TO, 03/11/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98200-22.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-982/2007-801-10-00.1

Reclamante	Salmon Rodrigues Mascarenhas
Advogado	AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
Reclamado	F.D Construtora Ltda.
Advogado	PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Reclamado	David Masterson Barbosa dos Santos
Reclamado	Fabricio Lima Lustosa

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante por sua procuradora, via DJT, e, diretamente, via postal, para, no prazo de 10 (dez) dias,

comparecer à secretaria da vara para receber o alvará de fl. 103. Palmas/TO, Quinta-feira, 5 de Novembro de 2010.
Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-102900-07.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1029/2008-801-10-00.1

Reclamante	Joarlys Costa Pereira
Advogado	CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.

Vistos os autos.

1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fls. 110/112 e homologo a avaliação.
2. Designo LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, ressaltando-se que o 2º leilão só ocorrerá caso o 1º seja negativo.
LEILÃO 15/12/2010 - 14 horas - Evandro
LEILÃO 19/01/2011 - 14 horas - Antonio Carlos Volpi Santana
3. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).
4. Intimem-se as partes, sendo a executada através do próprio edital e o credor hipotecário via postal.
5. Após, remetam-se os autos à contadoria para inclusão nos cálculos das custas cartorárias (fl. 113).
Palmas/TO, Novembro 3, 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-105400-85.2004.5.10.0801

Processo Nº RT-1054/2004-801-10-00.1

Reclamante	THIAGO RANIERE FERNANDES CRUZ FERNANDES DE LIMA
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	IMPERIO COMERCIO VAREGISTA DE PISCINA LTDA.
Reclamado	Marly Rodrigues Fogaça
Reclamado	Rafael Rodrigues Fogaça

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à secretaria da vara para receber os valores de fls. 136/137.
Levantados os valores, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Palmas/TO, Quinta-feira, 5 de Novembro de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-105900-49.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-1059/2007-801-10-00.7

Reclamante	Eugenio Rosario Leone Neto
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	EDUCON - Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. + 01
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	Fundação Universidade do Tocantins - Unitins
Advogado	KEILA MUNIZ BARROS

Vistos os autos.

Postula a reclamada a devolução do prazo para contra razão RO da 2ª reclamada (fls. 666/667).

Compulsando os autos, verifiquei que o texto da publicação de

fl. 664, trata-se de situação diversa do presente feito.

Ante os elementos dos autos, deixo de apreciar o requerimento da reclamada/EDUCON por inexistência de objeto.

O reclamante em sua petição apresentada em 27.10.2010, reitera o pedido de atualização dos cálculos atinente ao seu crédito em face dos valores efetivamente sacados. Ocorre, que os comprovantes apresentados não atende integralmente o despacho de fl. 663, deixando de comprovar o quanto e a data dos valores dos depósitos recursais levantados.

Outrossim, considerando que o saldo existente na conta judicial não foi suficiente para quitar o valor atinente a previdência social das partes, deverá a reclamada complementar o depósito em R\$ 2.453,51.

Dessa forma, intime-se reclamante para no prazo de 05 dias, apresentar os comprovantes de levantamento dos depósitos recursais para posterior atualização até a data retirada do alvará (fl. 661).

E o reclamado para no prazo de 05 dias comprovar o recolhimento previdenciário no importe de R\$ 2.453,51.

Palmas, 03.11.2010 - 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-109000-41.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1090/2009-801-10-00.0

Reclamante	Ruteia Moreira da Cruz
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Cerrado Engenharia e Incorporadora Ltda
Advogado	CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Converto em penhora os depósitos de fls. 183, 184 e 188. Devidamente garantido o juízo, intimem-se as partes, por seus procuradores, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Palmas/TO, 5 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-113500-53.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1135/2009-801-10-00.6

Reclamante	Nazario de Oliveira
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES

Vistos os autos. Após análise percuciente, verifico que o valor do depósito recursal de fl. 1097 não foi liberado ao exequente, no ato da liberação de valores de fl. 1.203. Destarte, determino a liberação do valor correspondente ao depósito recursal ao exequente NAZÁRIO DE OLIVEIRA (CPF 131.179.391-12) ou ao seu procurador CINEY ALMEIDA GOMES (OAB/TO 1181), por alvará. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o exequente para retirada do Alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. Por fim, decorrido o prazo para manifestação da União, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-118600-86.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1186/2009-801-10-00.8

Reclamante	Maciel Silva Almeida
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado	Lucas Marques de Araújo
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, tenho por integralmente quitada a presente execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF, determinando que, com os valores depositados nas contas judiciais 042/01507856-1 e 042/01507887-1 e 042/01507996-7, recolha R\$ 5.257,21 do saldo à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº PIS do reclamante, qual seja PIS 20636183518. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias JUNTAMENTO COM O VALOR DO SALDO ATUALIZADO DA CONTA JUDICIAL 042/01507996-7. Após, comprovada a movimentação e informado o saldo remanescente, venham os autos conclusos para deliberação quanto à transferência de valores desta execução para quitação das demais que tramitam neste Juízo em face dos executados LUCAS MARQUES DE ARAÚJO (CNPJ 06.862.638/0001-18 e CPF 137.908.201-30), de seu cônjuge ADALGISA LOPES DE ARAÚJO (CNPJ 02.697.782/0001-95 e CPF 182.992.021-91 e da pessoa jurídica LINCE LTDA (CNPJ 04.109.574/0001-53) Palmas-TO, quarta-feira, 3 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-120500-41.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1205/2008-801-10-00.5

Reclamante	Walter Sheel Ferreira da Silva
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado	Park Way Locadora de Veículos Ltda
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO

Vistos.

Revedo o cálculo de fl. 46, detecto que houve equívoco por parte da Contadoria Judicial ao deduzir do crédito do reclamante a previdência social atinente a sua cota parte.

Ante os elementos dos autos, verifico que o acordo de fls. 31/32 que a parcela do reclamante é líquida, sendo devido todo o recolhimento previdenciário pelo reclamado.

Portanto, intime-se o reclamado para pagamento da dívida remanescente no valor de R\$ 243,54 no prazo de cinco dias.

Outrossim, libere-se ao reclamante por alvará judicial o seu crédito líquido remanescente no valor de R\$ 130,07, observando o recolhimento previdenciário (cálculo à fl. 46), tudo a ser movimentado das contas judiciais de fls. 78 e 82.

No mais, aguarde-se o depósito a ser realizado pelo reclamado.

Palmas, 27.10.2010 - 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-146300-47.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1463/2003-801-10-00.7

Reclamante	MANOEL MESSIAS SARAIVA LEMOS
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Belpa Sondagens e Serviços de Terraplanagem Pav. LTDA + 03
Reclamado	Investco S/A
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Reclamado	Sayonara Nogueira Capitulino
Reclamado	Belchior Gaspar Filho

Desp. de f.301."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, suspendo o curso da execução por 01 ano. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos dos arts. 268/270, do PGC do TRT 10ª Região. Dê-se ciência ao exequente para, no prazo acima,

indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, ficando advertido que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, sem baixa, e expedida certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270, do PGC/TRT-10ª Região."Palmas-TO, 05/11/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-148800-76.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1488/2009-801-10-00.6

Reclamante	Valdineyre Lino de Souza
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Wilson Ribeiro dos Santos
Advogado	WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Desp. de f.97." Vistos os autos. Ainda que não garantido o Juízo, libere-se o saldo das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, fls. 38/39 e 50, agência 2525/Caixa Econômica Federal, via guia de levantamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria para dedução do valor recebido pela autora e apuração do saldo remanescente do débito e prosseguimento da execução. Intime-se a autora, pessoalmente e por seu advogado, para levantar os respectivos valores." Palmas-TO, 05/11/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-152000-91.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1520/2009-801-10-00.3

Reclamante	Luiz Umbelino Amorim dos Santos
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp. de f.87." Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se o reclamado, por seu procurador, para comprovar o pagamento da parcela vencida em 25/10/2010, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios."Palmas-TO, 05/11/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-162800-81.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1628/2009-801-10-00.6

Requerente	Weverson Souza Monteiro
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido	Soluções Integradas Industria, Comércio e Serviços Ltda

Desp. de f. 79."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se o requerente, por seu procurador, para informar o correto e atualizado endereço da requerida ou de seus sócios, no prazo de 10 dias, ou requerer o que entender de direito, a fim de possibilitar a intimação da parte do teor da r. decisão de fls. 72/74."Palmas-TO, 03/11/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-167600-55.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1676/2009-801-10-00.4

Requerente	Jaine Policena Freitas
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido	Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Desp. de f.71."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se a requerente, por seu procurador, para informar o correto e atualizado endereço da requerida ou de seus sócios, no prazo de 10 dias, ou requerer o que entender de direito, a fim de possibilitar a intimação da parte do teor da r. decisão de fls. 52/55."Palmas-TO,

03/11/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-170200-59.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1702/2003-801-10-00.9

Reclamante	EVANDRO CERIOILLI
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	JALAPAO MOTORS LTDA + 02
Reclamado	Joel Lanchoni
Reclamado	Paulo Ferreira Alves
Advogado	WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA

Vistos os autos. Defiro o juntado do substabelecimento de fls. 583/584. Anotem-se os dados no novo procurador do executado PAULO FERREIRA ALVES, nos registros competentes. Inobstante, ante a proximidade do Leilão designado, indefiro o pedido de vista fora da Secretaria deste Juízo. Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-171800-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1718/2009-801-10-00.7

Reclamante	Nara Nubia Ferreira Alencar
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Rádio Independencia do Tocantins Ltda
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

Vistos os autos. Defiro o requerimento de fl. 169/170. Destarte, expeça-se alvará ao exequente, para habilitação no programa de seguro desemprego, intimando-o para o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo legal conferido ao executado para garantir a execução. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-185600-06.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1856/2009-801-10-00.6

Reclamante	Leonardo Vanzetto Neto
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda + 01
Advogado	ANGELA ISSA HAONAT
Reclamado	Vivo - Telegoiás Celular S/A
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Desp. fls. 352:" Vistos os autos.Analisando a CTPS do autor, verifico que não há no documento, f. 22, o motivo de justa causa a ser retificado, tal como determinado na r. decisão de fls. 249/261, especificamente à f. 256, no item "DO AVISO PRÉVIO", último parágrafo. Ante as alegações da 1ª reclamada, intime-se o autor, por seu procurador, para manifestar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de, no silêncio, serem presumidas devidamente cumpridas. No mesmo prazo, o autor deverá retirar sua CTPS. Palmas-TO, 04/11/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-224300-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2243/2009-801-10-00.6

Reclamante	Paulliceia de Sousa Lima
Advogado	ALMERINDA MARIA SKEFF
Reclamado	Evandro Vargas Leitão
Advogado	VALDIR HAAS

Reclamado Maria Helena Ribeiro Soares

Vistos os autos. Tendo em vista que reconhecimento notarial da assinatura exarada no DUT (fl. 87) é do dia 28 de setembro de 2010, data posterior ao ajuizamento da presente ação e também ao bloqueio do veículo via RENAJU (06/08/2010), eventual insolvência futura do devedor configurará fraude à execução. Mantenho, por ora, o bloqueio sobre o veículo bloqueado à fl. 61, até que seja satisfeita a execução, considerando que o único bem penhorado é de difícil alienação e poderá não atingir em hasta pública o seu valor de avaliação. Por oportuno, diante do desinteresse demonstrado pelo devedor em quitar a dívida de forma parcelada, como autoriza o art. 745-A do CPC, determino a remoção do bem penhorado ao depósito do leiloeiro, com a posterior designação de leilão judicial. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de novembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-329-84.2010.5.10.0801

Reclamante Sydney Barbosa Ribeiro e Alexandre dos Santos Carvalho

Reclamado Expresso Vitória Ltda

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Primeiro Leilão : 19/01/2011, às 14h.

Segundo Leilão : 09/02/2011, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

- 01(um) ÔNIBUS/SCANIA S113 CL, ANO FAB/MOD. 1992/1992, cor BRANCA, capacidade para 45 (quarenta e cinco) passageiros, PLACA KBP 2295-TO, chassi nº 9BSSC4X2AN3405045, em regular estado de conservação (os dois pára-brisas estão com fissuras e as poltronas estão em estado de conservação ruins, algumas contendo rasgos) e em funcionamento. Demais características: 01 caixa de câmbio desmontado do seu local originário (vai em anexa ao veículo). Os seus pneus/rodas (as 04 rodas) traseiras estão ausentes. O seu funcionamento não pode ser verificado em razão da ausência do câmbio de marcha. O seu estado geral de conservação é regular, compatível com um veículo que roda em estradas não pavimentadas e com o seu ano de fabricação. A carroceria é da marca Marcopolo.

Total da Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os

leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento.

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo.

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar. A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária.

DA REMIÇÃO: Em caso de remição, deverá o remitente comprovar o pagamento do valor da execução de forma atualizada, bem como as despesas de leiloeiro.

DA ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

* Fica a executada, EXPRESSO VITÓRIA LTDA, em lugar incerto e não sabido, intimado das designações dos leilões nos autos acima epigrafados, por meio do presente edital.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o

presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-355-82.2010.5.10.0801

Reclamante	Simone da Silva Feitosa
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Carlos Humberto Cardoso Costa Monteiro
Advogado	MAURILIO PINHEIRO CAMARA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Carlos Humberto Cardoso Costa Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 43: "Vistos os autos.

Converto em penhora o depósito de fl. 42. Devidamente garantido o juízo, intime-se o executado, por edital, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Dispensada a intimação da exequente/União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO. Palmas/TO, 26 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Carlos Humberto Cardoso Costa Monteiro, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-534-16.2010.5.10.0801

Reclamante	Erasm Brito da Silva
Advogado	JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado	Construtora Andrade Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Construtora Andrade Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 44: "Vistos os autos. Converto em penhora o depósito de fl.43. Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT, sendo a executada por edital. Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 1º de Dezembro de 2008. Palmas/TO, 27 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Construtora Andrade Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-894-48.2010.5.10.0801

Reclamante	Dirlene Torres de Moraes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comercio de Produtos Alimenticios Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Wevs Comercio de Produtos Alimenticios Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 57: "(...) intime-se a reclamada, por edital, para efetuar as anotações devidas, no prazo de 48 horas, sob pena de os registros serem efetuados pelo Senhor Diretor de Secretaria da Vara. A reclamada deverá, no mesmo prazo de 48 horas, apresentar as guias para percepção do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente. Ainda deverá a reclamada, no prazo de 08 dias, comprovar os recolhimentos do INSS devidos, sob pena de execução. Palmas-TO, 01/09/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Wevs Comercio de Produtos Alimenticios Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria,

conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1218-38.2010.5.10.0801

Reclamante Elvina Ribeiro de Araújo
Reclamado Daniela Bittar Mourão Pacheco

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Daniela Bittar Mourão Pacheco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 18:"Vistos os autos. Diante da informação do senhor Warley Rubens Silvestre à fl. 11 de que a executada mudou-se para cidade de Porto Nacional/To, não sabendo informar seu atual endereço, proceda a intimação da executada - Daniela Bittar Mourão Pacheco, da penhora lavrada por edital. Decorrido o prazo de embargos à execução/penhora, retornem-me os autos conclusos para designação de nove leilão, Palmas/TO, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CLABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Daniela Bittar Mourão Pacheco, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1238-29.2010.5.10.0801

Reclamante Marlene Lustosa da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Barahouse Construcoes Servicos Especiais Ltda
Reclamado Uniao Federal (Procuradoria Geral da Uniao)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Barahouse Construcoes & Servicos Especiais Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara,

situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 198:"Vistos os autos. Em face do teor da certidão acima, reconsidero a certidão, bem como o despacho de fl.177. Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Certifique-se o decurso do prazo para a 1ª reclamada interpor recurso ordinário.

Palmas/TO, terça-feira, 26 de outubro de 2010. Daniel Izidoro Calabré Queiroga. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Barahouse Construcoes & Servicos Especiais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1239-14.2010.5.10.0801

Reclamante Onice Rodrigues de Araujo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Barahouse Construcoes Servicos Especiais Ltda
Reclamado Uniao Federal (Procuradoria Geral da Uniao)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Barahouse Construcoes & Servicos Especiais Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO:Desp. fl. 208:"Vistos os autos. Em face do teor da certidão acima, reconsidero a certidão, bem como o despacho de fl.187. Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Certifique-se o decurso do prazo para a 1ª reclamada interpor recurso ordinário.

Palmas/TO, terça-feira, 26 de outubro de 2010. Daniel Izidoro Calabré Queiroga. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Barahouse Construcoes & Servicos Especiais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1566-56.2010.5.10.0801**

Reclamante Apocalipse Alves Barros Rego
 Reclamado Lucas Marques de Araujo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 25/11/2010 às 08 horas e 30 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, Lucas Marques de Araujo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de Lucas Marques de Araujo, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 4, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-29800-82.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-298/2009-801-10-00.1*

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO
 Advogado ROMULO SABARÁ DA SILVA
 Reclamado Estrela Servicos Gerais Ltda
 Advogado ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO
 Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social
 Reclamado Henrique Quintino Ribeiro
 Reclamado Adriana Ribeiro Rosa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, ADRIANA RIBEIRO ROSA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Valor da Execução: R\$ 42.618,85 (quarenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

E, para que chegue ao conhecimento da executada: ADRIANA RIBEIRO ROSA, foi expedido o presente edital, que será

publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-36300-67.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-363/2009-801-10-00.9*

Reclamante Genivaldo Fernandes da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1
 Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Pontal Segurança Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.496,44 (78,54%)

INSS Reclamante....: 287,15 (2,15%)

INSS Reclamado.....: 717,91 (5,37%)

INSS Terceiros.....: 208,17 (1,56%)

INSS SAT.....: 107,71 (0,81%)

I R P F.....: 176,30 (1,32%)

Custas do Processo: 219,20 (1,64%)

Custas Art.789.....: 54,80 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 1.095,98 (8,20%)

Total Geral: 13.363,66

Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Pontal Segurança Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-41400-37.2008.5.10.0801***Processo Nº RT-414/2008-801-10-00.1*

Reclamante Adilson Pereira da Cunha
 Advogado ROMULO SABARÁ DA SILVA
 Reclamado SAIT - Instalações Técnicas Ltda.

Reclamado Marcio Nunes Ribeiro
 Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de
 Infra Estrutura Aeroviária
 Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: SAIT - Instalações Técnicas Ltda. e Márcio Nunes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 530:"Vistos os autos. Vista às partes dos embargos à execução interpostos pela executada INFRAERO, pelo prazo comum de 5 dias. Intimem-se o exequente, por seu advogado, e a primeira e o segundo executados, por edital. Apresentada a manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO "

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - Instalações Técnicas Ltda. e Márcio Nunes Ribeiro, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-41600-44.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-416/2008-801-10-00.0

Reclamante Claudiney Cardoso da Silva
 Advogado ROMULO SABARÁ DA SILVA
 Reclamado SAIT - Instalações Técnica Ltda
 Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de
 Infra Estrutura Aeroviária
 Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES
 Reclamado Marcio Nunes Ribeiro
 Reclamado Maurício Nunes Ribeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: SAIT - Instalações Técnica Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 842:"Intimem-se o Exequente e a 1º Executada para, querendo, se manifestarem sobre os embargos à execução propostos pela 2ª

Executada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: SAIT - Instalações Técnica Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-41700-96.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-417/2008-801-10-00.5

Reclamante Genisio Batista Gomes
 Advogado ROMULO SABARÁ DA SILVA
 Reclamado SAIT Instalações Técnica Ltda
 Reclamado Macio Nunes Ribeiro
 Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de
 Infra Estrutura Aeroviária
 Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: SAIT Instalações Técnica Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 838:"Intimem-se o Exequente e a 1º Executada para, querendo, se manifestarem sobre os embargos à execução propostos pela 2ª Executada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: SAIT Instalações Técnica Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-42100-13.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-421/2008-801-10-00.3

Reclamante Abevaldo Nunes de Sousa
 Advogado ROMULO SABARA DA SILVA

Reclamado SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
 Reclamado Marcio Nunes Ribeiro
 Reclamado Infraero - Empresa Brasileira de Infra-
 Estrutura Aeroviária
 Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: SAIT - Instalações Técnicas Ltda. e Márcio Nunes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 628: "Vistos os autos. Vista às partes dos embargos à execução interpostos pela executada INFRAERO, pelo prazo comum de 5 dias. Intimem-se o exequente, por seu advogado, e a primeira e o segundo executados, por edital. Apresentada a manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - Instalações Técnicas Ltda. e Márcio Nunes Ribeiro, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-44600-52.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-446/2008-801-10-00.7

Reclamante Djoval da Silva
 Advogado ROMULO SABARA DA SILVA
 Reclamado SAIT - Instalações Técnicas Ltda + 02
 Reclamado Infraero - Empresa Brasileira de Infra-
 Estrutura Aeroviária
 Reclamado Marcio Nunes Ribeiro
 Reclamado Maurício Nunes Ribeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: SAIT - Instalações Técnicas Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 638: "Intimem-se o Exequente e a 1ª Executada para, querendo, se manifestarem sobre os embargos à execução propostos pela 2ª

Executada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: SAIT - Instalações Técnicas Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-58000-02.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-580/2009-801-10-00.9

Reclamante Edivan de Oliveira Rodrigues
 Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
 Reclamado Art Video
 Advogado BOLIVAR CAMELO ROCHA

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 19/01/2011, às 14h.

Segundo Leilão : 09/02/2011, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

- 03(três) MÁQUINAS SEMI-AUTOMÁTICAS DE IMPRESSÃO PARA SERIGRAFIA, em regular estado de conservação e funcionamento. Avalio o cada unidade pela quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo um total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

- 42 (quarenta e dois) SUPORTES PARA ARMAÇÃO DE TELA, em alumínio, tamanho formato par outdoor em serigrafia, em bom estado de conservação. Avalio cada unidade pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

- 01 (uma) REVELADORA EM TELA DUPLA PARA SERIGRAFIA, FORMATO DE OUTDOOR, em regular estado de conservação. Avalio o bem pela quantia de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais).

- 02 (duas) ESTEIRAS SECADORAS PARA SERIGRAFIA, em formato de outdoor, em regular estado de conservação e funcionamento. Avalio cada unidade pela quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- 02 (duas) MÁQUINAS REVELADORAS ESPECIAIS PARA SERIGRAFIA, em vidro e alumínio, em bom estado de conservação e funcionamento. Avalio cada pela quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), perfazendo um total R\$

3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

- 02 (duas) MÁQUINAS DE IMPRESSÃO PARA SERIGRAFIA MANUAL PARA OUTDOOR, em bom estado conservação e funcionamento. Avalio cada pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), perfazendo um total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Total da Avaliação: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento.

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo.

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar. A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária.

DA REMIÇÃO: Em caso de remição, deverá o remitente comprovar o pagamento do valor da execução de forma atualizada, bem como as despesas de leiloeiro.

DA ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-60500-41.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-605/2009-801-10-00.4

Reclamante	Hélio de Jesus Cerqueira Gomes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	União

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Pontal Segurança Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 21.054,86 (64,69%)
 INSS Reclamante....: 1.019,26 (3,13%)
 INSS Reclamado.....: 2.611,87 (8,03%)
 INSS Terceiros.....: 757,34 (2,33%)
 INSS SAT.....: 391,74 (1,20%)
 I R P F.....: 3.953,94 (12,15%)
 Custas do Processo: 520,56 (1,6%)
 Custas Art.789.....: 130,14 (0,40%)
 Hon. Advocatício...: 2.105,48 (6,47%)

Total Geral: 32.545,19

Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Pontal Segurança Ltda + 1, foi expedido o presente edital, que será

publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 5, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-61500-76.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-615/2009-801-10-00.0

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Funasa - Fundação Nacional de Saúde

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Pontal Segurança Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.401,67 (73,64%)

INSS Reclamante....: 297,25 (2,10%)

INSS Reclamado.....: 749,38 (5,31%)

INSS Terceiros.....: 217,29 (1,54%)

INSS SAT.....: 112,39 (0,80%)

I R P F.....: 896,93 (6,35%)

Custas do Processo: 231,92 (1,64%)

Custas Art.789.....: 57,98 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 1.159,58 (8,21%)

Total Geral: 14.124,39

Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Pontal Segurança Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 5, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-61800-72.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-618/2008-801-10-00.2

Reclamante	Jesivaldo Gonzaga de Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Peg Pag Bringel
Advogado	JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 19/01/2011, às 14h.

Segundo Leilão : 09/02/2011, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

- 01 (um) freezer horizontal, 02 portas de vidro, 134 cm de comprimento, 64 cm de largura, 85 cm de altura, 220 volts, modelo HT 405, volume 331 litros, funcionando e em bom estado de conservação, embora contendo alguns pequenos amassados, contendo adesivo com a denominação Metalfrio OKOK, garantia da qualidade.

Total da Avaliação: R\$ 900,00 (novecentos reais).

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento.

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo.

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar. A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária.

DA REMIÇÃO: Em caso de remição, deverá o remitente comprovar o pagamento do valor da execução de forma atualizada, bem como as despesas de leiloeiro.

DA ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-75700-88.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-757/2009-801-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Luiz Barros Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Luiz Barros Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 188:"(...)Caso a diligência acima obtenha resultado negativo e tendo em vista que este Juízo exauriu todas as diligências possíveis com o fito de garantia da execução, determino seja o executado, por edital, da penhora de fl. 165.(...)Palmas-TO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do

Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Luiz Barros Costa, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-102900-07.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1029/2008-801-10-00.1

Reclamante	Joarlys Costa Pereira
Advogado	CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Primeiro Leilão : 15/12/2010, às 14h.

Segundo Leilão : 19/01/2011, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

I - Lote de terreno urbano de nº 10, da quadra ASRSE85, conjunto QI-02, situado à alameda 03, do Loteamento Palmas, 2ª etapa, fase II, com área total de 1.500,00 m², sendo: 20,00 metros de frente com alameda 03; 20,00 metros de fundo com APM-02; 75,00 metros do lado direito com lote 12; 75,00 metros do lado esquerdo com lote 08. Consta como proprietário: Safra Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. CGC/mf 03.098.756/0001-03, conforme consta na Certidão positiva de ônus, do CRI, datada de 27/01/2009.

BENFEITORIAS: No lote encontra-se um prédio de uso industrial, contendo sala de recepção, banheiro, escritório. O prédio é do tipo galpão, porém, com paredes. O lote encontra-se todo murado com portão.

Total da Avaliação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

LANÇAMENTO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando

os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento.

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo.

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar. A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária.

DA REMIÇÃO: Em caso de remição, deverá o remitente comprovar o pagamento do valor da execução de forma atualizada, bem como as despesas de leiloeiro.

DA ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

*Fica a executada, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES ARAGUAIA LTDA, em lugar incerto e não sabido, intimada das designações de leilões nos autos acima epigrafados, por meio do presente edital.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 5, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-138700-09.2002.5.10.0801

Processo Nº RT-1387/2002-801-10-00.9

Reclamante	MARCIO CELSO DE FRANCA CARMO
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Radio e Jornal a Gazeta de Taguatinga FM Ltda+03
Reclamado	Pedro Henrique Queiroz Rocha
Advogado	JOAN RODRIGUES MILHOMEM
Reclamado	Ilma Araujo Pereira
Advogado	JOAN RODRIGUES MILHOMEM
Reclamado	Claudiney Pereira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a executada: ILMA ARAÚJO PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 392: "Vistos os autos. Intimem-se as partes, da penhora de fls. 367/371, sendo o executado PEDRO HENRIQUE QUEIROZ ROCHA, por mandado, o executado CLAUDENY PEREIRA DA SILVA, por edital, e a sócia ILMA ARAÚJO PEREIRA, via postal. Palmas-TO, terça-feira, 28 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do executado: ILMA ARAÚJO PEREIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-194900-89.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1949/2009-801-10-00.0

Reclamante	José Anísio Pereira da Costa
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

Reclamado	Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado	JBVMC Participações Ltda
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado	Joao Lucio Lopes Perim
Reclamado	Valeria Perim da Cunha
Reclamado	Marcelo Perim
Reclamado	Claudia Perim Leles

Embargante	Sonia Menelik da Costa
Advogado	ALEXANDRE BOCHI BRUM
Embargado	Danilo Tuzino de Rezende
Advogado	LUIZ CARLOS DE CASTRO
Embargado	Joilza da Paz

(Despacho de fls.02 do A.I). "Forme-se o instrumento em autos apartados, nos termos da IN 16 do C. TST. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargante para que apresente contraminuta ao Agravo de Instrumento ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 29 de outubro de 2010. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, MARCELO PERIM, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.890,19 (99,84%)

Diversos.....: 22,12 (0,16%)

Total Geral: 13.912,31

Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado: MARCELO PERIM, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 3, NOVEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-156-57.2010.5.10.0802

Reclamante	Nilton Silva Rodrigues
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Técnica Viária Engenharia e Construções Ltda + 01
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
Reclamado	José Mazolene Lopes Leão
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

(Despacho de fls.75). Vistos os autos.Vez que ainda não garantida a execução, indefiro, por ora, o levantamento do valor bloqueado.Diante dos termos da certidão do Oficial de Justiça (fl. 69), intime-se a executada, diretamente, via postal, bem como por seu advogado, para que indiquem a localização exata do bem oferecido à penhora (fl. 54), prazo de 10 dias.Palmas-TO, 03 de novembro de 2010 (4ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-955-03.2010.5.10.0802

Despacho

Processo Nº RT-1085-90.2010.5.10.0802

Reclamante	Maria Eliane Costa dos Santos
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Panamericano Prestadora de Servicos Ltda
Advogado	RAÑULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR

Despacho de fl. 176 - Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Impugnação aos Cálculos apresentadas pela autora. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1139-56.2010.5.10.0802

Reclamante	IAC dos Santos Silva
Advogado	RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
Reclamado	UNIÃO - Uniao Federal

(Ata de audiência de fls.68/69). ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de outubro de 2010, às 17 h, o Exmo.sr. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em atuação na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 1139-2010, entre as partes, IAC DOS SANTOS SILVA e UNIÃO, autor e ré, respectivamente.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de anulação de auto de infração à legislação do trabalho.

Afirma o autor que responde por infração que não teria sido cometida por sua empresa, tendo em vista que o endereço constante do auto de infração 012209406 não corresponde ao local no qual sua empresa estava estabelecida.

Afirma, ainda, que suas atividades forma encerradas em 2004, não podendo ser alvo de fiscalização ocorrida em 2005.

Junta documentos e procuração.

Clama por antecipação dos efeitos da tutela.

Dá à causa o valor de R\$2.017,02.

A ré é citada e apresenta defesa escrita, na qual, em sede preliminar, fala em decadência do direito postulado. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo.

O Juízo converte o julgamento e diligência e determina manifestação da União.

A União se manifesta.

É, em apertada síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Com razão a União.

O auto de infração, sobre o qual se alega nulidade, foi lavrado em 10/2/2005 (fl.15). Já a presente ação foi proposta em 19/4/2010.

Ora, o decurso do prazo prescricional de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32 já havia ocorrido na data da interposição. Frise-se que a presente ação não se trata daquelas nominadas de "declaratórias negativas", sobre as quais não incidem qualquer prazo prescricional. A presente ação, apesar de sua carga declaratória (comum a todas as ações, diga-se), tem natureza jurídica de constitutiva negativa, vez que em seu bojo subjaz o cancelamento de uma obrigação.

Assim, incide sobre o tema a prescrição de que trata o Decreto acima citado (5 anos).

2. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Entendo preenchidos os requisitos legais (Lei 1060/50).

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT.

III CONCLUSÃO.

Do exposto, decido!

Extingo o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, nos termos descritos na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins jurídicos.

Custas, pelo autor, no importe de R\$40,34, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$2.017,02, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1484-22.2010.5.10.0802

Reclamante	Cicero Albuquerque Ferreira
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Ecominas Agroindustria Ltda - ME (+01)
Reclamado	Vilma Gravito Pereira

(Ata de audiência de fls.21). ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO : 0001484-22.2010.5.10.0802

RECLAMANTE : CÍCERO ALBUQUERQUE FERREIRA

RECLAMADO : ECOMINAS AGROINDUSTRIA LTDA-ME + VILMA GRAVITO PEREIRA

Em 27 de outubro de 2010, na sala de sessões da MMª. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO, sob a direção do MM. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante.

Ausentes as reclamadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I da CLT.

A presente demanda, em função do valor da causa, segue às disposições do Rito Sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), que alterou o art. 852, CLT; cujo inciso II, ordena que o autor deverá fornecer a correta indicação do endereço do reclamado.

No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço das reclamadas apontadas na exordial, conforme se infere à fl. 18/18v e 19/19v, vez que os ar's retornaram à Vara do Trabalho ambos sob a alegação "desconhecido".

Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B).

Defiro o desentranhamento das peças à fl. 06/12, sendo a procuração à fl. 06, por traslado, devendo o autor retirá-las na

Secretaria no prazo de 08 dias, querendo.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 05).

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 227,04, calculadas sobre R\$ 11.352,00, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos.

Audiência encerrada às 17:33 horas.

Nada mais.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1493-81.2010.5.10.0802

Reclamante	Samuel Ferreira Cardoso
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Maestro Informatica Ltda (+01)
Advogado	FLÁVIO ANTONIO PANDINI
Reclamado	MV P Tecnologia Em Informatica Ltda
Advogado	FLÁVIO ANTONIO PANDINI

(Despacho de fls.50). VISTOS OS AUTOS.1. Retiro o feito da pauta de audiências do dia 09/11/2010.2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 35/49 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.3. Custas pela segunda reclamada, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor do acordo, devendo ser recolhidas em 60 dias, sob pena de execução.

4. Intimem-se as partes.Palmas/TO, 03 de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1506-80.2010.5.10.0802

Reclamante	Ronaldo Oliveira Luz
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Armazém Água Doce Ltda - ME

(Ata de audiência de fls.52). ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO : 0001506-80.2010.5.10.0802

RECLAMANTE : RONALDO OLIVEIRA LUZ

RECLAMADO : ARMAZÉM ÁGUA DOCE LTDA-ME

Em 03 de novembro de 2010, na sala de sessões da MMª. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO, sob a direção do MM. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante.

Ausente a reclamada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I da CLT.

A presente demanda, em função do valor da causa, segue às disposições do Rito Sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), que alterou o art. 852, CLT; cujo inciso II, ordena que o autor deverá fornecer a correta indicação do endereço do reclamado.

No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada

apontada na exordial, conforme se infere à fl. 50/50v, vez que o seed retornou à Vara do Trabalho sob a alegação "desconhecido". Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B).

Defiro o desentranhamento das peças à fl. 10/44, devendo o autor retirá-la na Secretaria no prazo de 08 dias.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 05).

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 170,62, calculadas sobre R\$ 8.531,14, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos.

Audiência encerrada às 17:43 horas.

Nada mais

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1522-34.2010.5.10.0802

Reclamante	Ronisley Mendes da Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Oliveira Almeida Ltda

(Ata de audiência de fls.40). ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO : 0001522-34.2010.5.10.0802

RECLAMANTE : RONISLEY MENDES DA SILVA

RECLAMADO : OLIVEIRA & ALMEIDA LTDA

Em 27 de outubro de 2010, na sala de sessões da MMª. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO, sob a direção do MM. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante.

Ausente a reclamada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

A presente demanda, em função do valor da causa, segue às disposições do Rito Sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), que alterou o art. 852, CLT, cujo inciso II, ordena que o autor deverá fornecer a correta indicação do endereço do reclamado.

No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada apontada na exordial, conforme se infere à fl. 38/38v, vez que o ar retornou à Vara do Trabalho sob a alegação "NÚMERO INEXISTENTE".

Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da CLT, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B).

Defiro o desentranhamento das peças à fl. 10/31, sendo a procuração e a declaração, por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 03).

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 162,68, calculadas sobre R\$ 8.134,47, dispensado o recolhimento.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos.

Audiência encerrada às 17:43 horas.

Nada mais.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1600-28.2010.5.10.0802

Reclamante	João Cardoso
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

(Despacho de fls.28). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 22.11.2010 às 14h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda

02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010 (6ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1601-13.2010.5.10.0802

Reclamante	Adeangelo Santana de Araújo Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Corujão Lanches, Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

(Despacho de fls.34). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 22.11.2010 às 14h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima

designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010 (6ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1604-65.2010.5.10.0802

Reclamante	Adauton Rodrigues Fonseca
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Tocantins

(Despacho de fls.18). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 22.11.2010, às 15h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1605-50.2010.5.10.0802

Reclamante	Josecy da Silva de Sousa
Advogado	TATIANA CLEMER DAS NEVES
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.43). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 22.11.2010, às 09h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda

02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1606-35.2010.5.10.0802

Reclamante	Antonia Darc Silva Lima
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Felipe Francois Kutinskis - ME
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda

(Despacho de fls.16). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 22.11.2010 às 15h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se as Reclamadas por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010 (6ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1608-05.2010.5.10.0802

Reclamante	Dalmi Augusto da Silva
Advogado	WANESSA BARRETO AYRES
Reclamado	Eudes Alves dos Passos

(Despacho de fls.18). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 22.11.2010, às 10h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1610-72.2010.5.10.0802

Reclamante	Elisangela Caçula Galvão
Advogado	GERALDO DIVINO CABRAL
Reclamado	Antonieta Souza de Paula

(Despacho de fls.11). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 22.11.2010 às 15h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010 (6ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1611-57.2010.5.10.0802

Reclamante	Adriano Nascimento Barros
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A

(Despacho de fls.30). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 22.11.2010, às 09h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 5 de novembro de 2010 (6ª feira).
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-50100-33.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-501/2007-802-10-00.4

Reclamante	Edmundo de Jesus Miranda
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Moacyr Vieira de Almeida
Advogado	RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS
Reclamado	Primavera Importação e Exportação de Cereais Ltda
Reclamado	Marcilene Pereira Duarte de Almeida

(Despacho de fls.132) ".....Intime-se o exequente para, no prazo 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/10. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-73800-04.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-738/2008-802-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal (+ 01)
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO
Reclamado	Funcef- Fundação dos Economiaris Federais
Advogado	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

Despacho de fls.739."Vistos os autos.Intime-se o autor para requerer o que entender de direito acerca da manifestação da Contadoria (fls.738), prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-74800-44.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-748/2005-802-10-00.9

Reclamante	CLEONILDE SOUSA SILVA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CONFRARIA DA MASSA RESTAURANTE (PROP. IVANI APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS SILVA)
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Ivani Aparecida Cardoso dos Santos Silva

(Despacho de fls.457). Vistos os autos.1. Considerando que foram negativas as tentativas de prosseguimento da presente execução por meio do BACEN JUD (fls. 424), RENA JUD (fls. 316) e INFOJUD (fls. 330/331 e 367), intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa.2. Ressalto que requerimentos para a realização de diligências recentemente efetuadas por este Juízo ficam, por ora,

indeferidos.

Palmas, 3 de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-88400-93.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-884/2009-802-10-00.2

Reclamante	Jésus Ribeiro da Silva
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO
Reclamado	Forma Engenharia Ltda
Advogado	MAURO JOSE RIBAS

(Despacho de fls.193). Junte-se. Defere-se como requerido. Palmas/TO, 03 de outubro de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-98900-58.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-989/2008-802-10-00.0

Reclamante	Eulalia Anne Rodrigues dos Santos
Advogado	ALESSANDRO ROGES PEREIRA
Reclamado	LDM Comércio de Calçados e Acessórios Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

(D e c i s ã o d e f l s . 3 8 7 / 3 8 8) .
I - S E N T E N Ç A .

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução, no qual se busca discutir o montante da condenação.

A parte contrária se manifesta e pugna pela sua rejeição.

É, em diminuta síntese, o relatório.

2- DA ADMISSIBILIDADE.

O remédio tem previsão legal; é próprio; é tempestivo e a execução se encontra devida e integralmente garantida.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO.

Não conheço dos Embargos opostos.

No que toca à conta de liquidação, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT; do parágrafo 5º do art. 739-A do CPC e do parágrafo 2o art. 475-L do mesmo Diploma, a impugnação à conta (mesmo a feita no bojo de Embargos) deve sempre ser acompanhada de memória de cálculo discriminada, apontando o valor tido pela parte como correto.

Assim não procedeu a embargante.

IV CONCLUSÃO.

À luz de tais considerações, decido.

Não conheço dos Embargos opostos, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum". Mantenho a conta homologada.

Custas, pela embargada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, a serem incluídas na presente execução.

Liberem-se os valores homologados à fl.378, observando-se as custas ora fixadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 3 dias do mês de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-123300-78.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-1233/2004-802-10-00.5

Reclamante	CLAUDIO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	MAP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (+ 03)

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO
 Reclamado JOSETTE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS

(Despacho de fls.563). Vistos os autos. Dos embargos à execução opostos pela executada, dê-se vista à parte contrária. Prazo e fim: legais. Intime-se. Palmas-TO, 03 de novembro de 2010 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-130600-18.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1306/2009-802-10-00.3

Reclamante Salomão Ferreira Bispo
 Advogado Jésus Fernandes da Fonseca
 Reclamado Agropecuária Limirio Gonçalves Ltda
 Advogado PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR

(Despacho de fls.248). Vistos os autos. 1. Nos termos da Portaria MF nº 176/2010, de 1º-02-2010, deixei de intimar a União (PGF) por tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Homologo os cálculos às fls. 212/247 fixando o débito da executada em R\$ 5.445,22 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

3. Cite-se a executada, por mandado, para ciência do início da execução. 4. Considerando que a execução encontra-se totalmente garantida à fl. 160, intemem-se as partes nos termos do art. 884 da CLT. Decorridos os prazos sem manifestação, liberem-se os valores à fl. 212, utilizando-se do saldo existente na conta recursal, guia GFIP (fl. 160) - CEF, ag. 2525, mantendo o valor remanescente na mencionada conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. 5. Devolvidas as guias, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial (guias GFIP fl. 160). Palmas, 11 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-151300-15.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1513/2009-802-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Mario Luiz Carioni
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Investico SA
 Advogado LUDIMYLLA MELO CARVALHO

Despacho de fls.639. "Vistos os autos. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito acerca da manifestação da Contadoria (fls.638), prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. Palmas, 05/11/2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RT-129200-66.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1292/2009-802-10-00.8

Reclamante Lucélia Gonçalves Cardoso
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda + 01
 Reclamado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Reclamado Divino Antonio de Aguiar
 Reclamado Simão Pedro de Aguiar

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de

Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Divino Antônio de Aguiar, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.720,51 (70,38%)
 INSS Reclamante....: 322,29 (4,81%)
 INSS Reclamado.....: 926,66 (13,82%)
 INSS Terceiros.....: 233,65 (3,48%)
 I R P F.....: 274,14 (4,09%)
 Custas do Processo: 183,83 (2,74%)
 Custas Art.789.....: 45,96 (0,69%)
 Total Geral: 6.707,04
 Atualizado:31/10/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, JOÃO BATISTA SAMPAIO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 5, NOVEMBRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-176800-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1768/2009-802-10-00.0

Reclamante Monique Wermuth Figueiras
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado CEBAP Centro Bahiano de Aperfeiçoamento Educacional Ltda
 Reclamado Keylla Geisiely Estevao Soares Moraes
 Reclamado Paulo Estevao Soares

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): CEBAP Centro Bahiano de Aperfeiçoamento Educacional Ltda, Keylla Geisiely Estevão Soares Moraes e Paulo Estevão Soares, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.570,02 (80,82%)
 INSS Reclamante....: 354,55 (3,79%)
 INSS Reclamado.....: 1.441,91 (15,39%)
 Total Geral: 9.366,48
 Atualizado:30/04/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, JOÃO BATISTA SAMPAIO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 5, NOVEMBRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-146-83.2010.5.10.0811

Reclamante Divino Nogueira da Silva
Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Reclamado Espólio de Espólio de Eduardo do Nascimento Guicho, Representado pelo Inventariante Plínio Rangel Pestana Filho
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO

Despacho p/ reclamante e 2] reclamado de Fls. 327:"Ante a interposição de embargos de declaração pela 1ª reclamada, apontando contradições no julgado e, considerando a possibilidade de efeito modificativo, defiro o prazo de 5(cinco) dias para manifestação da parte contrária. Araguaína/TO, 03 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-151-08.2010.5.10.0811

Consignante I.GE.CO. do Brasil SPA
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
Consignado Marcos Borges Da Silva (Espólio de) Maria das Graças Borges Da Silva
Advogado FLAVIO PEIXOTO CARDOSO
Consignado Djanira Cunha de Araújo
Advogado MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

Despacho p/ as partes de Fls. 172:"Vistos. Com fulcro no Art. 833/CLT, corrijo erro material ocorrido na ata de fls. 157, relativamente quanto à fixação das custas e o pagamento pela consignante, para onde se lê: "Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 1.520,00, calculadas sobre R\$ 76.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.." Leia-se: "Considerando que as custas foram dispensadas, conforme decisão de fls. 19/20, não há que se falar em fixação das mesmas." À vista da presente correção, resta prejudicado o r. despacho de fls. 170. Intimem-se. Araguaína, 3 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-442-08.2010.5.10.0811

Reclamante Eliane Cristina Machado de Souza
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S/A
Advogado CLAYTON SILVA

Despacho p/ as partes de Fls. 180:"Vistos. Ante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, apontando contradição no julgado, e, considerando a possibilidade de efeito modificativo, determino a suspensão imediata do processo executivo até posterior pronunciamento judicial. Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento dos referidos embargos. Araguaína/TO, 03 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-449-97.2010.5.10.0811

Reclamante Francisco Coimbra da Rocha
Advogado SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado CARLOS VIECZOREK

Despacho p/ autor de Fls. 51:"Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos bens nomeados à penhora pela executada à fl.49.

Araguaína/TO, 03 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-458-59.2010.5.10.0811

Reclamante Ruilan Vieira Amorim
Advogado SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado Joana Darc Braga Vieira - Me
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a determinação do r despacho de fls.48, e manifestação da reclamada fls.50, intime-se, vez mais, a reclamada para comprovar em 5 (cinco) dias o pagamento do valor ora em execução R\$-650,00 fls.37, tendo em vista que a última petição juntada aos autos pela reclamada fls.50, refere-se ao comprovante do pagamento do valor principal fls.30 e não da multa que ora é objeto da presente execução.Cumpra-se.Araguaína, de novembro de 2010.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-459-44.2010.5.10.0811

Reclamante Raimundo Vieira Lima
Advogado SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado Joana Darc Braga Vieira - Me
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

vistos.

Tendo em vista a determinação do r despacho de fls.52, e manifestação da reclamada fls.54, intime-se, vez mais, a reclamada para comprovar em 5 (cinco) dias o pagamento do valor ora em execução R\$-650,00 fls.37, tendo em vista que a última petição juntada aos autos pela reclamada fls.54, refere-se ao comprovante do pagamento do valor principal fls.32 e não da multa que ora é objeto da presente execução. Araguaína, de novembro de 2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-478-50.2010.5.10.0811

Reclamante Magno Ferreira da Silva
Advogado AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado RC Transportes Ltda
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
Reclamado Frigorífico Minerva S/A
Advogado CLAYTON SILVA

Despacho p/ as partes de Fls. 53:"Vistos. Ante a manifestação do autor às fls.52 noticiando o cumprimento integral do pactuado entre as partes, homologo o acordo de fls.48/49, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, II, do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 03 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-547-82.2010.5.10.0811

Reclamante	Osmarina Pereira de Sousa Paulo
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Multi Vestibulares Ltda
Reclamado	Francisco Rodilson da Silva Paulo
Advogado	ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA
Reclamado	Edmilson Soares da Silva Costa
Advogado	ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA

Vistos.Acerca das alegações do autor (fl.38/39), no sentido de que não fora paga a 2ª parcela do acordo do modo convencionado, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela em atraso e da multa pactuada, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT.

Cumpra-se.Araguaína, de novembro de 2010.
LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-575-50.2010.5.10.0811

Reclamante	Girley Lima de Brito
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Despacho p/ as partes de Fls. 149:"Vistos. Acerca da promoção da I.Contadoria à fl.148, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo reclamante, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (CLT, art.879, § 2º). Araguaína/TO, 03 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-696-78.2010.5.10.0811

Reclamante	José Francisco de Oliveira
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	CESTE - Consórcio Estreito Energia
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Despacho p/ 1ª e 2ª reclamadas de Fls. 289:"Certifico e dou fé que em 08/10/2010-6ª feira, venceu o prazo de 8 (oito) dias para o reclamante interpor recurso ordinário. Certifico, ainda, que em 25/10/2010-2ª feira, venceu o prazo de 8 (oito) dias para o reclamante apresentar contrarrazões aos recursos ordinários interpostos pela 1ª e 2ª reclamadas. Certifico, por fim, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1- Intimação da 1ª reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (fls.274/280), e da 2ª reclamada para se manifestar acerca do R.O. interposto pela 1ª reclamada (fls.281/287), no prazo comum de 8 (oito) dias. Araguaína/TO, terça-feira, 26 de outubro de 2010.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-704-55.2010.5.10.0811

Reclamante	Inês Barros do Vale
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA

Reclamado	Eletroraio Projetos e Instalações Ltda
Advogado	CELEIDE QUEIROZ E FARIAS

Despacho p/ reclamante de Fls. 126:"Certifico e dou fé, com o amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1- Intimação do reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela demandada (fls. 117/123), no prazo de 8(oito) dias. Araguaína, 4 de novembro de 2010 JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-726-16.2010.5.10.0811

Reclamante	Lazaro da Silva Coimbra
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Valtézio Carlos Souza Santos (Fazenda Campera)
Advogado	ANDRE FRANCELINO DE MOURA

Vistos.Acerca das alegações do autor (fl.36), no sentido de que não fora paga a 2ª parcela do acordo do modo convencionado, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela em atraso e da multa pactuada, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT. Araguaína, de novembro de 2010.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69800-94.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-698/2009-811-10-00.4

Reclamante	José Sarnei Pereira da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Vistos.À vista do Recurso Ordinário de fls.427/432 apresentado pelo reclamante, intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 8 (oito) dias.

Cumpra-se.Araguaína, de novembro de 2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-71100-28.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-711/2008-811-10-00.4

Reclamante	Mikaela Freitas de Oliveira
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Nazareno de Sousa Alencar
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos.Tendo em vista resposta ao ofício 963/2010 fls.156, intime-se o reclamado para ter ciência do teor da mesma, bem como para indicar meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.Cumpra-se.Araguaína, de novembro de 2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129600-15.1993.5.10.0811

Processo Nº RT-1296/1993-811-10-00.9

Reclamante	MARIA LIDIA PEREIRA LIRA
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	MUNICIPIO DE ANANAS/TO

Despacho p/ as partes de Fls. 96:"Vistos, Libero o crédito do exequente parcial de seu crédito no valor líquido de R\$ 11.884,36 conta judicial número 3.400.116.110.567 - Agência BB/0638. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser

liberado ao(à) Dr(a). JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES, OAB Nº 652-B TO, CPF Nº não cadastrado; Intimem-se às partes. Após, aguardem-se os próximos depósitos para quitação do saldo remanescente da execução. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Cumpra-se na forma da Lei. Araguaína, 4 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-141800-92.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1418/2009-811-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João da Silva Pereira

Despacho p/ reclamante de Fls. 167:"Vistos. Dê-se vista à reclamante, em secretaria, da Declaração de Imposto de Renda, para, em 10 dias, requerer o que for do interesse ou indicar bens do executado passíveis de constrição, implicando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do exequente, autorizo desde já, a remessa dos autos ao arquivo provisório. Araguaína, 3 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-149200-60.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1492/2009-811-10-00.1

Reclamante	João Lopes Vieira dos Santos
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	EDMILSON FRANCO DA SILVA

Despacho p/ as partes de Fls. 208/209:"Vistos. Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal solicitando a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042 01505103-1, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R\$ 9.877,09 Atualizado até: 30/09/2010 Liq. Exequente.....: 6.063,39 (61,39%) INSS Reclamante....: 400,84 (4,06%) INSS Reclamado.....: 1.002,02 (10,14%) INSS Terceiros.....: 260,52 (2,64%) INSS SAT.....: 150,32 (1,52%) Hon. Periciais.....: 1.620,74 (20,25%) OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA, OAB Nº 4265-A/TO, CPF Nº 17001019860; 2) Depósito da verba honorária, no importe de R\$ 1.620,74, na conta corrente do perito, José Carlos Dias dos Reis Filho CREA 1105700-D/TO; (CPF nº 860.021.201-49, C/C nº 27602-2, Agência: 04348-6, Banco BB); 3) INSS empregado - recolher no código 1708; 4) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909; 5) INSS terceiros - recolher no código 2917; 6) Transferência do valor referente à antecipação parcial de honorários periciais de fl.96 (R\$ -379,26), para uma conta judicial no Banco Brasil; 7) Zerar a referida conta. Comprovada a transferência (item 6), oficie-se ao Banco do Brasil determinando o recolhimento da antecipação de honorários (R\$ 379,26), através da guia GRU própria. Feito, oficie-se ao Eg. TRT da 10ª Região informando acerca do pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se cópia da

guia GRU devidamente recolhida. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Cópias das fls.196 e 207 devem ser anexadas a este despacho. Araguaína, 3 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-180800-02.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1808/2009-811-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	José da Luz Alves da Silva

Despacho p/ autora de Fls. 93:"Vistos. À vista dos recibos apresentados pelo reclamado (fls. 92), tenho por satisfeito o acordo de fls. 85. Intime-se a autora, inclusive para comprovar o recolhimento das custas processuais e comprovação dos repasses legais, conforme prazo estabelecido na ata de fls. 85. Araguaína, 3 de novembro de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho."

Edital

Edital

Processo Nº RT-550-37.2010.5.10.0811

Reclamante	Ailton Deodato da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S/A
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Dimensional Engenharia e Construções Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:"Vistos. À vista do prazo concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial, a audiência de instrução marcada para 10/11/2010, fica redesignada para 15/12/2010, às 15h15min. Defiro a intimação da 1ª reclamada, via editalícia, devendo a secretaria proceder as devidas alterações no SAP, para fazer constar no endereço da ré que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido. Intimem-se às partes, por meio de seus patronos, inclusive para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo consignado na ata de fls. 46. Intime-se a testemunha do reclamante, conforme ata de fls. 136, do presente adiamento." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 8, NOVEMBRO de 2010.

LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juiz(a)do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-175-33.2010.5.10.0812**

Reclamante Jesualdo da Silva Rocha
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
 Reclamado Fernandes e Barata Ltda
 Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
 Advogado ROBERTA DANTAS RIBEIRO

Vistos e examinados os autos. 1. Tendo em vista a inércia do 1º Reclamado quanto ao adimplemento do acordo, a obrigação recai sobre o responsável solidário, ou seja, o 2º Reclamado. 2. Reputo adimplido o acordo em face do depósito judicial de fl. 109 efetuado pelo 2º Reclamado, que garante integralmente o débito, inclusive com o montante referente as multas e quota parte previdenciária. 3. EXPEÇA-SE alvará ao Exequente, intimando-o por sua procuradora, para retirá-lo nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e em igual prazo juntar aos autos os comprovantes da transação. 4. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 04 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho**Processo Nº RT-220-37.2010.5.10.0812**

Reclamante Cristiano Liquita da Silva
 Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
 Reclamado Santa Izabel Alimentos Ltda
 Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do patrono do autor, via DJET, acerca da NEGATIVA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE para a audiência designada, conforme informação da ECT à fl. 149-v, para as providências de mister (CPC, art. 39, II, § único, 2ª parte).

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho**Processo Nº RT-330-36.2010.5.10.0812**

Reclamante Antonio Filho Lopes da Silva
 Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
 Reclamado Mab-Metalurgica Brasileira Industrial Ltda
 Advogado CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC.
 2. Intimem-se as partes por seus procuradores através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quinta-feira, 04 de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho**Processo Nº RT-331-21.2010.5.10.0812**

Reclamante Reginaldo Sousa Gomes
 Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL

Reclamado Mab-Metalurgica Brasileira Industrial Ltda
 Advogado CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI

Vistos os autos.

1. Remeta-se cópia do comprovante de recolhimento da GRU de fl. 277 ao setor competente do Eg. TRT, para as finalidades de mister.
 2. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando que comprove a transferência do numerário para a conta do Sr. Perito, determinada por meio do alvará de fl. 270, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Araguaína/TO, quinta-feira, 04 de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho**Processo Nº RT-385-84.2010.5.10.0812**

Reclamante Lourenco Ribeiro de Araujo
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA
 Reclamado HV Construcoes Ltda
 Advogado UBIRATAN DA COSTA JUCÁ
 Reclamado Construtora Central do Brasil - CCB
 Advogado JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE

Vistos e examinados os autos. 1. Intime-se o Reclamante, por sua procuradora, para manifestar-se acerca do pagamento da multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio entendido como anuência. 2. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração previdenciária. Araguaína/TO, 04 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho**Processo Nº RT-452-49.2010.5.10.0812**

Reclamante Francisco Pereira Silva Junior
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado Minerva S.A.
 Advogado CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos. 1. À vista da inércia da Reclamada quanto ao despacho de fl. 179 referente a integralização do adicional de insalubridade na remuneração do reclamante, FIXO a execução, neste particular, em 01 salário mínimo a ser revertido a favor do autor, conforme determinado na r. sentença (fl. 135). 2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, via DEJT, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aproveitamento do saldo remanescente do depósito recursal e demais constrições. 3. OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo remanescente do depósito recursal de fl. 49. 4. Sendo o saldo insuficiente e decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Araguaína/TO, 04 de novembro de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho**Processo Nº RT-506-15.2010.5.10.0812**

Reclamante Joaquim Vitorino da Silva Neto
 Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
 Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda
 Advogado ANA PAULA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do Reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a fim de serem juntados os documentos solicitados pelo expert quando da realização do exame pericial.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-605-82.2010.5.10.0812

Reclamante Adriano Gomes Pereira
 Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda + 02
 Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
 Reclamado Sérgio Ricardo da Silva
 Reclamado Regina Carvalho de Mello Silva

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado à fls. 51, no importe de R\$ 1.411,72.
2. Por garantido o Juízo (fls. 41/42 e 51, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito (fls. 34).
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 05.11.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-732-20.2010.5.10.0812

Reclamante Marcílio Lima de Carvalho
 Advogado MAIARA BRANDAO DA SILVA
 Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE
 Advogado ADRIANA DE OLIVEIRA CANALE
 Reclamado Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO das partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 177/189, no prazo comum de 03 (três) dias. Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-745-19.2010.5.10.0812

Reclamante Clailson Rodrigues de Sousa Lima
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
 Reclamado U M Mineracao e Construcao S/A
 Advogado GIOVANI MOURA RODRIGUES
 Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE
 Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO RECLAMANTE e da PRIMEIRA RECLAMADA, por seus procuradores, através do DEJT, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo primeira reclamada.
2. O recurso ordinário do segundo reclamado será apreciado oportunamente pelo(a) Exmo(a). Juiz(a).
2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo legal, CONCLUSOS ao Exmo. Juiz.

Araguaína/TO, sexta-feira, 5 de novembro de 2010.

Diretora de Secretaria em exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-823-13.2010.5.10.0812

Reclamante Paulo Roni Costa Dias
 Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
 Reclamado Marcelo Nicotera Fernandez

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 11.532,90, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado(a) por MANDADO, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/ST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).
6. O reclamante deverá retirar sua CTPS na Secretaria da VARA (fls. 46).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 04.11.2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-876-91.2010.5.10.0812

Reclamante Eurismar Martins dos Santos
 Advogado MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
 Reclamado Asa Norte Alimentos Ltda
 Advogado SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO das partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 66/76, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1220-72.2010.5.10.0812

Reclamante Evaldo Moura dos Santos
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
 Reclamado Empresa Sul Americana de Montagens S A - EMSA

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do patrono do autor, via DJET, acerca da NEGATIVA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE para a audiência designada, conforme informação da ECT à fl. 149-v, para as providências de mister (CPC, art. 39, II, § único, 2ª parte).

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1241-48.2010.5.10.0812

Reclamante Arnaldo Pereira de Araujo
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO

Reclamado Tocantins Comercio de Maquinas
Agrícolas Ltda - COMAC

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 08H20MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1242-33.2010.5.10.0812

Reclamante Warley Michell Saraiva dos Santos
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado Asa Norte Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1244-03.2010.5.10.0812

Reclamante Gesivaldo Alves dos Santos
Advogado ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Reclamado Carlos (Carlito) Valadares

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09H00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas

testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1245-85.2010.5.10.0812

Reclamante Francisco Sousa Silva
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado Alcântara e Alcântara Construtora Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08H30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1246-70.2010.5.10.0812

Reclamante Raimundo Ferreira Santos
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado J R C Asseio e Conservação Ltda
Reclamado CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS Celtins

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16H00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1247-55.2010.5.10.0812

Reclamante Aldair José Sousa
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 09H20MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1248-40.2010.5.10.0812

Reclamante	Luis Carlos Lima de Araujo
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1249-25.2010.5.10.0812

Reclamante	Carlos Euripedes de Almeida
Advogado	ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado	Campelo Pinheiro Cia. Ltda.
Reclamado	Campelo e Silva Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 08H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas

testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1251-92.2010.5.10.0812

Reclamante	Espólio de Moisés Francisco da Silva representado por Fátima Cardoso Costa
Advogado	RAINER ANDRADE MARQUES
Reclamado	Paulo César da Silva - Fazenda Agropecuária Indiana

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16H20MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1252-77.2010.5.10.0812

Reclamante	Leonide Rodrigues da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado	Lupa Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1253-62.2010.5.10.0812

Reclamante	Afia Moreira Silva
Advogado	MARCIA REGINA FLORES

Reclamado Bertin S.A.
Reclamado Jbs Friboi S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 09H10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1254-47.2010.5.10.0812

Reclamante Ernane Costa Coelho
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1255-32.2010.5.10.0812

Reclamante Maria Félix do Nascimento
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15H30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e

844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1256-17.2010.5.10.0812

Reclamante Cristiane Granjeiro Tavares
Advogado Ricardo Ferreira de Rezende
Reclamado Wander Nunes Resende

DESPACHO DE FL.19: " Vistos e examinados os autos foi proferida a seguinte DECISÃO Trata-se de Ação de Trabalhista com Pedido de Tutela Antecipada, na qual se postula a reintegração no emprego, por se encontrar em estado gravídico, tendo direito portanto à estabilidade gestacional nos termos do art. 10, II, "a" do ADCT da CF/88 ou ainda a conversão desta em indenização substitutiva nos termos do art. 496 da CLT. Outrossim, pleiteia o pagamento das verbas rescisórias em razão da rescisão contratual. Informa a autora que o contrato de trabalho iniciou em 19/07/2010, sem as devidas anotações na CTPS, exercia função de secretária e laborava das 08h às 17h30min usufruindo de duas horas para descanso e alimentação, percebendo como último salário o importe de R\$ 510,00. Foi dispensada em 19/09/2010, quando o reclamado tomou conhecimento de seu estado gravídico.

Junta cópias dos documentos pessoais e do original do exame que comprova seu estado gestacional. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela deve observar os estritos termos do art. 273, do CPC, aqui aplicáveis de modo subsidiário (art. 769 da CLT). Assim considerando, tem-se que, numa primeira análise, não se verificam incidentes os requisitos para a antecipação pretendida. Não constam nos autos qualquer comprovação da existência do vínculo alegado, ademais, há de se proceder a melhor análise e comprovação da questão atinente a natureza do vínculo e duração do referido contrato, não se vislumbrando a possibilidade que tal ocorra em típica tutela de urgência. Assim sendo, não se verifica a existência da verossimilhança das alegações. A matéria exige dilação probatória mais aprofundada. Indefiro, neste momento, mas sem prejuízo de futura revisão no decorrer do feito (§ 4º do art. 273 do CPC), a antecipação pretendida. Incluo o feito na pauta, para realização de audiência una no dia 07/12/2010 às 09h00min, devendo as partes comparecer observando as previsões legais insertas no art. 844 da CLT. Publique-se para ciência do reclamante por seu procurador. Intime-se o reclamado, via postal. Araguaína-TO, quinta-feira, 04 de novembro de 2010. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1258-84.2010.5.10.0812

Reclamante Neide Pereira de Souza
Advogado JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO
Reclamado Alberto Anisio Souto de Godoy e outros (2)
Advogado ARLEN JOSELMO BARROS LESSA

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 04 de novembro de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Cumpra-se a Deprecata.
2. Expeça-se o mandado de penhora.

3. Cumprido o mandado supra, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de estilo, ficando este Juízo à disposição para futuras diligências.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1276-08.2010.5.10.0812

Reclamante Marcia Lima Mesquita
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Bertin S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09H00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1277-90.2010.5.10.0812

Reclamante Sebastião Alves Coelho
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Santa Izabel Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 09H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1278-75.2010.5.10.0812

Reclamante Joao Carlos Lima dos Santos
Advogado ETENAR RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Município de Araguaína

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 16 DE

DEZEMBRO DE 2010, ÀS 10H10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1280-45.2010.5.10.0812

Reclamante Reginaldo Dias Matos
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1281-30.2010.5.10.0812

Reclamante Radinilton Santos da Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 09H00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 05 de novembro de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-14200-90.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-142/2006-812-10-00.1

Reclamante	José de Ribamar Cabral da Cruz
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHNN

Vistos e examinados os autos.

1. Diante do trânsito em julgado das decisões de fls. 788/831, 1003/1045, 1060/1065, 1188/1192, 1211/1218 e 1228/1229, conforme certidão de fls. 1234, INTIMEM-SE as partes para no prazo de cinco dias, manifestarem acerca do cumprimento da obrigação de fazer contida na res judicata à fls. 809 (reintegração do autor aos quadros do reclamado, com garantia de estabilidade por 12 meses a contar da alta do INSS).

2. Escoado o prazo supra, in albis, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA do Juízo para liquidação. Araguaína/TO, 04.11.2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-49900-25.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-499/2009-812-10-00.2

Reclamante	Francisca da Conceição
Reclamado	Gilvan Sebastião da Silva - GMarques
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO

Vistos e examinados os autos. 1. À vista da comprovação do recolhimento previdenciário e custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. 2. INTIME-SE as partes, sendo a exequente via postal e o executado por seu procurador. 3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, 04.11.2010 - 5ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-109600-29.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1096/2009-812-10-00.0

Reclamante	Deusinalva Vieira de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

DECISÃO DE FLS. 55/56: "(...) 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pelo executado, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela executada, ora embargante no valor de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Araguaína-TO, 05 de novembro de 2010. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-166700-39.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1667/2009-812-10-00.7

Reclamante	Roberto Octaviano Negrão
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
Reclamado	Construtora Projeto Brasil Ltda - ME

Reclamado	José Romelio Brasil Ribeiro
Reclamado	Raimundo Nonato Almeida Lima
Reclamado	Geralda Aparecida de Freitas

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho. Em, 05 de novembro de 2010.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Suspenda-se, por ora, a determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório.

2. Intimem-se os executados, por Edital, para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos bloqueios no importe de R\$ 2.068,70, sob pena de liberação ao reclamante.

3. Transcorrido in albis o prazo supra, libere-se ao reclamante, por Alvará, o numerário de fl. 114-verso, 115 e 117, intimando-o diretamente e por seu procurador, para recebê-lo no prazo de 05(cinco) dias.

4. Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Araguaína - TO, 05 de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-168400-50.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1684/2009-812-10-00.4

Reclamante	Silvia da Silva Corrêa
Advogado	SÉRGIO DOS REIS JUNIOR
Reclamado	Fernanda de A. Godinho e Cia Ltda
Reclamado	Custodio Alves de Paula
Reclamado	Fernanda de Araújo Godinho

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes por seus procuradores através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quinta-feira, 04 de novembro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-172800-10.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1728/2009-812-10-00.6

Reclamante	João Almeida Filho
Advogado	RANIERE CARRIJO CARDOSO
Reclamado	Frigorífico Bertin S/A
Advogado	LEANDRO LOPES POLI

Vistos os autos.

Intimem-se as partes, por telefone, acerca da data designada para realização da perícia, qual seja, 08/11/2010, às 09:00 horas no Frigorífico Bertins. Publique-se.

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de novembro de 2010.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-245-23.2010.5.10.0821

Reclamante	Antônio Pereira da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA

Reclamado Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 201: "VISTOS OS AUTOS.1. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para adequação da conta exequente à decisão à fl. 198.2. Após, intime-se a executada para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Gurupi(TO), 26 de outubro de 2010 (3ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-1044-66.2010.5.10.0821

Reclamante Maria do Carmo Alves Moreira
Advogado EMERSON DOS SANTOS COSTA
Reclamado Mônica Reis de Moura Batz
Advogado IVANILSON DA SILVA MARINHO

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 16: "Em 27 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo. Juíza VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h13min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) autor e seu advogado. Presente o(a) réu(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). IVANILSON DA SILVA MARINHO, OAB nº 3298/TO. Inicialmente retifique-se o polo passivo para fazer constar o nome completo da reclamada Mônica Reis de Moura Batz. Anote-se. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pela reclamante no valor de R\$ 144,78, calculadas sobre o valor conferido à causa, dispensado o pagamento na forma da declaração de pobreza à fl. 9. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Ciente a reclamada. Audiência encerrada às 09h18min. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-9600-28.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-96/2008-821-10-00.3

Reclamante Edilson Pereira da Silva
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado Realino Jesus Batista Ribeiro
Advogado ADÃO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 211: "Vistos, etc...Intimem-se os agravados, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentarem contra-minuta ao agravo de petição interposto pela União. Gurupi-TO, 27 de setembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA.Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-14100-79.2004.5.10.0821

Processo Nº RT-141/2004-821-10-00.6

Reclamante MARLEIDE DE CARVALHO BARROS
Advogado ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado TURIS HOTEL - REP. POR NELSON BARBOSA DE SOUZA
Advogado ARIOBALDO PEREIRA LUZ

Despacho à fl. 297:"VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação,aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado(um ano).Gurupi/TO, 03 de novembro de 2010 (4ª f).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-27300-51.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-273/2007-821-10-00.0

Reclamante Ademir Martins dos Santos
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado Octogonal Construtora Ltda
Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado Consórcio Construtor UHE Peixe
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado João Francisco Tarossi Silva
Reclamado Jose Carlos Guarnieri Silva

Despacho à fl. 460: "(...)3. Após, intime-se o exequente para, em 05 dias, requerer o que entender de direito, devendo indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, I e II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi/TO,29 de outubro de 2010 (6ª f). VANESSA REIS BRISOLLA.Juíza DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-30000-63.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-300/2008-821-10-00.6

Reclamante Luciângela Ferreira Reis
Advogado CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES
Reclamado A.L.G Ltda.

Despacho à fl. 195: "Vistos, etc...Intimem-se os agravados, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentarem contra-minuta ao agravo de petição interposto pela União. Gurupi-TO, 27 de setembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA.Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-80600-64.2003.5.10.0821

Processo Nº RT-806/2003-821-10-00.0

Reclamante JOSE DE ASSIS ESTACIO DA SILVA
Advogado ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado CS LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Despacho à fl. 314: "(...)3. Feito, intime-se o exequente para, em 05 dias, requerer o que entender de direito, devendo indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi/TO, 14 de outubro de 2010 (5ª f).VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-84200-54.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-842/2007-821-10-00.8

Reclamante Nelson Ribeiro Bezerra
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Arg Ltda.
Advogado GILMAR JOSE BONZANINI

Despacho à fl. 371: "Vistos.Converto o bloqueio supra (R\$ 347,21) em penhora.Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se o executado, via DEJT.Gurupi, 25 de outubro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA.Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-86100-38.2008.5.10.0821*Processo Nº RT-861/2008-821-10-00.5*

Reclamante Vilma Resplende da Silva
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
 Reclamado Edna do Nascimento
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 132: "VISTOS OS AUTOS.1. Expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 042/01505696-0, junto à Caixa Econômica Federal.2. Expeça-se alvará judicial determinando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 042/01505697-8, junto à Caixa Econômica Federal, para a conta do leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, CPF nº 041.073.418-79, ag. 1041, conta poupança nº 507-8, Operação 013, junto à CEF.3. Comprovada a transferência, comunique-se o leiloeiro, via e-mail.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para dedução do valor levantado.5. Após, intime-se a exequente para, em 05 dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens remanescentes.Gurupi/TO, 01 de outubro de 2010 (6ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. JUIZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho**Processo Nº RT-92700-51.2003.5.10.0821***Processo Nº RT-927/2003-821-10-00.2*

Reclamante MANOEL JOAQUIM PEREIRA
 Advogado ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO
 Reclamado Hélio Rubens Mendes
 Advogado FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO

Despacho à fl. 422: "Vistos, etc...Intimem-se os agravados, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentarem contra-minuta ao agravo de petição interposto pela União. Gurupi-TO, 27 de setembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA.Juíza do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-97200-53.2009.5.10.0821***Processo Nº RT-972/2009-821-10-00.2*

Reclamante Valmir Veríssimo dos Santos
 Advogado ADILAR DALTOÉ
 Reclamado Raimundo Rodrigues Matos
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 283: "(...)6. Tudo feito, intime-se a reclamada para vir retirar as guias e efetuar os depósitos, comprovando-os nos autos no prazo de 05 dias do pagamento, sob pena de continuidade dos atos executórios na forma do item 2.Gurupi(TO),14 de outubro de 2010(5ªf.).

VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	5
Despacho	5
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	6
Despacho	6

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	8
Despacho	8
SECRETARIA DA 2ª TURMA	10
Despacho	10
SECRETARIA DA 3ª TURMA	12
Edital	12
COORDENADORIA DE RECURSOS	13
Despacho	13
JUÍZO CONCILIATÓRIO	104
Despacho	104
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	107
Despacho	107
Edital	111
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	112
Despacho	112
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	117
Despacho	117
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	123
Despacho	123
Edital	129
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	131
Despacho	131
Edital	138
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	139
Despacho	139
Edital	145
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	147
Despacho	147
Edital	149
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	150
Despacho	150
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	155
Despacho	155
Edital	159
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	163
Despacho	163
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	167
Despacho	167
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	184
Despacho	184
Edital	189
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	191
Despacho	191
Edital	198
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	198
Despacho	198
Edital	202
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	202
Despacho	202
Edital	212
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	212

Despacho	222
Edital	222
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	227
Despacho	227
Edital	231
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231
Despacho	231
Edital	238
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	238
Despacho	238
Edital	248
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	248
Despacho	248
Edital	252
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	253
Despacho	253
Edital	259
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	261
Despacho	261
Edital	266
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	267
Despacho	267
Edital	272
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	273
Despacho	273
Edital	290
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	300
Despacho	300
Edital	306
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	307
Despacho	307
Edital	309
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	310
Despacho	310
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	316
Despacho	316